



# Diário da Justiça

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO LXXIV - Nº 85

QUINTA-FEIRA, 6 DE MAIO DE 1999

NAO PODE SER VENDIDO  
SEPARADAMENTE

## Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO .....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....	69
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Conselho Federal.....	69

## Tribunal Superior do Trabalho

### Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-533.404/99.7**

**1ª REGIÃO**

Requerentes: JAIDER HONÓRIO DA SILVA E OUTROS  
Advogado : Dr. Ricardo da Silva Camillo  
Assunto : Solicita providências junto ao TRT da 1ª Região, para julgamento de Mandado de Segurança, cuja liminar foi concedida em 26/11/96.

#### DESPACHO

Por intermédio do expediente epigrafado, os Reclamantes solicitam a interveniência do Corregedor-Geral junto ao TRT da 1ª Região, para o julgamento do Mandado de Segurança nº 691/96 e ações conexas, informando que a liminar foi deferida em 26/11/96, e a ação mandamental até hoje não tem pauta marcada.

Solicitadas as informações pertinentes à Corte Regional, estas confirmam os fatos denunciados na inicial, referentemente ao injustificável desrespeito à celeridade inerente à ação de mandado de segurança, uma vez que já transcorridos quase três anos da impetração.

Pelo exposto, determino a inclusão do MS-691/96 e ações conexas em pauta, no prazo de 30 (trinta) dias, e, ainda, que o resultado do julgamento seja informado a esta Corregedoria-Geral, no prazo dos 10 (dez) dias seguintes, para o encerramento deste Pedido de Providências ou prosseguimento do feito, perante o Órgão Especial do TST, que adotará as medidas que entender cabíveis.

Oficie-se ao Exº Sr. Juiz-Presidente do TRT da 1ª Região e aos Requerentes.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº TST-RC-535.397/99.6**

**8ª REGIÃO**

Requerente : BANCO DO PROGRESSO S.A (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr. Nilton Correia  
Requerido : JUÍZES DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

#### DESPACHO

O Banco do Progresso S.A. (em liquidação extrajudicial) ajuizou a presente Reclamação Correicional, contra Acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, tipificando-o de atentatório à boa ordem processual, por negar provimento ao Agravo de Instrumento, pelo qual pretendia reformar o Despacho de admissibilidade que trançou, por deserto, o Agravo de Petição que havia interposto contra Decisão proferida em Embargos à Execução.

Sustenta, em síntese, que a deserção foi decretada por falta de recolhimento do depósito recursal, mas que este não é devido, por

já se encontrar garantido o juízo pelo depósito recursal realizado no processo de conhecimento, bem como pela efetivação de penhora de bem imóvel, cujo valor é muito superior ao valor da execução. Aduz que opôs Embargos de Declaração, invocando a Instrução Normativa nº 03/93 do TST, tendo este sido rejeitado.

Prestadas as informações de fls.113/122,

#### DECIDO

Os documentos acostados aos autos, e as informações que foram prestadas comprovam os fatos narrados, e estes deixam a convicção da prática, pelo acórdão Regional, de ato que afronta a boa ordem processual, posto que impede a apreciação do recurso cabível na espécie - o Agravo de Petição - desacatando a IN nº 03/93, desta Corte Superior, que, interpretando o art. 8º da Lei nº 8542/92, expressamente afasta a necessidade do depósito recursal na hipótese vertente.

Por outro lado, o fato da ordem processual ter sido subvertida por Decisão proferida em Agravo de Instrumento, contra a qual não cabe recurso, a teor do E. 218 do TST, dá aso à atuação da Corregedoria Geral.

Assim, acolho a presente Reclamação Correicional, para determinar que o Agravo de Petição em apreço suba ao TRT da 8ª Região, que deverá apreciá-lo como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº TST-PP-553.491/99.1**

**13ª REGIÃO**

Requerente: ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA LEITE  
Advogado : Dr. Francisco de Assis Almeida e Silva  
Assunto : ENCAMINHA DOCUMENTOS PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS JUNTO AO TRT DA 13ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se Pedido de Providências dirigido a esta Corregedoria-Geral por Antônio de Pádua Pereira Leite, com vistas ao recebimento da ajuda-de-custo que se diz credor, em virtude de Decisão do TRT da 13ª Região.

Esclarece, nas razões declinadas, que, publicado o Acórdão no DJ de 06/11/98, na mesma data, o Processo foi encaminhado à Secretaria de Pessoal, para cumprimento. Todavia, até o ingresso do presente pedido, não lhe foi pago o que é de direito seu receber.

Denuncia, o Requerente, estar sendo articulado, contra seus interesses, tumulto processual, a fim de que se perpetue a impossibilidade do pagamento do benefício a que faz jus, por influência descabida e negativa do Juiz Ruy Eloy.

Pede que esta Corregedoria-Geral conceda liminar, ordenando "ao Setor de Pagamento do TRT/PB, sob pena de cominação à desobediência, que, no prazo de 24 horas, cumpra a decisão do Pleno do TRT da Paraíba, efetuando o depósito na conta-corrente do Peticionário do valor correspondente à sua ajuda-de-custo." (fls. 8)

Em que pese a argumentação aduzida, INDEFIRO a liminar requerida, porque o Tribunal Regional do Trabalho tem autonomia administrativa não cabendo a este Tribunal, pelo menos em tese, intrometer-se na sua administração. Quanto ao impedimento do Juiz Ruy Eloy de participar dos julgamentos, em grau de recurso de suas decisões nos processos em que é parte o Requerente, não o impede da prática de todos os atos administrativos próprios de sua condição de Presidente do Tribunal, como previstos no art. 682 e 683 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, a determinação para que se abstenha de atuar em processo de interesse do Requerente, não impede o Juiz de exercer os atos de gestão da Corte, para os quais não está impedido, e sobre eles apenas o Tribunal de Contas da União é competente para opinar e decidir.

Oficie-se às Partes, solicitando-se da Autoridade requerida, por cautela, as informações de praxe, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

PROC. Nº TST-ED-ROMS-404.943/97.0 - 7ª REGIÃO  
**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO  
**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**EMBARGADOS** : FRANCISCO DE CARVALHO MARTINS, UNIÃO FEDERAL E JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**Advogado** : Dr. José Emmanuel S. de Melo  
**Procurador** : Dr. Francisco José de Arruda Coelho  
 OE

**D E S P A C H O**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.  
 2. Após, voltem-me conclusos os autos.  
 3. Publique-se.  
 Brasília, 27 de abril de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**  
 Relator

PROC. Nº TST-RXOF-ROMS-514224/98.0

**REMESSA "EX OFFICIO" E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA**

Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 Recorrente : UNIÃO FEDERAL  
 Procurador : Dr. Zainito Holanda Braga  
 Recorridos : JOSÉ GERARDO SOARES FILHO e OUTROS  
 Autoridade Coatora: JUIZ-PRESIDENTE DA JCJ DE SOBRAL  
 7ª Região

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
**Imprensa Nacional**

<http://www.in.gov.br> e-mail: [in@in.gov.br](mailto:in@in.gov.br)

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF  
 CGC/MF: 00394494/0016-12  
 FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA  
 Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA  
 Coordenador-Geral de Produção Industrial

**DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1**

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.  
 ISSN 1415-1588

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO  
 Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
 Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO  
 Chefe da Divisão Comercial

**D E S P A C H O**

Trata-se de Remessa Oficial e de Recurso Ordinário interposto em Mandado de Segurança que ataca ato praticado pelo Exmo. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Sobral/CE, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1060/96.

Em sendo assim, por tratar-se de matéria relacionada a dissídio individual de trabalho, considero deva o presente feito ser apreciado pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, motivo pelo que submeto os autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Ministro-Presidente desta Corte.

Publique-se.  
 Brasília, 28 de abril de 1999.

**VALDIR RIGHETTO**  
 Ministro-Relator

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**ATA DA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de um mil novecentos e noventa e oito, às treze horas e dez minutos, realizou-se a Quarta Sessão Extraordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, Vice-Presidente no exercício da Presidência, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Nelson Antônio Daiha, José Carlos Perret Schulte (Suplente); o Representante da Procuradoria Geral do Trabalho Doutor Otávio Brito Lopes; e a Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Doutora Dejanira Greff Teixeira. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos e Ursulino Santos. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior e não havendo indicações ou propostas, passou-se à ORDEM DO DIA: Processo: E-RR - 173636/1995-0 da 4ª. Região, Relator: Ministro Nelson Antônio Daiha, Revisor: Ministro Rider Noqueira de Brito.



**INFORMAÇÕES ÚTEIS**

**PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS**

A Imprensa Nacional receberá matéria para publicação da seguinte forma:

**1. papel**

- a) datilografada;
- b) digitada.

**2. meio magnético, se o órgão estiver devidamente cadastrado e autorizado:**

- a) envio eletrônico de matérias;
- b) disquete 3 1/2" (três polegadas e meia).

As formas de envio são regulamentadas pela Portaria IN nº 189, de 18-12-97, publicada no Diário Oficial, Seção 1, de 19-12-97.

O horário de recebimento de matérias será das 8h às 16h para o Diário Oficial da União e das 8h às 12h30min para o Diário da Justiça.

Reclamações referentes à publicação devem ser encaminhadas, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais - DIJOF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a veiculação da matéria.

**FONE: (061) 313-9513 FAX: (061) 313-9540**

SIG, Quadra 6, Lote 800,  
 CEP 70610-460, Brasília-DF

**PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA R\$ 14,78.**

Embargante e Agravado: Norton Cripa Silva, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado e Agravante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental do Banco-Reclamado; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos do Reclamante. Falou pelo Embargante-Agravado o Dr. José Torres das Neves.; **Processo:** E-RR - 181888/1995-5 da 10a. Região, Relator: Ministro José Carlos Perret Schulte, Revisor: Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Embargante: Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Ademir Marcos Afonso, Embargado: Esmeraldina Rosa de Magalhães e Outros, Advogado: Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896, alínea "a", da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 139/147, complementada às fls 154/157 e 164/165, que julgou improcedente a reclamatória.; **Processo:** E-RR - 247715/1996-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Nelson Antônio Daiha, Embargante: Roberta Clemente, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Tectrol Equipamentos Elétricos e Eletrônicos Ltda., Advogada: Dra. Lúcia Maria Barbosa Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, relator e José Carlos Perret Schulte. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Antônio Daiha.; **Processo:** E-RR - 249807/1996-9 da 12a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Nelson Antônio Daiha, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado: Maria de Lourdes Mafra Pinheiro, Advogado: Dr. Edemilson Marcelino Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo:** E-RR - 175538/1995-4 da 20a. Região, Relator: Ministro Nelson Antônio Daiha, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ladislau Alves da Silva e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, após Sua Excelência e os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito e José Carlos Perret Schulte terem conhecido dos Embargos quanto ao tema Violação do Artigo 896 da CLT - Intempestividade do Recurso de Revista e os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala, Ermes Pedro Pedrassani e Almir Pazzianotto, deles não terem conhecido, no particular.; **Processo:** E-RR - 200137/1995-0 da 4a. Região, Relator: Ministro Nelson Antônio Daiha, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Kátia Elisabeth Wawrick, Embargado: Antônia Patrocínio de Andrade e Outros, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo:** E-RR - 215054/1995-2 da 4a. Região, Relator: Ministro Nelson Antônio Daiha, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Kátia Elisabeth Wawrick, Embargado: Cláudia Izabel Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Jules C. Borghetti, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do TST, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; **Processo:** E-RR - 150330/1994-6 da 17a. Região, Relator: Ministro José Carlos Perret Schulte, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: Ary Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Emilio Marciano Colodetti, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, afastada a deserção.; **Processo:** E-RR - 159078/1995-3 da 4a. Região, Relator: Ministro José Carlos Perret Schulte, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal ( Sucessora do Inamps), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Nilza Silva Bosik, Advogado: Dr. Nilton Corrêa de Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo:** E-RR - 161349/1995-8 da 4a. Região, Relator: Ministro José Carlos Perret Schulte, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Norberto Lothar Bahrer e Outras, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo:** E-RR - 161566/1995-2 da 3a. Região, Relator: Ministro José Carlos Perret Schulte, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Luiz Francisco Canela, Advogado: Dr. Rafael Tadeu Simões, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 440/441, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que emita juízo explícito sobre todas as questões postas nos Embargos de Declaração, restando prejudicados os demais temas enfocados no presente recurso.; **Processo:** E-RR - 162476/1995-8 da 4a. Região, Relator: Ministro José Carlos Perret Schulte, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Embargado: Eraldo Gomes da Silva, Advogada: Dra.

Suzana M. Vacilotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas: Diferenças Salariais Decorrentes da Função de Motorista e Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo, mas, por maioria, deles conhecer no tocante ao tema Prescrição - Diferenças de 11,41% (onze vírgula quarenta e um por cento), por violação do artigo 896 da CLT, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos Perret Schulte, relator, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais de 11, 41% (onze vírgula quarenta e um por cento) e reflexos deferidos, porque alçado pela prescrição bienal, prevista no artigo 11, da CLT, o direito de ação do Reclamante, ficando prejudicado o exame dos Embargos no tocante ao tema Diferenças Salariais Decorrentes da Função de Motorista. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito.; **Processo:** E-RR - 184785/1995-9 da 15a. Região, Relator: Ministro José Carlos Perret Schulte, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Luiz Barbieri e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado: Fepasa - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Carlos Robichez Penna, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo:** E-RR - 175593/1995-6 da 5a. Região, Relator: Ministro José Carlos Perret Schulte, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Maria Julia Santos, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cândido Ferreira da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo:** E-RR - 201033/1995-2 da 10a. Região, Relator: Ministro José Carlos Perret Schulte, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect, Advogado: Dr. Messias de Souza, Embargado: Maria Helena de Oliveira Rufino, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do TST, julgar improcedente o pedido referente à parcela Gratificação de Função.; **Processo:** E-RR - 106832/1994-9 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro José Carlos Perret Schulte, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargante: Jair José Cardoso, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado: OS MESMOS, , Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos da Reclamada.; **Processo:** E-RR - 130895/1994-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro José Carlos Perret Schulte, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Anita Tieppo Marini, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade e nem quanto ao tema Vínculo Empregatício, mas deles conhecer no tocante à multa, por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC e dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa que fora aplicada à Reclamada, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.; **Processo:** E-RR - 133959/1994-4 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro José Carlos Perret Schulte, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Tavianio Emidio Saldanha, Advogada: Dra. Eryka Albuquerque Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo:** E-RR - 156955/1995-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro José Carlos Perret Schulte, Embargante: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: Nelson Antônio do Amaral, Advogado: Dr. Miguel Ricardo G. Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação a parcela referente ao adicional de periculosidade sobre as horas extras, bem como sobre o adicional noturno.; **Processo:** E-RR - 184137/1995-7 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro José Carlos Perret Schulte, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Embargado: Sirio Silvestre Fleck, Advogado: Dr. João Carlos Gross de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte, prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito.; **Processo:** E-RR - 227920/1995-2 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro José Carlos Perret Schulte, Embargante: Ministério Público do Trabalho, Embargado: José dos Passos de Oliveira, Embargado: Município de Marilac, Advogado: Dr. Eduardo Arreguy Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo:** E-RR - 162482/1995-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Nelson Antônio Daiha, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e Televisão Educativas, Advogado: Dr. Hudson Cunha, Embargado: Maria José Martins Ferreira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, pelo voto prevalente do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, José Carlos Perret Schulte

e Vantuil Abdala.; **Processo:** AG-E-RR - 199870/1995-8 da 15a. Região, Relator: Ministro Nelson Antônio Daiha, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante e Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado e Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Decisão: I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regime do Reclamado; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Sindicato-Autor, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio/1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19 % (dezesesseis vírgula dezenove por cento) calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente, mas corrigido monetariamente desde a data em que eram devidos até o seu efetivo pagamento.; Às dezesseis horas e cinco minutos a Sessão foi suspensa, reiniciando às dezesseis horas e trinta e cinco minutos, tendo sido julgados os seguintes processos: **Processo:** E-RR - 202754/1995-9 da 4a. Região, Relator: Ministro Nelson Antônio Daiha, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Ilsa Quesseleit, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo:** E-RR - 220373/1995-9 da 4a. Região, Relator: Ministro Nelson Antônio Daiha, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Carlos Henrique Kaipper, Embargado: Leisa Maria Palácios Gonçalves e Outra, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo:** E-RR - 224751/1995-7 da 4a. Região, Relator: Ministro Nelson Antônio Daiha, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Embargado: Edi Natália Duarte, Advogado: Dr. Leandro Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado 297 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que julgue o Recurso de Revista quanto ao tema Precatório - Atualização dos Valores, como entender de direito.; **Processo:** E-RR - 233985/1995-7 da 3a. Região, Relator: Ministro Nelson Antônio Daiha, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Procurador: Dr. Otávio Brito Lopes, Embargado: Francisco Ferreira de Souza, Embargado: Município de Espinosa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo:** E-RR - 235171/1995-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Nelson Antônio Daiha, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior e Outro, Embargado: Cláudio Alberto Bassani, Advogado: Dr. Mirson Mansur Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo:** E-RR - 147547/1994-2 da 4a. Região, Relator: Ministro José Carlos Perret Schulte, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Erechim, Advogado: Dr. Marthius S. C. Lobato, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo:** E-AIRR - 266125/1996-3 da 15a. Região, Relator: Ministro José Carlos Perret Schulte, Revisor: Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Embargante: M. Dedini S.A. - Metalúrgica, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Rio das Pedras, Advogado: Dr. Hedair de Arruda Falcão Filho e Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que julgue o Agravamento de Instrumento, afastado o óbice apontado.; **Processo:** E-RR - 148965/1994-1 da 23a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro José Carlos Perret Schulte, Embargante: Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT, Advogado: Dr. Gustavo Henrique C. Bastos, Embargado: Eraldo Teodoro Velasco, Advogado: Dr. Humberto Silva Queiróz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas IPC de Junho de 1987, Suspeição de Testemunha que Move Ação Contra a Mesma Reclamada, Multa do Art. 538 do CPC, mas deles conhecer no tocante à URP de fevereiro de 1989, por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, ainda por unanimidade, dar provimento aos Embargos para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.; **Processo:** E-RR - 205367/1995-5 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro José Carlos Perret Schulte, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Mário Antônio Fernandes, Embargado: José Arimatéia Reis, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão nos Embargos Declaratórios, ficando sobrestado o exame dos presentes Embargos no tocante aos demais temas, razão pela qual os autos deverão retornar a esta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com ou sem recurso.; **Processo:** E-RR - 223808/1995-1 da 4a. Região, Relator:

Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro José Carlos Perret Schulte, Embargante: Ivan Espíndola de Moraes, Advogada: Dra. Eryka Albuquerque Farias, Embargado: Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Maria Inêz Panizzon, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional, no particular.; **Processo:** E-RR - 148887/1994-7 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro José Carlos Perret Schulte, Embargante: Rui Camargo Wisman e Outros, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo:** E-RR - 153647/1994-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro José Carlos Perret Schulte, Embargante: Laércio Lico Júnior e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado: Fazenda do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Rosely Sucena Pastore, Embargado: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo:** E-RR - 161525/1995-2 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro José Carlos Perret Schulte, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Suzette Maria Raymundo Angeli, Embargado: Terezinha Lorenzi, Advogado: Dr. José de Almeida Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 106, da Constituição Federal de 1969 e dar-lhes provimento para, com apoio no artigo 260 do Regimento Interno do TST, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e, anulando todos os atos decisórios deste processo, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul, para que julgue a demanda, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos Embargos no tocante aos demais temas.; **Processo:** E-RR - 206616/1995-4 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro José Carlos Perret Schulte, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: José Carlos de Almeida Silva, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do artigo 830 da CLT, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o Recurso de Revista, como entender de direito.; **Processo:** E-RR - 214687/1995-7 da 5a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro José Carlos Perret Schulte, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Decival José Santos, Advogado: Dr. César Barros Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Prosseguindo, com a participação dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal e Milton de Moura França, que compareceram apenas para julgar os processos aos quais se encontravam vinculados, foram julgados os feitos: **Processo:** E-RR - 194186/1995-4 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Nelson Antônio Daiha, Embargante: Cometa Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Amazonas F. do Amaral e Dra. Lenir Rosa Gobo, Embargado: Ernesto Nascimento Gonçalves, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, de conformidade com o item 1.6 da Resolução Administrativa nº 310/96, suspender a proclamação do resultado do julgamento no que se refere ao tema Acordo de Compensação de Horário - Validade e remeter os autos à SDI, em sua composição plena, para exame e deliberação da matéria relativa à validade do Acordo Individual de Compensação de Jornada, uma vez que a maioria do Ministros votava no sentido de não considerar válido o acordo individual de compensação de horário, inclinando-se, portanto, a decisão de forma contrária ao já decidido pela SDI quando do julgamento do Processo TST-E-RR-233.901/95, entre partes: Asea Brown Boveri Ltda. (Embargante) e Hélio da Fonseca (Embargado), após: I - Por unanimidade, ter conhecido dos Embargos por divergência jurisprudencial; II - Os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, relator, Nelson Antônio Daiha, revisor, Vantuil Abdala e José Carlos Perret Schulte, terem negado provimento aos Embargos e os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito e Ermes Pedro Pedrassani, terem-lhes dado provimento para excluir da condenação o adicional previsto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. Permanecem como Relator e Revisor, respectivamente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Nelson Antônio Daiha.; **Processo:** E-RR - 131847/1994-7 da 9a. Região, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Augusto Massinha, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo:** E-RR - 161887/1995-1 da 8a. Região, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: José Evangelista de Alencar Uchoa, Advogado: Dr. Antônio Alves da Cunha Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo:** E-RR - 173606/1995-1 da 12a. Região, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Daniel Manuel Fortunato, Advogado: Dr. Guilherme Boulus Issa Mussi, Decisão: por

unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 229953/1995-7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Milton Correia, Embargado: Carmen Regina Lopes Amaral, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade e nem quanto ao tema Cerceamento de Defesa; II - Pelo voto prevalente do Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente, conhecer dos Embargos no tocante ao tema Atualização de Débito Trabalhista, por divergência jurisprudencial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, relator, Rider Nogueira de Brito e José Carlos Perret Schulte e no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar que a correção monetária relativa aos débitos trabalhistas incida a partir do 6º (sexto) dia útil do mês subsequente ao que eram devidas as parcelas. Observações: I - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala; II - Juntará voto vencido quanto ao conhecimento o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, relator.; **Processo: E-RR - 164016/1995-2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Lauro Augusto Cardoso Pinheiro, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que emita fundamentação suficiente a explicitar em que consiste a declarada inespecificidade do aresto da parte inferior de fl. 734 e para que examine também o tema da prescrição sob o ângulo da apontada contrariedade ao enunciado nº 294 desta Corte, ficando sobrestado o exame dos Embargos no tocante aos demais temas, razão pela qual os autos deverão retornar a esta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com ou sem recurso. Falou pelo Embargante o Dr. José Torres das Neves.; **Processo: E-RR - 245042/1996-6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro José Carlos Perret Schulte, Embargante: Eduardo Wynne Cardoso e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado: Union Carbide do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 206633/1995-8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Agravante: União Federal, Advogado: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Nabor Saito, Advogado: Dr. Carlos Danilo Barbuto Cabral de Mendonça, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento Regimento para, reformulando o r. despacho de fls. 194, admitir os Embargos, determinando-se a abertura de vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.; **Processo: AG-E-RR - 235819/1995-3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Agravante: União Federal - Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Fernando dos Santos Pereira e Outro, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento Regimento para, reformulando o r. despacho de fls. 218, admitir os Embargos, determinando-se a abertura de vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.; **Processo: E-RR - 172179/1995-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Nelson Antônio Daiha, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Florestal Monte Dourado, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho, Embargado: Ismael Maria Fernandes, Advogada: Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, após: I - Por unanimidade, terem conhecido dos Embargos quanto ao tema Violação do Artigo 896 da CLT - Nulidade do Acórdão Regional; II - O Excelentíssimo Senhor Ministro Relator ter dado provimento aos Embargos para, anulando o acórdão de fls. 134/135 proferido em sede de Declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examinasse as matérias constantes dos Embargos Declaratórios de fls. 129/132. Observação: Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregoadado na sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; **Processo: E-RR - 272271/1996-1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro José Carlos Perret Schulte, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Divinópolis e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezenove horas e nove minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de um mil novecentos e noventa e oito.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas e sete minutos, realizou-se a Décima Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,

sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, Leonaldo Silva, Milton de Moura França e Juraci Candeia de Souza (Suplente); o Representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Doutor Otávio Brito Lopes; e a Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Doutora Dejanira Greff Teixeira. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta e Ursulino Santos. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto comunicou que enviou à Comissão Parlamentar de Inquérito ofício relativo à situação dos processos correspondentes ao Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba, informando que as matérias de competência do egrégio Superior Tribunal de Justiça estão sendo lá processadas e o que é de competência deste Tribunal também está sendo processado. Tal iniciativa, informou S. Exª, objetiva que o Senado não labore em equívoco, aprofundando investigação em torno de acontecimentos que se encontram sub judice. A seguir, não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 155136/1995-3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Wilson Alves Nogueira, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor José Torres das Neves.; **Processo: E-RR - 161684/1995-9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima V. de Vasconcelos, Embargado: Sidnei Joaquim Marques, Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 128 e 460 do CPC e dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva, relator, e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, revisor. Observações: I - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França; II - Juntará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva.; **Processo: E-RR - 188328/1995-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Aní Maria Corneli, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado: Município de Gravataí, Advogado: Dr. Claudio Dihl Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 195722/1995-3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Sivaldo do Carmo Nogueira, Advogado: Dr. Francisco Pompeu Brasil Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando a decisão proferida em sede de declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que se manifeste sobre a matéria posta nos Embargos Declaratórios, como entender de direito. Falou pelo Embargante o Doutor Aref Assreuy Júnior.; **Processo: E-RR - 202740/1995-6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Fundação Hospitalar do Distrito Federal, Procurador: Dr. Maria Cecília Faro Ribeiro, Embargado: Desdete Marcelino da Silva e Outros, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 2º, inciso II, do Decreto-Lei nº 2425/88 e dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.; **Processo: E-RR - 203861/1995-2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Fundação Hospitalar do Distrito Federal, Procurador: Dr. Denise Minervino Quintiere, Embargado: Irismar Brito Barros e Outros, Advogado: Dr. Antônio Maurício Martins Lanna, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 249, § 2º, do CPC e dar-lhes provimento para, anulando os acórdãos de fls. 198/201 e 209/210, determinar o retorno dos autos à 3ª Turma desta Corte, a fim de que proceda ao exame da preliminar de nulidade, argüida pela Reclamada em seu Recurso de Revista, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas veiculados nos Embargos.; **Processo: E-RR - 204449/1995-1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Elizabete Aparecida Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Antônio Alves Filho, Embargado: Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogado: Dr. Lusinaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 205940/1995-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Indústrias Filizola S.A., Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Embargado: Haroldo Francisco de Sales, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 207051/1995-6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado: Hilda Preve Cardoso, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência.; **Processo: E-RR - 208322/1995-7 da 9a. Região**,

Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, Advogado: Dr. João de Barros Torres, Embargado: Sindicato dos Trabalhadores de Bloco dos Portos de Paranaguá e Antonina, Embargado: Mario Zacarias dos Santos Filho, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema APPA - Deserção, mas deles conhecer no tocante ao tema Multa - Embargos Declaratórios Protelatórios, por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC e dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Falou pelo Embargado o Doutor José Torres das Neves.; Processo: E-RR - 208511/1995-6 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Antônio Félix Queiroz, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Luciano Brasileiro de Oliveira, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão e pelo Embargado o Doutor Aref Assreuy Júnior.; Processo: E-RR - 219006/1995-9 da 5a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Maria de Fátima Gomes Costa, Advogada: Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite, Embargado: Município de Juazeiro, Procurador: Dr. José Nauto Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 221578/1995-7 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Universidade Federal de Santa Maria, Advogado: Dr. Eduardo de Assis B Rocha, Embargado: Alcides Negrini e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Por determinação do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão, deverão ser remetidas cópias autenticadas desta decisão aos Excelentíssimos Senhores Ministro da Educação e Subprocurador-Geral do Ministério Público do Trabalho e ao Magnífico Reitor da Universidade Federal de Santa Maria.; Processo: E-RR - 221971/1995-2 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Sergio Capoani, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 227193/1995-5 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Yoshihiro Miyamura, Embargado: Mariza Pertuzatti, Advogada: Dra. Elzi Marcilio Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema Ajuda Alimentação Bancário - Natureza Jurídica, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o não conhecimento do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à 1ª Turma a fim de que examine o recurso pelo ângulo da divergência jurisprudencial apresentada nas razões.; Processo: E-RR - 228172/1995-8 da 3a. Região, Relator: Ministro Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Luiz Felipe Rocha Seabra, Embargado: José Amaro Gomes, Advogada: Dra. Maria Zilda Fontes Mol, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França. Falou pela Embargante o Doutor Luiz Inácio B. Carvalho, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; Processo: E-RR - 238619/1996-2 da 3a. Região, Relator: Ministro Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Luiz Felipe Rocha Seabra, Embargado: Ana Marta Silva Martins e Outros, Advogado: Dr. Joaquim Moamedes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo

Senhor Ministro Milton de Moura França. Falou pela Embargante o Doutor Luiz Inácio B. de Carvalho, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; Processo: E-RR - 240469/1996-9 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Wilsimar do Prado, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando a decisão prolatada nos Embargos Declaratórios (fls. 151/152), determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que sane a omissão ocorrida, relativa à ausência de fundamentação quanto à conclusão no sentido da inespecificidade dos paradigmas colacionados na Revista, ficando sobrestado o exame dos demais temas.; Processo: E-RR - 243557/1996-7 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Lizete Freitas Maestri, Embargado: Município de São João Del Rei, Advogado: Dr. Paulo José Procopio, Embargado: Antônio Taier, Advogado: Dr. Geraldo Antonio Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo:

E-RR - 246433/1996-8 da 5a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: José Cícero Ribeiro Dourado e Outra, Advogado: Dr. Felipe Nascimento Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema Multa do Artigo 477 da CLT, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamatória quanto ao pedido da multa do artigo 477, § 8º, da CLT com relação à segunda Reclamante.; Processo: E-RR - 248630/1996-0 da 12a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Paulo Roberto Pereira, Embargado: Manoel José Demetrio, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema Ação Declaratória - Prescrição, por divergência Jurisprudencial e dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, declarar a prescrição total da ação, consoante o disposto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, ficando prejudicado o exame do tema Vínculo Empregatício.; Processo: E-RR - 249755/1996-5 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Embargado: Edmilson Jaty Bentes, Advogado: Dr. Francisco Coelho dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para tornar subsistente o v. acórdão regional.; Processo: E-RR - 249918/1996-5 da 12a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Vanderleia Correa e Outra, Advogado: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Padua, Embargado: Cartonagem Batistense Ltda., Advogado: Dr. Leoncio Paulo Cyprian, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 251071/1996-8 da 21a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado: Luiz Mota da Silva e Outro, Advogado: Dr. Pedro Cordeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 258986/1996-3 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: José Lio Bisneto, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Correção Monetária, mas deles conhecer no tocante ao tema Multa Convencional, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastada a incidência do Enunciado nº 297/TST à hipótese, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira novo julgamento do recurso, no particular, como entender de direito.; Processo: E-RR - 262526/1996-0 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Ari Venturini, Advogado: Dr. Irineu Henrique, Embargado: Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Gervásio Fernandes C. Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargado a Doutora Renata S. V. Cabral, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; Processo: E-RR - 263388/1996-0 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Credireal Associação de Previdência Social Complementar, Advogada: Dra. Jordana Miranda Souza, Embargado: Vinor Gobbo, Advogado: Dr. Efraim Correia Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante a Doutora Renata S. V. Cabral.; Processo: E-RR - 263656/1996-1 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Jaime Garcia Amorim Neto, Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o Recurso de Revista do Banco, no particular, afastada a incidência do Enunciado nº 199/TST. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; Processo: E-RR - 264294/1996-6 da 15a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Roseli Aparecida Braga Menezes Nascimento, Advogado: Dr. Francisco Marcelo O Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por afronta ao artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastada a deserção do Recurso Ordinário do Banco, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que aprecie o mencionado Recurso, como entender de direito. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; Processo: E-RR - 269715/1996-9 da 5a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Marco Antônio Souza Espinheira, Advogado: Dr. Valton Dórea Pessoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade,

mas, por maioria, deles conhecer no tocante ao tema Horas Extras - Ônus da Prova, por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider de Brito, relator, e Leonaldo Silva, revisor, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala.; Processo: E-RR - 274526/1996-2 da 1a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Fernando Nelson de Mello Sampaio e Outros, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento apenas para determinar que a decisão turmária, no particular, se adapte aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".; Processo: E-RR - 277074/1996-9 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Embargado: Senilo Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Rogerio de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 279233/1996-3 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Embargado: Adelia Conceição Almeida e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento. Falou pela Embargante o Doutor Luiz Inácio Barbosa Carvalho e pela Embargada o Doutor Victor Russomano Júnior.; Processo: E-RR - 280729/1996-4 da 5a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: José Cunha Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado: Paratodos Bahia, Advogada: Dra. Maria Amélia de Castro Prazeres, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto e Leonaldo Silva. Falou pelo Embargante o Doutor Luciano Brasileiro de Oliveira, que requereu da Tribuna juntada de Substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão.; Processo: E-RR - 289592/1996-8 da 10a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Banco Bandeirantes do Brasil S.A., Advogado: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque, Embargado: Carla Lima Cerqueira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante a Doutora Renata S. V. Cabral, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão.; Processo: E-RR - 386441/1997-9 da 17a. Região, Relator: Ministro Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: José Luiz Silva Chaves, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Embargado: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: O Ilustríssimo Sr. Dr. José Torres das Neves, patrono do Reclamante, suscitou, da Tribuna, questão de ordem no sentido de suspender o julgamento do presente processo a fim de que a tese "aplicação da Constituição Federal, art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", para decretar prescrição extintiva total do direito de ação", fosse submetida ao crivo do "quorum" especial, previsto na Resolução Administrativa nº 608/99 desta Corte e, não tendo sido aprovada tal questão, prosseguiu-se no julgamento dos Embargos.; Processo: AG-E-RR - 130998/1994-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Adão Moreira da Silva e Outros, Advogada: Dra. Eryka Albuquerque Farias, Agravado: Universidade Federal de Santa Maria - Rs, Advogado: Dr. Elvadir José da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 176455/1995-0 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Agravado: Paulo Miechoteck, Advogado: Dr. Carlos Teodoro Soster, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 177392/1995-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Adamastor dos Santos Pereira e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Marcial Barreto Casabona, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 179789/1995-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Autolatina Brasil S.A., Advogada: Dra. Cíntia Barbosa Coelho, Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro, Agravado: Miguel Fernandes Ramires e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Otávio Albuquerque dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 180514/1995-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Jairo Vagner da Silva Ribeiro, Advogada: Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos, Agravado: Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Agravado:

Multioperacional de Serviços e Controle Ambiental Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Maria C Cauduro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 180540/1995-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Agravado: Sílvia de Almeida de Azambuja, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 181789/1995-7 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Agravado: Paulino Francisco dos Santos Pereira, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 181816/1995-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Agravado: Rubem Vieira Moreira, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 184160/1995-5 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Estado de Minas Gerais, Procuradora: Dra. Misabel de Abreu Machado Derzi, Agravado: Orinaldo José Silvestre, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 184451/1995-5 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Agravado: Walter Leão Guimarães e Outro, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 186601/1995-3 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Agravado: Francisco Dornelles de Castro e Outros, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 194916/1995-2 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado: Aparício Conti Ferreira, Advogado: Dr. Anna Elizabeth C. B. Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 206787/1995-9 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo A. B. Albuquerque, Advogado: Dr. Flávio Aparecido Bortolassi, Agravado: Hélio Vasconcelos de Oliveira e Outro, Advogada: Dra. Eryka Albuquerque Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 208279/1995-9 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Humberto Lustosa de Souza, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 221507/1995-4 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Clair Alves Dill, Advogado: Dr. Eryka Albuquerque Farias, Advogado: Dr. João Luiz França Barreto, Agravado: Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Carlos Henrique Kaipper, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 221950/1995-9 da 9a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Aurení Aparecida dos Santos, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Agravado: Instituto Ambiental do Paraná - IAP, Advogado: Dr. Luciano Tinoco Marchesini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 226293/1995-3 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Joel Luiz dos Reis, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 227209/1995-5 da 21a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Agravado: Agineu Pereira Figueredo, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 238217/1996-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Banco Itaú S.A. (Fundação Itaú-Banco), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Antônio Marques Ramires, Advogado: Dr. Riad Semi Akl, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 238224/1996-8 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Agravado: Paulo César Cavallin, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 240046/1996-0 da 17a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Wolmar Carvalho e Outros, Advogada: Dra. Claudia Deperon, Advogada: Dra. Afonsa Eugênia de Souza, Agravado: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Luiz Felipe Rocha Seabra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 240151/1996-2 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Marilene Dähl Narciso, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. João Luiz França Barreto, Agravado: Município de Gravataí/RS, Advogado: Dr. Luciano Loeblein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 245962/1996-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Rockwell Braseixos S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: José da Silva, Advogado: Dr. Levi Lisboa Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 248808/1996-0 da 20a. Região, Relator: Ministro

Rider Nogueira de Brito, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Carlos Henrique Gois de Menezes, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 249291/1996-3 da 10a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Alcides Oliveira Dourado Filho e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Agravado: Fundação Hospitalar do Distrito Federal, Procurador: Dr. João Itamar de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 249715/1996-3 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Nelci Bernardo Drescher, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 249901/1996-6 da 9a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Walter Nery Jimenes Baez, Advogado: Dr. Ângelo Giovanni Leoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 250359/1996-9 da 5a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Helena Negreiro Santos, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado: Município de Juazeiro, Advogada: Dra. Hildene da Silva Miguelino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 251087/1996-5 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Sônia Maria Pereira Fischer, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogada: Dra. Eryka Albuquerque Farias, Agravado: Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Panizzon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 253535/1996-4 da 17a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: José Luiz Coco, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Agravado: Pepsico & Cia, Advogado: Dr. Eduardo José Costa Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 254252/1996-1 da 20a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandes, Agravado: Edvaldo Alves Santos e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 255368/1996-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Antônio Augusto Borges, Advogado: Dr. Mariângela Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 259542/1996-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Cláudio Nunes de Araújo, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Agravado: União Federal (Extinto BNCC), Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 258651/1996-2 da 5a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Marina Maria de Santana Souza, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 264735/1996-0 da 6a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Usina Matary S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Severino Tenório da Silva, Advogado: Dr. Fernando Gomes de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 264966/1996-7 da 9a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Sidney João Furlaneto, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 265013/1996-0 da 5a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Aloyea Ernestina Santos Bonfim, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Valdeir de Queiroz Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 265595/1996-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco Garantia S.A., Advogado: Dr. Fernão de Moraes Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 265643/1996-0 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 265708/1996-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Município de Osasco, Procurador: Dr. Lilian Macedo Champi Gallo, Agravado: Benedito Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Miguel Vicente Arteca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 266445/1996-2 da 2a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Município de Osasco, Procurador: Dr. Lilian Macedo Champi Gallo, Agravado: Mario Aparecido de Souza, Advogado: Dr. Albertino Souza Oliva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 267650/1996-6 da 21a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Agravante: Raimundo Ferreira da Silva Neto e Outro, Advogado: Dr. João Pessoa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 268053/1996-4 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: União Federal, Procurador:

Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Elita Alves Freitas, Advogada: Dra. Rivadávia Albernaz Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 269076/1996-9 da 17a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo S.A. - BANDES, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 269834/1996-3 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Elita Oliveira Diniz, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 270371/1996-2 da 5a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Evarista Angelica da Silva, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado: Município de Juazeiro, Advogada: Dra. Eneida Afonso de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 271567/1996-1 da 1a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procuradora: Dra. Suzana França Wentzel, Agravado: Vanda Viana e Outros, Advogada: Dra. Zuleika Rocha Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 271802/1996-0 da 5a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Carlos Leonardo Bittencourt, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Edison Casal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 271837/1996-6 da 6a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S/A - Sata, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: José Ronaldo Maia da Costa, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 271844/1996-8 da 6a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado: José Luiz Campos Ferreira, Advogado: Dr. Murilo Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 272507/1996-9 da 1a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Vera Lúcia Ferreira Estevez, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 272610/1996-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Dimensão Tecnologia Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga, Agravado: Maria Magda Travechio, Advogada: Dra. Juliana Alvarenga da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 274335/1996-7 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravante: Nilton Debom, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Advogado: Dr. Eryka Albuquerque Farias, Agravado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos.; Processo: AG-E-RR - 274445/1996-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Margarida Chamelete e Outra, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Agravado: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 274506/1996-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Agravado: Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Agravado: Maria Nubia Carvalho de Santana, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 274548/1996-3 da 1a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco Financial Português, Advogado: Dr. Ivan Paim Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 277020/1996-3 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Maria Inez Mazzoni, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 277997/1996-3 da 1a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Ana Lúcia Martins Pereira, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 278432/1996-9 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Eva Alves de Alves, Advogada: Dra. Juliana Alvarenga da Cunha, Agravado: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 280004/1996-5 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Vitor Eugênio de França e Outros, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 284728/1996-5 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre, Advogado:



Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Turiassu Jorge Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 284788/1996-4 da 17a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Santilha Rodrigues Borges, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Agravado: Aracruz Celulosa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 287091/1996-1 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Elzita de Souza, Advogado: Dr. José Adolfo Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 287116/1996-7 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravante: Vera Lúcia Maia Nobre Bueno, Advogado: Dr. Paulo Geraldo Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 289586/1996-4 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Mário Antônio Fernandes, Agravado: Márcio de Souza Longuinho, Advogado: Dr. Dilson Neves Gandra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 292283/1996-5 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Rafael Antônio Crispim e Outros, Advogado: Dr. Jasset de Abreu do Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Alberto Alcântara Cunha, Agravado: Mitroplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Bueno Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 298657/1996-8 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Universidade Federal de Uberlândia, Procuradora: Dra. Valéria Pimenta Soares, Agravado: Paulo Sérgio Pereira, Advogado: Dr. José Osvaldo Tacon Prata, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 299064/1996-6 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Agravado: Neide Libanorio, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 299228/1996-2 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Ledit Maria Alves Ribeiro, Advogado: Dr. Bento José Ribeiro Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 299722/1996-4 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Jorge Hachimine, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 300615/1996-7 da 6a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco Pontual S.A., Advogado: Dr. Sady D'Assumpção Torres, Advogado: Dr. Paulo Torres Guimarães, Agravado: Paulo José dos Santos, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 300618/1996-9 da 17a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Eluma Conexões S.A., Advogado: Dr. Carlane Torres Gomes de Sá, Agravado: Darci Honorato Ramos, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 301055/1996-6 da 5a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Rolf Von Czekus Júnior, Advogado: Dr. Raimundo Renato Dantas Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 301830/1996-4 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: José dos Santos Moreira, Advogado: Dr. Rosângela Queiroga Duarte de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 305486/1996-1 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Agravado: Ricardo Jorge Lopes, Advogada: Dra. Iraci da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 317294/1996-2 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banestado S.A. - Corretora de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Icléia Silvana Christiansen, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 320797/1996-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Distribuidora de Bebidas Barletta Ltda., Advogado: Dr. José Benedito Bonifácio, Agravado: Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos de Osasco e Região, Advogada: Dra. Miriam de Lourdes G. Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 322645/1996-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: The First National Bank of Boston, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Agravado: Nelson Donizeth Pereira, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 331931/1996-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Companhia Melhoramentos de São Paulo Indústrias de Papel, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado: Benedito de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 344404/1997-0 da 3a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Dr. Henrique Belfort Valladão Filho, Agravado: João Batista Noia, Advogado: Dr. Zóximo José Júlio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 345317/1997-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Açoes Ipanema Villares S.A., Advogado: Dr. J. Granadeiro Guimarães, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado: Antônio José da Costa Ferreira, Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros Cavenaghi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 348645/1997-8 da 7a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco Econômico S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Agravado: Marcelo Luthgard Ribeiro Saraiva, Advogado: Dr. Luciano Assunção Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 350731/1997-0 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Valdemar Leite Andrade Filho, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 351250/1997-5 da 5a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Valdeir de Queiroz Lima, Agravado: Elísio Pereira de Assis e Outros, Advogado: Dr. Hêlbio Palmeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 362864/1997-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Dante Gabriel Ferrer, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 367577/1997-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Eneid Trindade das Neves e Outros, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 367924/1997-0 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Refinações de Milho, Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Pedro Roberto Camargo, Advogado: Dr. José Hélio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 369946/1997-9 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: José Fernando Ornelas do Prado, Advogado: Dr. Paulo Francisco de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 380311/1997-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: ALCAN - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado: Sílvio Rozante, Advogado: Dr. Paulo Donizeti da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 380536/1997-0 da 4a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Arlete Rejane de Oliveira Kempf e Outros, Advogado: Dr. Pedro Maurício Pita Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 386309/1997-4 da 15a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: João Francisco Cordeiro, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Agravado: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 387776/1997-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: José Carlos Pinheiro de Camargo, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 391360/1997-4 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Agravado: Cleidimir de Oliveira Machado, Advogado: Dr. Alexandra Annes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 391361/1997-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Agravado: Vicente dos Anjos e Outro, Advogado: Dr. João Arla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 391956/1997-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Real Processamento de Dados Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Sílvio Lima Patrício, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 392996/1997-9 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Elaine Viegas Machado e Outros, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 392997/1997-2 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Alexandre Petrin e Outros, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 393015/1997-6 da 1a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 394558/1997-9 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Refinações de Milho, Brasil

Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Celso Borges de Souza, Advogado: Dr. Jair José Monteiro de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 395582/1997-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Ford Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Mário Correa Silvério e Outro, Advogado: Dr. Vicente Melillo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 397343/1997-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga, Agravado: Antônio Martins dos Santos, Advogado: Dr. Silas de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 401132/1997-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: ALCOA - Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado: Leonice Ribeiro, Advogado: Dr. Zacarias Sebastião Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 402473/1997-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins, Agravado: Oswaldo Bueno Bicaletto, Advogada: Dra. Cristina Maria Paiva da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 405563/1997-4 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco Cidade S/A, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 406162/1997-5 da 8a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 406196/1997-3 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Irmãos Guimarães Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Edson Gonçalves, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 406343/1997-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Bozano Simonsen Informática e Administração S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Agravado: Arlindo Petronilho Barbosa, Advogado: Dr. Airton Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 406357/1997-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 407550/1997-1 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Motores Rolls Royce Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: José Everaldo dos Santos, Advogado: Dr. Gesse P. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 409315/1997-3 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Marcos Satoru Okamura, Advogado: Dr. Heráclito Zanon Pereira, Agravado: Geap - Fundação de Seguridade Social, Advogado: Dr. Gustavo Monteiro Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 409345/1997-7 da 8a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado: Izenor Inácio de Abreu e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 411623/1997-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado: Amanda Oliveira Santos, Advogado: Dr. Nilson de Oliveira Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 412371/1997-9 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Companhia Mineira de Metais, Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Geraldo Trindade Moreira, Agravado: José Natil Ribeiro e Outros, Advogada: Dra. Vanessa Versiani Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 414591/1998-9 da 8a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 418918/1998-5 da 8a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Companhia Docas do Pará - CDP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado: Maria Ruth Pinto de Araújo e Outros, Advogada: Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 419730/1998-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: José Tezzei Filho, Advogado: Dr. Edvaldo Santana Peruci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 419744/1998-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: José Egídio Batista, Advogado: Dr. Ana Lúcia Salaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 424197/1998-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito,

Agravante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado: José Eduardo Freitas do Amaral, Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 424661/1998-8 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Gelcimara Martins de Ramos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 428340/1998-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Dalvi Bartikowski, Advogada: Dra. Ana Maria M. Benedetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 430347/1998-6 da 1a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Ruy Moreira da Cunha, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 432802/1998-0 da 8a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogada: Dra. Cléa Gontijo Corrêa de Bessa, Agravado: Manoel Barbosa Martins, Advogado: Dr. Edilson Araujo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 436697/1998-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Agravado: Bartolino Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Everaldo José Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 437010/1998-5 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Maria Mercedes Filizola de Souza Castro, Advogado: Dr. Oduvaldo Eloy da Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 439427/1998-0 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Elinor Adélio Lovato, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 439861/1998-8 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Bandeirante Indústria Gráfica S. A., Advogado: Dr. Eduardo Tadeu de Souza Assis, Agravado: Berenice José Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 440376/1998-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante: Fátima Aparecida Silva Reis Rindeiko, Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 446553/1998-2 da 8a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Ildefonso Pereira Guimarães Júnior, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: André Luiz Loureiro Valle e Outros, Advogada: Dra. Maria Raimunda Prestes Magno Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 459164/1998-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Rosely Sucena Pastore, Procurador: Dr. Manoel Francisco Pinho, Agravado: Massa Falida do Hospital Zona Sul S.A., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Procurador: Dr. Manoel Francisco Pinho, Agravado: Sílvia Irineu de Oliveira, Advogado: Dr. Abaeté Gabriel Pereira Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 463049/1998-8 da 15a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Myrian Blumen Nogueira, Advogado: Dr. Antônio Hernandez Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: ED-E-RR - 126733/1994-7 da 17a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado: José Coelho Netto, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, afastando a contradição apontada, explicitar, na parte dispositiva da decisão embargada, que os Embargos opostos pelo Reclamado não foram conhecidos em relação aos temas remanescentes, cujo exame restara sobrestado pelo v. acórdão de fls. 535/538.; Processo: ED-E-RR - 134589/1994-0 da 4a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Sidney Ávila de Oliveira, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 148956/1994-6 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Samis Antônio de Queiroz, Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado: Osney Malavolta, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 153522/1994-9 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Fernando Arthur Tollendal Pacheco, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 155678/1995-6 da 1a.

**Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Wilsonina de Souza, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Embargado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo, Embargado: União Federal (Extinta Interbrás), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 159036/1995-6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: José Antônio de Assis, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado: Banco Real S.A. e Outra, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 166304/1995-4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Saira do Val Tavares e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 175110/1995-9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Bernadete Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Vanir Rodrigues Gaspar, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-AG-E-RR - 181950/1995-2 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Edson Ricardo Branco, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogada: Dra. Juliana Alvarenga da Cunha, Embargado: Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - Gerasul, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 184436/1995-5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Adélio da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 202621/1995-2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: José Luiz Minetto, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado: Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 206618/1995-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Elbio Gonçalves Costa, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 206786/1995-1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Alirio Teixeira de Almeida, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Embargado: Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 224870/1995-1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Otávio Brito Lopes, Embargado: Carlos Rogério Alves e Outro, Advogado: Dr. Jorge Ricardo Decker, Embargado: Município de Lajeado, Advogado: Dr. Néelson Dirceu Fensterseifer, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-AG-E-RR - 242927/1996-1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado: Instituto de Terras, Cartografia e Florestas, Advogado: Dr. Jorge Gabriel Rodnitzky, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 251106/1996-8 da 21a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado: Ernesto Emidio do Couto Júnior, Advogado: Dr. Francisco Wiliton Apolinário, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 252238/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Perenge - Construções e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Teruo Tacaoca, Advogado: Dr. Ricardo Hídequi Inaba, Embargado: José Carlos de Melo Neto, Advogada: Dra. Ângela Aparecida Mathias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 258532/1996-8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Igaras - Papéis e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Dumense de Paula Ribeiro, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado: Hildo Henkemaier da Silva, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 300264/1996-5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Embargado: Valnei Aparecido dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Tozetto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-AIRR - 301064/1996-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Autolatina Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado: Mario Schettino Filho e Outros, Advogado:

Dr. Pedro dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 318976/1996-7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Fundação Leão XIII, Advogada: Dra. Claudia Costa Mansur, Embargado: César Augusto da Costa Xavier, Advogada: Dra. Lúcia B. Bethencourt da Silva Moniz de Aragão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 320351/1996-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Embargado: Hélio de Almeida Gouveia, Advogada: Dra. Eryka Albuquerque Farias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 346474/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Rodrigo Lychowski, Embargado: Kilda Gullo de Aguiar, Advogada: Dra. Lúcia B. Bethencourt da Silva Moniz de Aragão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-AIRR - 353157/1997-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Bandeirantes S.A. - Arrendamento Mercantil e Outra, Advogado: Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Wagner Machado, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por considerá-los meramente protelatórios, aplicar às Embargantes a multa de 1% (um por cento), prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, calculada sobre o valor da causa e que se reverterá em favor da parte contrária.; **Processo: AG-E-RR - 189400/1995-7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravante: Clair Charqueiro do Prado e Outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado: Os Mesmos, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 243573/1996-4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Alberto Dalcanale (Espolio De), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Epaminondas Angeli, Advogado: Dr. Lucas Aires Bento Graf, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Revisor. Falou pelo Embargante o Doutor Aref Assreuy Júnior.; **Processo: E-RR - 274605/1996-3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Leonaldo Silva, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Embargado: Gutemberg Elias da Silva, Advogada: Dra. Maria Barbosa, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial, no processo TST-E-RR-297751/96, sobre a revisão do inciso IV do Enunciado 331 desta Corte (Contrato de Prestação de Serviços - Responsabilidade Subsidiária); **Processo: E-RR - 304881/1996-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Giovanni Toniatti, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Plumbun Mineração e Metalurgia S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, após, por maioria, não ter conhecido dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Leonaldo Silva, relator, Renato de Lacerda Paiva, revisor, e Vantuil Abdala. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior e pela Embargada o Doutor Marcelo Pimentel. Observação: Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregoadado na sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; **Processo: AG-E-AIRR - 379079/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Paris, Agravado: Fernando Neder, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: adiar o julgamento do presente processo para a Sessão do dia 3-5-99.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e vinte minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Vice-Presidente  
No exercício da Presidência

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria

### Secretaria da 1ª Turma

#### PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-387.194/97.2 - 3ª REGIÃO

Embargante: Florestas Rio Doce S/A  
Advogado : Dr. João Emílio Falcão Costa Neto  
Embargado : Aloir Rodrigues da Silva  
Advogado : Dr. Marco Antônio de Castro

#### D E S P A C H O

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, entendendo ausentes as violações legais e constitucionais

apontadas. (fls. 201/203)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 231/232.

A empresa ajuíza embargos à E. SBDI-1, alegando negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a C. Turma não se manifestou sobre todas as matérias argüidas no apelo. Sustenta, ainda, ofensa aos artigos 896 da CLT; 93, IX, da CF/88, e divergência jurisprudencial.

Os fundamentos expendidos no acórdão embargado não fazem referência expressa aos temas abordados no recurso, ensejando dúvida quanto à análise de todas as questões levantadas pelo recorrente. O órgão julgador, apesar de instado em declaratórios, eximiu-se em prestar os esclarecimentos suscitados.

Prevenindo ofensa ao artigo 832 da CLT, admito os embargos. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-398.385/97.6 - 3ª REGIÃO**

Embargante: Hugo Lentz de Carvalho Monteiro  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargados: Banco do Brasil S/A e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI  
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

**D E S P A C H O**

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamante por deficiência de traslado, ante a ausência da cópia do mandato outorgado ao advogado dos agravados.

O autor ajuíza embargos à C. SBDI-1, sustentando violação do artigo 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272.

A Instrução Normativa nº 06/96, no item IX, alínea a, relaciona as peças necessárias à formação do instrumento. Não exige para tanto cópia da procuração do recorrido que, nestes autos, não é documento indispensável à compreensão da controvérsia.

Admito os embargos com a finalidade de evitar o conflito com o Enunciado 272.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-407.052/97.1 - 1ª REGIÃO**

Embargante: Paes Mendonça S/A  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargado : Djalma Araújo do Nascimento  
Advogado : Dr. José dos Santos Lemos

**D E S P A C H O**

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada por deficiência de traslado, ante a ausência da cópia do instrumento de mandato outorgado ao advogado do agravado.

A empresa ajuíza embargos à C. SBDI-1, sustentando violação do artigo 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272.

A Instrução Normativa nº 06/96, no item IX, alínea a, relaciona as peças necessárias à formação do instrumento. Não exige para tanto cópia da procuração do recorrido que, nestes autos, não é documento indispensável à compreensão da controvérsia.

Admito os embargos com a finalidade de evitar o conflito com o Enunciado 272.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-AG-E-AI-RR-409.780/97.9 - 8ª REGIÃO**

Agravante: Pedro Carneiro S/A - Indústria e Comércio  
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
Agravado : Edson Miranda dos Santos

**D E S P A C H O**

A reclamada ajuizou agravo regimental contra despacho de inadmissibilidade de embargos em agravo de instrumento.

No documento de fl. 62, o i. Juiz do Trabalho Substituto, na Presidência da 8ª J CJ de Belém, comunica a existência de acordo celebrado entre as partes e solicita a devolução dos autos.

Diga a reclamada, em cinco dias, se persiste o interesse de recorrer.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-AG-E-AI-RR-409.782/97.6 - 8ª REGIÃO**

Agravante: Pedro Carneiro S/A - Indústria e Comércio  
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
Agravado : Ricardo Avelar dos Santos

**D E S P A C H O**

A reclamada ajuizou agravo regimental contra despacho de inadmissibilidade de embargos em agravo de instrumento.

O i. Juiz do Trabalho Presidente da 8ª J CJ de Belém, à fl. 57, comunica a existência de acordo celebrado entre as partes.

Diga a reclamada, em cinco dias, se persiste o interesse de recorrer. (fls. 63/66)

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-419.787/98.9 - 5ª REGIÃO**

Embargante: João Vieira Rocha  
Advogado : Dr. Jairo Andrade de Miranda  
Embargada : Ceman - Central de Manutenção Ltda.

**D E S P A C H O**

Aplicando o princípio da fungibilidade, aprecio o recurso como se de embargos fosse.

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, aplicando a Súmula 297. (fls. 59/61)

O autor ajuíza embargos à E. SBDI-1, insurgindo-se contra a aplicação do Enunciado 297. Afirma que a matéria foi devidamente prequestionada em sede de embargos de declaração opostos no E. Tribunal a quo.

Deixando de atacar os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou da revista, o apelo não apresenta condições de admissibilidade, conforme o disposto no Enunciado 353:

"Não cabem embargos para Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-421.000/98.5 - 1ª REGIÃO**

Embargante: Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : Edinei Barra da Silva  
Advogada : Dra. Maria José Dantas

**D E S P A C H O**

Recurso de embargos contra decisão da E. 1ª Turma que não conheceu do agravo de instrumento patronal, ao fundamento de que o traslado do acórdão do Regional, juntado às fls. 50/52, "é ineficaz, porque produzido a partir de documento não assinado e, portanto, inexistente". (fl. 67)

O Banco aponta ofensa ao art. 897 e conflito com o Enunciado 272. Traz aresto a confronto.

O paradigma colacionado à fl. 71 apresenta especificidade apta a configurar a divergência, porquanto consigna que a falta de assinatura em peça de traslado obrigatório "não afeta a compreensão da lide".

Admito os embargos, para melhor exame da matéria por esta E. Corte.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-427.592/98.9 - 10ª REGIÃO**

Embargante: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA  
Advogada : Dra. Vânia Fraim de Lima  
Embargada : Patrícia Guterres Rodrigues  
Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto

**D E S P A C H O**

Recurso de embargos contra decisão da E. 1ª Turma que não conheceu do agravo de instrumento patronal, face à ausência de traslado de cópia do acórdão do Tribunal Regional.

A empresa aponta ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Afirma que o aresto da Corte a quo não é peça essencial ao deslinde da controvérsia.

A Súmula 272 prevê o não conhecimento do agravo quando faltar ao instrumento cópia da decisão recorrida.

Os recursos devem amoldar-se aos princípios que os informam. Se isso não ocorre, é lícito o trancamento do apelo, inexistindo violação a normas constitucionais. O devido processo legal (art. 5º, LIV, da Carta Magna) pressupõe a observância das normas que regem a sistemática recursal, não se podendo ignorá-las com a justificativa de proteção à garantia da ampla defesa.

Não admito os embargos.  
Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-AI-RR-428.124/98.9 - 2ª REGIÃO**

Agravante: Escritório de Assessoria Jurídica Jamil Michel Haddad S/C Ltda.

Advogado : Dr. Jamil Michel Haddad  
Agravado : Milton Fonseca de Oliveira  
Advogado : Dr. Carlos Floriano Filho

**D E S P A C H O**

Indefiro o pedido de desistência do agravo de instrumento do reclamado, formulado pelo reclamante às fls. 70/74, por lhe faltar legitimidade, e já encontrar-se julgado o recurso. (Acórdão às fls. 67/68, proferido em 02 de dezembro de 1998)

Publique-se

Brasília, 28 de abril de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-AI-RR-430.427/98.2 - 8ª REGIÃO**

Agravante : Ruth D'Alba Branco Pamplona Lobato  
Advogada : Dra. Ângela C. de Oliveira Monteiro  
Agravado : Ricarlos Monteiro de Souza

**D E S P A C H O**

Face ao ofício nº SE-294/99 (fl. 74), noticiando a homologação de acordo celebrado entre as partes, determino a baixa dos autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-AI-RR-431.646/98.5 - 24ª REGIÃO**

Agravante: Banco Real S.A.  
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravado : Cristiano de Melo de Matos  
Advogado : Dr. Fernando Isa Geabra

**D E S P A C H O**

Indefiro o pedido de desistência do agravo de instrumento, noticiado pelo ofício de fl. 105, por já encontrar-se julgado o recurso. (Acórdão às fls. 102/103, proferido em 16 de dezembro de 1998)

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-432.635/98.3 - 3ª REGIÃO**

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
Embargado : Luiz Ângelo da Silva  
Advogada : Dra. Maria José Honorato dos Santos

**D E S P A C H O**

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, por ausência da procuração da substabelecete, Dra. Elza Maria Bechara e Santos. (fls. 55/56)

A empresa ajuíza embargos à E. SBDI-1, afirmando que o documento se encontra à fl. 11 dos autos. Aponta vulneração do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF/88. (fls. 58/61)

Compulsando o processo, verifico nele constar a referida peça.

Ante uma possível ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, admito os embargos.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnar.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-442.797/98.0 - 17ª REGIÃO**

Embargante: Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
Embargados: Orpheu Ayres e Outros  
Advogados : Drs. João Guilherme Krusemark e Rita de Cássia Barbosa Lopes

**D E S P A C H O**

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado por intempestivo, entendendo que "...embora o dia 25 de fevereiro de 1998 fosse quarta-feira de cinzas, a justiça trabalhista funcionou no período vespertino e, como não foi juntado aos autos nenhum documento certificando que nesta data não houve o referido expediente no Tribunal da 17ª região, fica caracterizada a intempestividade do agravo". (fls. 86/87)

Os embargos declaratórios da empresa, com a finalidade de comprovar o feriado do dia 25, foram rejeitados pela decisão de fls. 96/97.

O Banco ajuíza embargos à E. SBDI-1, alegando violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88, e 897 da CLT. Traz aresto a divergência.

O julgado transcrito à fl. 102 apresenta especificidade necessária ao acolhimento do apelo, porquanto em situação fática idêntica à dos autos, a E. SDI reconheceu válida a comprovação do feriado, em sede de declaratórios.

Configurado o dissenso, admito os embargos para melhor análise da questão.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.  
Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-447.190/98.4 - 6ª REGIÃO**

Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S/A - BANDEPE  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : Severino Ramos Chaves

**D E S P A C H O**

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento do Banco por deficiência de traslado, ante a ausência da cópia do mandato outorgado ao advogado do agravado.

O reclamado ajuíza embargos à C. SBDI-1, sustentando violação do artigo 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272.

A Instrução Normativa nº 06/96, no item IX, alínea a, relaciona as peças necessárias à formação do instrumento. Não exige para tanto cópia da procuração do recorrido, que, inclusive nestes autos, não é documento indispensável à compreensão da controvérsia.

Admito os embargos com a finalidade de evitar o conflito com o Enunciado 272.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.  
Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-ED-RR-186.511/95.1 - 1ª REGIÃO**

Embargante: Alódio de Macedo Prestes Filho  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargada : União Federal  
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

**D E S P A C H O**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante no tema "Redução de 40% para 10% da gratificação de raio-X", com fundamento no Enunciado 296.

Os embargos declaratórios foram rejeitados pelas decisões de fls. 127/128 e 138/139.

O autor ajuíza embargos à C. SBDI-1. Sustenta negativa de prestação jurisdicional relativa ao Enunciado 38, vigente na data da interposição da revista.

Confrontando as razões recursais e as decisões proferidas nos autos, verifico que a questão suscitada oportunamente pelo recorrente carece de exame.

Admito os embargos a fim de garantir a integridade dos dispositivos constitucional e legal apontados como vulnerados.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.  
Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-ED-RR-188.591/95.1 - 4ª REGIÃO**

Embargante: Banco Meridional do Brasil S/A  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Embargados: Danilo José Zigon e Caixa de Auxílio dos Funcionários do Banco Nacional do Comércio S/A  
 Advogado : Dr. Clodory de Oliveira França

**D E S P A C H O**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante no tema "Gratificação especial de função", com fundamento nos Enunciados 23 e 296. (fls. 527/530)  
 Sucessivos embargos de declaração foram decididos às fls. 540/542, 551/553 e 560/561.

O Banco ajuiza embargos à E. SBDI-1. Alega violação dos artigos 896 da CLT; 1.090 do Código Civil; 5º, II, da CF/88, e contrariedade à Súmula 97/TST. Traz arestos à divergência.

Os julgados apresentados são inespecíficos, pois abordam matéria de mérito, não examinada na revista.

Os artigos 1.090 do Código Civil; 5º, II, da Constituição, e o Verbete 97 não foram enfrentados no acórdão recorrido, não se justificando seu exame em sede de embargos, ante o obstáculo do Enunciado 297.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-194.072/95.6 - 9ª REGIÃO**

Embargante: Banco Bozano Simonsen S.A.  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Embargado : Otilio Osni Fernandes dos Santos  
 Advogado : Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos

**D E S P A C H O**

A E. 1ª Turma conheceu do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Sétima e Oitava", com fundamento na alínea a do artigo 896 da CLT. (fls. 455/457)

A empresa ajuiza embargos à C. SBDI-1, apontando ofensa ao artigo 896 da CLT, e contrariedade aos Enunciados 199 e 296.

Argumenta que o julgado motivador do conhecimento do recurso referia-se a hipótese completamente dissociada do caso concreto.

Inexiste a alegada nulidade, por falta de completa prestação jurisdicional, porquanto a E. Turma, ao analisar os embargos de declaração, proferiu decisão fundamentada, esmiuçando uma a uma as razões determinantes do conhecimento do recurso. (fls. 495/498)

Sobre o julgado citado à fl. 436, observo que a E. Turma, examinando premissas de especificidade da divergência, concluiu pelo conhecimento do recurso de revista, hipótese que não enseja a interposição de embargos, pois ausente a violação do artigo 896 da CLT, nos termos da OJ nº 37 da E. SDI.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-204.420/95.9 - 2ª REGIÃO**

Embargante: Roseny Borges Levy Ribeiro  
 Advogada : Dra. Rosana Simões de Oliveira  
 Embargado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extra judicial)  
 Advogado : Dr. Rogério Avelar

**D E S P A C H O**

A E. 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista da reclamante quanto ao tema "Intervalo Intra-jornada - Bancário", declarando que o período de descanso não integra a jornada de trabalho, nos termos do art. 71, § 2º, da CLT. (fls. 348/351)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 358/359.

A reclamante vem com embargos à E. SBDI-1, sustentando que o art. 71 da CLT não se aplica ao bancário. Aponta ofensa legal e traz arestos para confronto. (fls. 361/367)

O julgado de fl. 365 revela-se apto à caracterização de divergência, pois determina seja computado como tempo de serviço do bancário o intervalo de quinze minutos intra-jornada.

Configurado o dissenso, admito os embargos.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnar.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-ED-RR-209.284/95.2 - 4ª REGIÃO**

Embargante : Luiz Gonzaga Machado  
 Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo  
 Embargada : Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
 Procuradora: Dra. Marise Soares Correa

**D E S P A C H O**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante nos temas "Reenquadramento e adicional de insalubridade", com fundamento no Enunciado 296.

Os embargos declaratórios foram rejeitados pelas decisões de fls. 327/328 e 336/338.

O autor ajuiza embargos à C. SBDI-1, sustentando negativa de prestação jurisdicional por ausência de esclarecimentos sobre a especificidade dos arestos transcritos para confronto.

Inexiste vício ensejador da nulidade argüida. Examinando a suposta divergência, o acórdão proferido às fls. 327/328 afirmou:

"...em relação ao primeiro tema, a Egrégia Turma verificou que o Regional enfrentou a questão sob enfoque de reenquadramento, por força de Portaria Ministerial. Os arestos não eram específicos, porque tratavam de hierarquização, pela incidência do tempo de serviço, e de desvio de função, aspectos absolutamente diversos do esposado pela Corte revisanda. Tem pertinência a Súmula 296 desta Corte.

No que tange ao segundo ponto, diferenças de adicional insalubridade por deficiência de iluminação, também restou apreciada a pretendida divergência jurisprudencial (fl. 259), tendo a Egrégia Turma concluído que o aresto era inespecífico, porque não adotava a mesma premissa fática do v. acórdão regional".

Ressalta-se que no julgamento da revista, a E. Turma já se havia manifestado sobre a inespecificidade do julgado de fl. 259, por tratar "da impossibilidade de a Portaria nº 3.751/90 não produzir efeito retroativo".

Se o órgão julgador explicitou suas razões de decidir, a conclusão contrária aos interesses da parte não caracteriza ofensa aos dispositivos legais e constitucionais da prestação jurisdicional.

Correta a aplicação da multa prevista no artigo 538, Parágrafo único, do CPC. A rediscussão sobre a divergência jurisprudencial anteriormente afastada evidencia o caráter protelatório dos embargos de declaração, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-238.531/96.4 - 1ª REGIÃO**

Embargante: EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo  
 Procurador: Dr. Felipe de Araújo Lima  
 Embargada : Vera Regina Souza de Almeida  
 Advogado : Dr. João Luiz Daflon

**D E S P A C H O**

A E. 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista patronal, mantendo a condenação ao pagamento do benefício previsto no Decreto-lei nº 2.211/84. (fls. 141/144)

A reclamada ajuiza embargos à SBDI-1, apontando ofensa aos artigos 896 da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, da CF. Afirma que restou questionado o caráter *bis in idem* da gratificação.

O acórdão do Regional consignou que o deferimento da verba a partir do reconhecimento da natureza autárquica da reclamada não configura *bis in idem*. Prequestionado o tema.

Prevenindo ofensa ao art. 896 da CLT, admito os embargos.

Prazo de oito dias para oferecimento de contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-268.140/96.4 - 15ª REGIÃO**

Embargante: Edison Jorge Alves de Jesus  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Embargado : Município de Campinas  
 Procurador: Dr. Fábio Marcelo Holanda

**D E S P A C H O**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista obreiro, declarando-o deserto. Aplicou a Súmula 25. (fls. 175/176)

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 189/190.

O reclamante ajuiza embargos à C. SBDI-1, alegando que a decisão embargada revela-se omissa, pois ausente manifestação quanto ao Enunciado 83/TST. Afirma, ainda, que o prazo para pagamento das custas conta-se da intimação do cálculo, nos termos da Súmula 53. Aponta ofensa aos artigos 832 da CLT; 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88. Traz arestos à divergência.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, equivocado o embargante. A E. Turma se pronunciou, à fl. 190, acerca do Verbetes 83, assentando inexistir pertinência com a matéria sob exame.

Relativamente ao disposto no Enunciado 53, não foi objeto de

análise na decisão impugnada, inviabilizando o exame da matéria em sede de embargos, a teor do Verbete 297/TST.

Incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-273.103/96.6 - 20ª REGIÃO**

Embargante: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Embargado : José Romão da Silva Filho

Advogado : Dr. Raimundo César Britto Aragão

**D E S P A C H O**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da empresa no tema "Sucessão de empregadores", afirmando inexistir violação do artigo 20 da Lei 8.029/90.

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 639/643.

Embargos à C. SBDI-1. A empresa aponta violação constitucional e legal, sustentando ser a União Federal a real sucessora da extinta Petromisa. Apresenta arestos a cotejo.

A E. Turma, confirmando a decisão a quo, afastou a arguição de ofensa ao artigo 20 da Lei 8.029/90, verbis:

"Conforme se extrai do v. acórdão recorrido, a PETROMISA não foi extinta de acordo com a Lei dita como violada, uma vez que a Petrobrás como acionista majoritária da extinta Petromisa, detentora de 99% do capital votante, adquiriu todo o complexo industrial Taquari-Vassouras, por força do disposto no artigo 1º do Decreto 244/91, continuando a atividade empresarial em pleno funcionamento respondendo assim pelas obrigações trabalhistas decorrentes da exploração dessa atividade.

Como se vê a decisão recorrida não ofende literalmente o artigo 20 da Lei nº 8.029/91, uma vez que a PETROBRÁS é a real sucessora e responsável pelos débitos trabalhistas da PETROMISA - criada e extinta pela Lei nº 6.604/76, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT e 1º do Decreto nº 244/91." (fl. 641)

A interpretação de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos. A violação há que estar ligada à literalidade do dispositivo legal, o que não ocorre nos autos, atraindo a incidência do Enunciado 221.

Não há que falar em divergência jurisprudencial ou em violação de artigo diverso do 896 Consolidado, eis que a revista não foi conhecida, inexistindo tese jurídica a ser confrontada.

A diretriz traçada no texto constitucional, quanto ao devido processo legal, assegura ao jurisdicionado a utilização dos instrumentos processuais, mas não vincula o provimento do recurso.

Intacto o artigo 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-274.934/96.1 - 1ª REGIÃO**

Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extra judicial)

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado : Aduino Noronha

Advogado : Dr. Nelson Fonseca

**D E S P A C H O**

O E. Tribunal Regional julgou improcedente o pedido do autor no tema "Prêmio Aposentadoria", entendendo que o benefício foi instituído por tempo limitado e dirigido apenas aos funcionários que se encontravam em condições de se aposentarem.

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamante, condenando o Banco ao pagamento do prêmio aposentadoria, por entendê-lo incorporado ao contrato dos empregados que trabalhavam à época da vigência da norma que instituiu o benefício. Aplicou o Enunciado 51.

Os embargos de declaração da empresa foram rejeitados pela decisão de fls. 394/395.

O Banco ajuíza embargos à E. SBDI-1, alegando negativa de prestação jurisdicional, contrariedade ao Enunciado 126, inaplicabilidade da Súmula 51 e divergência jurisprudencial. Afirma ser indevido o prêmio, pois, quando foi extinto, o reclamante ainda não havia implementado as condições para a sua concessão.

O segundo julgado de fl. 411 autoriza o acolhimento do apelo, porquanto em situação fática idêntica à dos autos, não reconheceu o direito do empregado à percepção do benefício.

Admito os embargos, por divergência.

Prazo à parte contrária, pelo prazo legal, para apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-291.738/96.5 - 2ª REGIÃO**

Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargada : Marlene Donizeti Pereira

Advogada : Dra. Rosana Maria Saraiva de Queiroz

**D E S P A C H O**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal quanto aos temas "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Cargo de Confiança", afastando a omissão apontada e aplicando o Enunciado 126/TST. (fls. 205/207)

O Banco insurge-se mediante embargos à SBDI-1, insistindo que não houve análise expressa das provas no acórdão do Regional. Aponta ofendidos os artigos 896 e 832 da CLT, e 5º, XXXV e LV, da CF.

No mérito, afirmando que sua apreciação não importa revolvimento de fatos e provas, sustenta contrariedade aos Enunciados 166, 204 e 232 e violação dos artigos 224, § 2º, da CLT, e 5º, II, da CF/88.

Relativamente à argüida omissão, inviáveis os embargos. O C. Tribunal a quo consignou, às fls. 164/165, que os elementos de prova não evidenciaram o exercício de função de confiança. Incólumes os artigos 832 da CLT, e 5º, II, da CF.

Quanto à inaplicabilidade da Súmula 126/TST, verifica-se que o recorrente restringe-se a alegar, sem, contudo, expor os motivos de sua irresignação. Desfundamentado o apelo, no particular.

No que tange às contrariedades e violações restantes, não foram objeto de exame na decisão embargada, impossibilitando sua discussão nesta fase recursal, a teor do Enunciado 297 desta Corte.

Ileso o art. 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-295.676/96.6 - 1ª REGIÃO**

Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Advogado : Dr. Henrique Belfort Valladão Filho

Embargado : Josinaldo dos Santos

Advogado : Dr. Everaldo Ribeiro Martins

**D E S P A C H O**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal nos temas "Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho", "Carência de ação do reclamante" e "Equiparação salarial", aplicando os Enunciados 126 e 297.

A reclamada interpõe agravo de instrumento, apontando ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna. Afirma que a decisão impugnada carece da fundamentação exigida para os atos judiciais.

Aplicando o princípio da fungibilidade recursal, analiso o apelo como se recurso de embargos fosse.

Ausente a violação argüida. A E. Turma, aplicando os verbetes mencionados, proferiu decisão motivada, explicitando as razões que impedem o conhecimento da revista.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-299.938/96.1 - 1ª REGIÃO**

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : Nelson Devotti de Azevedo

Advogado : Dr. José Luis Campos Xavier

**D E S P A C H O**

A E. 1ª Turma deu provimento parcial ao recurso de revista da União, restringindo a condenação quanto às URPs de abril e maio de 1988 apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. (fls. 228/230)

A União ajuíza embargos à E. SBDI-1, pleiteando a exclusão do reajuste de 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos de junho e julho de 1988. Aponta violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, e 37, da Carta Magna. (fls. 233/238)

Os julgados citados às fls. 236/237 revelam divergência específica, porquanto reconhecem o direito às diferenças da URPs somente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988.

Admito os embargos.

Prazo de oito dias para oferecimento de contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-302.528/96.1 - 8ª REGIÃO**

Embargante: Cia. Docas do Pará - CDP  
 Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
 Embargado : Wilmar Nonato da Cruz Frazão  
 Advogado : Dr. José Olivar de Azevedo

**D E S P A C H O**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tema "Gratificação de função - redução unilateral do percentual de cálculo", com fundamento nos Enunciados 297 e 333.

A empresa ajuiza embargos à C.SBDI-1, apontando violação do art. 896 da CLT e divergência jurisprudencial.

A E. Turma, mantendo a decisão do C. Tribunal Regional, afirmou que, nos termos da jurisprudência da Subseção de Dissídios Individuais, ofende o art. 7º, VI, da Constituição Federal, a redução, pelo empregador, do percentual de cálculo da gratificação de função.

O aresto de fls. 127/128, por sua vez, consigna que, "se a empresa assiste o direito, ante expressa previsão legal, de fazer a reversão do empregado ao cargo efetivo, com supressão da gratificação de função (artigo 468, Parágrafo único, da CLT), é juridicamente razoável que possa, igualmente, reduzir o percentual de referida parcela, nos limites do seu poder de direção".

Configurado o dissenso, admito os embargos, para melhor exame da matéria por esta E. Corte.

Vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-302.844/96.3 - 8ª REGIÃO**

Embargante: União Federal  
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Embargado : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado do Pará - SINTSEP  
 Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo

**D E S P A C H O**

A E. 1ª Turma deu provimento parcial ao recurso de revista da reclamada, restringindo a condenação quanto às URPs de abril e maio de 1988 ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março e incidente sobre os dois meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. (fls. 394/398)

A União ajuiza embargos à E. SBDI-1, pleiteando a exclusão do reajuste de 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos de junho e julho de 1988. Traz arestos para confronto. (fls. 401/406)

Os julgados citados à fls. 404/405 revelam divergência específica, porquanto reconhecem o direito às diferenças da URP somente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988.

Configurado o dissenso, admito os embargos.

Prazo de oito dias para oferecimento de contra-razões.  
 Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-304.762/96.4 - 6ª REGIÃO**

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins  
 Embargado : José Gilson Ferreira da Rocha  
 Advogada : Dra. Maria Barbosa Tavares de França

**D E S P A C H O**

A C. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da CEF no tema "Responsabilidade Subsidiária. Tomadora de Serviços", com fundamento no item IV do Enunciado 331.

A Caixa ajuiza embargos à C. SBDI-1, afirmando ser inaplicável a Súmula 331, IV, deste Tribunal. Aponta afronta aos artigos 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal. Traz arestos à divergência.

Os julgados paradigmas de fl. 143 se revestem da especificidade apta a configurar o dissenso, porquanto reconhecem que, nos termos do artigo 71 da Lei 8.666/93, é vedada a responsabilidade subsidiária dos órgãos da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, sendo inaplicável o disposto no inciso IV do Enunciado 331/TST.

Admito os embargos.

Prazo de oito dias para oferecimento de contra-razões.  
 Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-305.642/96.0 - 4ª REGIÃO**

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Frederico Westphalen  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Embargado : Banco do Brasil S/A  
 Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

**D E S P A C H O**

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista do Banco, nos termos do acórdão assim ementado:

"A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, visto que se sustenta em legislação revogada". (fl. 175)

O Sindicato ajuiza embargos à E. SBDI-1, alegando violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI, da CF/88, 6º da LICC, e divergência jurisprudencial.

A E. SDI perfilha entendimento no sentido de inexistir direito adquirido à URP de fevereiro de 1989 (OJ nº 59). Incide à espécie o Enunciado 333.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-378.742/97.4 - 4ª REGIÃO**

Embargante: União Federal  
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Embargado : Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul - SINDISERF/RS  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

**D E S P A C H O**

A E. 1ª Turma deu provimento parcial ao recurso de revista da União, restringindo a condenação quanto às URPs de abril e maio de 1988 apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que devido até o efetivo pagamento. (fls. 394/401)

A União ajuiza embargos à E. SBDI-1, pleiteando a exclusão do reajuste de 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos de junho e julho de 1988. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna. (fls. 421/428)

O julgado citado à fl. 427 revela divergência específica, porquanto reconhece o direito às diferenças da URP somente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988.

Admito os embargos.

Prazo de oito dias para oferecimento de contra-razões.  
 Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-396.646/97.5 - 17ª REGIÃO**

Embargantes: Edson Barreto de Brito e Outro  
 Advogado : Dr. João Batista Sampaio  
 Embargado : Instituto Espirito-Santense do Bem-Estar do Menor - IESBEM  
 Advogada : Dra. Custódia Alves de Oliveira Costa

**D E S P A C H O**

A E. 1ª Turma deu parcial provimento ao recurso de revista do reclamado no tema "Adicional de Insalubridade - Base de cálculo", com fundamento no Enunciado 228.

Os reclamantes ajuizam embargos à C. SBDI-1. Apontam violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da CF, argumentando que a norma infraconstitucional não deve prevalecer sobre a Carta Magna que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Traz aresto à divergência.

O julgado paradigma desserve para o confronto de jurisprudência, posto que oriundo da Corte Suprema. Ademais, trata-se de discussão não pacificada naquele Tribunal. A C. 2ª Turma, no julgamento do AGRAG-177959/MG, Relator o Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, por votação unânime decidiu:

"SALÁRIO-MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA. A teor do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, tem-se como proibida a adoção do salário-mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação. Longe fica de configurar preceito contrário à Carta o que revela o salário-mínimo como base de incidência da percentagem alusiva ao adicional de insalubridade. Exsurge com relevância maior a interpretação teleológica, buscando-se o real objetivo da Norma Maior."  
 Intacta a norma constitucional, não admito os embargos.  
 Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma



**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-457.971/98.0 - 10ª REGIÃO**

Embargante: Rosemere Eunice Ramos Santiago  
 Advogado : Dr. Lúcio César da Costa Araújo  
 Embargada : Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS  
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamante no tema "Vínculo de emprego", aplicando os Enunciados 126 e 331. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 231/233.

A autora ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando violação constitucional e legal por negativa de prestação jurisdicional e ofensa à coisa julgada.

Os fundamentos reiterados nos declaratórios, no sentido de ser vedada, em sede de recurso de natureza extraordinária, a verificação da data de admissão da reclamante, nos termos da Súmula 126/TST.

A E. Turma, entretanto, no acórdão proferido em agravo de instrumento apenso aos autos, afirmou que a autora foi contratada antes da promulgação da Constituição Federal, o que viabiliza o processamento do apelo.

Prevenindo a integridade do artigo 5º, XXXVI, da CF, admito os embargos para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-460.966/98.6 - 5ª REGIÃO**

Embargante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Embargada : Solange Santana Barbosa  
 Advogado : Dr. Carlos Antunes B. B. Nascimento

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma deu parcial provimento ao recurso de revista do reclamado para "afastar o vínculo empregatício entre a reclamante e o Banco-Reclamado, que passa a responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas". (fls. 475/477)

O Banco ajuíza embargos à E. SBDI-1, alegando violação dos artigos 5º, II, 37, II, e 114 da CF/88. Afirma que, por ser ente público, inaplicável o Enunciado 331, IV.

O citado verbete, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da empresa contratada, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, não exime ou exclui entidade estatal. Nesse sentido, os seguintes precedentes: RR-297.351/96, DJ 29-08-97, Min. Angelo Mário de Carvalho e Silva; RR-235.604/95, DJ 10-10-97, Min. Manoel Mendes de Freitas; RR-297.621/96, DJ 11-04-97, Min. Milton de Moura França; RR-206.372/95, DJ 14-11-96, Min. Wagner Pimenta.

Correta a incidência do Enunciado 331, IV, inviável o acolhimento dos embargos, a teor do disposto no art. 894, alínea b, *in fine*, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-479.823/98.6 - 1ª REGIÃO**

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Embargado : Citibank N.A.  
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante no tema "Reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais - Lei nº 8.222/91", por incidência do Enunciado 333 deste Tribunal. (fls. 105/107)

O Sindicato ajuíza embargos à E. SBDI-1, alegando violação dos artigos 896 da CLT; 1º e 3º da Lei 8.222/91; 5º, XXXVI, e 7º, VI, da CF/88. Traz aresto à divergência.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, conforme OJ nº 68, da E. SDI:

"REAJUSTES SALARIAIS. BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS. (LEI 8222/91). SIMULTANEIDADE INVIÁVEL".

Persiste o Enunciado 333/TST inviabilizando o acolhimento do apelo.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-479.886/98.4 - 15ª REGIÃO**

Embargante: Aços Ipanema (Villares) S.A.  
 Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior  
 Embargado : Airton Vieira  
 Advogado : Dr. José Nilton Vieira

**DESPACHO**

A E. Turma não conheceu do recurso de revista patronal, nos termos de aresto assim ementado:

"QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST. Inexistência de debate acerca da oposição de ressalva no recibo de quitação quanto ao adicional de periculosidade e reflexos. Incidência dos reflexos do adicional de periculosidade nas demais verbas rescisórias por força da condenação ao pagamento do aludido adicional por determinação judicial. Recurso não conhecido." (fl. 250)

A reclamada ajuíza embargos à SBDI-1, por ofensa ao art. 896 da CLT, e má aplicação da Súmula 297. No mérito, renovando argumentos já expendidos na revista, afirma que, inexistindo ressalva no recibo de quitação relativamente ao adicional, é incabível a incidência dos seus reflexos sobre as parcelas quitadas por ocasião da homologação da rescisão contratual.

O tema discutido no apelo revisional não foi analisado pelo E. Tribunal Regional. Injustificável o conhecimento do recurso, a teor do que dispõe o Enunciado 297.

Intacto o art. 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-481.160/98.1 - 5ª REGIÃO**

Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e da Madeira do Estado da Bahia  
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
 Embargada : Comercial Construtora Vera Cruz Ltda.  
 Advogado : Dr. João Gonçalves Franco Filho

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do Sindicato no tema "Contribuição Assistencial", aplicando o Enunciado 221.

O autor ajuíza embargos à SBDI-1, apontando ofensa ao art. 818 da CLT, e inaplicabilidade do mencionado verbete. Entende serem inaplicáveis, subsidiariamente, os artigos 285, 302 e 319 do CPC, ao fundamento de que o processo do trabalho não admite o instituto da réplica.

Correta a invocação do Enunciado 221 a obstaculizar o conhecimento da revista. Ao autor incumbia, no momento das razões finais, impugnar os fatos e os documentos contidos na defesa. Não o fazendo, razoável a aplicação dos citados artigos para embasar a presunção de veracidade das alegações feitas pela ré.

A matéria não foi analisada à luz do art. 818 da CLT. Injustificável o exame de tal dispositivo em sede de embargos, nos termos da Súmula 297.

Intacto o art. 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**Pauta de Julgamentos**

Pauta de Julgamento para a 12a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 12 de maio de 1999 às 13h30

- |             |  |
|-------------|--|
| 1 Processo  | : AIRR - 344713 1997-7 TRT da 10a. Região            |
| Relator     | : Min. Ronaldo Lopes Leal                            |
| Complemento | : Corre Junto com RR - 345246/1997-0                 |
| Agravante   | : Tarcísio José Massote de Godoy                     |
| Advogado    | : Dr(a). Marco Antônio Bilíbio Carvalho              |
| Agravado    | : União Federal                                      |
| 2 Processo  | : AIRR - 386375 1997-1 TRT da 4a. Região             |
| Relator     | : Min. Lourenço Ferreira do Prado                    |
| Complemento | : Corre Junto com RR - 386376/1997-5                 |
| Agravante   | : Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL |
| Advogado    | : Dr(a). Felisberto Vilmar Cardoso                   |
| Agravado    | : Evaldo da Silveira Naatz                           |
| Advogado    | : Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto             |
| 3 Processo  | : AIRR - 400844 1997-3 TRT da 12a. Região            |
| Relator     | : Min. João Oreste Dalazen                           |
| Complemento | : Corre Junto com RR - 400845/1997-7                 |
| Agravante   | : Eliseu Kreiling                                    |
| Advogado    | : Dr(a). Evandro Taranto                             |
| Agravado    | : Banco do Brasil S.A.                               |
| Advogado    | : Dr(a). Luiz de França P. Torres                    |
| 4 Processo  | : AIRR - 400863 1997-9 TRT da 2a. Região             |
| Relator     | : Min. João Oreste Dalazen                           |

- Complemento : Corre Junto com RR - 400864/1997-2  
Agravante : The First National Bank Of Boston  
Advogado : Dr(a). Alexandre Ferreira de Carvalho  
Agravado : Luiza Teiko Inoue Ramos  
Advogado : Dr(a). Dejalir Passerine da Silva
- 5 Processo : AIRR - 400865 1997-6 TRT da 2a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Complemento : Corre Junto com RR - 400866/1997-0  
Agravante : Delmar Ferraz de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Clemente Salomão de Oliveira Filho  
Agravado : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Suzano  
Advogado : Dr(a). José Raimundo de Araújo Diniz
- 6 Processo : AIRR - 401006 1997-5 TRT da 9a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Complemento : Corre Junto com RR - 401007/1997-9  
Agravante : IESA - Internacional de Engenharia S.A. e Outra  
Advogado : Dr(a). Alaisis Ferreira Lopes  
Agravado : Jandyr de Siqueira Spinelli  
Advogado : Dr(a). Luis Alberto Kubaski
- 7 Processo : AIRR - 405067 1997-1 TRT da 4a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Complemento : Corre Junto com RR - 405068/1997-5  
Agravante : Elias Vinhati  
Advogado : Dr(a). Egidio Lucca  
Agravado : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). Lenita Fernandes Moreschi
- 8 Processo : AIRR - 405075 1997-9 TRT da 4a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Complemento : Corre Junto com RR - 405076/1997-2  
Agravante : Telmo Bilhar Hackmann  
Advogado : Dr(a). Nelson Eduardo Klafke  
Agravado : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 9 Processo : AIRR - 405234 1997-8 TRT da 4a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Complemento : Corre Junto com RR - 405235/1997-1  
Agravante : Isabel de Brito  
Advogado : Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil  
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
- 10 Processo : AIRR - 419057 1998-7 TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Complemento : Corre Junto com RR - 419058/1998-0  
Agravante : Marcelo José da Silva Corado e Outro  
Advogado : Dr(a). Márcio Gontijo  
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Gerhard Winning Filho
- 11 Processo : AIRR - 419201 1998-3 TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 419202/1998-7  
Complemento : Corre Junto com RR - 419203/1998-0  
Agravante : União Federal  
Procurador : Dr(a). Hélio Caldas  
Agravado : Angela Ana Rosa de Sá
- 12 Processo : AIRR - 419202 1998-7 TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 419201/1998-3  
Complemento : Corre Junto com RR - 419203/1998-0  
Agravante : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ  
Procurador : Dr(a). Carlos Eduardo de Azevedo Schultz  
Agravado : Angela Ana Rosa de Sá
- 13 Processo : AIRR - 419209 1998-2 TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Complemento : Corre Junto com RR - 419210/1998-4  
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
Advogado : Dr(a). José Leitão Filho  
Agravado : Delmar da Silva Neves
- 14 Processo : AIRR - 419211 1998-8 TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Complemento : Corre Junto com RR - 419212/1998-1  
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar  
Agravado : Venicius Martins Pinheiro  
Advogado : Dr(a). Reinaldo José de Oliveira Carvalho
- 15 Processo : AIRR - 441572 1998-6 TRT da 11a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante : Município de Manaus  
Procurador : Dr(a). José Carlos Rego Barros e Santos  
Agravado : Izanete Pereira do Carmo
- 16 Processo : AIRR - 441575 1998-7 TRT da 11a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
Procurador : Dr(a). Vivien Medina Noronha  
Agravado : Raimunda Maria Moreira Fonseca  
Advogado : Dr(a). Marcelo Abdon Souto Kizen
- 17 Processo : AIRR - 442466 1998-7 TRT da 11a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante : Município de Manaus  
Procurador : Dr(a). José Carlos Rego Barros e Santos  
Agravado : Alberto Seixas Romero
- 18 Processo : AIRR - 442493 1998-0 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Helena de Oliveira Soares e Outros  
Advogado : Dr(a). Zélio Maia da Rocha  
Agravado : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P  
Advogado : Dr(a). Rosângela de Paula Neves Vidigal
- 19 Processo : AIRR - 447146 1998-3 TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 447147/1998-7  
Agravante : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). José Maurício Carlúccio de Almeida  
Agravado : Edson de Oliveira Silva  
Advogado : Dr(a). José Antônio Rolo Fachada
- 20 Processo : AIRR - 447147 1998-7 TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 447146/1998-3  
Agravante : Edson de Oliveira Silva  
Advogado : Dr(a). Fernando Ribeiro Coelho  
Agravado : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). Riwa Elblink
- 21 Processo : AIRR - 447323 1998-4 TRT da 15a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Monsanto do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Vianna de Barros  
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jacarei e Região  
Advogado : Dr(a). Jaime Bustamante Fortes
- 22 Processo : AIRR - 455728 1998-9 TRT da 6a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Swedish Match do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Francisco de Sales Cardoso Rocha  
Agravado : Severino Pereira de Lima  
Advogado : Dr(a). Antônio de Pádua Carneiro Leão
- 23 Processo : AIRR - 455730 1998-4 TRT da 6a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Usina Matary S.A.  
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado : Armando Francisco à Silva e Outros
- 24 Processo : AIRR - 455732 1998-1 TRT da 6a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Agravado : Moisés Coelho Pimentel
- 25 Processo : AIRR - 455733 1998-5 TRT da 6a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Agravado : Josimiel Batista Vaz  
Advogado : Dr(a). Edilson Xavier de Oliveira
- 26 Processo : AIRR - 455735 1998-2 TRT da 6a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Usina São José S.A.  
Advogado : Dr(a). Smila Carvalho Corrêa de Melo  
Agravado : João Antonio da Silva e Outros
- 27 Processo : AIRR - 455736 1998-6 TRT da 6a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado : Dr(a). Valder Rubens de Lucena Patriota  
Agravado : Djanira Maria da Silva  
Advogado : Dr(a). Gérson Galvão
- 28 Processo : AIRR - 455737 1998-0 TRT da 6a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.  
Advogado : Dr(a). Gláucio Veiga  
Agravado : Sebastião Guedes Gomes da Silva  
Advogado : Dr(a). José Monsueto Cruz
- 29 Processo : AIRR - 455738 1998-3 TRT da 6a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado : Dr(a). Maria Auxiliadora da Silva Lima  
Agravado : Wilson da Costa Moura  
Advogado : Dr(a). Virginia Maria do Egito Rodrigues
- 30 Processo : AIRR - 455739 1998-7 TRT da 6a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Antônio Sérgio Arcoverde Baydum  
Advogado : Dr(a). Carlos Cavalcanti  
Agravado : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado : Dr(a). Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
- 31 Processo : AIRR - 455741 1998-2 TRT da 6a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante	Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste	Agravante	Cooperativa Mista dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano Ltda. - COMIGO
Advogado	: Dr(a). Alessandra de Souza Costa	Advogado	: Dr(a). Adelson Nascimento Lima
Agravado	: Maria de Fátima Justino	Agravado	: Lázaro de Oliveira Borges
Advogado	: Dr(a). Eli Ferreira das Neves	Advogado	: Dr(a). Eubrasil Peron Rocha
32 Processo	: AIRR - 455742 1998-6 TRT da 6a. Região	46 Processo	: AIRR - 455759 1998-6 TRT da 21a. Região
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante	: SOSERVI - Sociedade de Serviços Gerais Ltda.	Agravante	: Banco Bradesco S.A.
Advogado	: Dr(a). José Antônio Alves de Melo	Advogado	: Dr(a). Ana Raquel Araújo Cavalcante
Agravado	: José Artur Ferreira de Souza	Agravado	: Gilmar Ferreira Garcia
Advogado	: Dr(a). Eli Ferreira das Neves	Advogado	: Dr(a). Manoel Batista Dantas Neto
33 Processo	: AIRR - 455743 1998-0 TRT da 6a. Região	47 Processo	: AIRR - 455762 1998-5 TRT da 21a. Região
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante	: Usina São José S.A.	Agravante	: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC
Advogado	: Dr(a). Smila Carvalho Corrêa de Melo	Advogado	: Dr(a). Adriana Galvão Silveira
Agravado	: Joselito Ferreira Guilherme	Agravado	: Marlene Franco da Silva
Advogado	: Dr(a). Múcio Emanuel Feitosa Ferraz	Advogado	: Dr(a). Francisco Soares de Queiroz
34 Processo	: AIRR - 455744 1998-3 TRT da 6a. Região	48 Processo	: AIRR - 456211 1998-8 TRT da 15a. Região
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante	: Enterpa Engenharia Ltda.	Agravante	: Enidio Ilário
Advogado	: Dr(a). Carla de Assis Jaques	Advogado	: Dr(a). Manoel Carlos Francisco dos Santos
Agravado	: José Carlos da Silva e Outro	Agravado	: Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	: Dr(a). José Carlos Medeiros	Advogado	: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
35 Processo	: AIRR - 455746 1998-0 TRT da 3a. Região	49 Processo	: AIRR - 456532 1998-7 TRT da 9a. Região
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante	: União Transporte Interestadual de Luxo S.A. - UTIL	Agravante	: Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool
Advogado	: Dr(a). Marcos de Castro Pinto Coelho	Advogado	: Dr(a). Márcia Regina Rodacoski
Agravado	: Manoel Pimentel de Melo Neto	Agravado	: Aparecida Liotti Nogueira
Advogado	: Dr(a). Antônio Carneiro da Silva	Advogado	: Dr(a). Cláudio Antonio Ribeiro
36 Processo	: AIRR - 455747 1998-4 TRT da 3a. Região	50 Processo	: AIRR - 456553 1998-0 TRT da 9a. Região
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Agravante	: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado	: Dr(a). Luiz de França P. Torres	Advogado	: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado	: Geraldo Soares Murta	Agravado	: Aparecido Vicente
Advogado	: Dr(a). Taline Dias Maciel		
37 Processo	: AIRR - 455748 1998-8 TRT da 3a. Região	51 Processo	: AIRR - 456585 1998-0 TRT da 7a. Região
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante	: Banco Excel Econômico S.A.	Agravante	: Companhia Energética do Ceará - COELCE
Advogado	: Dr(a). Elzi Maria de Oliveira Lobato	Advogado	: Dr(a). José Aramides Pereira
Agravado	: Ronald Silva Oliveira	Agravado	: José Helenildo Farias Ribeiro
Agravado	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Advogado	: Dr(a). Antônio Moita Trindade
Advogado	: Dr(a). Hélio Carvalho Santana		
38 Processo	: AIRR - 455749 1998-1 TRT da 3a. Região	52 Processo	: AIRR - 456589 1998-5 TRT da 7a. Região
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante	: Banco Real S.A.	Agravante	: Banco Bradesco S.A.
Advogado	: Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Advogado	: Dr(a). Lindalva Maria Rodrigues Alves
Agravado	: Tereza Corrêa	Agravado	: José Eunir Moreira Calixto
		Advogado	: Dr(a). Francisco Carlos Tolstoi Silveira de Alfeu
39 Processo	: AIRR - 455750 1998-3 TRT da 3a. Região	53 Processo	: AIRR - 456590 1998-7 TRT da 7a. Região
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	Agravante	: Carlos Alberto Bastos de Lima
Advogado	: Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto	Advogado	: Dr(a). Odilo Maia Gondim Neto
Agravado	: José Corrêa de Oliveira	Agravado	: ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria
Advogado	: Dr(a). Nívio de Souza Marques	Advogado	: Dr(a). Cinara do P. Martins Araújo
40 Processo	: AIRR - 455751 1998-7 TRT da 18a. Região	54 Processo	: AIRR - 456591 1998-0 TRT da 7a. Região
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante	: Minervino Antônio Teixeira	Agravante	: Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO
Advogado	: Dr(a). João Herondino Pereira dos Santos	Advogado	: Dr(a). Fernando de S. Cavalcanti Júnior
Agravado	: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB	Agravado	: Maria Cecília Nóbrega de Figueiredo
Advogado	: Dr(a). Dorival João Gonçalves	Advogado	: Dr(a). Marcos Rabby Ronicy
41 Processo	: AIRR - 455752 1998-0 TRT da 18a. Região	55 Processo	: AIRR - 456592 1998-4 TRT da 7a. Região
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)	Agravante	: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado	: Dr(a). Rogério Avelar	Advogado	: Dr(a). Vera Lúcia Gila Piedade
Agravado	: Maria Aparecida Alves Rodrigues	Agravado	: Maria das Graças Pereira Costa Sousa
Advogado	: Dr(a). Antônio Alves Ferreira	Advogado	: Dr(a). Ana Virginia Porto de Freitas
42 Processo	: AIRR - 455753 1998-4 TRT da 18a. Região	56 Processo	: AIRR - 456593 1998-8 TRT da 7a. Região
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante	: CEMSA - Construções, Engenharia e Montagens S.A.	Agravante	: Manoel Nelson Ferreira
Advogado	: Dr(a). Cristina Pimenta Faria	Advogado	: Dr(a). Alder Grêgo Oliveira
Agravado	: Ernestina Aparecida de Lima	Agravado	: Ely Kassab - Lojas Play Boy
43 Processo	: AIRR - 455754 1998-8 TRT da 18a. Região	57 Processo	: AIRR - 456594 1998-1 TRT da 7a. Região
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Agravante	: Francisco Jacques Barros Gonçalves
Advogado	: Dr(a). Luiz de França P. Torres	Advogado	: Dr(a). Francisco Sandro Gomes Chaves
Agravado	: Sérgio Rodrigues Felisbino	Agravado	: Vale das Cataratas S.A. Empreendimentos Turísticos
Advogado	: Dr(a). Hélio Carvalho Santana	Advogado	: Dr(a). Vamberto Teixeira Batista
44 Processo	: AIRR - 455756 1998-5 TRT da 18a. Região	58 Processo	: AIRR - 456702 1998-4 TRT da 10a. Região
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	Agravante	: Auto Posto Gasol Ltda.
Advogado	: Dr(a). Sérgio de Almeida	Advogado	: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado	: Paulo Tomé Filho	Agravado	: Charles Lopes Nascimento
		Advogado	: Dr(a). Joemil Alves de Oliveira
45 Processo	: AIRR - 455757 1998-9 TRT da 18a. Região	59 Processo	: AIRR - 456738 1998-0 TRT da 6a. Região
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
		Agravante	: Banco do Brasil S.A.

- Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Agravado : Geraldo José de Santana e Outro
- 60 Processo : AIRR - 456746 1998-7 TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Hewlett-Packard Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Túlia Margareth M. Delapieve  
Agravado : Guido Sérgio da Rosa Hentschke  
Advogado : Dr(a). Iara Krieg da Fonseca
- 61 Processo : AIRR - 456750 1998-0 TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Agravado : Azelar Kissmann  
Advogado : Dr(a). Ricardo Gressler
- 62 Processo : AIRR - 456761 1998-8 TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Luiz Bertoldo da Silveira  
Advogado : Dr(a). Carlos Zoéga Coelho  
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Roland Rabelo
- 63 Processo : AIRR - 458357 1998-6 TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Cláudia Santianni Barreiro  
Agravado : Ovidio Gomes Bulhosa  
Advogado : Dr(a). Genésio Ramos Moreira
- 64 Processo : AIRR - 458363 1998-6 TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Supermar Supermercados S.A.  
Advogado : Dr(a). Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro  
Agravado : Vicente Elesbão de Menezes  
Advogado : Dr(a). Carlos Henrique Najjar
- 65 Processo : AIRR - 458369 1998-8 TRT da 19a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Manoel Nunes  
Advogado : Dr(a). Carlos Bezerra Calheiros  
Agravado : S.A. Leão Irmão Açúcar e Alcool  
Advogado : Dr(a). Carlos Henrique Ferreira Costa
- 66 Processo : AIRR - 458383 1998-5 TRT da 17a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Pepsico do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr(a). Eduardo José Costa Reis  
Agravado : Edilson Geraldo Repossi
- 67 Processo : AIRR - 458387 1998-0 TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Cimento Sergipe S.A. - CIMESA  
Advogado : Dr(a). José Eduardo Genê de Melo  
Agravado : Antônio Borges da Hora
- 68 Processo : AIRR - 458389 1998-7 TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Cimento Sergipe S.A. - CIMESA  
Advogado : Dr(a). José Eduardo Genê de Melo  
Agravado : Gerson Cardoso Silva  
Advogado : Dr(a). Jorge de Souza Santa Rosa
- 69 Processo : AIRR - 458395 1998-7 TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Costa Andrade Empreendimentos Ltda.  
Advogado : Dr(a). Ricardo de Almeida Dantas  
Agravado : Abelardo Soares Nascimento
- 70 Processo : AIRR - 458469 1998-3 TRT da 18a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Agravado : Osvaldo José de Souza  
Advogado : Dr(a). Sérgio Gonzaga Jaime
- 71 Processo : AIRR - 458470 1998-5 TRT da 18a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Agravado : Mário Roberto Billerbeck  
Advogado : Dr(a). Sérgio Gonzaga Jaime
- 72 Processo : AIRR - 458471 1998-9 TRT da 18a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Agravado : Nádia Prado Carvalho  
Advogado : Dr(a). Sérgio Gonzaga Jaime
- 73 Processo : AIRR - 458606 1998-6 TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Francisco José Almeida  
Advogado : Dr(a). Humberto Marcial Fonseca  
Agravado : Nacional de Grafite Ltda.  
Advogado : Dr(a). Vânia Diniz Boaventura
- 74 Processo : AIRR - 458612 1998-6 TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 458614/1998-3  
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores Federais em Seguridade Social, Saúde e Previdência e Assistência Social de Minas Gerais - SINTSPREV/MG  
Advogado : Dr(a). Maria da Penha Fonseca Lino de Souza  
Agravado : Maria Petrina de Oliveira Antônio  
Advogado : Dr(a). João Romualdo Fernandes da Silva
- 75 Processo : AIRR - 458614 1998-3 TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 458612/1998-6  
Agravante : Maria Petrina de Oliveira Antônio  
Advogado : Dr(a). João Romualdo Fernandes da Silva  
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores Federais em Seguridade Social, Saúde, Previdência e Assistência Social do Estado de Minas Gerais - SINTSPREV/MG  
Advogado : Dr(a). Maria da Penha Fonseca Lino de Souza
- 76 Processo : AIRR - 458720 1998-9 TRT da 18a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Marinalva da Conceição Victor  
Advogado : Dr(a). Raimundo Nonato Gomes da Silva  
Agravado : União Brasileira de Educação e Ensino - Ubee - (Colégio Marista)
- 77 Processo : AIRR - 458721 1998-2 TRT da 18a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco de Brasília S.A. - BRB  
Advogado : Dr(a). Ana Maria Moraes  
Agravado : Maria Clarice Silva Patriarca  
Advogado : Dr(a). Rejane Alves da Silva
- 78 Processo : AIRR - 458724 1998-3 TRT da 18a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Cooperativa dos Produtores de Cana de Goianésia Ltda. - COOPERÁLCOOOL  
Advogado : Dr(a). Tadeu de Abreu Pereira  
Agravado : Rubens dos Santos  
Advogado : Dr(a). Marcos Gomes de Mello
- 79 Processo : AIRR - 458730 1998-3 TRT da 18a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Rogério Reis de Avelar  
Agravado : José Apolinário de Araújo  
Advogado : Dr(a). Anadir Rodrigues da Silva
- 80 Processo : AIRR - 458731 1998-7 TRT da 18a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : July Mery Andrade  
Advogado : Dr(a). Sebastião de Gouveia Franco Neto  
Agravado : Localiza Rent A Car S.A.  
Advogado : Dr(a). Cátia Khoury Ghannani
- 81 Processo : AIRR - 458734 1998-8 TRT da 18a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : CEMSA - Construções, Engenharia e Montagens S.A.  
Advogado : Dr(a). Cristina Pimenta Faria  
Agravado : Braz Francisco de Almeida
- 82 Processo : AIRR - 458742 1998-5 TRT da 18a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Sérgio Corrêa  
Advogado : Dr(a). Abdon de Moraes Cunha  
Agravado : Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG  
Advogado : Dr(a). Joel Souza da Rocha
- 83 Processo : AIRR - 458743 1998-9 TRT da 18a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Social - EMCIDEC  
Advogado : Dr(a). Delbert Jubé Nickerson  
Agravado : Gilberto Alves Batista  
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos de Moraes
- 84 Processo : AIRR - 458744 1998-2 TRT da 18a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : CEMSA - Construções, Engenharia e Montagens S.A.  
Advogado : Dr(a). Cristina Pimenta Faria  
Agravado : Rosimar Rodrigues de Araújo
- 85 Processo : AIRR - 458779 1998-4 TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Dom Vital Transporte Ultra Rápido Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado : Dr(a). Ricardo de Queiróz Duarte  
Agravado : Ricardo dos Santos  
Advogado : Dr(a). Roberto Ramos Schmidt
- 86 Processo : AIRR - 458780 1998-6 TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Weg Máquinas Ltda.  
Advogado : Dr(a). Daniella A. Santos Silva  
Agravado : Hélio Correa de Souza
- 87 Processo : AIRR - 458781 1998-0 TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : WEG Motores Ltda.  
Advogado : Dr(a). Daniella A. Santos Silva  
Agravado : Altair da Costa Gonçalves (Espólio de)  
Advogado : Dr(a). Roberto Ramos Schmidt

- 88 Processo : AIRR - 458782 1998-3 TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : WEG Motores Ltda.  
Advogado : Dr(a). Daniella A. Santos Silva  
Agravado : João Carlos Heiden  
Advogado : Dr(a). Roberto Ramos Schmidt
- 89 Processo : AIRR - 458783 1998-7 TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Lucijúnior Serviços de Mão de Obra Ltda.  
Advogado : Dr(a). Jane Márcia Bugarelli  
Agravado : Arnaldo Gonçalves de Almeida  
Advogado : Dr(a). Magali Cristine Bissani Furlanetto
- 90 Processo : AIRR - 458791 1998-4 TRT da 7a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Vera Lúcia Gila Piedade  
Agravado : Waldemiro Manoel Andrade Viana  
Advogado : Dr(a). Benedito de Paula Bizerril
- 91 Processo : AIRR - 458792 1998-8 TRT da 7a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Antônio Brito do Nascimento  
Advogado : Dr(a). Fábio José de Oliveira Ozório  
Agravado : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
- 92 Processo : AIRR - 461886 1998-6 TRT da 15a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
Advogado : Dr(a). Sandro Domenich Barradas  
Agravado : Luiz Antônio Göblart  
Advogado : Dr(a). José Benedito Pinho
- 93 Processo : AIRR - 461897 1998-4 TRT da 15a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A.  
Advogado : Dr(a). Márcio Yoshida  
Agravado : Manoel Raimundo dos Santos  
Advogado : Dr(a). Jacinto Avelino Pimentel Filho
- 94 Processo : AIRR - 462131 1998-3 TRT da 9a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado : Acir Diogo  
Advogado : Dr(a). Dalva Dilmara Ribas
- 95 Processo : AIRR - 462132 1998-7 TRT da 9a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Durval Roberto Moreno Júnior  
Advogado : Dr(a). José Luiz Cardozo Lapa  
Agravado : Associação de Moradores do Paraíso (Creche Irmã Dulce)  
Advogado : Dr(a). Odair Saboia Cordeiro
- 96 Processo : AIRR - 462133 1998-0 TRT da 9a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.  
Advogado : Dr(a). Narciso Ferreira  
Agravado : Maria de Lourdes Gomes Castilha  
Advogado : Dr(a). Eliton Araújo Carneiro
- 97 Processo : AIRR - 462134 1998-4 TRT da 9a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Lembrasul Supermercados Ltda.  
Advogado : Dr(a). Lenira Gonçalves da Silva  
Agravado : José Luiz Rodrigues e Outro  
Advogado : Dr(a). Dermot Rodney de Freitas Barbosa
- 98 Processo : AIRR - 462168 1998-2 TRT da 9a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda.  
Advogado : Dr(a). Alberto Henrique Duarte  
Agravado : João Mikolaiewski  
Advogado : Dr(a). João Batista Mendes Lustosa
- 99 Processo : AIRR - 462171 1998-1 TRT da 9a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDES  
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho  
Agravado : Jean Carlos Moraes
- 100 Processo : AIRR - 462173 1998-9 TRT da 9a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Ellen Hass Oliveira Pedroza  
Advogado : Dr(a). Edson Antônio Fleith  
Agravado : Banco do Estado do Paraná S.A.  
Advogado : Dr(a). Remy João Brolhi
- 101 Processo : AIRR - 462175 1998-6 TRT da 9a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Jeolina Elizabete Ramirez Horta  
Advogado : Dr(a). Rose Paula Marzinek  
Agravado : Saúde Escolar Clínica Médica Ltda.  
Advogado : Dr(a). Emir Maria Secco da Costa
- 102 Processo : AIRR - 462176 1998-0 TRT da 9a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
- Agravante : Francisco Soares Neto  
Advogado : Dr(a). Osvaldo Gimenes  
Agravado : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
- 103 Processo : AIRR - 465044 1998-2 TRT da 2a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPCS  
Advogado : Dr(a). Angela Boccalato de Moura Lacerda  
Agravado : Tânia Gerbi Veiga  
Advogado : Dr(a). Pedro Paulo da Silva
- 104 Processo : AIRR - 465045 1998-6 TRT da 2a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Vega Sopave S.A.  
Advogado : Dr(a). Sheila Roberta Boaro Angelo  
Agravado : João Aparecido da Cruz  
Advogado : Dr(a). Ney Ary de Souza Rosa
- 105 Processo : AIRR - 465046 1998-0 TRT da 2a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : TL Publicações Industriais Ltda.  
Advogado : Dr(a). Lúcia Anelli Tavares  
Agravado : Marta Rodrigues de Amorim  
Advogado : Dr(a). Maria Lucia Cintra
- 106 Processo : AIRR - 465048 1998-7 TRT da 2a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda.  
Advogado : Dr(a). Luiz de Andrade Shinckar  
Agravado : Pedro Leite  
Advogado : Dr(a). Ivair Silva Magalhães
- 107 Processo : AIRR - 465049 1998-0 TRT da 2a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 465050/1998-2  
Agravante : Clainer Alessandro Silva  
Advogado : Dr(a). Adriana Nucci  
Agravado : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). Cleusa Aparecida de Oliveira Santos
- 108 Processo : AIRR - 465050 1998-2 TRT da 2a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 465049/1998-0  
Agravante : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). Débora Aparecida Cavalcante de Andrade  
Agravado : Clainer Alessandro Silva  
Advogado : Dr(a). Adriana Nucci
- 109 Processo : AIRR - 465051 1998-6 TRT da 2a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Cbc - Companhia Brasileira de Cartuchos  
Advogado : Dr(a). Adelmo do Valle Sousa Leão  
Agravado : Alairton Colângelo  
Advogado : Dr(a). Alexandre Gomes Castro
- 110 Processo : AIRR - 465052 1998-0 TRT da 2a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Linter Construtora Ltda.  
Advogado : Dr(a). Márcio Yoshida  
Agravado : Josias Moura dos Santos
- 111 Processo : AIRR - 465054 1998-7 TRT da 2a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Playcenter Comércio e Empreendimentos Ltda.  
Advogado : Dr(a). Emmanuel Carlos  
Agravado : Antônio Luiz Pereira  
Advogado : Dr(a). Ivo Lopes Campos Fernandes
- 112 Processo : AIRR - 465057 1998-8 TRT da 2a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : General Motors do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr(a). Emmanuel Carlos  
Agravado : Wilson Ugo Pereira dos Santos
- 113 Processo : AIRR - 465058 1998-1 TRT da 2a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Marina Justiniana de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Nobuiqui Kato  
Agravado : Kátia Isabel Gomes del Balle Bley
- 114 Processo : AIRR - 465059 1998-5 TRT da 2a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Maria de Lourdes Borges  
Advogado : Dr(a). José Cássio Alves Ramos  
Agravado : S&J Indústria e Comércio de Representação Ltda.
- 115 Processo : AIRR - 465062 1998-4 TRT da 2a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Silas Augusto Peres de Toledo Costa  
Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo  
Agravado : Promédico Industrial Ltda.  
Advogado : Dr(a). Zilma Aparecida Silva Ribeiro Costa
- 116 Processo : AIRR - 465063 1998-8 TRT da 2a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Alpargatas Santista Têxtil S.A.

Advogado	: Dr(a). Nilo Cooke	Agravado	Inaldo José Damasceno
Agravado	Isabel Cristina da Silva	Advogado	: Dr(a). Luis Gustavo Japiá Mota
117 Processo	: AIRR - 465064 1998 - 1 TRT da 2a. Região	131 Processo	: AIRR - 465238 1998 - 3 TRT da 6a. Região
Relator	: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante	Albano Lopes da Silva	Agravante	Usina Petribú S.A.
Advogado	: Dr(a). Alcyr Fernando Cascardo	Advogado	: Dr(a). Sueli Silva Campelo
Agravado	Banco Itaú S.A.	Agravado	Antonio Teófilo de Oliveira
Advogado	: Dr(a). Angelina Augusta da Silva Loures	Advogado	: Dr(a). Francisco de Assis Barros Ramalho
118 Processo	: AIRR - 465066 1998 - 9 TRT da 2a. Região	132 Processo	: AIRR - 465239 1998 - 7 TRT da 6a. Região
Relator	: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante	Banco Bradesco S.A.	Agravante	Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado	: Dr(a). Angeles Fortes Bonatti	Advogado	: Dr(a). José Flávio de Lucena
Agravado	Mário Martins dos Santos Júnior	Agravado	Marcelo José dos Santos
Advogado	: Dr(a). João Oliveira da Silva	Advogado	: Dr(a). Gérson Galvão
119 Processo	: AIRR - 465069 1998 - 0 TRT da 2a. Região	133 Processo	: AIRR - 465241 1998 - 2 TRT da 6a. Região
Relator	: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante	Cristiane Ramos de Bezerra	Agravante	Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado	: Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel	Advogado	: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado	Banco Pontual S.A.	Agravado	Maria Bernadete de Vasconcelos Leite
Advogado	: Dr(a). Ricardo Alves de Azevedo	Advogado	: Dr(a). Adriano Aquino de Oliveira
120 Processo	: AIRR - 465092 1998 - 8 TRT da 1a. Região	134 Processo	: AIRR - 465242 1998 - 6 TRT da 6a. Região
Relator	: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante	Wilson José dos Santos	Agravante	Edson José da Silva
Advogado	: Dr(a). Myriam Denise da Silveira de Lima	Advogado	: Dr(a). Irapoan José Soares
Agravado	Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Agravado	Moacyr Ribeiro Costa
Advogado	: Dr(a). Hélio Carvalho Santana	Advogado	: Dr(a). Valéria Dácia de Araújo Vaz
121 Processo	: AIRR - 465107 1998 - 0 TRT da 12a. Região	135 Processo	: AIRR - 465243 1998 - 0 TRT da 6a. Região
Relator	: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante	Banco Francês e Brasileiro S.A.	Agravante	Inaldo Davi Correia
Advogado	: Dr(a). Oldemar Alberto Westphal	Advogado	: Dr(a). Eli Ferreira das Neves
Agravado	Lourian José Kutscher	Agravado	José Jacinto da Silva Filho
		Advogado	: Dr(a). Geni Carmélia Lopes
122 Processo	: AIRR - 465108 1998 - 4 TRT da 12a. Região	136 Processo	: AIRR - 465244 1998 - 3 TRT da 6a. Região
Relator	: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante	Banco Meridional do Brasil S.A.	Agravante	Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado	: Dr(a). José Alberto Couto Maciel	Advogado	: Dr(a). Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
Agravado	Silvani Aparecida Farias Nunes	Agravado	Dayse Mary de Miranda Rodrigues
		Advogado	: Dr(a). Antônio Fernando Monteiro
123 Processo	: AIRR - 465109 1998 - 8 TRT da 12a. Região	137 Processo	: AIRR - 465245 1998 - 7 TRT da 6a. Região
Relator	: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante	Ministério Público do Trabalho da 2ª Região	Agravante	José Sales da Silva
Procurador	: Dr(a). Adriana Silveira Machado	Advogado	: Dr(a). Marlene Zuleide Bispo Monteiro
Agravado	N.H Indústria e Comércio Ltda.	Agravado	White Martins Gases Industriais do Nordeste S.A.
Advogado	: Dr(a). Marnio Rodrigo Rubick	Advogado	: Dr(a). Marco Túlio Ponzi
Agravado	Janice Mariano de Oliveira		
124 Processo	: AIRR - 465110 1998 - 0 TRT da 12a. Região	138 Processo	: AIRR - 465246 1998 - 0 TRT da 6a. Região
Relator	: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante	Bebidas Blumenau Ltda.	Agravante	Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado	: Dr(a). Oldemar Alberto Westphal	Advogado	: Dr(a). Valder Rubens de Lucena Patriota
Agravado	Alicio de Souza	Agravado	Laéxis Duarte Manguinhos Júnior
		Advogado	: Dr(a). Maurício Rands Coelho Barros
125 Processo	: AIRR - 465114 1998 - 4 TRT da 12a. Região	139 Processo	: AIRR - 465247 1998 - 4 TRT da 6a. Região
Relator	: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante	Banco Meridional do Brasil S.A.	Agravante	Márcio Antônio Fecher
Advogado	: Dr(a). José Alberto Couto Maciel	Advogado	: Dr(a). Edézio Vieira Ramos
Agravado	Henrique Pereira Sobrinho	Agravado	Rádio Olinda Pernambuco Ltda.
Advogado	: Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim	Advogado	: Dr(a). Nylo Camara C de Albuquerque
126 Processo	: AIRR - 465132 1998 - 6 TRT da 2a. Região	140 Processo	: AIRR - 465248 1998 - 8 TRT da 6a. Região
Relator	: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante	Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA	Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	: Dr(a). José Alberto Couto Maciel	Advogado	: Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado	Jamile de Fátima dos Santos Lessa	Agravado	Manoel Martiniano Albuquerque da Silveira
		Advogado	: Dr(a). Osiris Alves Moreira
127 Processo	: AIRR - 465231 1998 - 8 TRT da 2a. Região	141 Processo	: AIRR - 465249 1998 - 1 TRT da 6a. Região
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante	Sebastião da Silva	Agravante	Wycleeffe José Padilha de Lira
Advogado	: Dr(a). Expedito Aparecido Dias Marques	Advogado	: Dr(a). Celina Maria V G e Souza
Agravado	Recopa Administração de Refeitórios S.C. Ltda.	Agravado	The First National Bank Of Boston S.A.
Advogado	: Dr(a). Jorge Radi	Advogado	: Dr(a). Gilberto Calixto da N. Junior
128 Processo	: AIRR - 465232 1998 - 1 TRT da 2a. Região	142 Processo	: AIRR - 465250 1998 - 3 TRT da 2a. Região
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante	Lavoro Empreiteira de Obras Cíveis S.C. Ltda.	Agravante	Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado	: Dr(a). Sílvia Denise Cutolo	Advogado	: Dr(a). Ricardo Gelly de Castro e Silva
Agravado	Osvaldo Tomaz de Souza e Outros	Agravado	Mário Roberto Fidêncio Gnecco
		Advogado	: Dr(a). Márcia A. Leal Vanine
129 Processo	: AIRR - 465235 1998 - 2 TRT da 6a. Região	143 Processo	: AIRR - 465251 1998 - 7 TRT da 12a. Região
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante	Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	: Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto	Advogado	: Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado	Marcos Augusto de Lima	Agravado	Laércio José Marchetti
Advogado	: Dr(a). Hilton José da Silva	Advogado	: Dr(a). Prudente José Silveira Mello
130 Processo	: AIRR - 465237 1998 - 0 TRT da 6a. Região	144 Processo	: AIRR - 465253 1998 - 4 TRT da 12a. Região
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante	VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense	Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	: Dr(a). Everardo Cavalcanti Guerra	Advogado	: Dr(a). Luiz de França P. Torres
		Agravado	Celso Luiz Brittes
		Advogado	: Dr(a). Oscar José Hildebrand

- 145 Processo : AIRR -465254 1998-8 TRT da 10a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Nair Alves Gomes  
Advogado : Dr(a). Isis Maria Borges de Resende  
Agravado : União Federal  
Procurador : Dr(a). Lygia Maria Avancini
- 146 Processo : AIRR -465255 1998-1 TRT da 13a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado : Dr(a). Roberto Amorim  
Agravado : Ângela Maria Souza da Silveira  
Advogado : Dr(a). Agamenon Edmundo de Castilho
- 147 Processo : AIRR -465261 1998-1 TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Enterpa Engenharia Ltda.  
Advogado : Dr(a). Carla de Assis Jaques  
Agravado : Adailton Soares Rosas  
Advogado : Dr(a). Paulo Francisco da Silva
- 148 Processo : AIRR -465330 1998-0 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.  
Advogado : Dr(a). Carlos Pereira Custódio  
Agravado : Sérgio Antonio Pedrosa  
Advogado : Dr(a). Erick Falcão de Barros Cobra
- 149 Processo : AIRR -465332 1998-7 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : China in Box Fast Food Lanchonete Ltda.  
Advogado : Dr(a). Alberto Helzel Júnior  
Agravado : Carlos José dos Santos  
Advogado : Dr(a). Zenith Franchi Nunes
- 150 Processo : AIRR -465333 1998-0 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Enesa - Engenharia S.A.  
Advogado : Dr(a). Laury Sérgio Cidin Peixoto  
Agravado : Aparecido Lino da Silva  
Advogado : Dr(a). Florentino Osvaldo da Silva
- 151 Processo : AIRR -466579 1998-8 TRT da 8a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Walcilena de Jesus Marques  
Advogado : Dr(a). Rosa Ester da Silva  
Agravado : Unimed de Belém Cooperativa de Trabalho Médico  
Advogado : Dr(a). Dirce Cristina F. Nascimento
- 152 Processo : AIRR -466581 1998-3 TRT da 8a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
Advogado : Dr(a). Osvaldo José Pereira de Carvalho  
Agravado : Maria Izabel Cardoso Cruz  
Advogado : Dr(a). Iêda Livia de Almeida Brito
- 153 Processo : AIRR -466584 1998-4 TRT da 8a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Office Express Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda.  
Advogado : Dr(a). Humberto Sales Batista  
Agravado : Sindicato Nacional dos Aeroviários  
Advogado : Dr(a). Antônio dos Reis Pereira
- 154 Processo : AIRR -466585 1998-8 TRT da 8a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA  
Advogado : Dr(a). Antônio Cândido Monteiro de Britto  
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA  
Advogado : Dr(a). João José Soares Geraldo
- 155 Processo : AIRR -466586 1998-1 TRT da 8a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Sueli Pinheiro Rodrigues  
Advogado : Dr(a). Manoel Gatinho Neves da Silva  
Agravado : E A Sabat e Companhia Ltda.  
Advogado : Dr(a). Maria da Glória da Silva Maroja
- 156 Processo : AIRR -466587 1998-5 TRT da 8a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 466598/1998-9  
Agravante : Banco da Amazônia S.A. - BASA  
Advogado : Dr(a). Vanja Irene Viggiano Soares  
Agravado : Lauro Demétrio Juvenal Tavares e Outros  
Advogado : Dr(a). Miguel de Oliveira Carneiro
- 157 Processo : AIRR -466588 1998-9 TRT da 8a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 466587/1998-5  
Agravante : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF  
Advogado : Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva  
Agravado : Lauro Demétrio Juvenal Tavares e Outros  
Advogado : Dr(a). Miguel de Oliveira Carneiro
- 158 Processo : AIRR -466589 1998-2 TRT da 8a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 466590/1998-4  
Agravante : Banco da Amazônia S.A. - BASA  
Advogado : Dr(a). Vanja Irene Viggiano Soares  
Agravado : João Batista Gama de Miranda e Outros  
Advogado : Dr(a). Miguel de Oliveira Carneiro
- 159 Processo : AIRR -466590 1998-4 TRT da 8a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 466589/1998-2  
Agravante : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF  
Advogado : Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva  
Agravado : João Batista Gama de Miranda e Outros  
Advogado : Dr(a). Miguel de Oliveira Carneiro
- 160 Processo : AIRR -466636 1998-4 TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Eterbrás Tec. Industrial Ltda.  
Advogado : Dr(a). Ítalo Freitas Carelli  
Agravado : Gabriel Roberto Capistrano Costa e Silva  
Advogado : Dr(a). Annibal Ferreira
- 161 Processo : AIRR -466643 1998-8 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Finasa  
Advogado : Dr(a). Luiz José de Moura Louzada  
Agravado : Ilda Alves dos Santos Nascimento  
Advogado : Dr(a). Rosa Matilde Pimpão Carlos
- 162 Processo : AIRR -466644 1998-1 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Pepsico do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr(a). Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi  
Agravado : José Felisberto Alves da Silva  
Advogado : Dr(a). Leoclécia Bárbara Maximiano
- 163 Processo : AIRR -466647 1998-2 TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Companhia Paulista de Ferro Ligas  
Advogado : Dr(a). Willy Oliveira Ank  
Agravado : José Jesus de Araújo  
Advogado : Dr(a). Jaime Nogueira Moreira
- 164 Processo : AIRR -466655 1998-0 TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Auto Viação Triângulo Ltda.  
Advogado : Dr(a). Cristiano Augusto Teixeira Carneiro  
Agravado : José Antônio Soares de Moura  
Advogado : Dr(a). Ricardo Luiz Guimarães
- 165 Processo : AIRR -468636 1998-7 TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC  
Advogado : Dr(a). Victor Guido Weschenfelder  
Agravado : Paulo Roberto Silva  
Advogado : Dr(a). Guilherme Scharf Neto
- 166 Processo : AIRR -468682 1998-5 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Luiz Carlos Damato  
Advogado : Dr(a). Ricardo Innocenti  
Agravado : Companhia Energética de São Paulo - CESP  
Advogado : Dr(a). Paulo Augusto Pereira da Silva Camargo  
Agravado : Barefame Instalações Industriais Ltda.  
Advogado : Dr(a). Gerson Luis Moreira
- 167 Processo : AIRR -468684 1998-2 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.  
Advogado : Dr(a). Carlos Pereira Custódio  
Agravado : Telma de Andrade Cerqueira (Espólio de)  
Advogado : Dr(a). Vilson Conceição de Brito
- 168 Processo : AIRR -468834 1998-0 TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Paes Mendonça S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado : Eliete Luciana dos Santos
- 169 Processo : AIRR -468878 1998-3 TRT da 8a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Norsergel - Vigilância e Transporte de Valores Ltda.  
Advogado : Dr(a). Helane Rossse Araújo Tavares  
Agravado : Antonio Sergio Mesquita Felix  
Advogado : Dr(a). Roberto Salame Filho
- 170 Processo : AIRR -468895 1998-1 TRT da 5a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). Luzia de Fátima Figueira  
Agravado : Glicia Vale dos Santos Munóz
- 171 Processo : AIRR -468896 1998-5 TRT da 5a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : José Raimundo da Silva  
Advogado : Dr(a). Tânia Regina Marques Ribeiro Liger  
Agravado : TV Cabrália Ltda  
Advogado : Dr(a). Roberto Costa Ferraz
- 172 Processo : AIRR -468898 1998-2 TRT da 5a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.  
Advogado : Dr(a). Ana Maria Campos de Oliva Perdigão  
Agravado : Samuel Franca Barreto

- 173 Processo : AIRR -468899 1998-6 TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.  
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
Agravado : Celso Luiz Alves  
Advogado : Dr(a). Leverson Bastos Dutra
- 174 Processo : AIRR -468900 1998-8 TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Agravado : Rodnei Felício  
Advogado : Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
- 175 Processo : AIRR -468902 1998-5 TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Agravado : Sebastião Brasileiro Júnior  
Advogado : Dr(a). Denise Ferreira Marcondes
- 176 Processo : AIRR -468903 1998-9 TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado : Dr(a). José Flávio de Lucena  
Agravado : Márcio Lindemberg Nascimento  
Advogado : Dr(a). Gabriela Fornellos
- 177 Processo : AIRR -468914 1998-7 TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). Evandro Mardula  
Agravado : José Mickus
- 178 Processo : AIRR -468915 1998-0 TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : José Ticiano Rocha  
Advogado : Dr(a). Jorge Musse Neto  
Agravado : Saulo Ramos Filho  
Advogado : Dr(a). Amauri Amorim Vicente
- 179 Processo : AIRR -468917 1998-8 TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado : Dirnei José Bernardo
- 180 Processo : AIRR -468919 1998-5 TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco Mercantil do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Oldemar Alberto Westphal  
Agravado : Roberto Santos Furtado
- 181 Processo : AIRR -468920 1998-7 TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Vanzin Industrial Auto Peças Ltda.  
Advogado : Dr(a). Samuel Carlos Lima  
Agravado : Euclides Rogério Polese  
Advogado : Dr(a). Prudente José Silveira Mello
- 182 Processo : AIRR -468921 1998-0 TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Manoel Marcos Pamplona  
Advogado : Dr(a). Roberto Ramos Schmidt  
Agravado : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
- 183 Processo : AIRR -468922 1998-4 TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
Agravado : Osmar Tiburske
- 184 Processo : AIRR -468925 1998-5 TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
Agravado : Luiz Carlos Schultz
- 185 Processo : AIRR -468928 1998-6 TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Agravado : João Batista Figueiredo  
Advogado : Dr(a). Albaneza Alves Tonet
- 186 Processo : AIRR -468929 1998-0 TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Agravado : Valdir Vizzioli  
Advogado : Dr(a). Prudente José Silveira Mello
- 187 Processo : AIRR -468931 1998-5 TRT da 8a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
- Agravante : Banco Itaú S.A.  
Advogado : Dr(a). Paulo B. Chermont  
Agravado : Divino Cândido de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Gérson Vilhena Gonçalves de Matos
- 188 Processo : AIRR -468979 1998-2 TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
Agravado : Iraci Marques de Carvalho  
Advogado : Dr(a). Francisco Fernando dos Santos
- 189 Processo : AIRR -468981 1998-8 TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : S.A. O Estado de Minas  
Advogado : Dr(a). Afonso Henrique Luderitz de Medeiros  
Advogado : Dr(a). Hezick Muzzi Filho  
Agravado : Elcio Andrade da Fonseca  
Advogado : Dr(a). Heloisa Regina Santana Viola
- 190 Processo : AIRR -468984 1998-9 TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : L. M. Empreendimentos Ltda.  
Advogado : Dr(a). Afonso Celso Raso  
Agravado : José Antônio Lopes  
Advogado : Dr(a). Vani Freitas Medeiros
- 191 Processo : AIRR -469021 1998-8 TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 469022/1998-1  
Agravante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado : Ricardo Holanda Costa Mendes  
Advogado : Dr(a). Ana Cristina de Lemos Santos Portella
- 192 Processo : AIRR -469022 1998-1 TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 469021/1998-8  
Agravante : Ricardo Holanda Costa Mendes  
Advogado : Dr(a). Ana Cristina de Lemos Santos Portella  
Agravado : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 193 Processo : AIRR -469025 1998-2 TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Cutler Hammer do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Fabrício Barbosa Simões da Fonseca  
Agravado : Jurema Nascimento dos Santos  
Advogado : Dr(a). Evaldo da Silva Paula
- 194 Processo : AIRR -469028 1998-3 TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Deise Fátima Alves do Nascimento  
Advogado : Dr(a). Mauro Ortiz Lima  
Agravado : Banco Real S.A.  
Advogado : Dr(a). Sérgio Batalha Mendes
- 195 Processo : AIRR -469031 1998-2 TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Sérgio Ruy Barroso de Mello  
Agravado : Johny Sato  
Advogado : Dr(a). Adilson de Paula Machado
- 196 Processo : AIRR -469237 1998-5 TRT da 8a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Agravado : José Flávio Leal de Lima  
Advogado : Dr(a). Jarbas Vasconcelos do Carmo
- 197 Processo : AIRR -469978 1998-5 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP  
Advogado : Dr(a). Ricardo Gelly de Castro e Silva  
Agravado : Youiti Sakanaka  
Advogado : Dr(a). Marco Antonio Guelfi
- 198 Processo : AIRR -469980 1998-0 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Fertilizantes Mitsui S.A. Indústria e Comércio  
Advogado : Dr(a). Emmanuel Carlos  
Agravado : Wilhelm Frey  
Advogado : Dr(a). Victor Augusto Lovecchio
- 199 Processo : AIRR -469987 1998-6 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : José Antônio Marchione  
Advogado : Dr(a). Cícero Muniz Florêncio  
Agravado : São Paulo Transporte S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 200 Processo : AIRR -469997 1998-0 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Walter Vidal Ocanha  
Advogado : Dr(a). Luciana Regina Eugênio  
Agravado : Serviço Social da Indústria- SESI  
Advogado : Dr(a). Cláudio dos Santos
- 201 Processo : AIRR -470015 1998-8 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)



Agravante Advogado Agravado Advogado	Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU : Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel Paulo Batista de Souza : Dr(a). Marlene Ricci	Agravante Advogado Agravado Advogado	Fundação Universidade do Amazonas - FUA : Dr(a). Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis Maria Salete Correa : Dr(a). Luiz Carlos Pantoja
202 Processo Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR -470130 1998-4 TRT da 4a. Região : Min. João Oreste Dalazen Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN : Dr(a). William Welp João Antônio de Oliveira	216 Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR -470566 1998-1 TRT da 11a. Região : Min. João Oreste Dalazen Fundação Universidade do Amazonas - FUA : Dr(a). Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis Waldemir Costa da Rocha e Outros : Dr(a). Luiz Carlos Pantoja
203 Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR -470144 1998-3 TRT da 2a. Região : Min. João Oreste Dalazen São Paulo Transporte S.A. : Dr(a). Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques Joana Inez da Silva Barros : Dr(a). Oswaldo Pizarro	217 Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR -470568 1998-9 TRT da 11a. Região : Min. João Oreste Dalazen Fundação Universidade do Amazonas - FUA : Dr(a). Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis Raquel Souza Lima : Dr(a). Luiz Carlos Pantoja
204 Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR -470145 1998-7 TRT da 2a. Região : Min. João Oreste Dalazen Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. : Dr(a). Antônio Fernando Benvenuto Luiz Antônio Yonamine : Dr(a). Manoel Pereira dos Santos	218 Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR -470569 1998-2 TRT da 11a. Região : Min. Lourenço Ferreira do Prado Fundação Universidade do Amazonas - FUA : Dr(a). Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis Theobalda Ferreira de Anízio e Outro : Dr(a). Mauricio Pereira da Silva
205 Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR -470538 1998-5 TRT da 6a. Região : Min. João Oreste Dalazen Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE : Dr(a). Maria Auxiliadora da Silva Lima Edson Ferreira de Aquino : Dr(a). Joaquim Fornellos Filho	219 Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR -470570 1998-4 TRT da 11a. Região : Min. Lourenço Ferreira do Prado Fundação Universidade do Amazonas - FUA : Dr(a). Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis Iráclito José Chaves Garcia e Outra : Dr(a). Luiz Carlos Pantoja
206 Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR -470541 1998-4 TRT da 2a. Região : Min. João Oreste Dalazen Banco Bradesco S.A. : Dr(a). João Paulo Ferreira de Freitas Walter Leal Rodrigues : Dr(a). Eliana Aparecida Gomes Falcão	220 Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR -470571 1998-8 TRT da 11a. Região : Min. Lourenço Ferreira do Prado Cervejaria Miranda Correa S.A. : Dr(a). Wanderlene Lima Ferreira João Bosco Bastos de Carvalho : Dr(a). Reinaldo Tribuzy
207 Processo Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR -470543 1998-1 TRT da 2a. Região : Min. Lourenço Ferreira do Prado TV Manchete Ltda. : Dr(a). Silvia Denise Cutolo Nivaldo Nóbrega	221 Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR -470579 1998-7 TRT da 2a. Região : Min. Lourenço Ferreira do Prado Fechaduras Brasil S.A. : Dr(a). Gisèle Ferrarini José Vieira do Nascimento : Dr(a). Nicanor Joaquim Garcia
208 Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR -470544 1998-5 TRT da 2a. Região : Min. João Oreste Dalazen Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas : Dr(a). Walter de Moraes Fontes José Rodrigues de Moraes : Dr(a). Neli A. Matias da Silva	222 Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR -470585 1998-7 TRT da 2a. Região : Min. Lourenço Ferreira do Prado Estúdio Eldorado Ltda. : Dr(a). José Luiz dos Santos José Vasco Bravo : Dr(a). Cyro Franklin de Azevedo
209 Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR -470545 1998-9 TRT da 2a. Região : Min. João Oreste Dalazen Aços Villares S.A. : Dr(a). Gisèle Ferrarini Anízio Sobrinho de Oliveira : Dr(a). Jamir Zanatta	223 Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR -470586 1998-0 TRT da 2a. Região : Min. Lourenço Ferreira do Prado Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA : Dr(a). Álvaro Raymundo Gil Nunes Filho : Dr(a). Manoel Rodrigues Guino
210 Processo Relator Complemento Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR -470546 1998-2 TRT da 2a. Região : Min. João Oreste Dalazen Corre Junto com AIRR - 470547/1998-6 Domenico de Gilio Filho : Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel Banco Bradesco S.A. : Dr(a). Adriana de Sixto	224 Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR -470587 1998-4 TRT da 2a. Região : Min. Lourenço Ferreira do Prado GEOMED - Construção, Pavimentação e Terraplanagem Ltda. : Dr(a). Luiz Manoel Garcia Simões Elpidio Ramos Costa : Dr(a). Márcia Alves de Campos Soldi
211 Processo Relator Complemento Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR -470547 1998-6 TRT da 2a. Região : Min. João Oreste Dalazen Corre Junto com AIRR - 470546/1998-2 Banco Bradesco S.A. : Dr(a). Danielle Fernandes da Costa Dias Domenico de Gilio Filho : Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel	225 Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR -470588 1998-8 TRT da 2a. Região : Min. Lourenço Ferreira do Prado Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais : Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel Valério Moreira Vilella : Dr(a). Tabajara de Araújo Viroti Cruz
212 Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR -470548 1998-0 TRT da 2a. Região : Min. João Oreste Dalazen Banco Bamerindus do Brasil S.A. : Dr(a). Armando Guinezi Luceny Lima dos Santos : Dr(a). José Antônio Cavalcante	226 Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR -470589 1998-1 TRT da 2a. Região : Min. Lourenço Ferreira do Prado ITAP S.A. : Dr(a). Elisabete dos Santos Almerindo Antonio Vieira : Dr(a). Kátia Fogaça Simões
213 Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR -470561 1998-3 TRT da 11a. Região : Min. João Oreste Dalazen Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas : Dr(a). Natércia Cristina da Silva Max Silva de Lima : Dr(a). Sebastião David de Carvalho	227 Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR -470593 1998-4 TRT da 2a. Região : Min. Lourenço Ferreira do Prado Anbar Comércio de Pinturas Ltda. : Dr(a). Carlos Demétrio Francisco Celso Ribeiro : Dr(a). Francisco Merlos Filho
214 Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR -470562 1998-7 TRT da 11a. Região : Min. João Oreste Dalazen Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ : Dr(a). Naudal Rodrigues de Almeida Marlene de Souza Santana : Dr(a). José Paiva de Souza Filho	228 Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR -470595 1998-1 TRT da 2a. Região : Min. Lourenço Ferreira do Prado Controle Assessoria Empresarial Ltda. : Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel Tadeu Bazan : Dr(a). José Marcos de Lorenzo
215 Processo Relator	: AIRR -470565 1998-8 TRT da 11a. Região : Min. João Oreste Dalazen	229 Processo Relator Agravante Advogado	: AIRR -470601 1998-1 TRT da 2a. Região : Min. Lourenço Ferreira do Prado Francisco de Brito : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga

Agravado	São Paulo Transporte S.A.	Advogado	: Dr(a). Edson Morais Garcez
Advogado	: Dr(a). Elenice Passini	Recorrido	: Gerson Luiz Wallau
		Advogado	: Dr(a). Ivan Oliveira do Amaral
230 Processo	: AIRR - 470602 1998 - 5 TRT da 2a. Região	243 Processo	: RR - 298666 1996 - 4 TRT da 10a. Região
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: Dr(a). José Luiz Bicudo Pereira	Recorrente	: João de Souza Carvalho
Agravado	: Antônio José da Silva	Advogado	: Dr(a). Ubiramar Peixoto de Oliveira
Advogado	: Dr(a). Maria Neide Marcelino	Recorrente	: União Federal (Extinto BNCC)
		Procurador	: Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho
231 Processo	: AIRR - 471308 1998 - 7 TRT da 2a. Região	Recorrido	: Os Mesmos
Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)		
Agravante	: BMG Ariola Discos Ltda.	244 Processo	: RR - 298830 1996 - 1 TRT da 10a. Região
Advogado	: Dr(a). Sílvia Fonseca da Costa	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravado	: Zelino de Araujo	Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Advogado	: Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo	Recorrente	: União Federal (Extinto Bncc)
		Procurador	: Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho
232 Processo	: AIRR - 471335 1998 - 0 TRT da 2a. Região	Recorrido	: Fátima Ribeiro Mattosinhos Cordeiro
Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Advogado	: Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira
Agravante	: ZF do Brasil S.A.		
Advogado	: Dr(a). Durval Emílio Cavallari	245 Processo	: RR - 303940 1996 - 6 TRT da 1a. Região
Agravado	: Durvalino Grandin	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
		Revisor	: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
233 Processo	: AIRR - 471355 1998 - 9 TRT da 4a. Região	Recorrente	: Spirit Comércio de Roupas Ltda.
Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Advogado	: Dr(a). Moadely Roberto dos Santos Moreira
Agravante	: Banco de Crédito Real S.A. - BCR	Recorrido	: Jeanine Barreto de Lamare
Advogado	: Dr(a). Dante Rossi	Advogado	: Dr(a). Sérvulo José Drummond Júnior
Agravado	: Elisabete Inez Machry		
Advogado	: Dr(a). Ricardo Gressler	246 Processo	: RR - 303946 1996 - 0 TRT da 1a. Região
		Relator	: Min. João Oreste Dalazen
234 Processo	: AIRR - 471605 1998 - 2 TRT da 6a. Região	Revisor	: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Recorrente	: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro
Agravante	: Expresso Vera Cruz Ltda.	Advogado	: Dr(a). Eliane Severo Yunes
Advogado	: Dr(a). Irapoan José Soares	Recorrido	: Posto de Gasolina Sualfa Ltda.
Agravado	: Edson Heleno da Silva		
Advogado	: Dr(a). Nelson de Oliveira França	247 Processo	: RR - 303947 1996 - 8 TRT da 1a. Região
		Relator	: Min. João Oreste Dalazen
235 Processo	: AIRR - 472844 1998 - 4 TRT da 6a. Região	Revisor	: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Recorrente	: Justino Bezerra Braga
Agravante	: BYK Química e Farmacêutica Ltda.	Advogado	: Dr(a). Luiz Antônio Jean Tranjan
Advogado	: Dr(a). Flávia Fernanda Aguiar Silvestre	Recorrido	: Hotéis Othon S.A. - Rio Othon Palace Hotel
Agravado	: José Germano Pimentel Sobrinho	Advogado	: Dr(a). Francisco Luiz do L. Viegas
Advogado	: Dr(a). Geraldo Lobato Carvalho Júnior		
		248 Processo	: RR - 303949 1996 - 2 TRT da 1a. Região
236 Processo	: RR - 181658 1995 - 5 TRT da 6a. Região	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Revisor	: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor	: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)	Recorrente	: Jorge Alberto de Oliveira Júnior
Recorrente	: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco	Advogado	: Dr(a). Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
Advogado	: Dr(a). Antônio Ernando Corrêa Novais	Recorrido	: Banco Real S.A.
Recorrido	: Alan Coelho de Macedo	Advogado	: Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Advogado	: Dr(a). Adriana Ataíde		
		249 Processo	: RR - 303957 1996 - 1 TRT da 2a. Região
237 Processo	: RR - 241131 1996 - 2 TRT da 9a. Região	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Relator	: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)	Revisor	: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Recorrente	: Finasa - Administração e Planejamento S.A. e Outro
Recorrente	: Massa Falida de Enge-Rio Engenharia e Consultoria S.A.	Advogado	: Dr(a). Jairo Polizzi Gusman
Advogado	: Dr(a). Victor Benghi Del Claro	Recorrido	: Gilberto Siqueira dos Santos
Recorrente	: Itaipu Binacional	Advogado	: Dr(a). Rosa Matilde Pimpão Carlos
Advogado	: Dr(a). Lycurgo Leite Neto		
Recorrido	: Nelson Willer	250 Processo	: RR - 304187 1996 - 6 TRT da 2a. Região
Advogado	: Dr(a). Samuel Gomes dos Santos	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
		Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
238 Processo	: RR - 243532 1996 - 4 TRT da 10a. Região	Recorrente	: Adjaima Carrijo Rodrigues
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Advogado	: Dr(a). João Carlos Biagini
Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Recorrido	: Município de Guarulhos
Recorrente	: Manoel Anselmo de Lucena Neto	Advogado	: Dr(a). Miguel Carlos Testai
Advogado	: Dr(a). Nilton Correia		
Recorrente	: União Federal (Extinto Bncc)	251 Processo	: RR - 304749 1996 - 9 TRT da 1a. Região
Procurador	: Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrido	: Os Mesmos	Revisor	: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
		Recorrente	: Colorplast Confeccões de Plástico e Tecidos Ltda.
239 Processo	: RR - 254407 1996 - 1 TRT da 9a. Região	Advogado	: Dr(a). Hylton Moniz Freire Júnior
Relator	: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)	Recorrido	: Joelmo Ramos Machado
Revisor	: Min. Ursulino Santos	Advogado	: Dr(a). Alvaro P. Pinheiro
Recorrente	: Frigobrás - Companhia Brasileira de Frigoríficos		
Advogado	: Dr(a). Danielle H. C. de A. Korndorfer	252 Processo	: RR - 304750 1996 - 6 TRT da 1a. Região
Recorrido	: Valdecir Amaro de Souza	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva	Revisor	: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
		Recorrente	: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
240 Processo	: RR - 288469 1996 - 8 TRT da 1a. Região	Advogado	: Dr(a). Celso Magalhães Fernandes
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Recorrido	: André Ricardo Bianche Fernandes
Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Advogado	: Dr(a). José Luiz de Figueiredo
Recorrente	: Mineração Marex Ltda.		
Advogado	: Dr(a). Marcos Dibe Rodrigues	253 Processo	: RR - 304752 1996 - 1 TRT da 10a. Região
Recorrente	: Gilson Moreira da Silva e Outros	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: Dr(a). Edison de Aguiar	Revisor	: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrido	: Os Mesmos	Recorrente	: Paula Patricia Ribeiro de Almeida
		Advogado	: Dr(a). Daison Carvalho Flores
241 Processo	: RR - 291739 1996 - 2 TRT da 2a. Região	Recorrido	: Centro Educacional Projecao Ltda.
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Advogado	: Dr(a). Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen		
Recorrente	: Serviço de Saúde de São Vicente - Sesasv	254 Processo	: RR - 304761 1996 - 7 TRT da 2a. Região
Advogado	: Dr(a). Nicolino Bozzella	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrido	: Paulo José Ferraz de Arruda	Revisor	: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Advogado	: Dr(a). José Bruno Wagner	Recorrente	: Edimilson José da Silva
		Advogado	: Dr(a). Mauro Ferrim Filho
242 Processo	: RR - 297079 1996 - 1 TRT da 4a. Região	Recorrido	: Banco Sogeral S.A.
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Advogado	: Dr(a). Renata Santiago Orphão
Revisor	: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)	Recorrido	: Ss, Limpeza, Conservação e Serviços Gerais S.C. Ltda.
Recorrente	: Lojas Radan Ltda.	Advogado	: Dr(a). Kenya Okubo

- 255 Processo : RR -304764 1996-9 TRT da 6a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Carlos Lopes da Silva e Outro  
Advogado : Dr(a). Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque  
Recorrido : Usina São José S.A.  
Advogado : Dr(a). Ilton do Vale Monteiro
- 256 Processo : RR -304767 1996-1 TRT da 2a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Antônio Severino Patricio  
Advogado : Dr(a). José Abílio Lopes  
Recorrido : Confab Montagens Ltda.  
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Magalhães Leite
- 257 Processo : RR -305962 1996-1 TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Off Road'S Calçados Ltda.  
Advogado : Dr(a). César Romeu Nazario  
Recorrido : Felisberto Canani da Silva  
Advogado : Dr(a). Jari Luis de Souza
- 258 Processo : RR -305964 1996-6 TRT da 12a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Airton Miguel Cardozo  
Advogado : Dr(a). Prudente José Silveira Mello  
Recorrido : Chapecó - Companhia Industrial de Alimentos  
Advogado : Dr(a). Marcelo Zolet
- 259 Processo : RR -307122 1996-2 TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Defer S.A. - Fertilizantes  
Advogado : Dr(a). Ana Cristina Dini Guimarães  
Recorrido : Almir Silva da Silva  
Advogado : Dr(a). Claudete R. Teixeira
- 260 Processo : RR -307123 1996-9 TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : S N Muller & Companhia Ltda.  
Advogado : Dr(a). Ricardo Koch  
Recorrido : Márcia Andrea da Silva Pacheco  
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Klein
- 261 Processo : RR -307124 1996-7 TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Dhb Componentes Automotivos S.A.  
Advogado : Dr(a). Edson Moraes Garcez  
Recorrido : Walmir Medeiros Alves  
Advogado : Dr(a). Antônio Sidnei T Bitencourt
- 262 Processo : RR -307125 1996-4 TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Alisul - Indústria de Alimentos Ltda.  
Advogado : Dr(a). Edson Moraes Garcez  
Recorrido : Mario Olimpio da Silva Izaquirre  
Advogado : Dr(a). Elstor José Backes
- 263 Processo : RR -307126 1996-1 TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Companhia Real de Distribuição  
Advogado : Dr(a). Francisco José da Rocha  
Recorrido : Maria Salete de Souza Ferreira  
Advogado : Dr(a). Zulma S. Fiori
- 264 Processo : RR -307127 1996-9 TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Calçados Azaléia S.A.  
Advogado : Dr(a). Sabrina Schenkel  
Recorrido : Edelmir Gomes Nunes  
Advogado : Dr(a). Nilson Roberto Schwengber
- 265 Processo : RR -307128 1996-6 TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Hermes Macedo S.A.  
Advogado : Dr(a). André Saraiva Adams  
Recorrido : Luciana dos Santos Domingues  
Advogado : Dr(a). Joffre Evangelista
- 266 Processo : RR -307129 1996-3 TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Indústria de Refrigerantes Montenegro Ltda.  
Advogado : Dr(a). Paulo Serra  
Recorrido : Luiz Fernandes Cauduro  
Advogado : Dr(a). Venio V. Krolikowski
- 267 Processo : RR -307130 1996-1 TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Amapá do Sul S.A. - Indústria da Borracha  
Advogado : Dr(a). Edson Moraes Garcez
- Recorrido : Valmir Bosco  
Advogado : Dr(a). Décio Cônsul Missel
- 268 Processo : RR -307131 1996-8 TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Companhia Riograndense de Mineração-Crm  
Advogado : Dr(a). Abigail Oliveira Figueiredo  
Recorrido : Paulo Roberto de Barrios Leher  
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Dias
- 269 Processo : RR -307132 1996-5 TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Carlos S Shneider  
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Frederico Westphalen  
Advogado : Dr(a). Antônio Luiz Pinheiro
- 270 Processo : RR -307133 1996-2 TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Cooperativa dos Suinocultores de Encantado Ltda.  
Advogado : Dr(a). Dóris Krause Kilian  
Recorrido : Irmo Bello  
Advogado : Dr(a). Elton Bonfada
- 271 Processo : RR -307134 1996-0 TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FHDR  
Advogado : Dr(a). Tânia Maria Prestes Porto Fagundes  
Recorrido : Cristina Vale Scott  
Advogado : Dr(a). Luiz Roberto M. Teixeira
- 272 Processo : RR -307657 1996-4 TRT da 8a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Bertillon - Vigilância e Transporte de Valores Ltda.  
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Freitas de Oliveira  
Recorrido : Carlos Augusto Fernandes Pinheiro  
Advogado : Dr(a). Antônio Flávio Pereira Américo
- 273 Processo : RR -307665 1996-2 TRT da 8a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch  
Recorrido : Milton Sales Garcia
- 274 Processo : RR -307669 1996-1 TRT da 8a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Hideraldo Luiz de Sousa Machado  
Recorrido : Carmelito Rocha do Espírito Santo e Outro
- 275 Processo : RR -308412 1996-1 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Casa de Saúde Santana S.A.  
Advogado : Dr(a). Fábio Luis Mussolino de Freitas  
Recorrido : Erotildes Maria do Nascimento  
Advogado : Dr(a). Gildete Pereira de Carvalho
- 276 Processo : RR -308450 1996-9 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). Márcia Galhardo Motta  
Recorrido : Tania Maria Amaro de Souza  
Advogado : Dr(a). Maria Del Carmen R. C. Santos
- 277 Processo : RR -308552 1996-9 TRT da 15a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Citrosuco Paulista S.A.  
Advogado : Dr(a). Edgar Antônio Piton Filho  
Recorrido : João Martins Nogueira e Outro  
Advogado : Dr(a). Estela Regina Frigeri
- 278 Processo : RR -308580 1996-4 TRT da 6a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : TV Manchete Ltda.  
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar  
Recorrido : Ana Lúcia Alves Menezes Brilhante  
Advogado : Dr(a). Maria A. da Silva Campos
- 279 Processo : RR -308587 1996-5 TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Josué Mendes de Souza  
Advogado : Dr(a). Rogério Ataíde Caldas Pinto  
Recorrido : Telecomunicações da Bahia S.A. - Telebahia  
Advogado : Dr(a). Raymundo de Freitas Pinto
- 280 Processo : RR -308863 1996-5 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

- Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Monica Patricio  
 Advogado : Dr(a). Paulo Donizeti da Silva  
 Recorrido : Laboratórios Wyeth Whitehall Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Luiz Vicente de Carvalho
- 281 Processo : RR -308874 1996-5 TRT da 2a. Região  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Transbracal Prestacao de Serviços Indústria e Comércio Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Ildélio Martins  
 Recorrido : Afonso Justino da Silva  
 Advogado : Dr(a). Moyses Zanquini
- 282 Processo : RR -308898 1996-1 TRT da 6a. Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Recorrente : Companhia de Transportes Urbanos - CTU  
 Advogado : Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega  
 Recorrido : Pedro Sérgio de Franca Azevedo  
 Advogado : Dr(a). Gilvete Lins Fink
- 283 Processo : RR -309196 1996-8 TRT da 3a. Região  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Rhódia Ster Fipack S.A.  
 Advogado : Dr(a). Maurício Martins de Almeida  
 Recorrido : Ivan de Oliveira Muniz  
 Advogado : Dr(a). Paulino Zonta
- 284 Processo : RR -309202 1996-5 TRT da 17a. Região  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Fioravante Danielli  
 Advogado : Dr(a). Jerônimo Gontijo de Brito  
 Recorrido : Aracruz Celulose S.A.  
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 285 Processo : RR -309203 1996-2 TRT da 7a. Região  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Cervejaria Astra S.A.  
 Advogado : Dr(a). Alfredo Leopoldo F. Pearce  
 Recorrido : José Alberto Vieira de Araújo  
 Advogado : Dr(a). Otoniel Ajala Dourado
- 286 Processo : RR -309204 1996-0 TRT da 7a. Região  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Ceará  
 Advogado : Dr(a). Germano Silveira de Siqueira  
 Recorrido : Abimael de Sousa Pinto  
 Advogado : Dr(a). Luiz Carlos da Silva
- 287 Processo : RR -309206 1996-4 TRT da 7a. Região  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Cervejaria Astra S.A.  
 Advogado : Dr(a). Alfredo Leopoldo F. Pearce  
 Recorrido : José Vanildo de Oliveira  
 Advogado : Dr(a). Otoniel Ajala Dourado
- 288 Processo : RR -309208 1996-9 TRT da 8a. Região  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr(a). Hideraldo Luiz de Sousa Machado  
 Recorrido : Orlando Ferreira Gonçalves e Outros  
 Advogado : Dr(a). Ronald Valentim Sampaio
- 289 Processo : RR -309210 1996-3 TRT da 8a. Região  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : J B Transportes de Carga Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Raimundo Barbosa Costa  
 Recorrido : Ricardo de Carvalho  
 Advogado : Dr(a). Corina de M.C.Frade
- 290 Processo : RR -309361 1996-2 TRT da 12a. Região  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Ricardo Muller  
 Advogado : Dr(a). David Rodrigues da Conceição  
 Recorrido : Igaras - Papéis e Embalagens S.A.  
 Advogado : Dr(a). Dumiense de Paula Ribeiro
- 291 Processo : RR -309534 1996-4 TRT da 12a. Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Recorrente : Jaci Carlos de Freitas  
 Advogado : Dr(a). David Rodrigues da Conceição  
 Recorrido : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
 Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 292 Processo : RR -309600 1996-1 TRT da 2a. Região  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : TECHNIP - Ceplan Empreendimentos e Projetos Industriais Ltda  
 Advogado : Dr(a). Milton Lopes Machado Filho  
 Recorrido : Vadim Dieter Pliuschchik  
 Advogado : Dr(a). Ladislene Bedim
- 293 Processo : RR -310027 1996-2 TRT da 10a. Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Recorrente : Jorge Luis da Silva  
 Advogado : Dr(a). Ubiratan Batista Pedroso  
 Recorrido : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA  
 Advogado : Dr(a). Lúcia Onofre de Andrade Frambach
- 294 Processo : RR -310586 1996-9 TRT da 1a. Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Recorrente : Monte Verde Engenharia Comércio e Indústria S.A.  
 Advogado : Dr(a). Raul Freitas Pires de Saboia  
 Recorrido : Maria das Dores dos Santos  
 Advogado : Dr(a). José Carlos Oliveira da Silva
- 295 Processo : RR -310999 1996-5 TRT da 9a. Região  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Maringa Soldas S.A.  
 Advogado : Dr(a). Maria Terezinha Hanel Antoniazzi  
 Recorrido : Sebastião Dias de Azevedo  
 Advogado : Dr(a). Sergio Cabral
- 296 Processo : RR -311010 1996-5 TRT da 2a. Região  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Lorenzetti S.A. - Indústria Brasileira Eletrometalúrgica  
 Advogado : Dr(a). Neusa Rodrigues Miranda  
 Recorrido : Francisco de Assis de Lira  
 Advogado : Dr(a). Jesus Pinheiro Alvares
- 297 Processo : RR -311012 1996-9 TRT da 1a. Região  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : The Sydney Ross Co  
 Advogado : Dr(a). Dagoberto Ataíde Monteiro  
 Recorrido : César Coutinho  
 Advogado : Dr(a). Jorge Luiz Alves de Castro
- 298 Processo : RR -311013 1996-7 TRT da 1a. Região  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Dr(a). Jorge Luiz Pereira de Paiva  
 Recorrido : Haydee Antunes da Rosa  
 Advogado : Dr(a). Sandra Albuquerque
- 299 Processo : RR -311016 1996-9 TRT da 2a. Região  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Cláudio Martins dos Santos Andrade  
 Advogado : Dr(a). Wilson de Oliveira  
 Recorrido : Empresa de Segurança Bancária Maceió Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Clemente Pereira Junior
- 300 Processo : RR -311026 1996-2 TRT da 1a. Região  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Banco Real S.A.  
 Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Recorrido : Carmen Lúcia Castilho Gonçalves  
 Advogado : Dr(a). Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias
- 301 Processo : RR -312629 1996-1 TRT da 3a. Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Recorrente : Banco Nacional S.A.  
 Advogado : Dr(a). João Bosco Borges Alvarenga  
 Recorrido : Alcineia Valério  
 Advogado : Dr(a). Nilson Braz de Oliveira
- 302 Processo : RR -312650 1996-5 TRT da 9a. Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Recorrente : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN  
 Advogado : Dr(a). Celi Mayumi Furukawa  
 Recorrido : Walmir Rogério Quessada  
 Advogado : Dr(a). Gilmar Tadeo Trevizan
- 303 Processo : RR -312656 1996-9 TRT da 9a. Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Recorrente : Robert Bosch Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Adalberto Caramori Petry  
 Recorrido : Nilton Osmar Keretch  
 Advogado : Dr(a). Carlos Ernani de A. Macioski
- 304 Processo : RR -313968 1996-9 TRT da 6a. Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Recorrente : Pharmaformulas - Farmácia de Manipulação Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Sylvio Rangel Moreira  
 Recorrido : Adriana José de Melo  
 Advogado : Dr(a). Adalberto José da Silva
- 305 Processo : RR -313969 1996-7 TRT da 9a. Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Recorrente : Mauro Teixeira Leomil  
 Advogado : Dr(a). Remy João Brohli  
 Recorrido : Candeias - Esporte, Lazer e Recreação  
 Advogado : Dr(a). Carlos Zucolotto Júnior

- 306 Processo : RR - 313975 1996 - 1 TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Recorrente : Carlos Alberto Bomfim  
Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga  
Recorrido : Zannetini Barbosi S.A. Indústria e Comércio  
Advogado : Dr(a). Christiniano de Oliveira
- 307 Processo : RR - 323840 1996 - 7 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ursulino Santos  
Recorrente : Onofre Fernandes Coelho  
Advogado : Dr(a). Antônio Luciano Tambelli  
Recorrente : Pirelli Cabos S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido : Os Mesmos  
Advogado : Dr(a). Os Mesmos
- 308 Processo : RR - 324281 1996 - 4 TRT da 1a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho  
Recorrente : Antônio José Cardoso  
Advogado : Dr(a). Nelson Gomes da Rocha  
Recorrido : Os Mesmos  
Advogado : Dr(a). Os Mesmos
- 309 Processo : RR - 342156 1997 - 0 TRT da 3a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Recorrente : Sankyu S.A.  
Advogado : Dr(a). Maria Regina Lopes de Moura  
Recorrente : Antônio José da Costa  
Advogado : Dr(a). Leila Azevedo Sette  
Recorrido : Os Mesmos  
Advogado : Dr(a). Os Mesmos
- 310 Processo : RR - 345246 1997 - 0 TRT da 10a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 344713/1997-7  
Recorrente : União Federal (Extinta PORTOBRÁS)  
Procurador : Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho  
Recorrido : Tarcísio José Massote de Godoy  
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Bilíbio Carvalho
- 311 Processo : RR - 357130 1997 - 9 TRT da 10a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Thelma Regina Bonifácio  
Advogado : Dr(a). Nilton Correia  
Recorrido : CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda.  
Advogado : Dr(a). Rogério Reis de Avelar
- 312 Processo : RR - 386376 1997 - 5 TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 386375/1997-1  
Recorrente : Evaldo da Silveira Naatz  
Advogado : Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil  
Recorrido : Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL  
Advogado : Dr(a). Felisberto Vilmar Cardoso
- 313 Processo : RR - 400845 1997 - 7 TRT da 12a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 400844/1997-3  
Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Recorrido : Eliseu Kreiling  
Advogado : Dr(a). Evandro Taranto
- 314 Processo : RR - 400864 1997 - 2 TRT da 2a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 400863/1997-9  
Recorrente : Luiza Teiko Inoue Ramos  
Advogado : Dr(a). Dejair Passerine da Silva  
Recorrido : The First National Bank Of Boston  
Advogado : Dr(a). Alexandre Ferreira de Carvalho
- 315 Processo : RR - 400866 1997 - 0 TRT da 2a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 400865/1997-6  
Recorrente : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Suzano  
Advogado : Dr(a). José Raimundo de Araújo Diniz  
Recorrido : Delmar Ferraz de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Clemente Salomão de Oliveira Filho
- 316 Processo : RR - 401007 1997 - 9 TRT da 9a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 401006/1997-5  
Recorrente : Itaipu Binacional  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Recorrido : IESA - Internacional de Engenharia S.A. e Outra  
Advogado : Dr(a). Alaisis Ferreira Lopes  
Recorrido : Jandyr de Siqueira Spinelli  
Advogado : Dr(a). Luis Alberto Kubaski
- 317 Processo : RR - 405068 1997 - 5 TRT da 4a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
- Complemento : Corre Junto com AIRR - 405067/1997-1  
Recorrente : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). Lenita Fernandes Moreschi  
Recorrido : Elias Vinhati  
Advogado : Dr(a). Egidio Lucca
- 318 Processo : RR - 405076 1997 - 2 TRT da 4a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 405075/1997-9  
Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido : Telmo Bilhar Hackmann  
Advogado : Dr(a). Nelson Eduardo Klafke
- 319 Processo : RR - 405235 1997 - 1 TRT da 4a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 405234/1997-8  
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp  
Recorrido : Isabel de Brito  
Advogado : Dr(a). César Vergara de Almeida Martins Costa
- 320 Processo : RR - 417092 1998 - 4 TRT da 9a. Região  
Relator : Min. Ursulino Santos  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Recorrente : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDES  
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho  
Recorrido : Célia Joaquina Floriano  
Advogado : Dr(a). Edson Antônio Fleith
- 321 Processo : RR - 419058 1998 - 0 TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 419057/1998-7  
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Tutécio Gomes de Mello  
Recorrido : Marcelo José da Silva Corado e Outro  
Advogado : Dr(a). Márcio Gontijo
- 322 Processo : RR - 419203 1998 - 0 TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 419201/1998-3  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 419202/1998-7  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
Procurador : Dr(a). Luiz Eduardo Aguiar do Valle  
Recorrido : Angela Ana Rosa de Sá  
Advogado : Dr(a). Pietro Giovanni de Lima Campo  
Recorrido : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ  
Advogado : Dr(a). Antônio César Silva Mallet  
Recorrido : União Federal  
Procurador : Dr(a). Hélio Caldas
- 323 Processo : RR - 419210 1998 - 4 TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 419209/1998-2  
Recorrente : Delmar da Silva Neves  
Advogado : Dr(a). Fernando César Cataldi de Almeida  
Recorrido : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
Advogado : Dr(a). José Leitão Filho
- 324 Processo : RR - 419212 1998 - 1 TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 419211/1998-8  
Recorrente : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj - Previ-Banerj  
Advogado : Dr(a). Cristina Rodrigues Gontijo  
Recorrido : Venicius Martins Pinheiro  
Advogado : Dr(a). Reinaldo José de Oliveira Carvalho
- 325 Processo : RR - 419290 1998 - 0 TRT da 3a. Região  
Relator : Min. Ursulino Santos  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Recorrente : Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG  
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Hallak  
Recorrido : Paulo Gilberto Jerônimo  
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto dos Santos
- 326 Processo : RR - 435034 1998 - 6 TRT da 5a. Região  
Relator : Min. Ursulino Santos  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Recorrente : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Recorrido : Sebastiana Maria Pacheco da Silva e Outros  
Advogado : Dr(a). Celso Pereira de Souza
- 327 Processo : RR - 437386 1998 - 5 TRT da 17a. Região  
Relator : Min. Ursulino Santos  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Recorrente : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.  
Advogado : Dr(a). Paulo Cesar de Mattos Andrade  
Recorrido : José Luiz Santos  
Advogado : Dr(a). Jonathan Vieira
- 328 Processo : RR - 450340 1998 - 5 TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Ursulino Santos  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Recorrente : Companhia Eletromecânica Celma  
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Pimentel  
Recorrido : Juarez Nascimento Gomes  
Advogado : Dr(a). Venilson Jacinto Beligolli

- 329 Processo : RR - 451283 1998 - 5 TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ursulino Santos  
Recorrente : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG  
Advogado : Dr(a). Wantuir Alves Ferreira  
Recorrido : Conape Sociedade Civil Ltda.  
Advogado : Dr(a). Júlio José de Moura  
Recorrido : Suzana Célia Rezende  
Advogado : Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes
- 330 Processo : RR - 457970 1998 - 6 TRT da 10a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Jonas Moraes Correa e Outros  
Advogado : Dr(a). Robson Freitas Melo  
Recorrido : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA  
Procurador : Dr(a). Elaine de Moura Lucas
- 331 Processo : RR - 463509 1998 - 7 TRT da 11a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Município de Manaus  
Procurador : Dr(a). Marcos Herszon Cavalcanti  
Recorrido : Joel Alves Pereira  
Advogado : Dr(a). Darlany Gabriel
- 332 Processo : RR - 463775 1998 - 5 TRT da 21a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Município do Espírito Santo  
Advogado : Dr(a). José Rossiter Araújo Braulino.  
Recorrido : José Wilde de Souza  
Advogado : Dr(a). João Bosco de Paiva
- 333 Processo : RR - 464130 1998 - 2 TRT da 17a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP  
Procurador : Dr(a). Mauricio de Aguiar Ramos  
Recorrido : Acir Magalhães de Lima e Outros  
Advogado : Dr(a). Italita Rosa Rocha
- 334 Processo : RR - 464869 1998 - 7 TRT da 14a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Estado do Acre - Secretaria de Saúde  
Procurador : Dr(a). Maria Cesarineide Souza Lima  
Recorrido : Maria Lúcia da Silva Araújo e Outros  
Advogado : Dr(a). Roberto Lessa Catão
- 335 Processo : RR - 479863 1998 - 4 TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - FUNDERJ  
Procurador : Dr(a). Leonor Nunes de Paiva  
Recorrido : Moira de Toledo Silveira e Outros  
Advogado : Dr(a). José Maurício Barcellos
- 336 Processo : RR - 479877 1998 - 3 TRT da 10a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Telma Eustáquio de Souza Dias  
Advogado : Dr(a). Isis Maria Borges de Resende  
Recorrido : União Federal  
Procurador : Dr(a). Manoel Lopes de Sousa
- 337 Processo : RR - 479883 1998 - 3 TRT da 19a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Município de Santa Luzia do Norte  
Procurador : Dr(a). Derivaldo Targino Barreto Júnior  
Recorrido : Rosivania do Nascimento Santos  
Advogado : Dr(a). Bruno Santa Maria Normande
- 338 Processo : RR - 481877 1998 - 6 TRT da 7a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA  
Procurador : Dr(a). José Hugo Viana  
Recorrido : Agnaldo Gonzaga Filgueira e Outros  
Advogado : Dr(a). Cid Peixoto do Amaral Neto
- 339 Processo : RR - 486740 1998 - 7 TRT da 3a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : César Fonseca dos Santos  
Advogado : Dr(a). Mauro Thibau da Silva Almeida  
Recorrido : Panificadora - O. S. Vieira Ltda.  
Advogado : Dr(a). Gildê Francisco de Almeida
- 340 Processo : RR - 498165 1998 - 1 TRT da 5a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Recorrente : Daniel Florêncio dos Santos  
Advogado : Dr(a). Mário Rocha  
Recorrido : Condomínio do Edifício Cidade de Andaraí  
Advogado : Dr(a). Antônio Renato Sampaio Mendonça
- 341 Processo : RR - 498764 1998 - 0 TRT da 5a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
- Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Recorrente : Citibank N. A.  
Advogado : Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior  
Recorrido : Gutemberg Oliveira Viana  
Advogado : Dr(a). Renata Teixeira Ribeiro
- 342 Processo : RR - 501597 1998 - 2 TRT da 7a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Iatagá Teixeira Soares Bulcão  
Recorrido : Carlos Ademá da Rocha  
Advogado : Dr(a). José Erenarco da Silva
- 343 Processo : RR - 501603 1998 - 2 TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). Luzia de Fátima Figueira  
Recorrido : Ronaldo Menezes  
Advogado : Dr(a). Rosiméia Lins Magalhães
- 344 Processo : RR - 502921 1998 - 7 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Thyssen Hueller Ltda.  
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella  
Recorrido : Rudolf Urban Karl Jaeger  
Advogado : Dr(a). Oscar Martin Renaux Niemeyer
- 345 Processo : RR - 505942 1998 - 9 TRT da 10a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Recorrente : União Federal  
Procurador : Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho  
Recorrido : Jorge Augusto Turquiello  
Advogado : Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coêlho
- 346 Processo : RR - 507352 1998 - 3 TRT da 2a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido : Andréia Alves Lima  
Advogado : Dr(a). Andrea Kimura Prior
- 347 Processo : RR - 509532 1998 - 8 TRT da 2a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Pado S.A. Indústria Comercial Importadora  
Advogado : Dr(a). Sônia Aparecida Costa Nascimento  
Recorrido : Jocélia Nunes Rodrigues  
Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
- 348 Processo : RR - 510803 1998 - 4 TRT da 9a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Recorrente : Massa Falida de Hermes Macedo S.A.  
Advogado : Dr(a). Júlio Assumpção Malhadas  
Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá  
Advogado : Dr(a). Áldo Depiné  
Recorrido : Tendtudo Materiais para Construção Ltda. e Outros  
Advogado : Dr(a). Júlio Assumpção Malhadas
- 349 Processo : RR - 511714 1998 - 3 TRT da 8a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Pedro Amorim Silva  
Advogado : Dr(a). Joaquim Lopes de Vasconcelos  
Recorrido : Rio Doce Geologia e Mineração S.A. - DOCEGEO  
Advogado : Dr(a). Nair Ferreira Lima
- 350 Processo : RR - 511734 1998 - 2 TRT da 8a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ  
Advogado : Dr(a). Kássia Maria Silva  
Recorrido : Alvaro de Souza Brabo  
Advogado : Dr(a). Edilson Araújo dos Santos
- 351 Processo : RR - 511751 1998 - 0 TRT da 8a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Albras - Alumínio Brasileiro S.A.  
Advogado : Dr(a). Jussara Franca da Silva Mendes  
Recorrido : Eliezer Mendes Rocha  
Advogado : Dr(a). Ana Margarida Silva Loureiro Godinho
- 352 Processo : RR - 511756 1998 - 9 TRT da 8a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ  
Advogado : Dr(a). Arnaldo Furtado de Mendonça Neto  
Recorrido : Manoel Gomes da Silva  
Advogado : Dr(a). Edilson Araújo dos Santos
- 353 Processo : RR - 511817 1998 - 0 TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Recorrente : Vitor Lucena e Outros  
Advogado : Dr(a). Sérgio Sznifer

- Recorrido: Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - COPERSUCAR  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 354 Processo : RR - 517152 1998-0 TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Cooperativa Sul Riograndense de Laticínios Ltda.  
Advogado : Dr(a). Marcelo Araujo Bellora  
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Pelotas, Capão do Leão e Morro Redondo  
Advogado : Dr(a). Eduardo Lôbo Costa
- 355 Processo : RR - 519495 1998-8 TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Recorrente : Grant Wall Barbosa de Carvalho Filho  
Advogado : Dr(a). Evandro Loréga Guimarães  
Recorrido : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ  
Advogado : Dr(a). Christianny Gomes Jorge
- 356 Processo : RR - 520001 1998-0 TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Recorrente : Ford Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado : Dr(a). Octavio Bueno Magano  
Recorrido : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
Advogado : Dr(a). Ruy Rios da Silveira Carpeiro
- 357 Processo : RR - 531636 1999-6 TRT da 9a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Recorrente : Massa Falida de Hermes Macedo S.A.  
Advogado : Dr(a). Sérgio Vulpini  
Recorrido : Leoni Terezinha Boldrini  
Advogado : Dr(a). Pedro Molinette
- 358 Processo : RR - 539927 1999-2 TRT da 9a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Recorrente : Massa Falida Gralha Azul Avícola Ltda.  
Advogado : Dr(a). Nilo Norberto Nesi  
Recorrido : Ivaldir Greggio  
Advogado : Dr(a). Nilo Luiz Fernandes

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
Diretora da Secretaria da Turma

### Secretaria da 5ª Turma

#### PROCESSO Nº TST-RR-184.430/95.1

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez  
Recorridos: ANTONIO KECHICHIAN E OUTROS  
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

#### D E S P A C H O

Homologando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação requerida por CELSO AUGUSTO PAULINO, à fl. 665, tendo a Reclamada, à fl. 668, declarado que não se opõe à renúncia pleiteada.  
Publique-se.  
Brasília, 28 de abril de 1999.  
CANDEIA DE SOUZA - (Ministro Suplente Relator)

#### PROCESSO Nº TST-RR-311.496/96.4

2ª Região

Recorrente: Volkswagen do Brasil Ltda  
Advogada : Zilma Aparecida Silva Ribeiro Costa  
Recorridos: Gilberto Rogante e Outros  
Advogado : Ademar Nyikos

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 30738/99.0 em 22/04/99, foi exarado o seguinte despacho:

"I- Já tendo baixado os autos, indefiro.

II- Arquive-se.

III- Publique-se

Brasília, 30 de abril de 1999.

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente da Quinta Turma"

Brasília, 03 de maio de 1999.

MÍRIAM ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

#### PROC. Nº TST-AC-552.335/99.7

TST

Autor : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogada : Dra. Mayris Rosa Barchini León  
Ré : LISIANE GONÇALVES DA ROCHA

#### D E S P A C H O

O Banco do Brasil S/A propõe Ação Cautelar Incidental contra Lisiane Gonçalves da Rocha, pretendendo a suspensão da execução provisória relativa a questão debatida em Recurso de Revista, o qual se encontra, na presente data, aguardando atribuição de relator neste

Tribunal Superior.

Alega a empresa, às fls. 02/09, que a Presidência da MM. 5ª JCJ de Vitória determinou a expedição de mandado de reintegração da Reclamante ao emprego, o que permitiria a execução provisória de obrigação de fazer. Sustenta estarem presentes o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", a respaldarem a concessão de liminar "inaudita altera pars".

Efetivamente, há dano de difícil reparação, uma vez que a reintegração gera direito à contraprestação remuneratória pelo serviço, ainda que a decisão que a embasou venha a ser reformada em sede recursal. Assim, resta configurado o perigo na demora.

A orientação atual e iterativa desta Alta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 244, é no sentido de que a garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos, já que a reintegração após este período importaria em uma garantia de emprego superior à prevista no art. 10, II, "b", do ADCT. Além disso, considera que a reintegração no emprego, por ser de caráter satisfativo, somente pode ocorrer em execução definitiva, nunca em execução provisória. Precedentes: ROMS 47.204/92, Rel. Min. Ermes Pedrassani, DJ 2/4/93; ROMS 90.532/93, Rel. Min. José Calixto Ramos; ROMS 69.961/93, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 25/2/94. Configurada, pois, também, a fumaça do bom direito.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 798 do CPC, concedo medida liminar, para suspender todos os atos de execução, em especial, o mandado de reintegração (fl. 86).

Dê-se ciência do inteiro teor deste Despacho, com a máxima urgência, ao Exmº Sr. Juiz-Presidente da 5ª JCJ de Vitória-ES.

Cite-se a Ré, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente, caso queira, sua defesa (art. 802 do CPC).

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AI-RR-382.796/97.0

11ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
Procuradora: Drª Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes  
Agravada : CIBELE PENNINI NERY

#### D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 54, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por não haverem sido observados os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

O presente apelo mostra-se improsperável de plano.

Com efeito, as peças carreadas aos autos encontram-se autenticadas pela Coordenadoria de Administração da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.148/40, legislação respeitante a certidões de tempo de serviço e, portanto, inaplicável a esta Justiça. Dessa forma, a autenticação foi efetuada ao arpejo da norma inscrita no artigo 830 da CLT, tornando inservíveis os documentos transladados e atraindo, em consequência, o óbice do Enunciado nº 272/TST.

Cumprido destacar que, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE-234.388-DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgado 11.3.99), não ofende a Carta Magna (art. 5º, incisos II e XXXV), a decisão do TST que nega prosseguimento ao Agravo de Instrumento de ente público, por falta de autenticação das peças que o instruíram.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 336, caput, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AI-RR-383.407/97.3

17ª REGIÃO

Agravante : ELIEZA GRASSI ROSSETO  
Advogado : Dr. João Batista Sampaio  
Agravado : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/ES  
Advogada : Dra. Mirna Maria Sartório Ribeiro

#### D E S P A C H O

Nos termos do r. Despacho de fls. 42/43, decidiu a ilustre Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegar seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, em face da ausência dos pressupostos legais de admissibilidade do apelo.

Contra essa decisão a empresa interpõe o Agravo de Instrumento de fls. 02/05, contraminutado às fls. 48/50. Defende, em síntese, subsistirem os motivos alegados para o cabimento da Revista.

Nova análise desse Recurso, todavia, conduz à conclusão de que não reúne, mesmo, as condições necessárias para o seu processamento.

Com efeito, sob a pretensão de caracterizar a negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Regional não teria examinado devidamente a matéria veiculada no Recurso Ordinário, mesmo com a oposição dos Declaratórios, a Reclamante interpôs Recurso de Revista com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Entretanto, a parte colacionou apenas arrestos a confronto, deixando de indicar expressamente violação constitucional ou legal.

Ora, a divergência jurisprudencial transcrita no apelo revisional aborda a questão da configuração da negativa de prestação jurisdicional nos casos de as decisões serem carecedoras de fundamenta-

ção. Entretanto, o Eg. Regional não adotou tese a respeito, ou seja, não se discutem, nos autos, os elementos ensejadores da negativa da prestação jurisdicional, o que torna os arestos inespecíficos. Cabia à Autora apontar dispositivo constitucional ou legal, com o fito de demonstrar a sua violação. A transcrição de ementas, na hipótese dos autos, não atende ao fim colimado.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao apelo da Reclamante.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. TST-AI-RR-416.738/98.0  
(c/j TST-RR-416.739/98.4)

3ª REGIÃO

Agravante: MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.  
Advogada : Drª Miriam Rezende Silva Moreira  
Agravado : RENATO PAULO GRACIANO

D E S P A C H O

Nos termos do r. Despacho de fls. 78/79, decidiu a ilustre Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegar seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, pelo fundamento de que incidente o Enunciado nº 333/TST.

Dessa decisão agrava de Instrumento a Empresa, pelas razões de fls. 03/04, não contraminutadas. Defende, em suma, subsistirem os motivos alegados na Revista para o seu processamento.

Nova análise desse Recurso, no entanto, leva a concluir que irreparável o ato ora combatido.

Com efeito, assinala-se já de início a franca consonância da decisão com iterativa, notória e atual jurisprudência da Casa, acerca do tempo gasto na marcação de ponto, segundo a qual não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e ou após a duração normal do trabalho. Assim proclamam os seguintes julgados, v.g.: E-RR-51.974/92, Ac. 1480/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 17.05.96, decisão unânime; E-RR-96.958/93, Ac. 5290/95, Min. Aloisio Carneiro, DJ 08.03.96, decisão unânime; E-RR-9.502/90, Ac. 1533/93, Min. Armando de Brito, DJ 25.06.93, decisão unânime; E-RR-6.249/88, Ac. 0716/92, Min. Cnéa Moreira, DJ 15.05.92, decisão unânime; E-RR-3.773/89, Ac. 0012/91, Min. Ursulino Santos, DJ 14.06.91, decisão por maioria.

A outra conclusão não se chega, senão à do insucesso da Revista, ainda que mais longe se vá, e se examinem, em particular, os aspectos detalhados no acórdão e reavivados nesse apelo, como se passa a demonstrar.

O aresto de fls. 73/74 parte de premissa não reconhecida como provada no acórdão regional, relativa ao fato de o empregado consumir o tempo aguardando a troca do turno. Dessa mesma mácula ressentem-se os julgados transcritos à fl. 71 (redução do intervalo) e fl. 75, caput (não atingimento da jornada máxima): ambos os aspectos em nenhum momento foram tidos como verazes pela Corte de origem.

Algo similar ocorre quanto ao art. 7º, XXVI, da Constituição, dito violado por não ter o acórdão observado a jornada de 44 horas semanais estabelecidas em acordo coletivo. Em verdade, o Regional afirmou como de 40 horas a jornada prevista no acordo coletivo.

Quanto ao art. 71, § 2º, da CLT, análise mais atenta do decidido demonstra não se configurar a pretendida vulneração. Com efeito, ao referir como "incluído o intervalo", o Eg. Regional pretendeu apenas acentuar que os minutos extras não poderiam ser considerados como fazendo parte do intervalo. Essa a única e lógica conclusão a que

Ante todo o exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, em ampla jurisprudência e em disposições regimentais da Corte, denego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. TST-RR-416.739/98.4  
(c/j AI-RR-416.738/98.0)

3ª REGIÃO

Recorrente: RENATO PAULO GRACIANO  
Advogada : Drª Maria José Honorato dos Santos  
Recorrida : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.  
Advogada : Drª Miriam Rezende Silva Moreira

D E S P A C H O

Nos termos do v. acórdão de fls. 148/152, decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região dar parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, excluindo da condenação as horas *in itinere*.

Dessa decisão recorre de Revista o Reclamante, pelas razões de fls. 155/158, contrariadas às fls. 168/173. Defende, em síntese, o cabimento da condenação às horas de percurso.

Embora considerando o fornecimento de transporte pela Açominas, o Eg. Regional entendeu indevidas as horas gastas na condução do Reclamante. Tal postura conflita com aquela adotada nos julgados transcritos às fls. 155 e 156, *in fine*, ensejando o conhecimento da Revista.

Tais arestos, por sua vez, seguem entendimento amplamente

consagrado na jurisprudência deste Tribunal Superior, como ilustram os seguintes julgados: E-RR-156.048/95, Ac. 3737/97, DJ 19.09.97, Min. Nelson Daiha, decisão unânime; E-RR-150.449/94, Ac. 2197/97, DJ 06.06.97, Min. Ronaldo Leal, decisão unânime; E-RR-158.398/95, Ac. 2203/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 30.05.97, decisão unânime; E-RR-138.266/94, Ac. 0713/97, Min. Nelson Daiha, DJ 04.04.97, decisão por maioria.

Verifico, portanto, que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, configurando a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao Recurso de Revista, antecipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769 da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista (art. 765 da CLT e art. 125, inciso II, do CPC), quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não tenha sido ainda exercida a função uniformizadora de jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu ensejar ao Relator estabelecer uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controvertida; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida que visa à agilização do feito, a qual em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo.

Conclusivamente, com base no § 1º do art. 557 da CLT, c/c o art. 896 da CLT, dou provimento ao Recurso para restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-445.896/98.1  
(c/j RR-443.340/98.7)

22ª REGIÃO

Agravante: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.  
Advogada : Drª Maria das Graças da Silva Amorim  
Agravada : MARIA SUELY RIBEIRO FEITOSA  
Advogado : Dr. Gérson Gonçalves Veloso

D E S P A C H O

Segundo entendeu o Eg. TRT da 22ª Região, no caso dos autos não ocorreu propriamente a extinção do contrato de trabalho - pressuposto indispensável da reintegração postulada - mas a cessão para o Estado, que foi considerada mais benéfica para a trabalhadora, tendo em vista encontrar-se o Banco em liquidação extrajudicial na época, da qual resultou drástica redução dos quadros de pessoal respectivo.

Foi exatamente sob a orientação de tal raciocínio que a prescrição total do direito, argüida na defesa, veio a ser afastada, pois transcorridos mais de dois anos entre o acordo de cessão e o ajuizamento da reclamatória.

No Recurso de Revista que interpôs, o Banco defendeu a tese de que a vontade das partes, na realidade, foi a de pôr fim ao liame empregatício, por iniciativa da profissional, pelo que operada a rescisão contratual. De modo que prescrito o direito de ação e violados, pela decisão regional que não o reconheceu, os arts. 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da Constituição Federal; 2º e 11 da CLT; 82 do Código Civil; e 128 e 460 do Código de Processo Civil.

O apelo, todavia, sequer chegou a ser admitido, na origem, porque não vislumbrada afronta direta aos dispositivos legais invocados e também por não haver sido trazido à colação um único julgado para fins de caracterização de dissenso interpretativo.

Daí o presente Agravo de Instrumento, cujas razões, no entanto, meramente reafirmam o cabimento da Revista, sustentando demonstradas as violações ali argüidas e a essas acrescentando a dos arts. 128 e 460 do CPC, por proferimento de decisão *extra petita*, tendo em vista que o pedido da Autora foi o de declaração de nulidade da cessão, enquanto que o do Banco foi o do reconhecimento desta como equivalente a rescisão contratual.

Ora, sob o prisma do proferimento de julgamento para além dos limites da lide ou alheio a esta, os argumentos recursais são inovatórios e, como tais, alcançados pela preclusão, pois deveriam ter sido postos ao enfrentamento do próprio Colegiado *a quo*, mediante Embargos de Declaração, consoante o exige o instituto do prequestionamento (Enunciado nº 297/TST).

No mais, como o tratamento dado ao caso concreto reflete razoável interpretação da lei e aplicação adequada dos princípios regentes do Direito do Trabalho, dentre os quais, em particular, o da preservação e continuidade do vínculo empregatício, sem que qualquer das normas de direito material ou instrumental invocadas pela Recorrente haja sido afrontada, em sua literalidade, a incidência do Enunciado nº 221/TST constitui óbice intransponível ao seguimento da Revista, que, por isso mesmo, fói bem trancada.



Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, c/c art. 336 do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-443.340/98.7  
(c/j AI-RR-445.896/98.1)

22ª REGIÃO

Recorrente: MARIA SUELY RIBEIRO FEITOSA  
Advogado : Dr. Gérson Gonçalves Veloso  
Recorrido : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.  
Advogada : Drª Maria das Graças da Silva Amorim

D E S P A C H O

Segundo entendeu o Eg. TRT da 22ª Região, no caso dos autos não ocorreu propriamente a extinção do contrato de trabalho - pressuposto indispensável da reintegração postulada - mas a cessão para o Estado, que foi considerada mais benéfica para a trabalhadora, tendo em vista encontrar-se o Banco em liquidação extrajudicial, na época, da qual resultou drástica redução dos quadros de pessoal respectivo.

Foi exatamente sob a orientação de tal raciocínio que a prescrição total do direito, argüida na defesa, veio a ser afastada, pois transcorridos mais de dois anos entre o acordo de cessão e o ajuizamento da reclamatória.

Pela via do Recurso de Revista, a profissional, inconformada, insiste em que, diante de situação idêntica, o mesmo Tribunal chegara a proferir decisão divergente, cuja cópia apresenta para cotejo.

Data maxima venia, o paradigma apresentado toma como premissa a irregularidade da cessão - aspecto a cujo respeito não expendeu tese o Juízo a quo, que por sua vez concentrou-se na circunstância essencialmente fática de que a continuidade da prestação laborativa para o Estado teria trazido "vários benefícios" (fl. 162) à Reclamante, segundo a prova dos autos. Sendo assim, não há como admitir caracterizado o dissenso interpretativo (Enunciado nº 126/TST), mormente porque, tal como registrado no acórdão revisando, o reconhecimento da extinção do contrato conduziria inevitavelmente à prescrição, porque operada a cessão em 30.06.92 e ajuizada a presente ação apenas em 30.05.95.

Ante o exposto, portanto, a bem da celeridade e economia do feito, nego seguimento ao Recurso, na forma facultada pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-462.138/98.9

9ª REGIÃO

Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CURITIBA

Advogada : Dra. Tânia Mara Cansian

Agravado : VALDECI CAETANO

Advogado : Dr. José Nazareno Goulart

D E S P A C H O

Nos termos do r. Despacho de fl. 142, decidiu a ilustre Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegar seguimento ao Recurso de Revista do Sindicato Reclamado, ao fundamento de que incidente o Enunciado nº 337/TST.

Dessa decisão agrava de Instrumento a mesma entidade, alegando, em síntese, a viabilidade jurídica de processamento do Recurso obstado. Contraminuta presente às fls. 75/79.

A questão não demanda maiores considerações. Trata-se de irregularidade formal do Recurso de Revista, do qual não consta a fonte de publicação do aresto dito divergente, único sustentáculo do apelo. A necessidade desse registro constitui um mínimo de segurança para a correta prestação jurisdicional e garantia do contraditório. Nesse contexto, o Enunciado nº 337, que aqui emerge como obstáculo intransponível ao conhecimento do Recurso e, por extensão, ao seu processamento.

Com base no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e na ampla jurisprudência deste Tribunal, denego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-462.150/98.9

9ª REGIÃO

Agravante: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A

Advogado : Dr. Narciso Ferreira/José Alberto Couto Maciel

Agravada : ELIZABETE GOMES FRANCISCO

Advogado : Dr. Eliton Araújo Carneiro

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 15ª Região não conheceu do Agravo de Petição interposto pelo Banco do Estado do Paraná S/A por deserto, uma vez

que não efetuado o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 789, § 4º, da CLT (fls. 56/68).

O Banco interpôs Recurso de Revista às fls. 75/86, indicando ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Argumentou que o Agravo merecia ser conhecido pois observados todos os seus pressupostos, inexistindo exigência legal de pagamento de custas como requisito para a interposição do mencionado Recurso. Sustentou a inviabilidade de efetuar-se penhora de bem hipotecado. Transcreveu arestos.

Denegado seguimento ao apelo mediante o r. Despacho de fls. 87/89, o Reclamado interpôs Agravo de Instrumento, alegando que a referida decisão vulnerou o art. 5º, XXXV, da Carta Política. Reitera os fundamentos da Revista.

Contra-razões às fls. 94/96.

Não merece reforma o r. Despacho agravado.

Somente é admissível Recurso de Revista contra decisão proferida em Agravo de Petição quando demonstrada inequivocamente ofensa à literalidade de dispositivo constitucional.

Indicou o Reclamado nas razões da Revista infringência do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Entretanto, inviável vislumbrar-se ofensa direta ao referido dispositivo no acórdão regional, que consignou a inviabilidade de conhecimento do Agravo de Petição por desatendido o disposto no art. 789, § 4º, da CLT. Registre-se que questões de natureza processual, como a dos autos, não ensejam recurso de natureza extraordinária sob o fundamento de desrespeito ao princípio da ampla defesa. Nesse sentido, os precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal: AG-RG-202.645-MG, 1ª Turma, DJ 28.08.98 e AG-RG-215.885-SP, 1ª Turma, DJ 11.09.98. Não verificada vulneração do texto constitucional, aplicável o Enunciado nº 266/TST.

Convém ressaltar que a denegação de seguimento a Recurso por não observados seus pressupostos de recorribilidade não importa em desrespeito ao princípio inserto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, pois decorre do legítimo exercício do Juízo primeiro de admissibilidade, prerrogativa legal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-462.298/98.1

Agravante: GRAZZIOTIN S.A.

Advogado : Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães

Agravado : MARCOS ANTÔNIO MARTINS

Advogado : Dr. Luiz Carlos Gonzaga

D E S P A C H O

1 - PRELIMINAR DE INÉPCIA DO PEDIDO

A decisão regional entendeu pela validade dos instrumentos normativos juntados às fls. 8/10, porquanto se trata de documento comum às partes, e nem impugnados por parte da Reclamada.

Decisão conforme a Orientação Jurisprudencial nº 36 da colenda SDI atrai o Verbo nº 333/TST.

2 - HORAS EXTRAS - GERENTE

Soberano em matéria fática e bem interpretando o disposto no art. 62 da CLT o v. decisum manteve na condenação as horas extras, restando assim ementado, fl. 9:

"GERENTE. O simples 'rótulo' de gerente não é suficiente para excluir do empregado o direito assegurado por lei ao plus decorrente das horas suplementares trabalhadas."

Mais adiante, registrou que indevido o enquadramento do Autor na exceção do art. 62 da CLT por inexistente, na hipótese, o mandato na forma legal, o exercício efetivo de encargos de gestão e a percepção de salário mais alto do que o dos outros obreiros.

A faticidade e a interpretatividade a revestirem a matéria, bem como a inespecificidade dos dois arestos de fls. 19 e 22, que estão aquém dos fundamentos regionais por cuidarem de empregado que recebe gratificação de função e que exercem atividades externas, atraem os óbices dos Verbetes nºs 126, 221 e 296/TST a inviabilizar o conhecimento.

3 - DESCONTO SALARIAL

Apelo desfundamentado, no particular.

Diante do exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-AIRR-462.301/98.0

AGRAVANTE: RONALDO MORAES SOUZA

Advogado : Dr. Hudson Sozi Elpidio

AGRAVADAS: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS E INDÚSTRIA CARBO-

QUÍMICA CATARINENSE S/A - ICC - (EM LIQUIDAÇÃO)

Advogada : Dra. Alice Scarduelli

DESPACHO

Tendo sido obstado seguimento à Revista mediante o despacho de fl. 45, o Recorrente interpõe o Agravo de Instrumento de fls. 2/7.

Contraminuta às fls. 49/51.

DAS DIFERENÇAS DO FGTS (8%) E DA MULTA RESCISÓRIA DE 40% SOBRE A INDENIZAÇÃO DA ESTABILIDADE SINDICAL

O r. julgado manteve o indeferimento do pedido, após concluir, pelo documento de fl. 33, que houve acordo entre as partes, correspondente a 85% da remuneração devida durante a estabilidade sindical do Autor, tendo a empregadora cumprido o avençado (fl. 35) e que, ademais, o art. 15 da Lei nº 8.036/90 não prevê a incidência do FGTS sobre as importâncias de cunho meramente indenizatório.

De início, esclareça-se que a controvérsia foi dirimida segundo o contido nos autos tendo, ainda, o eg. TRT dado razoável exegese judicial ao seu entendimento, ao tratar do art. 15 da Lei nº 8.036/90.

No mais, as ofensas aos arts. 18 e 7º, III, da CF restam preclusas a teor do Verbo nº 297/TST. Inexiste apontamento a

possíveis divergências. Cabíveis os Enunciados nºs 126, 221 e 297/TST.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.  
Brasília, 14 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-469.860/98.6

6ª REGIÃO

Agravante : INALDO ARAÚJO CAVALCANTI (ESPÓLIO DE)  
Advogado : Dr. Luiz de Alencar Bezerra  
Agravado : GRUPO ATUAL DE EDUCAÇÃO LTDA.  
Advogado : Dr. Erik Limongi Sial

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 6ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante ao fundamento de que, prescrito o direito de ação, afigura-se inócua a discussão sobre a existência ou não do contrato de trabalho (fls. 11/13).

Os Embargos Declaratórios que se seguiram foram rejeitados por não configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC.

O Demandante interpôs Recurso de Revista às fls. 26/29. Arguiu, preliminarmente, nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. No mérito, alegou violação do art. 501 da CLT, argumentando não ter ocorrido a prescrição, uma vez que o contrato de trabalho somente se extinguiu com a morte do empregado, em 29/11/94, enquanto a ação fora ajuizada em 24/11/96.

Denegado seguimento ao apelo mediante o r. Despacho de fl. 30, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, reiterando os fundamentos da Revista.

Incensurável o Despacho agravado. Observa-se que a Corte de origem prestou completa jurisdição ao consignar que, "levando em consideração as provas testemunhal e documental existentes nos autos, entendeu como provada a prestação de serviço, apenas, até o mês de agosto/94". No julgamento dos Embargos Declaratórios, registrou que o fato de o plano de saúde do empregado haver sido pago até 29/11/94 foi relevado, em face da possibilidade de constituir mera liberalidade do empregador. Não se vislumbra, pois, a alegada infringência do art. 5º, LV, da Constituição Federal a autorizar o processamento da Revista.

Por outro lado, verifica-se que a decisão regional tem respaldo no conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reexame nesta fase recursal, a teor do Enunciado 126/TST. Inviável, portanto, a aferição de ofensa legal ou de divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-472.898/98.1

6ª REGIÃO

Agravante: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S. A. - BANDEPE  
Advogada : Drª Maria Auxiliadora da Silva Lima  
Agravado : FLÁVIO ANTÔNIO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Às fls. 02/05, agrava de Instrumento o Banco-executado contra o r. Despacho de fl. 37, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, em face da incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Não houve oferta de contraminuta, conforme certidão de fl. 41.

O Reclamado fundamentou seu Recurso de Revista (fls. 29/36) na alínea "c" do permissivo consolidado. Invocou violação dos arts. 5º, XXXVI, e 62 da Constituição Federal e de alguns dispositivos legais.

Todavia, a alegação segundo a qual teriam ocorrido erros na efetuação dos cálculos de atualização monetária dos créditos do Reclamante não prospera, tendo em vista que o Colegiado de origem certificou a inteira legalidade da operação. Com efeito, assinalou o Eg. 6º Regional, à fl. 27, ao julgar o Agravo de Petição do executado: "Os cálculos obedeceram a tabela fornecida pela Corregedoria deste Tribunal. Correta a conta. Inexiste o alegado excesso de execução nos cálculos homologados".

Portanto, desmerece guarida a insurgência do Reclamado no tocante às pretensas violações da Carta Política, pois o § 2º do art. 896 consolidado, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, condiciona o cabimento da Revista à demonstração de violência direta e literal à Constituição da República, o que, por todo o exposto, não se verifica. Incidente também o óbice do Verbete Sumular nº 266/TST.

Por outro lado, não há no v. acórdão regional referência expressa ao art. 5º, XXXVI, da Magna Carta, razão por que não há como aferir a alegada violência à coisa julgada. Inafastável, no particular, o óbice do Enunciado nº 297/TST.

E ainda que a entidade bancária viesse a defender que o questionamento é inexigível, ao argumento de que a indigitada violação nasceria a partir da decisão impugnada, não lograria êxito, uma vez que deixou de trasladar peça essencial à apuração da atual controvérsia, notadamente, a sentença exequenda proferida pelo Juízo de conhecimen-

to, a qual aponta como inobservada.

Ademais, a petição do presente Agravo de Instrumento encontra-se completamente desfundamentada, limitando-se a tecer argumentação genérica na tentativa de demonstrar o cabimento da Revista.

De resto, não há qualquer possibilidade de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, visto que a parte apenas faz menção genérica a ele em sua minuta de Agravo.

Assim sendo, com apoio no art. 896, §§ 2º e 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-308.462/96.7

Recorrente : ESTADO DO PIAUÍ  
Procuradora : Drª Maria Conceição Augusta Rego  
Recorrido : INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO  
Advogado : Dr. Walter Henrique Siqueira Sousa

D E S P A C H O

O egrégio 22º Regional, às fls. 117/122, deu provimento parcial ao recurso patronal para excluir da condenação verbas rescisórias, em face da nulidade da contratação evidenciada.

Irresignado, recorre de Revista o Reclamado, às fls. 124/136, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto e indica como violado o art. 798 da CLT. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação não gera qualquer efeito.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme a certidão de fl. 145.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 152/156, manifesta-se pelo provimento parcial ao recurso.

1: SERVIÇO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO (EM PERÍODO ELEITORAL)

O v. acórdão regional deu provimento ao recurso do Reclamado para excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, 13º salário do ano da rescisão e férias proporcionais, mantendo, no mais, a douda sentença, consignando:

"Perquire-se acerca do alcance do Decreto Estadual nº 8.293/91, de 01.04.91, que declarou nulas as contratações de servidores públicos, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, realizadas a partir de 30.06.88, sob o fundamento de que efetivadas em período defeso pela legislação eleitoral, a par da falta de submissão a concurso público como determina a Constituição Federal de 1988.

O exame dos autos leva à constatação de que as admissões dos reclamantes, com datas de 21.10.88 e 15.03.89, ocorreram no período de abrangência do enfocado diploma legal, restando nulos os contratos de trabalho, por infringência à legislação eleitoral e ante a inobservância do requisito inscrito no art. 37, II, da Lei Fundamental, com incidência do parágrafo 2º." (fl. 120)

Posicionou-se o eg. Regional no sentido de que a nulidade contratual não produz efeitos absolutos, por restar impossibilitada a reposição da força laboral e a teor do princípio que veda o enriquecimento sem causa, sendo devidas as parcelas de natureza salarial.

O Recorrente pleiteia a reforma da decisão, ante a nulidade da admissão do Reclamante, para que lhe seja negado quaisquer direitos trabalhistas, como determina a legislação aplicável à espécie, ou limitação da condenação aos salários porventura não pagos.

A decisão regional, não obstante a nulidade reconhecida da contratação do Reclamante sem concurso público, deferindo-lhe o saldo de salário, está em consonância com a jurisprudência da eg. SDI, nº 85:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. E-RR 189491/95, Min. Rider de Brito, DJ 04.09.98, Decisão unânime; E-RR 202221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, Decisão unânime; E-RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, Decisão unânime; E-RR 96605/93, Ac. 2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime; E-RR 92722/93, Ac. 1134/97, Red. Min. Francisco Fausto, DJ 16.05.97, Decisão por maioria; E-RR 43165/92, Ac. 3001/96, Red. Min. Moura França, DJ 19.12.96, Decisão por maioria."

Portanto, inviável o processamento do apelo segundo o disposto no Enunciado 333/TST, considerando-se a jurisprudência notória, atual e iterativa citada, inexistindo as violações aos dispositivos invocados. Desnecessária, por isso, também a aferição de dissenso de teses com os julgados trazidos a cotejo. Cabível mencionar que os arestos do STJ (fl. 131) e de Turmas desta Corte (fls. 133/134) não encontram previsão na alínea "a" da CLT, e o de fl. 132 endossa a mesma tese regional.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Recorrente insurge-se contra a sua condenação a honorários advocatícios, pleiteando sua exclusão. No entanto, nem a sentença, nem o acórdão abordaram tal tema, inexistindo qualquer verba honorária deferida ao Reclamante. Portanto, o Reclamado não possui interesse em recorrer do tema.

Diante do exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA (Ministro Suplente Relator)

PROC. Nº TST-RR-308.545/96.8

Recorrente: ARCO ÍRIS INCORPORAÇÕES LTDA.  
Advogado : Dr. Etelvino Osvaldo Costa  
Recorrido : JOVINO DOS REIS SILVA  
Advogado : Dr. José Orlando Rios

**D E S P A C H O**

O egrégio 3º Regional, às fls. 117/120, negou provimento ao apelo ordinário da Reclamada, mantendo a r. sentença que julgou procedente em parte a reclamação proposta, condenando a Reclamada ao pagamento de indenização correspondente a sete meses de salário, taxa de depreciação das ferramentas e reflexos das horas extras em 13º salário, férias com adicional de 1/3, RSR e FGTS mais 40%.

Irresignada, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 122/125, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto e indica violações legais. Insurge-se contra o entendimento regional de que o Reclamante, em decorrência do acidente de trabalho, é detentor de estabilidade provisória.

Revista admitida à fl. 127.

Contra-razões às fls. 128 a 130.

Tendo em vista a Resolução Administrativa nº 322/96, deixo de remeter os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos legais: tempestividade à fl. 121; representação à fl. 41 e preparo à fl. 103.

1 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO

A decisão a quo foi a seguinte:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO

Sustenta a reclamada que o reclamante não faz jus à estabilidade provisória prevista na lei 8213/91, tendo em vista que a sua dispensa decorreu do encerramento das atividades na obra em que o reclamante prestou serviços.

Sem razão, contudo.

Restou suficientemente demonstrado nos autos que o reclamante sofreu um acidente de trabalho, tendo permanecido afastado do emprego por cerca de um mês, durante o qual chegou a perceber o auxílio-doença previdenciário, para então retornar às suas atividades normais. Conseqüentemente, a ele se aplica o artigo 118 da Lei 8213/91, que garante a estabilidade provisória de um ano no emprego aos trabalhadores que tenham retornado a este após sofrer um acidente de trabalho.

Por outro lado, sustentam alguns que o art. 118, da Lei 8.213/91, que assegurou ao empregado acidentado estabilidade provisória, é inconstitucional, por conferir estabilidade mais ampla do que aquela determinada pela Constituição da República, significando para os empregadores ônus superiores aos dos limites do seguro pago.

Argumentam, ainda, que a referida norma é inaplicável, em face da exigência de lei complementar para regular tal matéria, prevista no art. 7º, I, da Carta Magna.

Já outros entendem que a Lei 8.213/91 é lei referente aos benefícios da Previdência Social, havendo previsão no art. 201 e incisos da Constituição da República, especificamente, 'in casu', quanto a acidentes de trabalho, no inciso I do referido artigo.

Na espécie, comungo com esta última exegese, pois o inciso I, do art. 7º, da Constituição da República, referiu-se apenas ao sistema genérico de proteção da relação de emprego, isto é, ao sistema aplicável à generalidade dos trabalhadores. Esse sistema, sim, é que deverá ser regulado pela lei complementar aludida no dispositivo, o que não inviabiliza a instituição de garantias provisórias de emprego para situações particulares, pela via legislativa ordinária.

Portanto, ao contrário do sustentado, é constitucional a norma da lei ordinária que criou a estabilidade provisória para o empregado acidentado.

E, de acordo com a mencionada legislação, o empregado acidentado tem seu emprego garantido, pelo prazo mínimo de doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário. Trata-se, pois, de estabilidade provisória já inserida em lei, cuja finalidade é a preservação do emprego, garantia maior do trabalhador, notadamente num país que atravessa séria e contínua crise conjuntural, cujo reflexo imediato recai justamente no mercado de trabalho." (fls. 118/119) (sic)

(...)

"Por outro lado, também não merece acolhida a alegação de que o término da obra em que trabalhou o reclamante retira-lhe o direito à estabilidade. Ora, o reclamante foi contratado por prazo indeterminado, não havendo provas da existência de nenhuma cláusula contratual que fixasse o termo do pacto laboral ou que o condicionasse ao encerramento de determinada obra. Por esta razão, o término das atividades da empresa reclamada naquela localidade específica jamais poderá constituir motivo de força maior para autorizar a extinção dos contratos de trabalho firmados, sobretudo porque não se encontram atendidos os pressupostos do artigo 501 da CLT. Conseqüentemente, impõe-se considerar que o reclamante foi dispensado imotivadamente e, como tal, faz jus à estabilidade

provisória de que trata a Lei 8213/91, com todas as repercussões dela decorrentes.

Por isso, nego provimento." (fl.120)

Daí o Recurso de Revista da Reclamada, no qual onde defende a tese de que "É inconstitucional o art. 118 da Lei 8.213/91, que prevê estabilidade provisória para os empregados acidentados no trabalho, em virtude do dispositivo citado não estar em conformidade com a nossa Lei Maior, que estabelece critério genérico para a concessão estabilidária através de 'Lei Complementar' e não simples legislação ordinária." (fl. 124) (sic)

Para tal, confronta arestos às fls. 124/125 e diz inconstitucional o art. 18 da Lei nº 8.213/91 (fl. 123).

Ora, em que pesem os motivos da Recorrente, o Regional decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 105 da egrégia SDI:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. É CONSTITUCIONAL O ART. 118, DA LEI 8213/91. E-RR 193141/95, Ac.2364/97 - Min. Vantuil Abdala - DJ 06.06.97 - Decisão unânime - (ADIn nº 639-DF - Liminar indeferida, unanimemente, pelo Pleno do STF); E-RR 174536/95, Ac.2087/97 - Min. Ronaldo Leal - DJ 06.06.97 - Decisão unânime; e E-RR 179990/95, Ac.2097/97 - Min. Rizer de Brito - DJ 23.05.97 - Decisão unânime."

Assim sendo, é pertinente o conteúdo do Verbete nº 333/TST a vedar a perspectiva de conhecimento do apelo revisional. Incorre a ofensa legal almejada e afasto toda a divergência confrontada, pois resta ultrapassada.

Assim, não há como conhecer do Recurso de Revista.

Diante do exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-309.189/96.6

Recorrente: JOSÉ LUIZ RIBEIRO

Advogado: Dr. Cleone Heringer

Recorrida: CIA VALE DO RIO DOCE

Advogado: Dr. Antônio Amaral Filho

**D E S P A C H O**

O acórdão regional de fls. 316/320 rejeitou a preliminar de nulidade do julgado por negativa de oitiva de testemunhas, diante da prova pericial apresentada. No mérito, entendeu que a prescrição a ser aplicada é a sucessiva, incidindo ao caso o disposto no Enunciado 275/TST.

Quanto às diferenças salariais pleiteadas, indeferiu-as, com base nas provas apresentadas, uma vez que não provado o exercício das funções próprias do cargo pleiteado pelo reclamante e também porque, considerando que houve desvio de função, o cargo foi considerado extinto. Considerou, outrossim, o Regional que, possuindo a reclamada plano de carreira, com quadro de pessoal organizado, não tinha como concedê-las, mesmo porque ausente a simultaneidade da prestação de serviços entre o paradigma e o autor.

O recurso de revista do reclamante, às fls. 323/330, sustenta, no tocante à prescrição, violação dos arts. 5º, LV da Carta Magna; 458, II e III, do CPC e 652, IV c/c 850 da CLT, além de colacionar aresto (fls. 327/8) a confronto de teses.

Quanto à nulidade do acórdão por cerceamento de defesa, também traz divergência para o embate de teses.

Todavia, o recurso não se viabiliza, como veremos:

A decisão regional, quanto à prescrição, encontra-se em harmonia com a notória e atual jurisprudência desta Colenda Corte, insculpida no Enunciado 275/TST, que assim dispõe:

"PRESCRIÇÃO PARCIAL - DESVIO DE FUNÇÃO - Na demanda que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que precederam o ajuizamento"

Dessa forma, não há que se falar nem em violação constitucional ou legal, nem em divergência jurisprudencial.

No que tange à nulidade do acórdão, por cerceamento de defesa, o apelo também não logra êxito, na medida em que o aresto colacionado é oriundo de Turma desta Colenda Corte, encontrando óbice ao prosseguimento nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso com respaldo no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-309.384/96.0

Recorrentes: REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTRA

Advogado : Dr. Jair Tavares da Silva

Recorrido : VALDIR SERRANO MOREIRA

Advogado : Dr. Leandro Meloni

**D E S P A C H O**

O v. acórdão regional de fls. 766/769, confirmando a r. sentença a quo, reconheceu a condição de bancário do Autor, empregado de empresa de processamento de dados, por aplicação do Verbete nº 239/TST; manteve a solidariedade com as Reclamadas e deferiu horas extras.

Irresignadas, as Reclamadas recorrem de Revista às fls. 770/783, com fulcro no permissivo consolidado. Transcrevem

jurisprudência para confronto e indicam violação. Sustentam, em síntese, que indevida a condenação.

Revista admitida à fl. 815.

1. DA PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE

O Recorrido sustenta aludida preambular sob o argumento de ofensa ao art. 899 da CLT, pois "(...) sequer identifica a MM. Junta de origem, o Processo e as Partes." (fl. 819) (sic)

Razão não assiste ao Recorrido, visto que a guia de recolhimento de fl. 813 está conforme a Instrução Normativa nº 3/93, II, "d", e os Verbetes nºs 165 e 216/TST.

REJEITO a preambular.

2. DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS

A JCJ de origem concluiu que o Autor sempre prestou serviços à Real Processamento de Dados Ltda., sendo todo seu trabalho dirigido em favor do Banco Real S/A ou empresas coligadas ao grupo econômico, encaixando-se a hipótese no Verbetes nº 239/TST.

O egrégio TRT, por seu turno, manteve a r. sentença a quo sob o entendimento de que, embora admitido pela 2ª Reclamada, consoante as provas testemunhais, restou comprovado que o trabalho do Autor era dirigido quase que exclusivamente ao Banco Real (1ª Reclamado) e a outras empresas do mesmo grupo econômico, não tendo a Recorrente conseguido provar que as "(...) poucas empresas nominadas por ela não pertenciam ao mesmo grupo da empresa (...)". (fl. 768) Assim, manteve o enquadramento do Reclamante como bancário, nos moldes do Enunciado nº 239/TST.

A insurgência recursal não viabiliza o conhecimento porquanto o decidido está conforme iterativa jurisprudência desta colenda Corte, fato que atrai a alínea "a", *in fine*, do art. 896/TST e o Verbetes nº 126/TST, considerando que o egrégio TRT fulcrou-se também nos elementos fáticos dos autos para compor a lide.

Mesmo que assim não fosse, os julgados trazidos a cotejo desservem ao confronto, posto que tratam de empregado que presta serviço também a terceiros, e não apenas ao mesmo grupo econômico e de terceirização, questões não ventiladas no v. *decisum*, nem prequestionadas devidamente, uma vez que o v. acórdão atacado foi claro ao afirmar que as Reclamadas "(...) formam grupo econômico como preconizado pelo art. 2º, § 2º, da CLT." (fl. 767), não tendo a Recorrente afastado tal conclusão através de fatos e provas, conforme demonstram os autos (fl. 767). Assinale-se, ademais que o aresto de fls. 804/808 é convergente para a tese regional, e aquele de fls. 809/811 é de Turma desta colenda Corte, não atendendo ao permissivo consolidado. No mais, os paradigmas de fls. 784/811 não atendem também ao Verbetes nº 337/TST.

Frise-se, por fim, que correta a aplicação, *in casu*, dos termos do Enunciado nº 239/TST, uma vez que, segundo o v. *decisum* afirma à fl. 768:

"Por outro lado, cabia à recorrente provar que as poucas empresas nominadas por ela não pertenciam ao mesmo grupo de empresa, salvo a Prodesp, que não se sabe a que título recebia prestação de serviços da segunda reclamada, pois é, também, empresa de processamento de dados. Um mercado tão ativo, como a própria recorrida reconhece e usa como argumento, deveria ter demonstrado à sociedade, para quais empresas fora do grupo presta serviços, fato que não ocorreu." (sic)

Hipótese de aplicação da alínea "a", *in fine*, do art. 896/CLT e dos Verbetes nºs 126 e 337/TST a afastarem a divergência cotejada.

3. DA SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECORRENTES

O v. acórdão atacado manteve na condenação das Rés a solidariedade, posto que restou "(...) demonstrado nos autos que as reclamadas formam grupo econômico, como preconizado pelo art. 2º, § 2º da CLT. A reclamatória foi proposta contra as duas reclamadas e houve alegação de grupo econômico, portanto, correto seu reconhecimento pela MM. Junta de origem." (fl. 767) (sic)

Na Revista, as Recorrentes dizem violados os arts. 128 do CPC, 9º da CLT e 5º, LV, e 93, IX, da CF, argumentando que a solidariedade decretada configurou julgamento *extra petita*.

Em princípio, afastam-se as ofensas apontadas, por preclusas, a teor do Verbetes nº 297/TST.

Quanto ao julgamento *extra petita* apontado, também não mereceu tese explícita do r. julgado que, ademais, não foi instado a pronunciar-se via Declaratórios.

4. DAS HORAS EXTRAS

Assentou o v. *decisum*, fl. 768:

"Despiciendo discutir a prova testemunhal realizada pelo autor, quando a própria testemunha da segunda reclamada declarou: '... que o depoente trabalhava das 8 às 17 horas; que o depoente ao chegar encontrava o recte trabalhando e ao sair, deixava-o nas mesmas condições...' comprovado, portanto, o horário aceito pela r. sentença de fls." (sic)

Matéria eminentemente fática. Verbetes nº 126/TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-309.389/96.7

Recorrente: ORMEC ENGENHARIA LTDA.

Advogada : Dra. Leila Alves Pereira

Recorrido : JOÃO ALVES MARTINS

Advogado : Dr. Geraldo Luiz Neto

D E S P A C H O

A egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 259/266, manteve o deferimento de horas extras pelos excessos antecedentes e excedentes na jornada de trabalho, levando-se em conta tolerância de cinco minutos na marcação do ponto, na entrada e na saída. Quanto às horas *in itinere*, considerou que o tempo a ser vencido até o efetivo local de trabalho, uma vez ultrapassado o mencionado limite de entrada das instalações da Açominas, por onde circulam apenas condução interna, deve ser remunerado como extra, nos moldes do En. 325/TST. Consignou a ementa do v. acórdão, verbis:

"HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTECEDENTES E EXCEDENTES. O Limite razoável para que o operário marque o cartão de ponto, segundo entendimento jurisprudencial assente, deve se fixar em 5 minutos, sob pena de penalização do empregado indevidamente pela deficiente organização do empregador, revelada pelas longas e irritantes filas de ponto." (fl. 259) (sic)

Irresignada, recorre de Revista a ORMEC ENGENHARIA LTDA., às fls. 268/275, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto.

1. HORAS IN ITINERE - TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVIÇO

O Regional entendeu devida a parcela em relação a trechos internos da AÇOMINAS não alcançados por transporte público, ao fundamento de "(...) que o tempo a ser vencido até o efetivo local de trabalho, uma vez ultrapassado o mencionado limite de entrada das instalações referidas, por onde circulam apenas conduções internas, deve ser remunerado como extra." (fl. 265)

Em seu arrazoado, a Reclamada alega que o deslocamento interno que o trabalhador realiza para alcançar o local da prestação de serviço não tem o condão de tornar o local de difícil acesso e desservido de transporte público. Afirma que a v. decisão regional diverge frontalmente do entendimento esposado pelos arestos transcritos.

Razão não assiste à Reclamada uma vez que a decisão proferida pelo eg. Regional reflete a jurisprudência pacificada na egrégia SBDII deste Colegiado Superior, que se tem reiterado no sentido de que é devido como horas *in itinere* o tempo gasto entre a portaria da Açominas e o local do serviço. Precedentes: E-RR 156048/95, Ac. 3737/97, Min. Nelson Dalha, DJ 19.09.97, Decisão unânime; E-RR 150449/94, Ac. 2197/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 06.06.97, Decisão unânime; E-RR 158398/95, Ac. 2203/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 30.05.97, Decisão unânime; E-RR 138266/94, Ac. 0713/97, Min. Nelson Dalha, DJ 04.04.97, Decisão por maioria.

Percebe-se, pois, que não há falar-se em divergência jurisprudencial, uma vez que a matéria atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST. Não foram contrariados os Enunciados nºs 90 e 325 do TST.

2. MINUTOS EXCEDENTES

Entendeu o egrégio Regional que devem ser desprezadas as frações de até cinco minutos que antecedem ou sucedem, respectivamente, o início e o fim da jornada, necessários para marcação do ponto. Consignou a ementa do v. acórdão, verbis:

"HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTECEDENTES E EXCEDENTES. O Limite razoável para que o operário marque o cartão de ponto, segundo entendimento jurisprudencial assente, deve se fixar em 5 minutos, sob pena de penalização do empregado indevidamente pela deficiente organização do empregador, revelada pelas longas e irritantes filas de ponto." (fl. 259) (sic)

Sustenta a Recorrente que merece reforma o v. acórdão, para serem dilatados os minutos, porque dominante é o entendimento jurisprudencial na desconsideração de quinze minutos e não tão-só cinco minutos.

Mais uma vez, razão não assiste à Recorrente, uma vez que a decisão proferida pelo eg. Regional reflete a jurisprudência pacificada nesta eg. SBDII, que se tem reiterado no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Precedentes: E-RR 144551/94, Ac. Min. Francisco Fausto, Julgado em 25.08.97, Decisão unânime; E-RR 160652/95, Ac. 2073/97, Min. Francisco Fausto, DJ 06.06.97, Decisão unânime; E-RR 34983/91, Ac. 3587/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.08.96, Decisão unânime; E-RR 86590/93, Ac. 2159/96, Min. Moura França, DJ 08.11.96, Decisão unânime; E-RR 51974/92, Ac. 1480/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 17.05.96, Decisão unânime.

Percebe-se, pois, que não há falar-se em divergência jurisprudencial, uma vez que a matéria atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-309.392/96.9

Recorrente : BLACK & DECKER ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

Advogados : Drs. Emmanuel Carlos e Vladimir Alfredo Krauss

Recorrido : JOSÉ FAUSTINONI

Advogado : Dr. João José de Albuquerque

D E S P A C H O

O v. acórdão regional de fls. 130/132 rejeitou a prefacial de carência de ação e manteve a condenação quanto à unicidade dos contratos, à prescrição e às deduções do imposto de renda.

Irresignada, a Reclamada recorre de Revista às fls. 139/157,

com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto. Sustenta, em síntese, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, diz indevida a condenação.

#### 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Forte nos arts. 832 da CLT e 128, 458 e 460 do CPC, a Reclamada argui aludida prefacial sob o argumento de que o eg. TRT foi omissivo ao não apreciar a questão da prescrição do direito de o Autor discutir a validade do ato de dispensa da empresa General Eletric do Brasil S/A, ocorrida em 28/4/84, questão já suscitada no Recurso Ordinário (fl. 111) e nos Declaratórios, pelo que diz ofendido o art. 162 do CPC e contrariado o Verbetes nº 153/TST.

Por seu turno, o v. acórdão impugnado assentou que o tema prescricional não foi objeto de apreciação da r. sentença a quo, nem ali prequestionado, apesar da interposição de Declaratórios pela Recorrente. Mesmo assim, deixou consignado seu entendimento de forma clara e expressa ao afirmar, fl. 131:

"Ainda que assim não fosse, os elementos fáticos (rescisão em 06.04.93 e ajuizamento da ação em 26/07/93) afastariam a prescrição."

Em respondendo aos Declaratórios, aclarou ainda mais seus fundamentos, nestes termos, fl. 138:

"Com relação à prescrição, restou evidenciado que a matéria não foi abordada em primeiro grau, deixando a ora embargante de presquestioná-la no momento oportuno.

Ademais, com o advento do Código de Processo Civil de 1973, prescrição passou a ser matéria de mérito (art. 269, IV), e a sua apreciação em sede de recurso ordinário sem que tenha havido pronunciamento da instância 'a quo' implicaria em supressão de instância. O que não se admite." (sic)

Pelo exposto, não há falar em nulidade do decidido, visto que completa e acabou a prestação jurisdicional pedida, na qual a Reclamada está a confundir insatisfação em relação à solução dada ao litígio com ofício judicante incompleto.

#### 2. PRESCRIÇÃO - MOMENTO PRÓPRIO PARA SUA ARGUIÇÃO - MATÉRIA FÁTICA

O v. acórdão atacado, julgando o Recurso Ordinário patronal, entendeu que o tema prescricional não foi prequestionado devidamente na JCJ de origem, não mais podendo ser apreciado no Recurso Ordinário, por implicar em supressão de instância. Isso porque, finalizou, o art. 269, IV, do CPC passou a tratar a prescrição como matéria de mérito.

Todavia, mesmo assim entendendo, adotou tese de mérito ao julgar prescrito o direito de o Autor discutir a validade do ato de dispensa da empresa General Eletric do Brasil S/A, sob o seguinte fundamento, à fl. 131:

"Ainda que assim não fosse, os elementos fáticos (rescisão em 06.04.93 e ajuizamento da ação em 26.7.93) afastariam a prescrição."

Dessa forma, s.m.j, entendo inviável de conhecimento o apelo extremo por violação ao art. 162 do CPC, por contrariedade ao Verbetes nº 153/TST e por divergência jurisprudencial, considerando que o entendimento do eg. Regional, no sentido de que os elementos fático-probatórios dos autos, por si só, afastam a prescrição apontada pela Reclamada, atraiu o óbice do disposto no Enunciado nº 126/TST.

#### 3. UNICIDADE DOS CONTRATOS - SUCESSÃO DE EMPRESAS

Soberano em matéria fática, concluiu o v. decisum atacado restar comprovada a sucessão de empresas com a continuidade do pacto laboral, porquanto a Ré não fez qualquer prova de suas alegações. Finalizou, assentando que correta a fundamentação expressada à fl. 100, com base nos arts. 10 e 448 da CLT, "(...)já que a ré não conseguiu explicar como o autor, que já prestava serviços a outra empresa, permaneceu no mesmo local prestando serviços à ré/recorrente, exercendo as mesmas funções." (fl. 131)

Quando decidiu os Embargos de Declaração, afastou a apontada ofensa ao art. 818 celetário, ao afirmar que o r. julgado de fls. 129/132 apreciou satisfatoriamente o tema à luz da legislação aplicável à espécie.

A insurgência recursal pela divergência cotejada às fls. 144/145, bem como a infringência ao art. 818 consolidado, não viabilizam o apelo por pretender o reexame de questão de fatos e provas incabível nesta Instância Extraordinária. Ademais, os arestos-paradigmas não enfrentam as mesmas premissas fáticas do decidido, visto que adotam tese quando ausente provas do fato e desvio de função, o que não é o caso destes autos. No mais, a exegese judicial dada pelo e. julgado ao seu entendimento, embora não seja a melhor, obsta o conhecimento do recurso pelo previsto no Verbetes nº 221/TST. Pertinentes os Enunciados nºs 126, 296, 23 e 221/TST.

#### 4. DESCONTOS FISCAIS

A JCJ de origem determinou a dedução dos descontos previdenciários; no entanto, quanto ao desconto fiscal, entendeu inexecutável sua retenção em face da natureza jurídica de cada parcela deferida e a oscilação de faixas de contribuição.

Por sua vez, sucintamente, o eg. TRT adotou tais fundamentos, "(...)tendo em conta a realidade dos autos." (fl. 132)

Embora tenha aviado Declaratórios, a Reclamada não prequestionou aludido tema e, agora, na Revista, insurge-se contra o decidido. Sustenta o cabimento da dedução por força das Leis nºs 8.212/91 (8.620/93) e 8.541/92 e por ofensa ao art. 462/CLT, além de acostar divergência.

Improsperável é o conhecimento, em face da inovação recursal ora apresentada, somado ao fato de que os argumentos e razões trazidas no apelo extremo não mereceram tese explícita do v. decisum, nem a parte o prequestionou devidamente quando da interposição de seus Embargos de Declaração. Pertinentes os Verbetes nº 126 e 297/TST.

Diante do exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA Ministro Suplente Relator

#### PROC. Nº TST-RR-309.477/96.4

Recorrente: INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI LTDA.

Advogado : Dr. Expedito Aparecido Dias Marques

Recorridos: LUZIMÁRIO JOÃO DE ARAÚJO E EMPREITEIRA DE OBRAS JV SANTOS S/C LTDA.

Advogada : Dra. Vivian Miragaia Martins de Macedo

#### D E S P A C H O

Insurge-se a Reclamada, na Revista de fls. 77/79, contra o v. acórdão do egrégio 2º TRT, que, às fls. 74/76, deu provimento parcial ao seu apelo ordinário para substituir a sua responsabilidade solidária na condenação de pagar os títulos deferidos pela responsabilidade subsidiária, prevista no art. 455 da CLT. Sustenta, em síntese, que o dono da obra não pode ser considerado empregador, visto que, com a construção, não exerceu atividade econômica.

Revista admitida à fl. 83 e sem contra-razões (certidão de fl. 85).

Tendo em vista a Resolução Administrativa nº 322/96 e o art. 113, § 1º, II, do RITST, deixo de remeter os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

#### DA RESPONSABILIDADE NA EMPREITADA

O egrégio Regional substituiu a condenação solidária da Recorrente (Indústria Têxtil) pela condenação subsidiária, prevista no art. 455 da CLT, tendo em vista que, diante da análise da cláusula 3ª do Contrato Social de fls. 39/45, a construção insere-se dentre os objetivos sociais da Reclamada-Recorrente, onde se encontra o trabalho do Reclamante.

Na Revista, a Empresa alega violação aos arts. 2º, 3º e 455 da CLT e transcreve jurisprudência para confronto às fls. 78/79.

Os cinco primeiros julgados não encontram previsão na alínea a do permissor consolidado. Os demais arestos pecam pela inespecificidade, visto que não abrangem a questão de ser a construção um dos objetivos sociais da empresa, o que restou evidenciado diante da análise da cláusula 3ª do Contrato Social. Incidem os Enunciados nºs 23, 296 e 126 do TST.

No tocante aos arts. 2º e 3º da CLT, eles se referem à caracterização de vínculo de emprego, matéria não discutida pelo Regional, visto que a discussão cinge-se apenas à responsabilidade subsidiária à luz do art. 455 da CLT. Incide o Enunciado nº 297 do TST.

Quanto ao art. 455 da CLT, entendo que, tendo em vista o princípio da primazia da realidade, o Regional, ao verificar no contrato social que a construção era um dos objetivos sociais da empresa, deu razoável interpretação judicial à matéria, pois aí não se trata de dono da obra, mas verdadeiro empregador principal. Ademais, a decisão recorrida encontra-se firmada no exame de fatos e provas, e a reforma do julgado implicaria a revisão de matéria fático-probatória. Incidem os Enunciados nºs 221 e 126 do TST.

Diante do exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

#### PROC. Nº TST-RR-309.491/96.6

Recorrente: JOSÉ DOMINGOS COLAÇO

Advogado : Dr. Wilson de Oliveira

Recorrida : CODESAVI - CIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE

Advogada : Dra. Flávia da C. Lima

#### D E S P A C H O

O acórdão regional de fls. 100/1 negou provimento ao recurso ordinário do reclamante por entender que o término do primeiro contrato, ocorrido em 1991, e o contrato de experiência firmado em 1993 não caracterizariam a ocorrência de fraude na segunda contratação, porque o tempo entre os dois contratos foi razoável, tornando devidos o aviso prévio e suas repercussões.

Recorre de Revista o reclamante, às fls. 105/107, ao argumento de que o contrato de experiência firmado resultou em fraude na contratação, fato que acarretaria a sua nulidade, nos termos do art. 9º da CLT, uma vez que recontratado na mesma função por ele exercida anteriormente. Transcreve um aresto a confronto.

Todavia, o apelo não ultrapassa o conhecimento, na medida em que o único aresto colacionado não é divergente, porque não aborda a questão do tempo entre um contrato e outro, limitando-se a tratar de recontração na mesma função, situação não citada pelo acórdão regional. Assim, incidente o disposto no Enunciado 296/TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, com fulcro no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-309.506/96.0

Recorrente: COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A

Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior

Recorrido : LUIZ CARLOS ALVES

Advogado : Dr. Valter Antônio de Oliveira

#### D E S P A C H O

O acórdão de fl. 93 rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, excluiu da condenação o pagamento de 20 minutos diários pleiteados como extras, por ausência de comprovação do referido tempo como intervalo e diante da prova testemunhal apresentada pela do recorrida, mas deferiu as horas extras entre as jornadas uma vez que a reclamada não acostou aos autos os controles de ponto, o que caracterizou como verídicos os horários declinados na inicial.

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada (fls. 94/6) foram acolhidos em parte pelo Regional para, sanando as omissões apontadas, considerar inaplicável o Enunciado 88/TST, no caso das horas extras, porque inexistente intervalo de duas horas entre uma jornada e outra e considerando que não houve demonstração do referido tempo destinado a descanso, com base no entendimento segundo o qual, realizada jornada além da normal, deve ser paga como extra com o devido acréscimo legal.

Recorre de revista a reclamada (fls. 102/106) contra às horas extras a que foi condenada por entender que, não tendo sido intimada para apresentar os cartões de ponto, desobrigada estava da exibição do referido controle. Ademais, sustenta que, se o reclamante não tivesse gozado dos intervalos integralmente, a penalidade seria apenas administrativa. Assim, entende que contrariado o disposto nos Enunciados 88 e 338/TST e violados os arts. 332 e 359 do CPC. Também transcreve um aresto a confronto de teses.

Todavia, o recurso não ultrapassa o conhecimento, como veremos:

Consignou o acórdão regional que não houve apresentação dos cartões de ponto pela reclamada para comprovação do intervalo entre as jornadas ao argumento de que é da parte a iniciativa de desconstituir a pretensão adversa, tanto que a própria testemunha da reclamada provou o labor declinado pelo reclamante. O Enunciado 338/TST, assevera que:

"REGISTRO DE HORÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, art. 74, § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário."

Uma vez que restou provada, por depoimentos testemunhais, a existência da jornada extra, este fato se sobrepõe à apresentação dos cartões de ponto.

Dessa forma, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado 338/TST.

No que tange às violações dos arts. 332 e 359 do CPC, o apelo não se viabiliza, na medida em que o deferimento das horas extras se deu em face do contexto probatório, o que atrai a incidência do Enunciado 126/TST.

Quanto ao aresto colacionado, este é inespecífico, tendo em vista que não demonstra tese oposta, mas apenas ratifica a do recurso interposto, atraindo a incidência do Enunciado 296/TST.

No que tange à contrariedade ao Enunciado 88/TST, o referido verbete encontra-se cancelado desde 17/02/95 pela Resolução TST-42/1995. Tendo o acórdão regional sido publicado em 26.03.96, inaplicável o referido Enunciado.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 332/TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-309.508/96.4

Recorrente: BANCO ITAÚ S/A  
Advogado : Dr. Antônio Roberto da Veiga  
Recorrido : ANTÔNIO BENEDITO DE SOUZA  
Advogado : Dr. José Duarte Filho

D E S P A C H O

O acórdão regional de fls. 174/177, dentre outras matérias, deferiu ao reclamante a parcela ajuda-alimentação, tendo em vista que restou demonstrado nos autos o seu pagamento habitual por força dos acordos coletivos firmados entre as partes, não ficando provado, entretanto, o seu caráter indenizatório. Asseverou, ainda, que o reclamado, em sua defesa, reconheceu da cláusula 12ª do acordo judicial firmado, segundo o qual a referida verba era devida a todos os empregados com carga horária de seis horas, independentemente de extrapolação da jornada de trabalho. Assim, aplicou o disposto no Enunciado 241/TST, diante do caráter salarial da verba pleiteada e que, por conseguinte, deve integrar a remuneração do autor.

O recurso de revista do Banco-reclamado, às fls. 178/183, assevera que a verba deferida não é salarial, mas indenizatória, em função de ser integrante do PAT. Para corroborar sua tese, colaciona arestos a confronto.

Todavia, o apelo não ultrapassa o conhecimento, pois, no que tange à integração do reclamado ao PAT, a matéria carece do devido prequestionamento, atraindo a incidência do disposto no Enunciado 297/TST, uma vez que o Tribunal de origem não se manifestou a respeito.

Ademais, a decisão regional aplicou o disposto no Enunciado 241/TST, considerando o contexto probatório acostado aos autos, o que, a teor da alínea "a", do art. 896, da CLT, não viabiliza o prosseguimento do apelo. Assim, os arestos colacionados tornam-se inservíveis, além dos dois últimos de fl. 182, por serem oriundos de Turmas desta Colenda Corte, encontrarem óbice no art. 896, alínea "a", da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fincas no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO  
Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-309.513/96.1

Recorrente: PERTICAMPS S/A EMBALAGENS  
Advogado : Dr. Edil Gomes  
Recorrido : ADAUTO CÂNDIDO DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
Advogada : Dra. Sandra Helena D. Santiago

D E S P A C H O

O egrégio 2º Regional (fls. 45/46) negou provimento ao recurso interposto pela Reclamada, no concernente a horas extras, tendo em vista que a Empresa não juntou aos autos, nem os cartões-de-ponto e os recibos de pagamento que pudessem comprovar a quitação das horas extraordinárias efetuadas pelo Empregado.

Irresignada, interpõe Recurso de Revista a Demandada às fls. 47/51, com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT. Transcreve jurisprudência para confronto. Sustenta ser do Autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O v. decisum regional asseverou, in verbis:

"Ao refutar o pedido de horas extras, a defesa alude a cartões-de-ponto (fl. 16, 'in fine') e afirma que o de 'cujus' prestou eventuais horas extras, pagas na totalidade (fl. 17)."

No entanto, não juntou os cartões, nem os recibos de pagamento, de molde a comprovar a quitação das horas extraordinárias.

Deve ser mantida a r. decisão de origem." (fls. 45/46) (sic)

Irresignada, aduz a Demandada ser do Autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Transcreve jurisprudência às fls. 49/51.

Para o deslinde da questão, seria necessário o revolvimento de matéria de cunho eminentemente fático-probatório, já que o TRT de origem verificou que o Demandado não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento das aludidas horas extras. Incidem, no presente caso, os termos do Verbete Sumular 126 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

#### PROC. Nº TST-RR-309.517/96.0

Recorrente: PAES MENDONÇA S/A  
Advogada : Drª. Cleide de Abreu/José Alberto Couto Maciel  
Recorrido : OSMAR PERES AZENHA  
Advogada : Drª. Regina Lourenço Fidalgo

D E S P A C H O

O v. acórdão regional de fls. 101/103, complementado às fls. 109/110, concedeu ao Autor horas extras, negando provimento ao recurso interposto pela Reclamada, ao observar que o intervalo intrajornada ultrapassava o limite máximo de duas horas, nos termos dos arts. 4º e 71 da CLT.

Irresignada, interpõe Recurso de Revista a Demandada às fls. 111/118, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Transcreve jurisprudência para confronto e indica como violados os arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a Lei 8.293/94 e o Enunciado 88 do TST.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA

O v. decisum regional asseverou in verbis:

"(...) tendo em vista que o intervalo intrajornada ultrapassava o limite máximo legal de duas horas, inexistindo nos autos acordo escrito ou contrato coletivo dispendo a esse respeito, deve ser considerado como tempo à disposição da empregadora (art. 4º da CLT) o período de intervalo superior ao limite legal (art. 71 da CLT), sendo devidas as horas extras correspondentes, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença de acordo com os cartões de ponto juntados às fls. 68." (fl. 102) (sic)

Irresignada, aduz a Demandada que o v. decisum hostilizado contrariou o disposto no Enunciado 88 do TST, tendo em vista não haver como se aplicarem ao presente caso os termos do § 4º do art. 71 da CLT, já que a não-concessão do intervalo regular, até a edição da Lei 8.293, em 27/7/97, era considerada infração administrativa. Alega, ainda, violação aos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal e à Lei 8.293/94. Transcreve arestos.

Não se justifica o inconformismo patronal acerca das violações apontadas, já que o TRT de origem, quando da interposição de Embargos Declaratórios por parte da Empresa, asseverou in verbis:

"(...) pode-se frisar que o Acórdão considerou como horas extras as excedentes de duas, com fundamento nos arts. 4º e 71 da CLT. Não fez qualquer referência ao § 4º do art. 71 consolidado, acrescentado pela Lei nº 8.293, de 27.07.94 posto que o reclamante trabalhou para a reclamada em período anterior à referida Lei."

Como se observa, não há dúvidas de que o v. acórdão hostilizado fundamentou sua decisão nos arts. 4º e 71 da CLT, e não no § 4º do art. 71 da CLT, caindo por terra tais violações. A alegada contrariedade ao Enunciado 88 também inexistente, já que a questão discutida é o excesso de intervalo. Quanto aos arestos cotejados às fls. 115/117, melhor sorte não socorre a Demandada, eis que os mesmos tratam pura e simplesmente de matéria estranha à decidida pelo TRT de origem, já que abordam a supressão de intervalo para alimentação e descanso; e o Acórdão hostilizado, aborda o excesso de horas para alimentação e descanso, quando as mesmas ultrapassarem o limite legal disposto no art. 71 celetário; daí por que, restam inespecíficos nos termos do Verbete Sumular 296 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

## PROCESSO Nº TST-RR-309.519/96.5

Recorrente: ANTÔNIO ANDRADE DE JESUS  
 Advogado : Dr. Bento Luiz Carnaz  
 Recorrida : TEMAJO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 Advogado : Dr. Sérgio Pereira

D E S P A C H O

O v. acórdão regional de fls. 73/74 reformou a r. sentença de primeiro grau, julgando improcedente a ação do Reclamante e decidindo que o apelo da Reclamada deve prosperar, haja vista que gorjeta não deve ser considerada salário, sendo, tão-somente, remuneração, inexistindo qualquer natureza salarial, portanto, sem ocasionar os reflexos arbitrados.

Irresignado, recorre de Revista o Reclamante, às fls. 75/76, com fulcro no permissivo consolidado. Indica violado o Enunciado nº 290 deste c. TST. Sustenta, em síntese, que deve ser restabelecida a r. sentença de primeiro grau.

Revista admitida à fl. 78. Não foram apresentadas as contra-razões, conforme a certidão de fl. 80.

O v. acórdão regional posicionou-se no sentido de que é incabível a integração das gorjetas ao salário, visto que, conforme a jurisprudência deste c. TST, deve-se integrar à remuneração do empregado, não gerando, no entanto, qualquer reflexo sobre o cálculo de qualquer parcela salarial.

Sustenta a parte ora Recorrente que o Enunciado nº 290 havia sido contrariado, asseverando que o dispositivo citado reconhece a integração das gorjetas à remuneração do empregado. Aos autos não foi colacionada jurisprudência acerca da matéria, não ensejando conflito pretoriano.

Vale ressaltar que se faz imprescindível a distinção entre salário e remuneração para perfeita interpretação do Enunciado 290. "In casu", salário pode ser conceituado como contraprestação pelo trabalho despendido pelo empregado que esteja à disposição do empregador, recebendo, dessa forma, valor pecuniário pelo labor. Por outro lado, remuneração engloba tudo que o trabalhador receber pelo seu trabalho, havendo o salário indireto, no caso, as gorjetas e o salário pago pelo empregador, podendo ser em dinheiro ou utilidades.

Assim, o trabalhador que recebe gorjetas percebe-as por boa vontade de terceiros, sendo liberalidade que visa retribuí-lo pelo serviço prestado, não devendo ser incorporadas ao salário.

Dessa forma, não vislumbro qualquer ofensa ao Enunciado 290 desta Corte, uma vez que, conforme a jurisprudência notória, pacífica e atual da Seção de Dissídios Individuais deste c. TST, não há que se falar em incorporação das referidas gorjetas ao salário do empregador, sem gerar, também, reflexos sobre o cálculo das parcelas de natureza salarial pleiteadas. Cabível, portanto, a incidência do Enunciado 333 desta Corte.

Isso posto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

## PROCESSO Nº TST-RR-309.520/96.2

Recorrente: NELSON BORBA JÚNIOR  
 Advogada : Dra. Ivanilda Alves Motta  
 Recorrida : ABR - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.  
 Advogado : Dr. Rubens C. Alves

D E S P A C H O

O Egrégio 2º Regional, às fls. 134/136, decidiu não conhecer do recurso ordinário do Reclamante e, por igual votação, deu provimento parcial ao recurso da Reclamada para modificar a condenação, no tocante ao saldo salarial, que fica devido de forma simples, mantendo, no mais, a r. sentença de origem.

Irresignado, recorre de Revista o Reclamante, às fls. 137/141, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto e indica violações legais. Insurge-se contra a intempestividade de seu Recurso Ordinário e contra a aplicação do artigo 467 da CLT sobre o saldo salarial. Diz também contrariado verbete desta Corte.

Revista admitida à fl. 143 e sem contra-razões.

Tendo em vista a Resolução Administrativa nº 322/96, deixo de remeter os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

Decidiu o TRT o seguinte,

"Não conheço do recurso adesivo interposto pelo reclamante por intempestivo. A notificação para contra-arrazoar recurso ordinário e para o recurso adesivo foi recebida pelo reclamante em 27.08.94, sábado, o prazo portanto extinguiu-se em 05.09.94, segunda-feira e não em 06.09.94, terça-feira, quando foi protocolizado." (fl.136)(sic)

Dai o apelo revisional do Reclamante, no qual alega que tempestivo está seu apelo ordinário, tendo como contrariado o Verboete nº 262/TST. Diz que:

"Ora Nobre Julgadores, o v. acórdão reconheceu que o Recorrente foi notificado no sábado, dia 27/08/94.

Logo, tem-se que o mesmo só poderia ser considerado notificado no dia 29/08/94(segunda-feira)

Desta forma, seu prazo iniciou-se apenas no dia 30/08/94, extinguindo-se no dia 06/09/94, quando foi regularmente protocolizado o Recurso Adesivo.

Demonstrado está, de maneira inofismável, através do confronto com as ementas trazidas à colocação, que o v. acórdão atacado, divergiu do entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 262 do TST." (fl.139)(sic)

E coteja arestos às fls. 139.

Ora, por divergência, não pode o apelo revisional ser conhecido, pois, dos dois arestos acostados, um é de Turma do TST, imprestável ao fim colimado, ex vi a alínea "a" do art. 896 da CLT, e o outro é oriundo do STJ, não se aproveitando no TST, fl. 139.

Já o Verboete nº 262/TST foi perfeitamente respeitado pelo decisor, que deu início à contagem do prazo recursal na segunda-feira, corretamente, e teve o dia 5/9/94 como término do oitidido legal, já que este teve início no dia 30/8/94 e conta-se sem qualquer interrupção.

Respeitado o citado enunciado do TST, o apelo não se veicula, no aspecto, pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

Não há como conhecer da Revista.

2. DA APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT SOBRE O SALDO SALARIAL

A decisão revisanda foi no seguinte sentido:

"Desincumbiu-se o reclamante do ônus que lhe competia de comprovar o vínculo

empregatício e o reclamado recorrente não trouxe elemento de prova convincente que comprovasse os supostos fatos modificativos ou impeditivos do direito do recorrido. Comprovado o preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT, constata-se a relação de emprego. Porém, dada a controvérsia em tal apuração, não se aplica o art. 467 da CLT, sendo devido o saldo de salário de forma simples.

Quanto ao documento juntado com o recurso a pretexto de se tratar de fato superveniente, é de ver-se que tal documento com data anterior à da sentença, em nada influenciou na decisão que assim deve ser mantida com exceção da dobra salarial." (fl.136)(sic)

No Recurso de Revista, o Obreiro diz vulnerado o art. 467 da CLT e acosta um aresto à fl. 140.

Por divergência, não se pode conhecer da Revista, já que o julgado confrontado é de Turma desta Corte, não atendendo à alínea "a" do art. 896 da CLT.

Por violação à CLT, também não prospera o apelo, pois o TRT interpretou, com base na prova e com a devida razoabilidade, o conteúdo do art. 467 da CLT, como se pode constatar do conteúdo da decisão supratranscrita. Portanto, pertinentes os Verbetes nºs 126 e 221 do TST.

Não há como conhecer da Revista, nesta Corte.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

## PROC. Nº TST-RR-309.536/96.9

Recorrente: ARNO S/A  
 Advogado : Dr. Jair Primo Guermandi  
 Recorrido : NELSON LUIZ BORGES  
 Advogado : Dr. Ademar Vetore

D E S P A C H O

O egrégio 2º Regional, às fls. 159/162, decidiu dar provimento parcial a ambos os recursos interpostos: ao do reclamante para, afastando a justa causa que lhe foi imposta para a rescisão contratual, acrescer à condenação o que restar apurado em execução de sentença a título de aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais acrescidas de 1/3, liberação do FGTS sob código 01 e multa de 40%, acrescidos de juros de mora e atualização monetária na forma da lei; e, ao apelo da reclamada para limitar a condenação relativa às horas extras ao período posterior a junho/89, tudo conforme fundamentação supra.

Foram opostos, às fls. 163 a 165, Embargos Declaratórios pela Reclamada, e rejeitados às fls. 167/168.

Irresignada, recorre de Revista a Reclamada, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto e indica violações legais. Recorre com relação às horas extras e à justa causa.

Revista admitida à fl. 179 e sem contra-razões.

Tendo em vista a Resolução Administrativa nº 322/96, deixo de remeter os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

1. HORAS EXTRAS

A decisão a quo foi a seguinte:

"Insurge-se a reclamada, por sua vez, contra a r. decisão de origem, quanto ao reconhecimento das horas extras, insistindo na tese de prestação de serviço externo, sem fiscalização.

Muito embora não haja prova robusta quanto à prestação de jornada suplementar por parte do reclamante, certo é que a reclamada, em defesa reconhece que o reclamante era o responsável pelo chamado 'Arnomóvel', não havendo qualquer prova nos autos de que eram concedidas ao obreiro folgas compensatórias. Embora reconhecido que laborava em serviço externo, dá conta de que havia controle dessa jornada através da responsabilidade pelo equipamento, descaracterizando a previsão contida no art. 62 da CLT.

No entanto, razão assiste à reclamada quanto à limitação de referido pedido ao período posterior a junho/89, conforme inclusive reconhecido no item 5 da inicial." (fls. 160/161) (sic)

Dai o apelo revisional da Reclamada, alegando:

"O recorrido, no libelo, pleiteou o pagamento de horas extras e seus reflexos, sob a alegação de laborar em regime de sobrejornada.

Tratando-se de fato constitutivo do seu direito, o 'ônus probandi' lhe competia, nos termos do art. 333, inciso I do CPC e do art. 818 da CLT." (fl. 170)

Coteja arestos às fls. 170/171, também diz violado o art. 62, "a", da CLT, fl. 172, e confronta mais arestos às fl. 173.

O enfoque do onus probandi, com relação às horas extras, não foi objeto de análise pelo Regional, restando precluso nos moldes do Verboete nº 297/TST, cuja incidência afasta a perspectiva de conflito de teses com os julgados de fls. 170 a 171 e as violações supra-alegadas ao CPC e à CLT.

Já quanto à ofensa ao art. 62, "a", do Texto Consolidado, o citado artigo foi interpretado razoavelmente pelo TRT de origem, fl. 161, que, ademais, fundamenta-se na prova carreada aos autos, o que, além da incidência do Enunciado nº 221/TST na espécie, aduz a pertinência do Enunciado nº 126/TST, levando a impossibilidade de se conhecer do apelo, no particular.

Não há possibilidade de conhecimento do apelo, no particular.

2. JUSTA CAUSA

Apreciando o apelo ordinário obreiro, concluiu o Regional:

"A preliminar apresentada pelo reclamante confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será apreciada.

Insurge-se o Reclamante contra a r. decisão de origem quanto ao reconhecimento da justa causa para a rescisão do contrato de trabalho. Ora, a justa causa como pena capital trabalhista, há que ser robustamente demonstrada, pois atinge duplamente o empregado, seja moral, seja financeiramente.

Muito embora a sindicância de fls. 89 e seguintes dos autos, juntada com a defesa tenha concluído pela má fé dos empregados relativamente a despesas de hospedagem em hotel na cidade de Piedade, os documentos de fls. 101/103, também juntados pela reclamada dão conta de que o que houve, na verdade, foi um erro do próprio hotel na cobrança das despesas, importando em devolução do valor cobrado a maior, sendo certo que nenhum prejuízo financeiro adveio à reclamada, já que o valor atribuído aos empregados era o mesmo restituído pelo hotel. As alegações da reclamada quanto à devolução do referido cheque não restaram cabalmente demonstradas.

Procedem os pedidos relativos às verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada, quais sejam, aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais acrescidas de 1/3, liberação do FGTS sob código 01 e multa de 40%.

O documento de fls. 100 dá conta de que as verbas rescisórias foram pagas em 18.6.90 e o reclamante demitido em 12.6.90, pelo que improcede a pretensão relativa à multa prevista no art. 477 da CLT. As verbas decorrentes da dispensa imotivada foram somente deferidas em Juízo.

Caso entendesse haver erro material na r. sentença de primeiro grau, deveria ter oposto os competentes embargos declaratórios. Não o fazendo, deixou precluir seu direito de vir a insurgir-se contra o indeferimento do pedido formulado na alínea 'j'."(fls.159/160)(sic)

No Recurso de Revista, a empregadores sustenta:

"(...) o contrato de trabalho tem por pressuposto básico a confiança que deve existir entre o empregado e o empregador.

O valor do prejuízo causado é irrelevante, sendo essencial que haja a quebra da confiança, para se caracterizar a falta grave ensejadora da demissão por justa causa."(fl.174)(sic)

"No caso 'in litem', o recorrido ao aceitar a Nota Fiscal emitida pelo Hotel, onde constava que se hospedara em apartamento individual, quando o foi em apartamento duplo, quebrou o elo de fidedelidade que deve existir numa relação empregatícia.

O recorrido, com esse comportamento rompeu o elo de confiança. Agiu, no mínimo, com grave negligência, a justificar a sua demissão por justa causa.

O V. Acórdão Regional, ao reformar a R. sentença de fls. 123/126, violou o art. 482, alínea 'a', da CLT.

Por consequência, a R. Sentença de fls. 123/126 deve ser restabelecida, não se deferindo, ao recorrido, as verbas rescisórias, a liberação do FGTS, com a multa de 40%."(fl. 174)(sic)

Confronta um aresto à fl. 174.

Ora, o tema aqui é totalmente fático, pois o acórdão, como se denota do supratranscrito, apóia-se na prova constante da lide (documentos), aduzindo que não houve a prova devida por parte da empregadora.

A pertinência do Verbete nº 126/TST ao caso é clara, além dos Verbetes nºs 23 e 296 desta corte, que também são incidentes, na medida em que o único julgado acostado com relação à justa causa, à fl. 174, é genérico e inespecífico, é claro que isso além da questão ser fática. Ante todo o exposto, não há como conhecer da Revista.

Pelo exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-309.541/96.6

Recorrentes: ADILÉA BARROS DE SÁ E OUTROS  
Advogado : Dr. João José Sady/Sid H. Riedel de Figueiredo  
Recorrido : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
Advogado : Dr. Rogério Avelar

D E S P A C H O

O v. acórdão do egrégio 2º Regional, às fls. 408/410, complementado às fls. 415/416, manteve o entendimento da Junta de que houve a coisa julgada quanto às perdas salariais do período de maio/88 a abril/89, tendo em vista cláusula de acordo coletivo.

Na Revista de fls. 417/424, a Reclamante suscita a preliminar de negativa de prestação jurisdicional do acórdão regional, sustentando que a decisão permaneceu silente quanto a sua alegação recursal de que a cláusula do instrumento coletivo não se referiu expressamente às URPs de maio e junho/88 e, portanto, não houve a coisa julgada.

Revista admitida à fl. 426.

Contra-razões às fls. 429/431.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamante sustenta, na Revista, a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Diz violados os arts. 458, II, 459 e 128 do CPC, bem como transcreve jurisprudência para confronto. Afirma que o Regional permaneceu omissivo no julgamento dos Declaratórios opostos pela Recorrente, quanto à alegação, nas razões recursais, de que a cláusula 4ª do Acordo Coletivo era expressa quanto ao percentual de 26,06% do IPC de junho/87, mas não o era com relação aos 17,68% relativos às URPs de maio e junho/88, não tendo ocorrido, pois, a coisa julgada.

Razão não assiste à Reclamante.

O Regional, quando do julgamento do Recurso Ordinário da empregada, já se havia manifestado no sentido de que a cláusula 4ª, de fl. 84, era clara ao dispor que o acordo coletivo abarcara as perdas salariais de maio/88 a abril/89, estabelecendo indenização

compensatória. Afirmou, ainda, que tal cláusula era totalmente independente da cláusula 2ª do mesmo acordo, não se confundindo.

Logo, verifica-se que o TRT a quo, no julgamento do apelo ordinário, já havia apreciado toda a matéria, não havendo que fazer novamente em sede de Declaratórios, pois eles não têm efeito infringente.

Ocorre, in casu, que a Reclamante não obteve do Regional análise dos fatos, tal como pretendia e nos termos de suas razões recursais.

Por fim, resta esclarecer que o julgador não pode furtar-se ao exame do pedido em face das provas existentes nos autos, e isso, na presente hipótese, foi feito, não havendo, pois, que se falar em negativa de prestação jurisdicional a ensejar o acolhimento da nulidade ora formulada, visto que indiscutivelmente, foi prestada a jurisdição, embora de forma diversa da pretendida pela Reclamante. Destarte, inexistentes as violações aos preceitos legais apontados, e inservíveis são os arestos trazidos.

Diante do exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-309.973/96.0

Recorrente : JOÃO ALBERTO GURGEL DO AMARAL  
Advogada : Dra. Luiza Áurea Jataí C. Silveira  
Recorrido : ESTADO DO CEARÁ  
Procuradora: Dra. Maria Vera Lúcia de Souza

D E S P A C H O

O Reclamante inconforma-se, na Revista de fls. 88-94, contra o v. acórdão do egrégio 7º Regional, que, às fls. 85-6, manteve o indeferimento da reposição salarial com base no IPC.

A Revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 98 e não foi impugnada, conforme a certidão de fl. 100.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 104-5, opinou pelo não conhecimento do apelo ou, caso conhecido, pelo seu não provimento. REPOSIÇÃO SALARIAL COM BASE NO IPC

O Regional entendeu que, com o advento da Lei 8.030/90, o IPC deixou de servir como fator de reajuste salarial, cujo resíduo final de tal índice esgotou-se na recomposição salarial de 84,32%, em março/90. Afirmou, ainda, que, a partir de abril/90, passou a ser atribuição do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento determinar o índice de variação a ser aplicado aos preços e vencimentos salariais, pouco importando se a inflação do período foi maior que o índice determinado.

Na Revista, o Autor aponta violação aos arts. 7º, VI, da CF/88 c/c o 39, § 2º, da CF/88 e acosta arestos às fls. 90-2.

Os dois primeiros julgados são inespecíficos, visto que não abrangem o fundamento de que o percentual de 84,32%, referente ao IPC de março/90, esgotou a recomposição salarial. Por outro lado, o Regional não adotou fundamento referente a direito adquirido, nem houve questionamento a respeito via Declaratórios, incidindo os Enunciados 23, 296 e 297 do TST. Os arestos remanescentes não encontram previsão na alínea "a" do permissivo consolidado.

No tocante à indigitada ofensa constitucional, também não houve pronunciamento expresso a respeito na decisão recorrida. A matéria restou preclusa, nos termos do Enunciado 297 do TST.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-309.992/96.9

2ª REGIÃO

Recorrente: GULIN RODOLOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA  
Advogado : Dr. Aparecido Barbosa Filho  
Recorrido : REGINALDO SILVA SANTOS  
Advogado : Dr. Silas de Souza

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra o v. acórdão regional de fls. 188/189, que deu provimento aos recursos de ambas as partes.

Insurge-se a Reclamada na tentativa de obter a reforma do "decisum" no tocante à justa causa para a dispensa do Reclamante, às horas extras, ao reflexo do adicional de periculosidade e às diferenças de FGTS.

Todavia, observa-se que o Recorrente limitou-se a fazer apenas referência ao Enunciado nº 191 do TST e aos arts. 59 e 482, "e" e "h", da CLT, sem, no entanto, indicar expressa violação à literalidade desses dispositivos, tampouco contrariedade ao referido Verbete.

Ademais, a admissibilidade do presente recurso encontra óbice no Enunciado nºs 126 do TST, haja vista as alegações do Recorrente estarem ligadas a questões fáticas insuscetíveis de serem reexaminadas nesta Alta Corte. Aduz o Reclamado que a falta cometida pelo Reclamante é considerada culposa a ponto de ensejar a dispensa imotivada; que a prova documental é inequívoca no sentido de que o trabalho suplementar fora pago; que a decisão "a quo" não contemplou a existência de acordo de compensação de horas de trabalho e que não estavam presentes os requisitos a ensejar o pagamento de horas extras.

Ainda que fosse possível admitir a intenção do Recorrente em indicar contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST, não se poderia entendê-la caracterizada, pois o Regional não emitiu tese acerca da in-



cidência do adicional de insalubridade sobre o salário básico acrescido ou não de outros adicionais - matéria de que cuida o verbete -, consignou apenas que "tomando por amostragem o recibo de pagamento do mês de agosto/91 verifica-se que não houve a integração correta do adicional de periculosidade." fls. 188.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília-DF, 29 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-310.952/96.1

Recorrente: JORGE SIMPLÍCIO NETTO

Advogado : Dr. Alexandre Melo Brasil

Recorrida : TECHINT ENGENHARIA S/A

Advogado : Dr. Nei Ângelo L. Albertoni

D E S P A C H O

O v. acórdão regional de fls. 137/142, complementado às fls. 150/151, rejeitou as prefaciais de deserção e de nulidade por cerceio de defesa e negou provimento ao apelo obreiro no atinente à verba honorária; ao adicional de insalubridade; às horas "in itinere"; e às horas extras.

Irresignado, o Autor recorre de Revista às fls. 155/159, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto e indica violação. Renova, em síntese, a prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de cerceio de defesa, porquanto o julgador não permitiu a realização da perícia.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA "A QUO", POR CERCEIO DE DEFESA

É conveniente breve resumo dos fatos ocorridos e que deram origem à aludida prefacial.

A JCJ de origem, pela Ata de Audiência de fl. 66, determinou a juntada aos autos, em 10 dias, dos laudos realizados pelo Ministério do Trabalho em todas as áreas de prestação de serviço da TECHINT na CST, abrindo prazo para a manifestação do Autor sobre tais documentos (fl. 66).

À fl. 70, o Reclamante insurge-se contra os laudos acostados por entender ali ausentes vários outros agentes insalubres, e não apenas o fator ruido apontado pela perícia elaborada pelo Ministério do Trabalho.

À fl. 76, a Reclamada revida a não-concordância do Autor, pedindo-lhe então que impugne e justifique, nos autos, porque o faz, ou que seja determinada nova perícia, cabendo agora seu pagamento ao Reclamante.

Mais adiante, à fl. 77, a Companhia Siderúrgica de Tubarão ratifica o pedido da TECHINT nestes termos:

"MM. Juiz, a exposição feita pela primeira reclamada (TECHINT ENGENHARIA S/A) à fl. 74 dos autos tem total pertinência, visto que o reclamante com suas infundadas argumentações de fls. 68 e seguintes, além de desafiar a idoneidade das conclusões técnicas apostas pela Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Espírito Santo nos Laudos carreados à fls. 59/61, acresceu de maneira duvidosa a existência de agentes nocivos e perigosos que sequer constam neles."

No alto da referida peça, há despacho do ilustre Juiz da 6ª JCJ de Vitória, assentando:

"J. Se o autor não concorda com os laudos técnicos apresentados, permanece com o mesmo o ônus da prova. Intime-o para que efetue o depósito de R\$ 80,00 para garantia dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de aceitação do laudo de fls. 59/61." (fl. 77)

Mediante a peça de fl. 84, vem o Autor pedir nova perícia; entretanto, com base na Lei nº 1060/50, pede seja-lhe deferida a isenção do pagamento pericial, tendo aquela JCJ assim se manifestado no alto da peça:

"J. Indefiro. Como é consabido, não há como produzir perícia sem depósito prévio de honorários. A DRT como também é de curial sabença, não aceita o encargo. Reinclua-se o feito em pauta. Depoimentos pessoais, pena de confissão." (fl. 84)

Registrou-se o protesto do Autor à fl. 90, em que alegou negativa de tutela jurisdicional (art. 93, IX, da CF) e de ampla defesa (art. 5º, LV, CF).

Na audiência de prosseguimento, fl. 92, houve ratificação de tal protesto, pelo advogado, estando ausente o Reclamante, no que foi requerida aplicação da pena de confissão ao Autor.

A decisão "a quo", quanto ao acontecido, foi a seguinte, fl.

97:

"Da confissão - Ausente o reclamante à audiência em que deveria comparecer para prestar depoimento pessoal, aplica-se ao mesmo a confissão ficta em relação aos fatos existentes nos autos, argüidos pela 1ª reclamada e não impugnados ou sobre eles realizada contra-prova."

Por seu turno, o v. acórdão atacado concluiu inexistente o cerceio de defesa apontado quanto ao indeferimento da realização de nova perícia sem depósito prévio, bem como o indeferimento de ofício à DRT para que essa indicasse Perito, sob os seguintes fundamentos:

a) inexistência assistência judiciária porque o Autor está assistido por advogado particular;

b) embora o Autor se beneficie da justiça gratuita não se pode obrigar o Perito a trabalhar sem receber;

c) determinar totalmente "(...)o recolhimento antecipado da verba honorária pericial, constitui nova faculdade legal do juiz, não havendo nisso, a rigor, qualquer violência (art. 33, parágrafo único

do Código de Processo Civil - nova redação). Frise-se que sequer ocorreu tal hipótese, mas apenas determinação de depósito de valor de garantia." (fl. 139) (sic)

d) no atinente ao indeferimento de ofício à DRT, "(...)conforme as bem lançadas razões do despacho de fl. 84 'é consabido que a DRT não aceita o encargo'.

Insta salientar ainda que os laudos do Ministério do Trabalho são realizados por seção do estabelecimento e não por empregado, não havendo amparo jurídico para determinar-se que a DRT elabore laudos individuais." (fl. 139) (sic)

Assim, entendeu o v. acórdão sem qualquer amparo jurídico o pleito, máxime quando o Autor não é beneficiário da assistência gratuita nos moldes da Lei 5584/70. Ao final, esclareceu o seguinte, fls. 139/140:

"Se formos incursionar em razões metajurídicas para coagirmos a DRT a fazer tais laudos, então, a fim de evitarmos o caos no órgão, teríamos também que utilizar critérios para selecionar os casos a serem remetidos à DRT. Entendo que para garantir total imparcialidade, adotar-se-ia o critério objetivo: seria o tempo de serviço, com certeza por ser proporcional ao prejuízo do trabalhador. Tendo o autor trabalhado apenas 21 dias estaria excluído do procedimento excepcional.

Apesar dos brilhantes fundamentos, discordo do MP ao entender que o decisum deveria ser desconstituído a fim de que fosse oficiado o sindicato profissional para prestar assistência e custear os honorários do perito, sob as penas do art. 19 da Lei 5584/70 ou, ainda após o ofício, fosse nomeado um perito para receber ao final.

A assistência judiciária é um direito do hipossuficiente plenamente renunciável. Se optou por advogado particular, não vejo argumentos jurídicos para impor-lhe a assistência sindical se não foi essa a sua vontade." (sic)

Na Revista, o Reclamante-Recorrente diz obstaculizada a tutela jurisdicional, fato causador de cerceio de defesa e de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o julgador não proveu meios que permitissem a realização da perícia; não indicou perito da DRT, nem apresentou sugestões para solver o litígio. Acosta divergência.

Todavia, embora aproxime-se por demais da tese regional, o aresto de fls. 156/159, único fundamento da Revista, mostra-se inservível ao confronto porquanto, no caso dos autos, o Autor não aventou qualquer possibilidade capaz de viabilizar a perícia desejada, tendo, isso sim, agravado sua posição quando deixou de comparecer à audiência em prosseguimento do feito.

O caso tratado no paradigma diz respeito ao mero indeferimento do pleito, porque, não obstante a questão da gratuidade, a perícia não foi realizada. É o que com clareza se extrai da ementa, fl. 156.

A situação dos autos difere, já que houve, sim, a produção de prova pericial, a qual foi impugnada pelo Reclamante.

Por outro lado, a questão tal como apresentada agora no apelo extremo, no sentido de que o egrégio TRT deixou de apresentar possíveis soluções para o litígio, resta preclusa. Isso porque o v. "decisum" não emitiu tese a respeito, nem a parte se predispõe a questioná-la via Declaratórios.

Por fim, convém registrar que o egrégio TRT deixou bem claro que o Recorrente não preencheu os requisitos da Lei nº 5584/70, fato esse não enfrentado pelo acórdão-paradigma, que tratou do assunto à fl. 158, terceiro parágrafo, somente em relação àquele caso dos autos ali examinados. Pertinentes os Enunciados nºs 126, 23 e 297/TST.

Diante do exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Brasília, 26 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-311.153/96.4

Recorrente: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

Procurador: Dr. Francisco Everaldo C. Cirino

Recorridos: CARLOS ALBERTO VIDAL MAIA E OUTROS

Advogado : Dr. Heli de Castro Sales

D E S P A C H O

O acórdão regional de fls. 95/6 deferiu aos reclamantes o reajuste salarial decorrente do IPC de março/90, tendo em vista a existência do direito adquirido com a edição da MP-154/90, convertida na Lei 8030/90.

Recorre de revista a reclamada, às fls. 98/111, alegando em suas razões, violação dos arts. 318 da CLT; 333, II e 351 do CPC e da Lei 8390/91. Sustenta que a legislação federal não pode reajustar salários fazendo distinção entre os servidores públicos, civis e militares, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal. Transcreve um aresto, à fl. 101, por entender vulnerado tal preceito.

No tocante ao mérito, acosta um aresto do STJ, às fls. 102/3, que trata de direito adquirido, além de decisões do Excelso STF e um ofício-circular da Secretaria de Administração do Governo Federal sobre o tema.

Todavia, o recurso de revista interposto não logra êxito, na medida em que não contém, em seu bojo, os precedentes elencados no art. 896/CLT para a sua admissibilidade, como veremos:

a) os arestos colacionados, por serem oriundos do STJ, do Excelso STF e do TST, não se prestam ao fim colimado, eis que oriundos de fontes não autorizadas pela alínea "a" do referido artigo; e

b) quanto às violações apontadas no apelo, são inovatórias, porque não citadas no recurso ordinário e, por consequência, não examinadas pelo acórdão regional.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, com fulcro no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-311.157/96.4

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador: Dr. José Diamir da Costa

Recorridos: MARIA LAURA DE OLIVEIRA e MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU

Advogado : Dr. Laurito Rodrigues de Araújo

D E S P A C H O

O acórdão regional de fls. 239/241 reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, tendo em vista que a Lei Municipal que instituiu o regime jurídico único não autorizou a mudança do regime de celetista para estatutário, permanecendo a reclamante como celetista. Assim, afastou a arguição de prescrição alegada no apelo, condenando o reclamado ao pagamento dos depósitos do FGTS acrescido da multa de 40% até o término do contrato.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, alegando, em suas razões, que esta Justiça Especializada é incompetente para julgar o feito, porque a mudança ocorreu após a edição da Lei Municipal de 1990, instituindo o regime jurídico único, determinado pelo art. 39 da Constituição Federal que, segundo alega, restou violado. Para confronto de teses, colaciona arestos.

No mérito, sustenta que, sendo publicada a Lei Municipal em 1990 e ajuizada a reclamatória em 1993, operou-se a prescrição total dos direitos da reclamante, nos termos do art. 7º, XXIX, "a" da Carta da República.

Todavia, o apelo não permite o conhecimento, pois a violação do art. 39 da Carta Magna não restou demonstrada, na medida em que o Município editou a Lei Municipal criando o regime jurídico único, em cumprimento ao determinado pelo dispositivo constitucional, muito embora não tenha previsto a transposição dos empregados celetistas em estatutários. Dessa forma, a prescrição também não pode ser aplicada como pretende o recorrente, uma vez que a reclamante permaneceu regida pelo sistema celetista, sendo-lhe aplicada a prescrição quinquenal, insculpida no art. 7º, XXIX, "a", constante da segunda parte da Carta Magna. Assim, os arestos colacionados atraem a incidência do disposto no Enunciado 296/TST, por serem inespecíficos, uma vez que não tratam da mesma hipótese fática dada pela decisão regional.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-311.398/96.4

Recorrente : EXPRESSO VERA CRUZ LTDA.

Advogado : Dr. Irapoan José Soares

Recorrido : EDENILDO LESSA DA SILVA

Advogado : Dr. Celso Tenório Feitosa

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o Recurso de Revista de fls. 65-70 contra o v. acórdão do egrégio 6º Regional, que, às fls. 61-3, manteve a condenação ao pagamento da indenização de seguro-desemprego, da multa do art. 477 da CLT e das horas extras referente ao período anotado na CTPS do Autor e que condenou a empresa, de ofício, como litigante de má-fé, ao pagamento dos prejuízos sofridos pelo Obreiro, arbitrados em 5% sobre o valor da causa.

Revista admitida à fl. 71.

Não foram apresentadas as contra-razões, conforme a certidão de fl. 73-v.

Tendo em vista a Resolução Administrativa nº 322/96 e o art. 113, § 1º, II, do RITST, deixo de remeter os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

1. HORAS EXTRAS

O v. acórdão hostilizado manteve o deferimento das horas extras relativas ao mês de janeiro de 1995, pois a Recorrente não cumpriu a ordem do juízo no que diz respeito à exibição dos relatórios diários de viagens, fato esse que atrai a presunção de veracidade prevista no art. 359 do CPC. Confirmou, ainda, a condenação ao pagamento das demais horas extras registradas nos controles de horário e que não foram pagas.

Na Revista, a Empresa alega violação aos arts. 818 e 333, I, do CPC e traz os arestos de fls. 68-70. Sustenta, em síntese, que o Autor não se desincumbiu do ônus da prova. Afirma, também, que não foi determinada à Recorrente a juntada de todos os controles de horário, e, mesmo que tenha sido determinado, tal obrigação tem natureza meramente administrativa.

O Regional não se pronunciou expressamente a respeito dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, nem houve a oposição de Declaratórios objetivando o prequestionamento da matéria, o que a torna preclusa, nos termos do Enunciado 297 do TST.

Os julgados pecam todos pela inespecificidade, visto que não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, mormente aquele referente à aplicação do art. 359 do CPC, tendo em vista o não cumprimento da ordem judicial para a exibição dos controles de horário pela empresa. Incide o Enunciado 23 do TST.

Ademais, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado 338 do TST, que dispõe:

"Registro de horário. Inversão do ônus da prova

A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, Art. 74, § 2º) importa em presunção de

veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário."

2. MULTA DO ART. 477 DA CLT

A decisão recorrida foi no sentido de manter-se a multa do art. 477 da CLT, pois, embora não houvesse necessidade de o Reclamante ser assistido por órgão sindical, o termo de rescisão contratual assinado por ele não contém data. Assim, o Regional considerou datado o termo rescisório apenas no momento em que foi apresentado em Juízo, conforme o art. 370, IV, do CPC.

A Recorrente, em suas razões revisionais, apenas acosta dois restos à fl. 66, que, no entanto, não abordam o fundamento principal

relativo à ausência de data e a aplicação do art. 370, IV, do CPC. Incidem os Enunciados 23 e 296 do TST.

3. SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO

O Juízo a quo manteve a indenização compensatória do seguro-desemprego, pois, diversamente do que a Recorrente dolosamente afirmou em suas razões recursais, não consta, nos autos, recibo de entrega de comunicado de dispensa ao Reclamante. Acrescentou, ainda, que, na inicial, foi formulado pedido quanto à indenização e que sequer foi contestado oportunamente pela empresa.

A Revista vem com base na indicação de ofensa ao art. 3º, I, da Lei 7.998/90 e na transcrição de dois arestos de fl. 67.

A referida lei sequer foi objeto de pronunciamento pelo Regional, nem tampouco houve a oposição de Declaratórios com a finalidade de prequestionamento da matéria. Por outro lado, a questão relativa ao tempo em que o Reclamante trabalhou na empresa nos remete ao campo fático-probatório. Incidem os Enunciados 126 e 297 do TST.

Os arestos não abrangem o fundamento de que houve pedido elencado na inicial relativo à indenização compensatória e que esse não foi contestado oportunamente pela empresa. Há que se destacar, também, que o segundo julgado (fl. 67) trata de discussão a respeito do valor a ser arbitrado para efeito da indenização compensatória, matéria essa não discutida pelo Regional. Assim, o conhecimento da Revista esbarra no óbice dos Enunciados 23, 296 e 297 do TST.

4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A Reclamada foi condenada de ofício ao pagamento dos prejuízos sofridos pelo Autor, decorrentes da litigância de má-fé, arbitrados em 5% sobre o valor da causa, conforme a fundamentação exposta na ementa, verbis:

"Litigante de má-fé: Efeitos decorrentes da tipificação:

Havendo o recorrente alterado intencionalmente a verdade dos fatos, impõe-se a sua condenação, como litigante de má-fé, no pagamento dos prejuízos sofridos pela parte adversa (Código de Processo Civil, arts. 17, II, e 18, caput). Recurso ordinário parcialmente acolhido." (fl. 61) (sic)

Na Revista, a Empresa alega violação aos arts. 17 e 18 do CPC e acosta os julgados de fls. 67-8.

Não há que se falar na violação aos arts. 17 e 18 do CPC, visto a razoável interpretação judicial dada à matéria; inclusive, é válido destacar que a condenação foi decorrente da alteração da verdade dos fatos de forma intencional pela empresa. A violação há que estar diretamente ligada à literalidade do preceito. Incide o Enunciado 221 do TST.

Por outro lado, tendo o Regional afirmado que a Recorrente-Reclamada alterou intencionalmente a verdade dos fatos, a discussão da matéria nos remete, invariavelmente, ao reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária Trabalhista, a teor do Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA Ministro Suplente Relator

Recorrente: LINDACY BEZERRA DA SILVA

Advogado : Dr. Márcio Moisés Sperb

Recorrida : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado : Dr. Raimundo Reis de Macedo

D E S P A C H O

O acórdão regional excluiu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF da relação processual, tendo em vista que inaplicável à mesma a responsabilidade subsidiária imposta em sede regional. Aduziu a decisão regional que o art. 71 da Lei 8666/93, com a redação dada pela Lei 9032/95, em seu art. 4º, não permite a transferência da responsabilidade trabalhista para a contratante. Também, afirmou que o inciso IV do Enunciado 331/TST não atinge os órgãos da administração pública direta e indireta, por violação do art. 37, II, da Carta Magna.

Foram opostos embargos declaratórios pela reclamante às fls. 105/6, que restaram rejeitados às fls. 111/12.

O recurso de revista da reclamante, às fls. 115/122, assevera, em suas razões, que há flagrante contrariedade ao disposto no inciso IV do Enunciado 331 deste Colendo TST, considerando que, sendo a reclamada empresa pública, está submetida às mesmas regras da iniciativa privada, conforme determina o art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Dessa forma, defende que o art. 71 da Lei 8666/93 é inconstitucional, devendo ser aplicado o disposto no Enunciado 331, IV, do TST, responsabilizando subsidiariamente a reclamada. Transcreve arestos a confronto.

Todavia, o recurso não alcança o conhecimento, como veremos:

1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ENUNCIADO 331, IV DO TST - INAPLICABILIDADE

Consignou o acórdão regional que:

"A hipótese versa sobre empresa pública tomadora de serviços, no caso, Caixa Econômica Federal - CEF. Como consta da decisão recorrida, o julgado atribuiu responsabilidade subsidiária a ora recorrente. Observando o disposto no art. 71 da Lei 8.666/93, com a nova redação conferida pela Lei 9.032/95, art. 4º, expressamente, declara que a inadimplên-

cia do contratado não transfere à administração pública a responsabilidade por seu pagamento, salvo os encargos previdenciários. Assim, o entendimento do Colegiado de primeiro grau de que o inciso IV do Enunciado 331, do TST atingiria também os órgãos da administração direta e indireta, importa, ao meu ver, em violação ao disposto no artigo 37, II, da Constituição, consoante o qual o concurso público é condição imprescindível ao reconhecimento do vínculo empregatício inclusive com as sociedades de economia mista e empresas públicas.

Do exposto, dou provimento ao recurso para excluir a Caixa Econômica Federal da relação processual." (fl. 100)

Sustenta a recorrente violação dos arts. 37, § 6º, e 173, § 1º, da Carta Magna, contrariedade ao Enunciado 331, IV do TST, além de colacionar arestos a confronto.

No que tange às violações apontadas, a matéria encontra-se preclusa, pois, muito embora tenha sido tese dos embargos declaratórios opostos, não houve manifestação expressa pelo Tribunal de origem a respeito.

Quanto aos arestos colacionados, observamos que o de fl. 118, o primeiro de fl. 119 e os dois últimos de fl. 121 são oriundos de Turmas deste C. Tribunal, encontrando óbice para o conhecimento, em função do teor do art. 896, alínea "a", da CLT. Ademais, o segundo de fl. 119 e o 1º de fl. 120 não contém a fundamentação da tese abordada, limitando-se à parte conclusiva, desobedecendo o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Por fim, o segundo aresto de fl. 120 não é específico, eis que trata da responsabilidade do administrador na contratação dentro da administração pública, situação não examinada pelo acórdão revisando, e os dois primeiros arestos de fl. 121 tratam de RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, situação diversa da dos autos, que versam sobre RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, fato que atrai a incidência do Enunciado 126/TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fincas no art. 332/TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-312.013/96.4

Recorrente: MARIA HELENA DE SOUZA SILVA  
Advogado : Dr. Darmy Mendonça  
Recorrida : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
Advogada : Drª. Sílvia Eliane M. Leandro

D E S P A C H O

O egrégio 2º Regional, às fls. 171/174, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, mantendo a r. sentença, que julgou improcedente a Reclamatória, denegando-lhe o direito a perceber abonos de tempo de serviço e de férias.

Irresignada, recorre de Revista a Reclamante, às fls. 175/179, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto quanto ao indeferimento dos abonos de tempo de serviço e de férias.

Revista admitida à fl. 190. Contra-razões às fls. 192/193.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 198/199, manifesta-se pelo não-conhecimento e desprovimento do recurso.

ABONOS DE TEMPO DE SERVIÇO E DE FÉRIAS

A decisão recorrida foi a seguinte:

"Esses benefícios foram instituídos pela Deliberação nº 24/86, do Conselho Estadual do Bem Estar do Menor, com base no Decreto estadual nº 8.777/76, contudo, não foram implantadas regularmente pelo Executivo estadual, através de ato formal, para criar obrigações contratuais.

Houve norma regulamentar interna programática e não obrigatória." (fl. 174) (sic)

Daí o apelo revisional da Reclamante, alegando:

"O v. acórdão negou provimento ao recurso da recorrente para indeferir o pedido de abono por tempo de serviço ou anuênio e abono de férias.

O fundamento do v. acórdão baseia-se no fato de que a recorrida não teria obtido os meios financeiros para o pagamento daqueles benefícios.

Acontece que a Deliberação nº 024/86 em a qual a recorrente fundamentou sua pretensão contém os dois benefícios. Logo, se aquela deliberação vale para um benefício, evidentemente deve valer para o outro, dado que originados esses benefícios da mesma fonte.

Trata-se de norma interna de aplicação em todo Estado de São Paulo - duas regiões trabalhistas - a presente revista se fundamenta no Art. 896 alínea 'b', uma vez que tal norma 'excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator interpretação diferente'." (fl. 176) (sic)

Coteja arestos às fls. 177/178.

Verifica-se que os dois julgados acostados não colidem com a decidido pelo acórdão regional, pois nem sequer mencionam o Decreto Estadual nº 8.777/76, e assertiva do TRT no sentido de que existiu norma regulamentar interna programática, e não de aplicação obrigatória.

São pertinentes os Verbetes nºs 23 e 296 desta Corte, pois o apelo vem só por divergência inespecífica e genérica, não havendo como dele conhecer.

Diante do exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Brasília, 26 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

Recorrentes : ADOLFO GERMANO TALHARI E OUTROS  
Advogado : Dr. Mário Souza da Silva  
Recorrida : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS  
Advogado : Dr. José Paiva Filho

D E S P A C H O

O v. acórdão regional de fls. 519/522 declarou prescrito o direito de ação dos Recorrentes e extinguiu o processo com julgamento do mérito.

Irresignados, os Autores recorrem de Revista, às fls. 526/529, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 consolidado. Transcrevem jurisprudência para confronto e indicam como violado o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal.

Compulsando-se os autos, observa-se que houve fixação de custas pela Reclamada no importe de R\$ 20,00 (fl. 488), que não as recolheu ante o disposto no Decreto-Lei 779/63. Tendo sido reformada a decisão pelo TRT de origem, cumpria aos Reclamantes, quando da interposição do Recurso de Revista, efetuarem o recolhimento das custas, nos termos do Verbete Sumular nº 25 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-312.259/96.1

Recorrente : JOÃO BATISTA BEZERRA DIAS  
Advogado : Dr. Adelino Freitas Cardoso  
Recorrido : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
Advogado : Dr. Mário César Rodrigues

D E S P A C H O

A egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, através do v. acórdão de fls. 229/241, dentre outros aspectos, entendeu que o art. 4º da Lei Municipal nº 3.419/88 não está em desacordo com o estabelecido no art. 38 do ADCT da CF/88. Indeferiu os reajustes salariais de 26,05% e 155%, ante a inexistência de direito adquirido.

Irresignado, recorre de Revista o Reclamante, fundamentando-se em divergência e violação ao art. 6º, §§ 1º e 2º, da LICC.

DIFERENÇAS SALARIAIS - LEIS MUNICIPAIS

Por divergência jurisprudencial, o apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento. A transcrição efetivada às fls. 292/293 (primeiro, segundo e terceiro arestos), bem como aqueles de fls. 303/304, não têm o efeito de levar conhecimento ao Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, tendo em vista que não se observou o disposto no Verbete Sumular nº 337/TST, visto que o Recorrente não cuidou de indicar a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados. O quarto (fl. 293) é genérico, tendo em vista que o Regional, com base nas provas, afirmou pela inexistência de direito adquirido. O quinto e sexto (fls. 293/294) são oriundos do egrégio STF, desrespeitando o que dispõe a alínea "a" do art. 896 da CLT.

Por violação (arts. 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI, e 37, inciso XV, da CF), o apelo também não prospera, visto que o art. 4º da Lei 3419/88, ao consagrar o teto de 65% da receita do ICMS, com despesa com pessoal, não afrontou o art. 38 do ADCT, que apenas estabelece o limite máximo que deve ser observado pela Municipalidade, não devendo ser ultrapassado.

Portanto, o art. 4º da Lei Municipal nº 3419/88 observou o limite fixado constitucionalmente. Por outro lado, como bem realçado pelo Regional: "(...)o artigo 4º da Lei em exame não viola, tampouco, o artigo 169 da Constituição Federal, sendo certo que este último apenas estabelece que as despesas com pessoal ativo e inativo dos Municípios não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar." (fl. 232). Conclui-se que a Lei Municipal não contrariou qualquer dispositivo constitucional, como quer fazer parecer o Reclamante.

Consignou o v. acórdão que a revogação de leis municipais por outras, in casu, não afrontou qualquer direito adquirido do Reclamante. É que as revogações ocorreram em data anterior à aquisição do direito anteriormente previsto, razão pela qual o Recorrente tinha mera expectativa de direito. Disse o Regional: "Da análise da legislação conjunta aos autos com a exordial, verifica-se que o reajuste de 155% que seria, a princípio, concedido ao obreiro, teria aplicação a partir de 1º de janeiro de 1989. Portanto, não resta dúvida que o Recorrente, quando do advento da Lei 3.419/88 (30.12.88), tinha mera expectativa de direito não havendo que se falar em direito adquirido." (fl. 235).

Por fim, não se pode aduzir que o acórdão recorrido infringiu o princípio da irredutibilidade salarial, na parte em que deixou de deferir ao Obreiro os percentuais de 26,05% e 155%, pois o Regional afirmou que o Reclamante percebeu reajuste superior ao pleiteado (40% e 174,44%). Daí, impossível decidir de maneira diversa sem a análise de fatos e provas, o que não é permitido em sede extraordinária. Incidência do Enunciado 126/TST.

Por outro lado, toda a controvérsia travada nos presentes autos trata de interpretação de lei municipal, aplicável apenas em um Tribunal Regional, inviabilizando o conhecimento do recurso também

ante o disposto no art. 896, alínea "b", da CLT.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-312.455/96.1

Recorrente: HOTÉIS DO SOL MACEIÓ S/A

Advogado : Dr. Antônio M. Dourado Filho

Recorrido : JOSEMIR OSCAR DA SILVA

Advogado : Dr. José Alves de Lima

D E S P A C H O

O egrégio 6º Regional, às fls. 113/115, decidiu não conhecer do recurso da Reclamada, visto que se expirou o prazo para sua interposição, tornando-se inócuo o ato processual em função da intempestividade.

Irresignada, recorre de Revista a Reclamada, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto.

Revista admitida à fl. 131.

Contra-razões às fls. 134/135, pela Reclamante.

Preliminarmente, não há que se falar na tempestividade do Recurso Ordinário. Conforme a r. sentença do egrégio Regional, o recurso é intempestivo. A r. decisão entendeu que o prazo-limite para a interposição do recurso seria o dia 9/1/96, observando-se, assim, o oitavo dia legal referente ao período de 14/12/95 a 9/1/96, sendo incluída a suspensão do prazo em virtude do feriado forense. No entanto, o recurso da Recorrente havia sido interposto em 10/1/96 (fl.89). Dessa forma, não houve conhecimento do apelo.

A parte ora recorrente insurge-se contra a decisão, trazendo vários julgados para confronto de teses. Assevera que deve ser admitido o recurso, pois o prazo encerrar-se-ia em 10/1/96. Todavia, dois dos arestos são provenientes de Turma deste c. TST, não servindo para o conflito pretoriano. Além disso, mesmo o julgado do egrégio 3º TRT, acostado aos autos, não configura divergência jurisprudencial quanto ao caso em tela, nem os outros deste c. TST.

Afora isso, a parte ora recorrente não apontou violação direta ao dispositivo do art. 179 do CPC, conforme se depreende de sua fundamentação na Revista. Dessa forma, apenas asseverou o que realmente sucedeu, aplicando-se, assim, o artigo citado. Durante a sua exposição, percebe-se claramente que não cabe o Recurso de Revista; a própria parte traz julgados para confronto jurisprudencial, que se aplicam ao caso em tela, não divergindo de forma alguma da decisão do Regional.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista com fulcro § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUSA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-312.458/96.3

Recorrente: FORD DO BRASIL LTDA.

Advogado : Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella

Recorrido : VALTER CARDIOLI

Advogada : Dra. Maria Luísa da S. Carneiro

D E S P A C H O

O v. acórdão regional de fl. 86 negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, por observar a existência de laudo pericial atestando a existência de insalubridade nas atividades efetuadas pelo Obreiro.

Irresignada, a Demandada recorre de Revista, às fls. 93/96, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto, bem como diz violado o art. 5º, II, da Constituição Federal e a Portaria 3.214/78.

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O v. decisum regional manteve a r. sentença de 1º grau, asseverando, in verbis:

"O laudo oferecido pelo Sr. Perito Judicial foi claro, expresso e categórico em afirmar que 'as atividades exercidas pelo reclamante na reclamada são consideradas insalubres, em grau máximo, porque envolveram a manipulação (manuseio) de óleo mineral, conforme determina o Anexo nº 13 da NR 15'(fls. 50).

E mais, acrescentou que, se não houvesse esse agente insalutífero, seriam considerados insalubres em grau médio, porque se desenvolveram sob níveis superiores a 85 decibéis, sendo que os protetores auditivos não neutralizam altos níveis de ruído, que também se transmite pelas vias aéreas e ósseas (fls. 50).

O não uso dos EPI's é de inteira responsabilidade da empresa, que, inclusive, pode punir disciplinarmente o empregado que não usá-los. O que não pode é se esquivar do pagamento do adicional em caso provado de trabalho insalubre." (fl. 86) (sic)

Alega a Reclamada que a decisão ora atacada não só colide frontalmente com o art. 5º, II, da Constituição Federal e a Portaria nº 3.214/78, como também diverge de outro julgado trazido à colação, às fls. 95/96.

A matéria em questão não ultrapassa a fase do conhecimento, visto que toda a discussão está assente no conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que o Laudo Pericial atestou que o Obreiro "MANIPULAVA" óleo mineral. A Empresa afirma que sua atividade fim é a produção de carros, e não a fabricação de derivados de hidrocarbonetos, sendo certo que o Autor somente manuseava o óleo mineral, daí por que não fazia jus ao recebimento do adicional em questão no grau máximo. Ora, questionar tal decisão seria o mesmo que retirar a credibilidade do Perito, bem como de toda a 3ª Turma do TRT da 2ª Região, que reconheceu tal adicional em grau máximo.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-312.459/96.1

Recorrente: ENPA PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

Advogado : Dr. Antônio Luiz Bueno Barbosa

Recorrente: DOMINGOS BALBINO FERREIRA

Advogada : Drª. Celma dos Santos Silva

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o Recurso de Revista de fls. 114/117 contra o v. acórdão do egrégio 2º Regional, que, às fls. 105/107 e 112/113, manteve a exclusão da compensação deferida na sentença. Sustenta, em síntese, que a Empresa, ao recorrer ordinariamente, não pediu a exclusão da compensação, e, portanto, a decisão foi "ultra petita", tendo violado os arts. 128 e 460 do CPC.

Revista admitida à fl. 119.

Não foram apresentadas as contra-razões, conforme a certidão de fl. 121.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - DECISÃO "ULTRA PETITA"

Na Revista, a Empresa pretende ver anulado o acórdão regional. Aponta violação aos arts. 128 e 460 do CPC. Alega que a decisão regional foi ultra petita, pois excluiu a compensação deferida na sentença, sem que houvesse pedido da Reclamada.

Razão não assiste à Empresa.

A sentença da Junta, à fl. 75, deferiu à Reclamada a compensação, nos seguintes termos:

"Em liquidação serão compensados todos os valores já quitados por idênticos títulos aos deferidos, com base nos documentos já juntados aos autos, para que não se verifique enriquecimento sem causa (...)." (fl. 75 - grifo nosso)

Nas razões de Recurso Ordinário patronal, constou o seguinte

texto:

"Da compensação de todos os valores já quitados por idênticos títulos.

Não há que se falar em compensação de todos os valores já quitados por idênticos títulos, - tendo em vista que as horas extras realmente laboradas foram pagas com 100%, e devidamente integradas." (fl. 85 - itálico nosso) (sic)

O v. acórdão hostilizado deu provimento parcial ao recurso da Reclamada para excluir da sentença revisanda a compensação deferida, conforme a fundamentação, verbis:

"Insurge-se a reclamada às fls. 85 contra a decisão que lhe conferiu a compensação de todos os valores já quitados por idênticos títulos.

Por ser de direito disponível, defiro-o." (fl. 107) (sic)

Opostos Declaratórios às fls. 108/109, a Empresa alegou que não pediu a exclusão da compensação deferida na sentença, e que, portanto, a decisão foi ultra petita.

Em resposta aos Declaratórios, o TRT de origem rejeitou-os sob o seguinte fundamento:

"Não vislumbro julgamento 'ultra petita', vez que o julgado se ateu à dedução lógica da contrariedade manifestada às fls. 85. Senão vejamos: a r. sentença à fl. 75 é explícita: 'Em liquidação serão compensados todos os valores já quitados por idênticos títulos dos deferidos, com base nos documentos já juntados aos autos...', e à fl. 85 em razões de recurso a reclamada insurge-se contra a decisão, com o seguinte teor: 'Não há o que se falar em compensação de todos os valores já quitados por idênticos títulos ...'." (fl. 113) (sic)

Assim, verificado a decisão que a Reclamada havia se insurgido, no apelo ordinário, contra a compensação, mediante a afirmação de que "Não há o que se falar em compensação de todos os valores já quitados por idênticos títulos (...)", não se podem admitir como violados os arts. 128 e 460 do CPC, sendo razoável a interpretação judicial dada à matéria. A violação há que estar diretamente ligada à literalidade do preceito. Incide o Enunciado 221 do TST.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-312.461/96.5

Recorrente : ENESA ENGENHARIA S/A

Advogada : Drª. Fabíola Bernardi

Recorrido : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA

Advogado : Dr. Florentino O. da Silva

D E S P A C H O

O egrégio 2º Regional, às fls. 173/177, confirmou a sentença que deferiu equiparação salarial, adicional de periculosidade e diferenças salariais relativas à URP de fevereiro/89.

Irresignada, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 178/190, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto. Sustenta, em síntese, que não é devido reajuste salarial com base na URP de fevereiro/89.

Revista admitida à fl. 192.

Contra-razões às fls. 194/195, apresentadas extemporaneamente, conforme a certidão de fl. 196.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto na Resolução Administrativa 322/96.

1. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

À subscritora do Recurso de Revista foram substabelecidos poderes outorgados pela Reclamada(fl.188). No entanto, o advogado substabelecido não possui poderes nos autos.

Na procuração de fl. 93, não consta o nome do advogado que substabeleceu poderes à signatária do apelo.

Não se verifica nos autos a existência de mandato tácito (Enunciado 164/TST), motivo pelo qual incabível o processamento do apelo.

Diante do exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA  
Ministro Suplente Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-312.553/96.2**

Recorrente: RESTAURANTE CHEIRO VERDE LTDA.  
Advogado : Dr. Júlio César Soares da Silva  
Recorrido : JOSUÉ IRINEU DA SILVA  
Advogada : Dra. Marli Batista

**D E S P A C H O**

O v. acórdão do egrégio 6º Regional, às fls. 55/57, negou provimento ao recurso da Reclamada quanto à compensação a título de indenização do Seguro Desemprego.

Irresignada, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 71/76, com fulcro no permissivo consolidado. Sustenta, em síntese, a que deve ser feita a compensação do valor pago a mais a título de indenização do seguro-desemprego.

Revista admitida à fl. 77.

Não há contra-razões.

O egrégio Regional consignou que a multa aplicada ao Reclamado deve ser mantida, uma vez que como se trata de obrigação de fazer, em que houve omissão por parte do Recorrente no fornecimento de guias para o recebimento do seguro-desemprego, acarretando, dessa forma, um prejuízo ao Obreiro, pois além de não perceber a indenização do Ministério do Trabalho, não ocorreu o seu cadastramento no programa de auxílio na busca de um novo emprego. Assim sendo, houve duplo prejuízo para o Obreiro.

A parte ora Recorrente alega que houve ofensa aos dispositivos legais expressos na Lei 8.900/94, art. 2º, inc. I, e art. 2º, da Lei 7998/90. Insurge-se contra a decisão, asseverando que a lei é clara ao fixar o valor e o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego. Espera, portanto, que as parcelas pagas sejam compensadas, haja vista que os valores foram pagos além do devido. Aos autos não foram colacionadas divergências jurisprudenciais.

Preliminarmente, não conheço do Recurso, uma vez que não restou comprovado qualquer violação aos dispositivos supra-citados. O egrégio TRT procedeu de forma coerente quanto à solução do caso em tela, dando interpretação razoável ao preceito de Lei. Agiu de forma justa, aplicando a multa em decorrência do não fornecimento das guias para o seguro-desemprego. O embasamento legal é perfeitamente aplicável aos autos, sendo correto assim, a interpretação do art. 159 do CC e art. 8º da CLT. Assim sendo, cabível a aplicação do Enunciado nº 221, desta Corte.

Afora isso, a matéria discutida só será solucionada, se houver o debate sobre provas e fatos. Portanto, sendo vedado por esta Corte, conforme se depreende do Enunciado nº 126, deste C. TST.

Isso posto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA  
Ministro Suplente Relator

**PROC. Nº TST-RR-312.556/96.4**

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A  
Advogado : Dr. João Bosco Borges Alvarenga  
Recorrido : RENATO VENTURA MACHADO  
Advogada : Dra. Magui Parentoni Martins

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado (fls. 284/289), buscando a desconstituição do acórdão de fls. 273/276, complementado pelo de fls. 281/282, que não conheceu de seu apelo ordinário porquanto deserto.

Data venia do juízo primeiro de admissibilidade, o apelo não se viabiliza nos estritos termos do art. 896 Consolidado.

Examinando os pressupostos genéricos de cabimento recursal, verifico que a revista interposta não atende o devido preparo, revelando-se, pois, deserta. Vejamos: a sentença de primeiro grau (fls. 234/238) condenou o reclamado a pagar as custas processuais no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), arbitrando o valor da condenação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Ao interpor seu recurso ordinário em 07/11/95 (fls. 244/250), a empresa recolheu o valor de R\$ 2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais), fl. 252, relativo ao depósito recursal mínimo à época, segundo a tabela do Gabinete da Presidência do TST nº 804/95.

Não houve atualização dos valores pelo Eg. Regional.

Em 30/07/96, o reclamado interpôs seu recurso de revista (fls. 284/289), quando vigia o mesmo Ato GP nº 804/95, publicado no DJ 30/08/95, o qual estabelecia o importe mínimo de R\$ 4.207/84 para o depósito relativamente àquele recurso. Todavia, a empresa recolheu tão-somente o valor de R\$ 2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais), conforme se depreende à fl. 298, importe este bem menor que o devido.

Com efeito, o reclamado teria duas opções, nos termos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST: ou depositar o valor referente ao mínimo legal alusivo ao recurso de revista, isto é, R\$ 4.207,84 ou depositar o valor remanescente à condenação, qual seja: R\$ 25.000,00 - R\$ 2.104,00 = R\$ 22.896,00. Todavia, o reclamado não fez nem uma coisa nem outra, limitando-se a recolher, quando da revista, o valor de R\$ 2.104,00, inferior a qualquer daquelas hipóteses.

Parece-me que o raciocínio adotado pela empresa foi o de complementar o valor antes recolhido quando do recurso ordinário até o

mínimo legal da revista, ou seja, R\$ 2.104,00 + R\$ 2.104,00 (valor que o reclamado depositou quando da revista) = R\$ 4.208,00 (importe igual ao mínimo exigido para o recurso de revista). Data venia, não é este o entendimento que prevalece nesta Corte, pois, se assim fosse, seria uma grande incoerência o fato de existir uma tabela emanada do Gabinete da Presidência deste tribunal para determinar qual o mínimo que deve ser observado quando da interposição de cada recurso, para que seja garantido o juízo.

Por tais razões, resta flagrante que o reclamado, quando da interposição do presente recurso, recolheu o depósito recursal a menor, não se podendo sequer ser considerada a diferença como ínfima, uma vez que alude a R\$ 2.103,84.

Ante o exposto, e usando da faculdade que me é concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, DENEGO SEGUIMENTO à revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-312.604/96.9**

Recorrente : NEMIAS RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado : Dr. Emanuel J. F. de Sena  
Recorrida : AGRIMEX - AGROINDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S/A  
Advogado : Dr. José Maria Pessoa Brum

**D E S P A C H O**

A Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, através do v. acórdão de fls. 78/82, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo, dessa forma, a r. sentença que julgou improcedente o pedido de adicional de insalubridade. Consignou a ementa do v. acórdão, verbis:

"Adicional de Insalubridade. Trabalhador Rural. O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo decidir de forma diversa, sobretudo quando dos seus fundamentos consta o reconhecimento de que o trabalhador rural está aclimatado às condições ambientais de trabalho, não estando, pois, sujeito aos agentes nocivos à saúde indicados na petição inicial.

Recurso não provido." (fl. 78)

Irresignado, o Reclamante recorre de Revista às fls. 85/88, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto.

**1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AOS RAIOS SOLARES**

O v. acórdão regional considerando que o julgador não está adstrito às conclusões da perícia, louvando-se de outros elementos dos autos para formar o seu convencimento, entendeu que o Reclamante não tem direito ao adicional de insalubridade. Consignou que a) o perito não considerou a possibilidade de utilização de chapéu, camisas de mangas compridas e calças pelo reclamante, indumentárias de uso comum nos serviços de rurícola da Região; b) o perito não considerou que o trabalho é desenvolvido pela manhã, no máximo 10 ou 11 horas, a maior parte do tempo com o sol ainda baixo; c) não houve avaliação também ao aspecto da aclimação natural ao ambiente onde o autor vive desde criança.

Dessa forma, tendo o Regional desconsiderado o laudo pericial, e louvando-se de outros elementos dos autos para formar o seu convencimento no sentido da inexistência da insalubridade, entendo inviável o conhecimento do Recurso de Revista sob pena de revolvimento de matéria fática, cujo exame é vedado pelo Enunciado nº 126/TST. Os arestos cotejados por não enfrentarem os mesmos aspectos fáticos dos autos, restringindo-se, tão-somente, à afirmação de que é devido o adicional de insalubridade ao trabalhador rural, não ensejam o conhecimento. Conclui-se, portanto, que os arestos de fl. 86 são por demais genéricos.

**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O tema não foi analisado pelo v. acórdão regional diante da improcedência da reclamação, sendo que as duas ementas transcritas à fl. 88 são inservíveis ao fim colimado, posto que a decisão está em consonância com entendimento majoritário deste TST, consubstanciado nos verbetes nºs 219 e 329/TST.

Diante do exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA (Ministro Suplente Relator)

**PROC. Nº TST-RR-312.609/96.5**

Recorrente : REJANE GONÇALVES FARIAS  
Advogado : Dr. Márcio Moisés Sperb  
Recorrida : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A - CEF  
Advogado : Dr. Raimundo Reis de Macedo

**D E S P A C H O**

O eg. 9º Regional, às fls. 101/104, negou provimento ao apelo ordinário da empregada, mantendo a r. sentença, que, nos autos da reclamação por ela proposta contra Rioforte Serviços Técnicos S.A., excluiu a Caixa Econômica Federal - CEF da relação processual, extinguindo o processo, nesse particular, sem julgamento do mérito.

Opostos Embargos Declaratórios pela Demandante às fls. 107/108, foram rejeitados às fls. 110 a 113.

Irresignada, recorre de Revista a Reclamante, às fls. 115/122, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto e indica violações legais e constitucionais com relação à questão da responsabilidade solidária, que diz ter a CEF. Aduz contrariedade a enunciado desta Corte.

Revista admitida à fl. 123.

Contra-razões às fls. 125 a 131.

Tendo em vista a Resolução Administrativa nº 322/96, deixo de remeter os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF

Decidiu o TRT de origem:

"A espécie versa sobre pretensão de imposição de responsabilidade solidária a integrante da Administração Pública Indireta, no que concerne ao adimplemento das obrigações decorrentes de contrato de trabalho de empregado de empresa prestadora de serviço, e sobre essa matéria já me posicionei anteriormente nos seguintes termos:

'Embora a sentença recorrida tenha declarado expressamente que a recorrente não era empregadora do reclamante e que havia apenas celebrado legalmente um contrato de locação de serviços com a reclamada, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva 'ad causam' por ela suscitada em sua contestação e a condenou solidariamente à reclamada ao fundamento nuclear de que ela se tipificaria como responsável solidária sucessiva, 'in verbis'

'(...)

A todo tempo que a litisconsorte passiva obrigou-se a proceder à retenção de valores decorrentes do contrato, para posterior devolução, ante a comprovação por parte da reclamada de que cumpriu suas obrigações sociais, fiscais e previdenciárias, assumiu o encargo de fiscalizar o cumprimento de tais deveres da ré. Com isto, na ausência de cumprimento de tais obrigações, torna-se parte (litisconsorte) e, portanto, responsável solidária sucessiva' (fl. 83 - grifei).

'Data venia', discordamos desse duto ponto-de-vista porque, conforme se colhe do art. 896 do Código Civil brasileiro - via supletiva do Direito do Trabalho -, a solidariedade não se presume - resulta da lei ou da vontade das partes -, e no caso concreto as normas constantes do contrato-tipo reproduzido nos autos não autoriza a conclusão do juízo de primeiro grau.

Com efeito, diversamente do que ocorre em alguns países (como na Itália e na Alemanha), entre nós a solidariedade possui essa natureza excepcional: resulta da lei ou da vontade das partes, e para que esta última hipótese se tipifique é necessário que ela seja estipulada expressamente, como adverte o eminente civilista pátrio Caio Mário da Silva Pereira ('Instituições de Direito Civil', Forense, 3ª, ed., II, pág. 74) ao assinalar: '...a solidariedade é convencional ou legal. A primeira, somente por pacto expresso. A segunda, por texto explícito...' (grifei).

Ora, no caso concreto, o que se extrai das cláusulas do contrato-tipo em que se baseou a sentença para condenar solidariamente a recorrente à reclamada não é uma declaração formal da primeira, no sentido de obrigar-se a esta última pelo pagamento das obrigações sociais que deixar de cumprir, mas sim o estabelecimento de obrigação para esta última como garantia contratual para a primeira (fls. 35-6).

Por outro lado, diversamente do que pareceu ao Ministério Público do Trabalho ('data venia'), não há possibilidade para atribuir-se 'responsabilidade subsidiária' (sic) à recorrente porque, no caso, não se trata do processo executório a que se refere a jurisprudência cristalizada pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho no item IV do enunciado 331 da sua Súmula.

Para sermos mais precisos, a responsabilidade secundária que levou o egrégio Tribunal Superior do Trabalho a incluir esse item no enunciado 331 da sua Súmula, na verdade nada tem a ver com a responsabilidade solidária, que é instituto de direito material, porque, como bem leciona Enrico Tullio Liebman ('Processo de Execução', Edição Saraiva, São Paulo, 1963, 2ª, ed., pág. 68), se refere especificamente a terceiros que não são partes da execução, mas que apesar disso suportam suas consequências e não podem subtrair seus bens ao destino que os aguarda.

E na realidade, como bem argumentou a recorrente em suas razões recursais, ela não responde pelas obrigações sociais, fiscais e previdenciárias assumidas contratualmente pela reclamada por força do art. 6º, § 1º,

do Decreto-Lei nº 2.300/86 ( que à época se encontrava em vigor), segunda o qual a inadimplência, com referência aos encargos supracitados, não transferia para a administração a responsabilidade pelo seu pagamento'.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso." (fls. 102/103). (sic)

Dai o apelo revisional, no qual a empregada diz:

"(...)a decisão proferida pela Doutra Turma do Sexto Regional, fere frontalmente o Enunciado 331, IV, deste Colendo Tribunal, a jurisprudência e a Constituição Federal em seus artigos 37, § 6º, e 173, § 1º.

Entendemos, que o art. 71 e § 1º da Lei 8.666/93 sofre a mácula de inconstitucionalidade." (fl. 116) (sic)

A empregada confronta arestos às fls. 118 a 121.

No caso, não há como conhecer do apelo por ofensa aos artigos constitucionais supracitados, pois estes não foram prequestionados, ex vi o Verbete nº 297/TST, já que o TRT destes não fala.

Já com relação ao Enunciado nº 331, IV do TST, este não foi desrespeitado pelo TRT, e sim interpretado e respeitado, fl. 103, o que faz com que se afaste a contrariedade almejada e com que o apelo não possa ser conhecido, neste particular.

Por fim, a divergência de Turma do TST ou do antigo TFR é inservível nesta esfera recursal e nesta Corte, respectivamente. E os demais arestos acostados oriundos de TRT não colidem com o decisum, na medida em que este afasta da hipótese a incidência do Verbete nº 331/TST ao caso em tela. Os julgados acostados falam de legislação não apreciada no acórdão atacado. Pertinentes os Enunciados nºs 23 e 296/TST.

Não há como conhecer do apelo.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA Ministro Suplente Relator

Recorrente : NATANAEL SANTIAGO DE ALBUQUERQUE

Advogado : Dr. Sílvio R. F. de Sena

Recorrida : CIA. AGROINDUSTRIAL DE GOIANA

Advogados : Drs. José Maria Pessoa Brum e José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

A egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, através do v. acórdão de fls. 80/82, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo, dessa forma, a r. sentença, que julgou improcedente o pedido de adicional de insalubridade. Consignou a ementa do v. acórdão, verbis:

"Adicional de Insalubridade. Trabalhador Rural. O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo decidir de forma diversa, sobretudo quando dos seus fundamentos consta o reconhecimento de que o trabalhador rural está aclimatado às condições ambientais de trabalho, não estando, pois, sujeito aos agentes nocivos à saúde indicados na petição inicial. Recurso obreiro não provido." (fl.80) (sic)

Irresignado, o Reclamante recorre de Revista às fls. 85/88, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto.

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AOS RAIOS SOLARES

O v. acórdão regional, considerando que o julgador não está adstrito às conclusões da perícia, louvando-se de outros elementos dos autos para formar o seu convencimento, entendeu que o Reclamante não tem direito ao adicional de insalubridade. Consignou que: a) o perito não considerou a possibilidade de utilização de chapéu, camisas de mangas compridas e calças pelo Reclamante, indumentárias de uso comum nos serviços de rurícola da Região; b) o perito não considerou que o trabalho é desenvolvido pela manhã, no máximo 10 ou 11 horas, a maior parte do tempo com o sol ainda baixo; e c) não houve avaliação também do aspecto da aclimação natural ao ambiente, onde o Autor vive desde criança.

Dessa forma, tendo o Regional desconsiderado o laudo pericial e louvando-se de outros elementos dos autos para formar o seu convencimento no sentido da inexistência da insalubridade, entendo inviável o conhecimento do Recurso de Revista sob pena de revolvimento de matéria fática, cujo exame é vedado pelo Enunciado nº 126/TST.

Os arestos cotejados, por não enfrentarem os mesmos aspectos fáticos dos autos, restringindo-se, tão-somente, à afirmação de que é devido o adicional de insalubridade ao trabalhador rural, não ensejam o conhecimento. Conclui-se, portanto, que os arestos de fl. 86 são por demais genéricos.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O tema não foi analisado pelo v. acórdão regional, carecendo do devido prequestionamento, nos moldes do Verbete nº 297/TST.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-312.681/96.2

6ª REGIÃO

Recorrente: JOSÉ FERNANDES DA SILVA

Advogado : Dr. Emanuel J. F. de Sena

Recorrido : CIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra o v. acórdão de fls. 85/86, proferido pelo Eg. TRT da 6ª Região, o qual manteve a improcedência da Reclamatória, na qual se debate questão afeta ao adicional de insalubridade do trabalhador rural pela exposição ao sol.

Insurge-se o Reclamante, às fls. 89/92, indicando arestos à demonstração de divergência jurisprudencial, na tentativa de viabilizar a admissibilidade do seu Apelo.

Todavia, verifica-se que, aos subscritores do Recurso de Revista, Drs. Sílvio Roberto F. Sena e Glauco R. F. Sena, não foram outorgados poderes para estar em juízo representando o Recorrente. Não há nos autos procuração firmada pelo Reclamante, estando caracterizado, à fl. 04, o mandato tácito em relação apenas ao Dr. Emanuel Sena, o qual esteve presente na audiência, assistindo ao Reclamante, mas, ainda que conste menção do seu nome nas razões recursais, não assinou. Incidente o óbice do Enunciado nº 164 do TST.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, in fine, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-312.747/96.8

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A

Advogado : Dr. João Bosco Borges Alvarenga

Recorrida : ANA CLÁUDIA ALVES DE REZENDE MOTTA

Advogada : Dra. Magui Perentoni Martins

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado (fls. 268/277), buscando a desconstituição do acórdão de fls. 261/266, que deu provimento parcial ao apelo ordinário do reclamante e negou provimento ao recurso ordinário do reclamado.

Data venia do juízo primeiro de admissibilidade, o apelo não se viabiliza nos estritos termos do art. 896 Consolidado.

Examinando os pressupostos genéricos de cabimento recursal, verifico que a revista interposta não atende o devido preparo, revelando-se, pois, deserta. Vejamos: a sentença de primeiro grau (fl. 197/202) condenou o reclamado a pagar as custas processuais no importe de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais), arbitrando o valor da condenação em R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais). Ao interpor seu recurso ordinário em 22.02.96 (fls. 224/228), a empresa recolheu o valor de R\$ 2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais), fl. 229, relativo ao depósito recursal mínimo à época, segundo a tabela do Gabinete da Presidência do TST nº 804/95.

Houve atualização dos valores pelo Eg. Regional, que acresceu à condenação R\$3.000,00 (três mil reais).

Em 06.08.96, o reclamado interpôs seu recurso de revista (fls. 268/277), quando vigia o mesmo Ato GP nº 804/95, publicado no DJ 30/08/95, o qual estabelecia o importe mínimo de R\$ 4.207/84 para o depósito relativamente àquele recurso. Todavia, a empresa recolheu tão-somente o valor de R\$ 2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais), conforme se depreende à fl. 287, importe este bem menor que o devido.

Com efeito, o reclamado teria duas opções, nos termos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST: ou depositar o valor referente ao mínimo legal alusivo ao recurso de revista, isto é, R\$ 4.207,84 ou depositar o valor remanescente à condenação, qual seja: R\$ 9.700,00 - R\$ 2.104,00 = R\$7.596,00. Todavia, o reclamado não fez nem uma coisa nem outra, limitando-se a recolher, quando da revista, o valor de R\$ 2.104,00, inferior a qualquer daquelas hipóteses.

Parece-me que o raciocínio adotado pela empresa foi o de complementar o valor antes recolhido quando do recurso ordinário até o mínimo legal da revista, ou seja, R\$ 2.104,00 + R\$ 2.104,00 (valor que o reclamado depositou quando da revista) = R\$ 4.208,00 (importe igual ao mínimo exigido para o recurso de revista). Data venia, não é este o entendimento que prevalece nesta Corte, pois, se assim fosse, seria uma grande incoerência o fato de existir uma tabela emanada do Gabinete da Presidência deste tribunal para determinar qual o mínimo que deve ser observado quando da interposição de cada recurso, para que seja garantido o juízo.

Por tais razões, resta flagrante que o reclamado, quando da interposição do presente recurso, recolheu o depósito recursal a menor, não se podendo sequer ser considerada a diferença como ínfima.

Ante o exposto, e usando da faculdade que me é concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO à revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-313.327/96.9

Recorrente : UNIMAR SUPERMERCADOS S/A

Advogada : Drª Larissa Mega Rocha

Recorrida : NILZA MARIA SANTOS DA SILVA

Advogado : Drª Affonso Cunha

D E S P A C H O

O egrégio 5º Regional, às fls. 136/137, confirmou a sentença que posicionou-se pela ocorrência de sucessão trabalhista.

Irresignada, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 139/147, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto. Sustenta, em síntese, que não se verifica, in casu, a sucessão trabalhista, pois a Reclamante teve sua relação empregatícia extinta com a empresa sucedida.

Revista admitida à fl. 148.

Contra-razões às fls. 149/152.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho em virtude do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96.

1.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA

O v. acórdão regional negou provimento ao recurso da Reclamada, consignando:

"Insiste a recorrente na arguição de sua ilegitimidade como fizera na contestação, ao argumento de não ser sucessora de PAES MENDONÇA S/A porquanto foi constituída em 18/12/92, iniciando suas atividades em 04/01/93 e a relação de trabalho do reclamante com a segunda reclamada ocorreria antes, ou seja 23/09/92.

Sem razão a recorrente porque se trata de fato público e notório a sucessão empresarial havida. A exemplo de processos anteriores tenho rejeitado tal argumentação porque, efetivamente, como ocorre nos presentes autos, o caso é de sucessão trabalhista e, caracterizada esta, o sucessor responde pelas obrigações do sucedido, sendo a recorrente parte legítima para figurar na demanda. A lei concedeu ao empregado a garantia de voltar-se contra quem possuir a empresa, para facilitar o recebimento de seus créditos, pelo que a recorrente deve assumir os ônus decorrentes, aplicando-se os princípios insculpidos nos arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo acertada a decisão no particular, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos." (fl. 136) (sic)

Aduz a Recorrente que inexistente sucessão trabalhista quando já extinta a relação de emprego com a empresa sucedida.

Os dois primeiros julgados de fl. 142 não possuem a fonte de publicação exigida pelo Enunciado 337/TST. O terceiro aresto, com cópia anexa às fls. 145/146, manifesta-se no sentido de que inaplicável a regra dos arts. 10 e 448 da CLT, quando comprovado que o Reclamante jamais prestou serviço a sucessora, tendo sido o contrato de labor extinto pela sucedida em data anterior à criação da nova empresa.

Na hipótese dos autos não restou comprovado que a extinção da relação empregatícia se deu antes da sucessão. Em razão do egrégio Regional ter mantido a sentença pelos seus próprios fundamentos, cabível mencionar o seguinte argumento:

"Inexistente nos autos prova de quando ocorreu a sucessão, pois os documentos de fls. 26 e 27 nada informam a respeito. Porque a Ré Paes Mendonça veio se defender, presumindo a continuidade da sua existência jurídica e porque não há elemento nos autos para definir quando houve alteração constitutiva da mesma e diante do artigo 448 da CLT, ambas as Reclamadas são responsáveis." (fl. 118) (sic)

Verifica-se, portanto, a impossibilidade de estabelecer o dissenso de teses com o aresto citado, em face de que os pressupostos fáticos que deram origem às decisões não são idênticos, restando inespecíficos, por não atender ao disposto no Enunciado 296/TST.

Diante do exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-313.328/96.6

Recorrente: PERMOL - PERNAMBUCO MOTORES LTDA.

Advogada : Drª. Maria Teixeira Maranhão

Recorrido : RICARDO CÂNDIDO DE MELO

Advogado : Dr. Carlos Alberto de Souza

D E S P A C H O

O v. acórdão regional de fls. 116/117, complementado às fls. 127/128, manteve a r. sentença que considerou restar comprovado nos autos que o Autor exercia a função de motorista, razão pela qual, fazia jus às diferenças pleiteadas. Quanto à indagação acerca de não ter a empresa participado direta ou indiretamente da convenção coletiva a si aplicada, considerou a questão como inovação recursal a teor do art. 303/CPC.

Irresignada, a Reclamada recorre de Revista às fls. 130/134, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto e indica violação. Sustenta, em síntese, que inaplicável, à espécie a convenção coletiva que deu origem à sua condenação.

Revista admitida às fls. 136. Contra-razões às fls. 139/142.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS - FUNÇÃO DE MOTORISTA - NÃO-PARTICIPAÇÃO DA RECLAMADA NA CONVENÇÃO COLETIVA

O v. acórdão impugnado manteve a r. sentença de 1º grau ao compulsar os autos e concluir que ficou devidamente provado, por testemunhos, a função de motorista exercida pelo Reclamante cabendo-lhe, pois, as diferenças salariais pleiteadas.

No atinente à argumentação da Reclamada no sentido de não ter participado direta ou indiretamente da Convenção Coletiva da aludida categoria (motorista) aplicou ao caso os termos do art. 303 do CPC que dispõe:

"Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo." (art. 303/CPC)

Por seu turno, a Demandada, insatisfeita, opôs Declaratórios no sentido de que o egrégio TRT ao usar o disposto no art. 303/CPC à hipótese, negou a aplicação ao art. 611 celetário, pedindo esclarecimento.

As fls. 127/128, o egrégio Regional, em respondendo aos Declaratórios, deixou registrado que a questão de a Reclamada ter ou não participado da norma embasadora da pretensão mereceu a aplicação dos termos do art. 303 do CPC, por ter sido considerada como "inovação à lide".

Ainda irresignada a Empregadora, na Revista, insiste no fato de que pelo disposto no inciso II do art. 303 do CPC, a JCJ de origem deveria ter apreciado, de ofício, da questão alusiva à inaplicabilidade da Convenção Coletiva à espécie, diante do que preceitua o art. 462 do mesmo Diploma legal considerando que a "(...) publicação do V. Acórdão nº 4447/94 desse Colendo Superior Tribunal do Trabalho, como fato extintivo do direito do Reclamante/Recorrido deu-se a 19 (dezenove) de maio de 1995, consoante se vê às fls. 88, ou seja sete dias após a propositura da Reclamação. Nessas condições, independentemente de qualquer manifestação da parte, haveria de ser levada em consideração aquela circunstância pela MM 18ª JCJ do Recife, ao prolatar a sentença, nos precisos termos do art. 462 da lei processual, ora invocada(...)" (fl. 132). Acosta divergência.

Data venia entendo que razão não assiste à Recorrente.

Com efeito, uma simples decisão da egrégia SDI em sentido contrário ao decidido e favorável à ora Recorrente não tem a força que esta lhe tenta imputar, até porque, os julgadores, tanto do Juízo monocrático quanto do Órgão Colegiado, não se acham obrigados a aplicar decisões desta Corte Superior. Isso considerando que a jurisprudência pacificada em enunciados e orientações jurisprudenciais funcionam apenas como simples orientadores não possuindo a força vinculante ora apontada pela Reclamada.

Por tais fundamentos, não há que se falar na existência de fato novo a ensejar a modificação ou extinção do direito aqui declarado, a teor do art. 462 do CPC.

No mais, não tendo a Reclamada prequestionado no momento processual próprio a questão da inaplicabilidade da convenção coletiva, ou seja, quando interpôs os Declaratórios de fl. 75, ainda perante a JCJ de origem, tal arguição só agora em grau de Colegiado resta preclusa, razão pela qual correto o egrégio TRT ao considerá-la como inovação à lide.

Por fim, é entendimento cediço, nesta Instância Extraordinária a necessidade do prequestionamento, ainda que se trate de incompetência absoluta, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 62 da C. SDI, in verbis:

"Pquestionamento. Pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. Necessidade, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta.

E-RR 56536/92, Ac. 2501/96 - Min. Francisco Fausto - DJ 21/6/96 - Decisão unânime; AG-E-RR-92093/93, Ac. 1535/96 - Min. Ermes P. Pedrassani - DJ 3/5/95 - Decisão unânime; E-RR-71073/93, Ac. 1103/96 - Min. Leonaldo Silva - DJ 20/9/96 - Decisão unânime; e E-RR-42284/91, Ac. 4726/94 - Min. Ney Doyle - DJ 3/2/95 - Decisão unânime." (O.J. nº 62/SDI)

Cabíveis os Verbetes nºs 297 e 333/TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-313.352/96.1

Recorrente: FORMAGGIO - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado : Dr. César de Souza Bastos

Recorridos: CARLOS BEZERRA MASTOR E OUTROS

Advogado : Dr. Augusto César Santos Borba

D E S P A C H O

O egrégio 5º Regional, às fls. 173/174, deu provimento ao recurso dos Reclamantes para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de aviso prévio, pela repercussão das horas extraordinárias, e de diferenças das parcelas de 13º salário, férias, FGTS e repouso semanal remunerado, pela incidência das horas extraordinárias e do valor das gorjetas.

Irresignada, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 176/180, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto e indica como contrariado o Enunciado nº 290/TST. Sustenta, em síntese, que a gorjeta não tem natureza de contraprestação salarial, não podendo integrar o cálculo das parcelas mencionadas no acórdão.

Revista admitida à fl. 183. Contra-razões às fls. 183/184.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O advogado subscritor do Recurso de Revista não possui procuração nos autos, nem se verifica a hipótese de mandato tácito.

Embora conste, também, no apelo, o nome do procurador da

Recorrente, detentor de mandato tácito, este não após sua assinatura.

Portanto, o recurso não tem condições de ser processado,

devendo ser tido como inexistente, segundo o disposto no Enunciado nº 164/TST.

Diante do exposto e com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT,

DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - (Ministro Suplente Relator)

#### PROC. Nº TST-RR-313.354/96.6

Recorrente: MARCOS JOSÉ CURADO GRILLO

Advogado : Dr. Aurelino Ivo Dias

Recorrida : EMPRESA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO

ECONÔMICO-SOCIAL - EMCIDEC

Advogado : Dr. Luís César G. Sandes

D E S P A C H O

O egrégio 18º Regional, às fls. 107/112, negou provimento ao apelo ordinário do empregado, mantendo a r. sentença, que julgou improcedente o pedido, condenando o Reclamante às custas, ou seja, negou-lhe o direito ao pagamento do adicional por mérito profissional, instituído pela Resolução 6/86, suprindo em maio/87.

Opostos Embargos Declaratórios pelo Demandante às fls. 119/120, foi-lhes dado provimento às fls. 125/129 para expende esclarecimentos, em homenagem ao princípio da entrega da tutela jurisdicional plena, uma vez ausente o ânimo de retardar o feito.

Irresignado, recorre de Revista o Reclamante, às fls. 135/145, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto e indica violações legais e constitucionais. Insurge-se contra o pagamento do adicional por mérito profissional, instituído pela Resolução 6/86, suprindo em maio/87. Aduz contrariedade a súmula do STF.

1. ADICIONAL POR MÉRITO PROFISSIONAL

Decidiu o e. TRT de origem, com relação ao tema em epígrafe:

"ADICIONAL POR MÉRITO PROFISSIONAL

A questão em discussão nos autos diz respeito à eficácia ou não do ato administrativo que instituiu 'Adicional de Mérito Profissional', agraciando com ele o reclamante e outros tantos servidores da extinta CODEG, hoje sucedida pela empresa ora recorrida.

A Resolução nº 006/86, que ao acrescentar o item VII ao art. 36 do então vigente Regulamento de Pessoal da demandada, instituiu o referido adicional, e a Resolução nº 007/86, contendo relação nominal dos beneficiados, foram anuladas pela própria CODEG sob a justificativa de serem tais atos editados em período eleitoral, contrários, portanto, às Leis nº 6.404/76 (arts. 153 e 154) e a de nº 7.493/86, que em seu art. 19 veda atribuição de vantagens aos empregados de sociedades de economia mista durante o período ali determinado. A imprestabilidade dos atos foi ainda fundamentada na Lei 4.717/65 (Ação Popular) por ter onerado a empresa com encargo gracioso e injustificado.

Sem consistência as alegações de que, não mais lhe concedendo tal vantagem, a reclamada teria desconhecido direitos adquiridos pelo empregado.

O ato de anulação (Resolução nº 009/87) foi precedido de parecer da d. Procuradoria Geral do Estado de Goiás, que concluiu ter sido a concessão da gratificação 'além de ilegal, de padecer de ausência de interesse público e de estar em contraste com a moralidade administrativa, o ato foi também lesivo ao patrimônio público, pois a partir de sua vigência, nasceu novo encargo a ser suportado pela CODEG' (conforme o transcrito na Resolução 013/87).

Para encerrar a presente questão, já analisada por esta casa em outros processos, trago as lições do saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, RT, 15ª Ed. pag. 149/150:

'Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quanto a lei comina expressamente, indicando os vícios que dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei.'

Não reconhecido o direito do autor de obter a revogação da anulação do ato concessivo da vantagem, não há se falar no pagamento do adicional, com reajustes ocorridos no período, do FGTS correspondente, das diferenças sobre 1/3 das férias e sobre gratificações natalinas, recebidas ou a receber." (fls. 110/112) (sic)

Esclareceu o Regional, via o provimento parcial aos

Declaratórios:

"JUÍZO DE MÉRITO

O acórdão embargado não reconheceu o direito do reclamante/embargante ao 'adicional por mérito profissional' instituído pela Resolução 06/86 e anulada pouco tempo depois pela própria CODEG, sociedade de economia mista, antecessora da EMCIDEC, empresa pública. Entendeu correto o ato posterior anulatório, vez que o ato concessivo da vantagem foi editado em período eleitoral, contrário, portanto, às Leis 6.404/76 e 7.493/86, que em seu artigo 19 veda atribuição de vantagens aos empregados de sociedades de economia mista e empresas públicas, durante o período ali determinado

O embargante aduz, nos presentes embargos, que o acórdão embargado apresenta omissão, vez que não manifestou a respeito das questões contidas nos arts. 468 da CLT. art. 170, § 2º, da anterior Constituição e arts. 173, § 1º, da Constituição de 1988, apresentadas por ocasião do recurso ordinário.

Ora, inexistente omissão no v. acórdão. O julgador não está adstrito a exaurir todos os argumentos utilizados pelo litigante, podendo formar seu convencimento por fundamentos transcendentais que tornam superadas as razões arguidas pela parte.



O certo é que a matéria mereceu, por parte deste Colegiado, claro e inequívoco posicionamento acerca da questão sobre a qual devia pronunciar, inexistindo, dessa forma, omissão a ser sanada.

Entretanto, em homenagem ao princípio da entrega da tutela jurisdicional plena e ausente o ânimo de retardar o feito, vale tecer alguns esclarecimentos a respeito das questões trazidas nos embargos, vez que também foram ventiladas em recurso ordinário.

Embora as empresas públicas e sociedades de economia mista estejam equiparadas às empresas privadas, para efeito de aplicação das normas de direito do trabalho (arts. 170, § 2º Constituição anterior e art. 173, § 1º da atual Constituição), não estão desobrigadas de obedecer os princípios constitucionais administrativos da moralidade, improbidade, legalidade e impessoalidade. Assim, demonstrada a ilegalidade dos atos concessivos da vantagem, agiu corretamente a empresa em anulá-los, respaldada na competência de rever seus próprios atos, por padecer de interesse público e estar em contraste com a legalidade e moralidade administrativa, não havendo falar, desta forma, em violação do art. 468 da CLT." (128/129) (sic)

Dai o apelo revisional do Obreiro, no qual alega:

"(...) não há infringência à lei eleitoral e muito menos o Adicional de Mérito Profissional concedido por economia mista fere o princípio contido no art. 37 da Constituição face a mesma ter'... como norma de regência dos contratos celebrados com seus empregados a CLT.', conforme determinou a anterior constituição (art. 170, § 2º), bem assim a atual (art. 173, § 1º), no relatório do voto do Juiz do trabalho da 10ª Região." (fls. 138/139) (sic)

"(...) a Recorrida é uma empresa de economia mista, possuindo personalidade jurídica de direito privado, portanto, sujeito às regras dos artigos 444 e 468 da CLT, por força do dispositivo constitucional (art. 173, § 1º) (...)." (fl. 140) (sic)

"O adicional por mérito profissional está contido no Regulamento de Pessoal da Recorrida, mais precisamente em seu art. 71 e seu parágrafo único (...)." (fl. 140) (sic)

Sustenta o Obreiro:

"O Recorrente entende que a administração pode anular seus próprios atos, na forma da Súmula 473 do STF, mas, a mesma não pode ser aplicada ao caso em tela, pois, a Recorrida é empresa pública, sucessora da CODEG que era uma empresa de economia mista, ocasião em que tal adicional foi concedido, regida, portanto, na forma do art. 170, § 2º da anterior constituição federal, que diz que na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-iam pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações.

No mesmo sentido, a Constituição de 1988, manteve o mesmo entendimento, quando no art. 173, § 1º disciplinou que as empresas públicas e as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias." (fl. 142)

Por fim, alega o Autor:

"O art. 19 da Lei nº 7.493, de 17 de junho de 1986, não foi ferido como diz o v. acórdão, até porque a mesma proíbe o provimento de cargos, compreendido as nomeações, contratações 'ex-officio', ou dispensar, transferir, designar, readaptar servidor público, regido por Estatuto ou pela CLT, ou proceder quaisquer outras formas de provimento na Administração." (fl. 143)

Acosta julgados às fls. 138 a 141, com cópias em anexo.

As violações ora alegadas à Lei 7.493/86, art. 19, e aos arts. 468 da CLT e 170, § 2º, da Carta Magna e anterior 173, § 1º, do Texto Constitucional atual, foram todas abordadas pelo TRT, que, julgando o Recurso Ordinário ou os subseqüentes Declaratórios, interpretou ou afastou a incidência dos artigos de lei supramencionados.

Houve razoabilidade na interpretação regional, o que atrai o texto do Verbete nº 221/TST a vedar o inconformismo, nos aspectos.

Já quanto ao enfoque mencionado pela parte à fl. 138, acerca dos arts. 37 da Carta Magna, 44 da CLT, fls. 140 e 71, parágrafo único do Regulamento de Pessoal da Reclamada, fl. 141, e ainda da Súmula do STF, nº 473, de todo não foram objeto de análise regional, pelo que preclusos nos moldes do Enunciado nº 297/TST, sendo de consignar-se que Súmula do STF não é aplicável nesta Corte e que o Regional, em nenhum momento, discutiu o Regulamento de Pessoal das Empresas.

Por fim, com relação aos arestos confrontados às fls. 138/141, não colidem com toda a fundamentação esposada pelo Regional de origem, pois não enfocam o tema por todos os ângulos abordados pelo acórdão recorrido, em especial, o dito no Regulamento de Pessoal da Reclamada, a Lei nº 6.404/76, arts. 153 e 154 e a Lei 4.717/65, fl. 110, enfoques estes que não estão em qualquer dos arestos acostados. Incidem os Verbetes nºs 23 e 296/TST.

Ademais, julgando os Declaratórios, o TRT foi claro ao afastar a ofensa ao art. 468 da CLT, fl. 129, bem como, já dito, é expresso ao interpretar o conteúdo do art. 173, § 1º, da Constituição Federal/88, à luz do caso sub iudice quando fala:

"Embora as empresas públicas e sociedades de economia mista estejam equiparadas às empresas privadas, para efeito de aplicação das normas de direito do trabalho (arts. 170 §

2º Constituição anterior e art. 173, § 1º da atual Constituição), não estão desobrigadas de obedecer os princípios constitucionais administrativos da moralidade, improbidade, legalidade e impessoalidade." (fl. 129)

Em assim sendo, são incidentes os Enunciados nºs 23, 221, 296 e 297/TST a vedar o inconformismo da parte.

Não há como conhecer, pois, do Recurso de Revista.

Diante do exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-313.355/96.3

Recorrente: JOSEFA DE OLIVEIRA VILELA

Advogado : Dr. Aurelino Ivo Dias

Recorrida : EMPRESA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL - EMCIDEC

Advogado : Dr. Luís César G. Sandes

D E S P A C H O

O egrégio 18º Regional, às fls. 112/115, decidiu negar provimento ao apelo ordinário da empregada, mantendo a r. sentença, que julgou improcedente o pedido, condenando a Reclamante às custas, ou seja, negou-lhe o direito ao pagamento do adicional por mérito profissional, instituído pela Resolução 6/86, suprimindo em maio/87.

Opostos Embargos Declaratórios pela Demandante às fls. 123/124, foram acolhidos, às fls. 129/131, para sanar a omissão verificada. No pertinente aos arts. 444 e 468 da CLT é de se considerar que não houve alteração unilateral e ilícita do pacto, mas que o ato do empregador atendeu ao princípio contido na Súmula 473 do STF, sendo que o ato de revisão do benefício encontrou respaldo nas Leis 6.404/86 e 7.493/86, bem como no caput do art. 37 da Constituição Federal. Quanto ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal, é de se concluir que a sua vigência é harmônica com os princípios contidos no caput do art. 37 da mesma Carta Magna; logo, o fato de a empresa compor a administração indireta não a desobriga de obedecer ao princípio da legalidade, por exemplo.

Irresignada, recorre de Revista a Reclamante, às fls. 136/146, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto e indica violações legais e constitucionais. Insurge-se contra o pagamento do adicional por mérito profissional, instituído pela Resolução 6/86, suprimindo em maio/87. Aduz contrariedade à Súmula do STF.

Revista admitida às fls. 166/167. Contra-razões às fls. 168 a 172.

Tendo em vista a Resolução Administrativa nº 322/96, deixo de remeter os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

ADICIONAL POR MÉRITO PROFISSIONAL

Decidiu o e. TRT de origem, em relação ao tema em epígrafe:

"A reclamante recorre da r. decisão de 1º grau, que julgou improcedente o pleito quanto ao 'adicional por mérito profissional'.

A matéria já é conhecida desta Corte, onde tem prevalecido o entendimento de que é indevido referido adicional.

Bem espelha esse entendimento o Parecer do MPT, da lavra da eminente Procuradora Jane Araújo dos Santos, a quem pedimos vênias para transcrevê-lo e adotá-lo como razões de decidir, in verbis:

'A questão não é nova, tendo já sido apreciada judicialmente.

O pleito se refere a 'adicional por mérito profissional' instituído pela Resolução 06/86 e revogada pouco tempo depois pela própria CODEG, sociedade de economia mista.

Emerge clara a nulidade daquele ato, já que vindo a lume em período eleitoral. Ora, a referida Resolução foi editada em frontal contrariedade aos ditames da Lei Federal nºs 6.404, de 15/12/76 e nº 7.493, de 17/06/86, que vedam a atribuição de vantagens a empregados de sociedade de economia mista praticados durante sua vigência.

Ademais, não apenas por este motivo tal ato afronta a moralidade administrativa e o interesse público, mas ainda por haver criado um encargo injustificado, cujos destinatários não foram objetivamente apontados, dando margem a que o administrador, ao largo do princípio da impessoalidade, pudesse agraciar aleatoriamente os beneficiários.

Note-se que o ato posterior revogatório tem respaldo na Súmula 473 do STF, que possibilita, à Administração, revogar ou anular seus próprios atos.' (Parecer do MPT - fls. 104/105).

Perfilhamos do mesmo entendimento, razão por que nego provimento ao apelo." (fls. 114/115) (sic)

"Sustenta a embargante a existência de omissão quanto a tese recursal de violação dos arts. 444 e 468 da CLT, bem como, do art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Razão lhe assiste.

Urge sanar a omissão verificada.

No que pertine aos arts. 444 e 468 da CLT é de se considerar que não houve alteração unilateral e ilícita do pacto, mas que o ato do empregador atendeu ao Princípio contido na Súmula 473 do STF, sendo que, o ato de revisão do benefício encontrou respaldo nas Leis 6.404/86 e 7.493/86, bem como no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Quanto ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal, é de se concluir que a sua vigência é harmônica com os princípios contidos no caput do art. 37 da mesma Carta Magna; logo, o fato de a empresa compor a administração indireta não a

desobriga de obedecer ao princípio da legalidade, por exemplo.

Nestes termos, declaro sanada a omissão."(fls 130/131)(sic)

Dai o apelo revisional da Obreira, no qual esta alega que não há infringência à lei eleitoral, e muito menos o "Adicional de Mérito Profissional" concedido por sociedade de economia mista fere o princípio contido no art. 37 da Constituição, em face de a mesma ter como norma de regência dos contratos celebrados com seus empregados a CLT, conforme determinou a anterior Constituição (art. 170, § 2º), bem assim a atual (art. 173, § 1º), no relatório do voto do Juiz do Trabalho.

A empregada diz que a Recorrida é empresa de economia mista, possuindo personalidade jurídica de direito privado, portanto, sujeita às regras dos arts. 444 e 468 da CLT, por força do dispositivo constitucional(art. 173, § 1º). Aduz que o "adicional por mérito profissional" está contido no Regulamento de Pessoal da Recorrida, mais precisamente em seu art. 71 e seu parágrafo único. Sustenta também:

"O Recorrente entende que a administração pode anular seus próprios atos, na forma da Súmula 473 do STF, mas, a mesma não pode ser aplicada ao caso em tela, pois, a Recorrida é empresa pública, sucessora da CODEG que era uma empresa de economia mista, ocasião em que tal adicional foi concedido, regida, portanto, na forma do art. 170, § 2º da anterior constituição federal, que diz que na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-iam pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações.

No mesmo sentido, a Constituição de 1988, manteve o mesmo entendimento, quanto ao art. 173, § 1º disciplinou que as empresas públicas e as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias."(fl.142)

Por fim, alega:

"O art. 19 da Lei nº 7.493, de 17 de junho de 1986, não foi ferido como diz o v. acórdão, até porque a mesma proíbe o provimento de cargos, compreendido as nomeações, contratações 'ex-officio', ou dispensar, transferir, designar, readaptar servidor público, regido por Estatuto ou pela CLT, ou proceder quaisquer outras formas de provimento na Administração."

Acosta julgados às fls. 138 a 141, com cópias em anexo. As violações ora alegadas à Lei 6.404/86, art. 37, e aos arts. 444 da CLT, 170, § 2º, da Carta Magna e anterior 173, § 1º, do Texto Constitucional atual foram todas abordadas pelo TRT, que, julgando o Recurso Ordinário ou os subsequentes Declaratórios, interpretou ou afastou a incidência dos artigos de lei supramencionados.

Houve razoabilidade na interpretação regional, o que atrai o texto do Verbete nº 221/TST a vedar o inconformismo, nos aspectos.

Quanto à Súmula do STF nº 473, é de se consignar que súmula do STF não é aplicável nesta Corte e quanto ao art. 71, parágrafo único, do Regulamento de Pessoal da Reclamada, o Regional, em nenhum momento, discutiu o referido Regulamento, pelo que precluso o enfoque, ex vi o Verbete nº 297/TST.

Por fim, com relação aos arestos confrontados às fls. 138/141, não colidem com toda a fundamentação esposada pelo Regional de origem, pois não enfocam o tema por todos os ângulos abordados pelo acórdão recorrido, em especial o dito no Regulamento de Pessoal da Reclamada, a Lei nº 6.404/76, arts. 153 e 154, a Lei 4.717/65, fls. , enfoques esses que não estão em qualquer dos arestos acostados.

Incidem os Verbetes nºs 23 e 296/TST. Ademais, julgando os Declaratórios, o TRT é claro ao afastar a ofensa ao art. 468 da CLT, fls. , bem como já dito, é expresso ao interpretar o conteúdo do art. 173, § 1º, da Constituição Federal/88, à luz do caso sub iudice quando fala:

"Assim, demonstrada a ilegalidade dos atos concessivos da vantagem, agiu corretamente a empresa em anulá-los, respaldada na competência de rever seus próprios atos, por padecer de interesse público e estar em contraste com a legalidade e moralidade administrativa, não havendo falar, desta forma, em violação do art. 468 da CLT."

Assim sendo, são incidentes os Enunciados nºs 23, 221, 296 e 297/TST a vedar o inconformismo da parte.

Não há como conhecer do Recurso de Revista.

Diante do exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-313.357/96.8

Recorrente: CONVIC ENGENHARIA S/A

Advogada : Dra. Lilian Mary Libório

Recorrido : EUDES SEBASTIÃO DE LIMA.

Advogado : Dr. Raimundo Batista de Almeida

D E S P A C H O

À Reclamada interpõe o Recurso de Revista de fls. 155-61 contra o v. acórdão do egrégio 5º Regional, que, às fls. 146-8 e 152-3, reconheceu válido como prova o instrumento de Convenção Coletiva apresentado em fotocópia não autenticada e manteve a condenação ao pagamento de complemento de benefício previdenciário e

multa normativa.

Revista admitida à fl. 165.

Não foram apresentadas as contra-razões, conforme a certidão de fl. 165-v.

1. VALIDADE DO INSTRUMENTO NORMATIVO APRESENTADO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA

O Regional entendeu que a falta de autenticação das fotocópias não viola o art. 830 da CLT, conforme consignado em sua ementa, verbis:

"CONVENÇÃO COLETIVA - AUTENTICAÇÃO - Sendo documento comum às partes e não sofrendo impugnação no seu conteúdo nem alegação de fraude, é válido como prova o instrumento de Convenção Coletiva mesmo sem autenticação." (fl. 146)

Na Revista, a Empresa aponta ofensa ao art. 830 da CLT e acosta arestos às fls. 157-9.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial da SBDI-1, que vem reconhecendo a validade de documento comum às partes (instrumento normativo), cujo conteúdo não é impugnado, ainda que seja apresentado em fotocópia não autenticada. Precedentes: E-RR 163153/95, Ac. 0381/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 21.03.97, Decisão unânime; AGERR 112136/94, Ac. 052/97, Min. Rider de Brito, DJ 14.03.97, Decisão unânime; E-RR 153562/94, Ac. 3866/96, Red. Min. Moura França, DJ 07.03.97, Decisão por maioria; E-RR 32188/91, Ac. 2535/96, Min. Moura França, DJ 19.12.96, Decisão por maioria; E-RR 184683/95, Ac. 1319/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 13.12.96, Decisão unânime; E-RR 83241/93, Ac. 2849/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96, Decisão unânime; E-RR 110479/94, Ac. 2228/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 08.11.96, Decisão unânime; e E-RR 8256/90, Ac. 2658/93, Min. José C. da Fonseca, DJ 20.05.94, Decisão unânime.

A violação ao art. 830 da CLT há que estar diretamente ligada à literalidade do preceito, ainda mais quando foi razoável a interpretação judicial dada à matéria, que acompanhou a Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1. Incidem os Enunciados 221 e 333 do TST.

2. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

A Recorrente não indicou qualquer violação a dispositivo legal/constitucional, nem transcreveu arestos para confronto. A Revista encontra-se desfundamentada à luz do art. 896 da CLT.

3. MULTA NORMATIVA

A Recorrente não indicou qualquer violação a dispositivo legal/constitucional, nem transcreveu arestos para confronto. A Revista encontra-se desfundamentada à luz do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-313.378/96.2

Recorrente : LUIZ ALBERTO RODRIGUES JARDIM

Advogado : Dr. Adair Chiapin

Recorridos : NEY VIEIRA GUIMARÃES E OUTRA

Advogado : Dr. Jairo Naur Franck

D E S P A C H O

O eg. 4º Regional, às fls. 208 a 218, decidiu rejeitar a prefacial por intempestividade do recurso interposto por Luiz Alberto Rodrigues Jardim, suscitada pela reclamante; acolher a preliminar de deserção do recurso interposto por Luiz Alberto Rodrigues Jardim, para não conhecê-lo, suscitada pela Autora; e acolher a prefacial de ilegitimidade passiva do reclamado Espólio de Ney Vieira Guimarães, determinando a sua exclusão da lide, restando prejudicada a análise dos demais itens do recurso que interpôs. Deu provimento ao Recurso Adesivo da Reclamante para declarar Luiz Alberto Rodrigues Jardim, titular do primeiro Cartório de Família e Sucessões de Porto Alegre, responsável por inteiro pela condenação.

Opostos Embargos Declaratórios pelo Reclamado às fls. 223 a 224, foi-lhes negado provimento às fls. 228 a 229.

Irresignado, recorre de Revista o Reclamado, às fls. 233/242, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto e indica violações legais. Primeiramente, recorre quanto ao não-conhecimento do Recurso-Ordinário por dita "deserção" e, em segundo aspecto, insurge-se contra a ilegitimidade passiva do Espólio de Ney Vieira Guimarães e a atribuição da responsabilidade pelo adimplimento do objeto da condenação.

Revista admitida às fls. 247 a 249.

Contra-razões às fls. 251 a 261, pela Empregada.

Tendo em vista a Resolução Administrativa nº 322/96, deixo de remeter os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

1. DESERÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR LUIZ ALBERTO RODRIGUES JARDIM (ORA RECORRENTE)

Decidiu o TRT, com relação ao tópico em tela:

"A autora, em suas contra-razões, arguiu a deserção do recurso interposto pelo primeiro reclamado sob o argumento de que a condenação imposta aos reclamados não é solidária e o depósito recursal efetuado por uma das partes não aproveitada à outra.

Com efeito, a condenação imposta aos reclamados não é solidária, tendo sido cada um responsabilizado pelo pagamento de valores correspondentes aos períodos fixados e, portanto, a segurança oferecida por um reclamado, ao interpor recurso ordinário, ao outro reclamado não aproveitará.

O recurso ordinário interposto pelo primeiro reclamado nas fls. 168-73 não está acompanhado das correspondentes guias de depósito recursal e custas, propositadamente, aliás, como é afirmado no último parágrafo da fl. 168.

Flagrante, no caso, a deserção do recurso ordinário interposto, o que impõe o seu não recebimento.

Acolhe-se a prefacial de deserção do recurso ordinário interposto pelo primeiro reclamado, para não recebê-lo." (fls. 210/211) (sic)

Dai o apelo revisional do Empregador, Luiz Alberto Rodrigues Jardim, sustentando ofensa ao art. 899, §§ 1º e 2º, da CLT, fl. 233.

Diz:  
"Tal dita deserção, porém, inoocorreu, segundo as claras disposições dos preceitos supra titulados.

Com efeito, prolatada a r. sentença de primeira instância, restou a condenação de ambos os reclamados, ou seja, do ora recorrido Espólio de Ney Vieira Guimarães (tido como parte legítima no feito) e do recorrente, cada qual pelas obrigações para com a recorrida-reclamante de cada período em que, respectivamente, exerceram a titularidade do Cartório Judicial da 1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Alegre-RS.

Arbitrado o valor da condenação para fins de garantia e depósito de recurso ordinário, o foi em valor uno e único, como se vê de fls. 145.

Ante tal situação, acerrou-se o ora recorrente da cautela de interpor Embargos Declaratórios (letra 'b' de fls. 149/150), visando à obtenção de arbitramento distinto para cada reclamado, a fim de que cada qual efetuasse o depósito correspondente à sua condenação.

Julgados os ditos embargos de declaração, segundo decisão de fls. 163/164, entendeu o MM. Juízo de primeiro grau em firmar o entendimento de que inoocorria a hipótese de distinção dos valores para cada reclamado condenado.

Persistiu, portanto, o valor uno e único, como definidor do valor arbitrado à condenação no feito, e gerador da obrigação de depósito para fins de recurso ordinário.

Ao propor o ora recorrente seu recurso ordinário de fls. 168/173, constatou que há houvera o co-reclamado Espólio de Ney efetuado o depósito recursal integral quando da interposição de seu recurso, com o que entendeu o ora recorrente estar garantido o juízo na forma legal, eis que à recorrida-reclamante estava assegurado o seu direito.

A C. Turma Regional, porém, por instância da recorrida reclamante, entendeu que 'deveria o ora recorrente ter também efetuado depósito de mesmo valor', com o que se teria 'depósito em dobro' no feito.

Ora, ao assim julgar o E. Tribunal Regional, infringiu as disposições supra tituladas, eis que entendeu exigível depósito superior a aquele que é definido pelas regras do art. 899 da CLT, que disciplina que "...o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Junta, ...." (parágrafo 2º do art. 899 da CLT)." (fls. 238/239) (sic)

Ora, não há como conhecer do apelo, no particular, pois este vem só por ofensa ao art. 899, §§ 1º e 2º, do Texto Consolidado, artigo este que não foi objeto de análise regional de forma expressa. Preclusa a arguição, fica evidente a ausência de prequestionamento, ex vi o Verbete nº 297/TST.

Não há como conhecer do tema.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO DE NEY VIEIRA GUIMARÃES

A decisão a quo foi, em resumo, a seguinte:

"SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CARTÓRIO JUDICIAL. A sucessão de empregadores ocorre pela mera mudança de titularidade da

unidade produtiva, com a continuidade da prestação de serviços, pelo empregado, sem interrupção. Tal sucessão não se define em função de suas causas, pouco importando, para a sua caracterização, se ocorreu por força de lei ou de contrato. O elemento determinante da sucessão de empregadores é a troca de titularidade da unidade produtiva. Verificado que novo titular de cartório judicial deu continuidade, na sua gestão, aos contratos de trabalho dos empregados do antigo titular, opera-se a sucessão de empregadores." (fl. 208) (sic)

No Recurso de Revista, o Reclamado diz:

"Interpretando as disposições dos arts. 10 e 448 da CLT, diferentemente do que houvera sido assentado pela r. sentença de primeira instância, entendeu a C. 4ª Turma pela 'ocorrência de sucessão trabalhista' na passagem de titularidade do Cartório Judicial, do que resultou a exclusão do feito do co-reclamado Espólio de Ney Vieira Guimarães (anterior Titular do Cartório) e a atribuição de todos os ônus da condenação exclusivamente ao recorrente." (fl. 235) (sic)

Acosta dois julgados à fl. 236.

No caso, o apelo vem só pelos dois julgados acostados à fl. 236, que são de todo inespecíficos, não adentrando no cerne da decisão revisanda, que claramente às fls. 214 a 216:

"Trata-se, no caso, de empregada de cartório judicial que, por delegação do poder público, era explorada por pessoa física que prestava serviços mediante a percepção de custas, pagas diretamente pelos usuários dos serviços do cartório. A titularidade do Primeiro Cartório de Família e Sucessões, da 1ª Vara de Família de Porto Alegre, pertenceu ao primeiro recorrente, Ney Vieira Guimarães, até o seu falecimento, em 13.07.88. A reclamante foi admitida no referido cartório em 1º.02.81, vindo a desligar-se em 12.10.88, conforme vê-se no documento de fl. 09. O segundo recorrente, Luiz Alberto Rodrigues Jardim, assumiu a titularidade do mencionado cartório em 05.09.88, conforme o documento de fl. 46, sendo definitivamente nomeado titular do cartório em 25.04.90. Conforme depreende-se do documento da fl. 50, a reclamante foi despedida sem justa causa pelo segundo recorrente, atual titular do cartório, em 12.10.88.

No caso em concreto, vários são os elementos de convicção que levam à concluir pela sucessão de

empregadores. O primeiro é que, assumido a titularidade do cartório em 05.09.88, a autora continuou a prestar serviços, normalmente, vindo a ser pré-avisada da rescisão do contrato de trabalho apenas 13.09.88, mais de um mês após, demonstrando a continuidade da relação laboral. O segundo, e último, é que o sucessor na titularidade do cartório, assumiu para si o ônus de promover a despedida da autora, desfigurando a natureza pessoal da contratação, não mais considerando a autora empregada do seu antecessor, como auxiliar deste e por este contratada, mas considerando esta empregada do cartório.

É que o artigo 485 da CLT, autoriza a rescisão do contrato de trabalho pela cessação da atividade da empresa por morte do empregador, o que, perfeitamente poderia ser invocado pelo sucessor da titularidade do cartório, para impedir a continuidade do contrato de trabalho; hipótese em que a rescisão seria acertada com o espólio do antigo titular do cartório em pauta. Também, é de ser ressaltado que o Estatuto dos Servidores da Justiça, Lei Estadual nº 5.256, de 2.8.66 (COJE/66), juntado nas fls. 14-34, em seu artigo 716, autoriza aos serventuários e funcionários a contratar empregados, não autorizando às serventias, ou cartórios, promover a contratação de empregados, o que dá um natureza pessoal a contratação, o que não foi invocado pelo sucessor na titularidade do cartório, que assumiu o ônus da contratação ao despedi-la.

Desta forma, verificado que houve mudança da titularidade da unidade produtiva onde laborava a autora e que não houve solução de continuidade na prestação de serviços, fica evidenciado, portanto, a ocorrência da sucessão do antigo titular do Primeiro Cartório de Família e Sucessões, da 1ª Vara de Família de Porto Alegre, Ney Vieira Guimarães, pelo atual titular, Luiz Alberto Rodrigues Jardim, na contratação da autora.

Sinale-se, por oportuno, que a interinidade da titularidade do cartório, não lhe retira a qualidade de sucessor, na medida em que deu continuidade à relação de emprego da autora, agindo em nome próprio, e não em nome do Estado como quer fazer crer. Ademais, ainda que interino, explorava particularmente o cartório, percebendo as custas que deste advieram, sem repassá-la ao Estado.

Pela aplicação dos artigos 10 e 448 da CLT, na sucessão de empregadores a responsabilidade pelos contratos de trabalhos vigentes, ao tempo da troca de titularidade da unidade produtiva, é exclusiva do sucessor, não existindo previsão, no ordenamento jurídico pátrio, para a responsabilização solidária do sucedido, salvo nos casos em que o sucessor é inidôneo economicamente, quando se presume fraudulenta a sucessão.

Nestê contexto, o sucedido na titularidade do empreendimento, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual trabalhista.

Acolhe-se, por conseguinte, a prefacial de ilegitimidade passiva do reclamado, Espólio de Ney Vieira Guimarães, determinando a exclusão da lide do mesmo." (sic)

Em assim sendo, genérica a divergência confrontada, não alcançando nem 1/3 da fundamentação adotada pelo Regional, como acima restou consignado.

Ante o exposto, pertinentes os Verbetes nºs 23 e 296/TST.

Não há perspectiva de conhecimento da Revista.

Com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA (Ministro Suplente Relator)

PROC. Nº TST-RR-313.664/96.5

Recorrente: COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra

Recorrida: MARLUCE MARIA SANTIAGO DA SILVA

Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo

D E S P A C H O

O acórdão regional de fls. 291/6 deferiu à reclamante as seguintes verbas: horas extras e reflexos, e sua integração; aplicação do Enunciado 330/TST; acréscimo salarial de 50% sobre o piso salarial e incidências, diante dos depoimentos de testemunhas; e multa do art. 477 da CLT, uma vez que a rescisão contratual foi paga em duas parcelas: a primeira, em 12.08.93, e a segunda, sem data esclarecida.

Recorre de Revista a reclamada, ora recorrente, às fls. 312/319, contra a condenação imposta, pois entende que as parcelas da rescisão homologada encontram-se quitadas, nada mais sendo devido à obreira, devendo ser aplicado o Enunciado 330/TST. Transcreve um aresto a confronto.

Quanto ao acréscimo salarial, assevera contrariedade ao disposto no Enunciado 129/TST e traz divergência jurisprudencial para o confronto de teses. No tocante à multa do art. 477 da CLT, aduz a recorrente que houve total cumprimento do disposto no referido artigo. Também, quanto do tema, transcreve arestos a confronto.

Todavia, o recurso não alcança o conhecimento, porque não cumprido o disposto no art. 896 da CLT, como veremos:

1. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330/TST

Entendeu o acórdão regional que o ato de homologação da rescisão contratual da reclamante não faz coisa julgada, fato que não impede que o trabalhador requeira em juízo parcelas que lhe são devidas.

O aresto colacionado pela parte não permite o conhecimento do apelo, pois não trata da mesma hipótese fática da decisão regional,

atraindo a incidência do disposto no Enunciado 296/TST, uma vez que sustenta a validade da quitação podendo ser desconstituída pelo Poder Judiciário, desde que haja vícios existentes.

Quanto à contrariedade ao disposto no Enunciado 330/TST, essa não existe, na medida em que a decisão regional aplicou ao caso o entendimento do referido Enunciado.

### 2. ACRÉSCIMO SALARIAL E INCIDÊNCIAS

A decisão regional acresceu ao piso salarial o percentual de 50%, em função das tarefas de digitação desenvolvidas pela reclamante, provadas por depoimentos de testemunhas da recorrida.

A contrariedade argüida ao Enunciado 129/TST inexistente, na medida em que a decisão regional deferiu o acréscimo salarial, em face do depoimento de testemunhas que confirmaram o trabalho diverso, enquanto o Enunciado supramencionado sustenta a realização de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, o que não é o caso dos autos.

Quanto à divergência acostada, não há como ser aproveitada, na medida em que a decisão regional fundamentou-se no conteúdo probatório, fazendo incidir o Enunciado 126/TST.

### 3. MULTA DO ART. 477 DA CLT

Entendeu o acórdão regional que é devida a multa do art. 477 da CLT, tendo em vista que o pagamento das verbas rescisórias foi efetuado em duas parcelas: a primeira, em 12.08.93, e a segunda, em data não esclarecida.

O arestos colacionados às fls. 318 não demonstram divergência válida, atraindo a incidência do disposto no Enunciado 296/TST, pois tratam de exclusão de multa rescisória por pagamento de verbas salariais fora do prazo, o que não é o caso dos autos, que trata de demonstração de fracionamento de pagamento das verbas rescisórias.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso com fulcro no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

### PROCESSO Nº TST-RR-313.771/96.1

Recorrente: CIA. BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

Advogada : Dra. Olga Maria de Menezes

Recorrido : SIND DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA BAHIA E

SERGIPE - SINDIFERRO

Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto

D E S P A C H O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo egrégio 5º Regional à fl. 186, interpõe Recurso de Revista a Reclamada às fls. 197/200.

O eg. Tribunal a quo, ao julgar o Recurso Ordinário da Reclamada, entendeu por não o conhecer, visto que deserto, sob o fundamento de que a guia de fl. 178 atesta depósito fora da conta vinculada do empregado, sem declaração expressa de estar à disposição do Juízo, em ativo financeiro (RDO), sujeito a encargos comprometedores da garantia.

Insatisfeita, a Demandada opôs Embargos Declaratórios à fl. 188, alegando equívoco do Juízo a quo. Os Juizes da 3ª Turma do TRT negaram-lhe provimento, considerando o depósito efetuado IRREGULAR.

Insiste agora a Recorrente no acolhimento do Recurso de Revista no que tange ao depósito recursal.

DÉPOSITO RECURSAL

O egrégio TRT de origem asseverou, in verbis:

"Ainda que a guia de fls. 178 contenha a expressão impressa 'à disposição do Sr. Juiz Presidente', sem indicação do órgão a que se vincula, persistem os demais motivos que obstatam o seguimento do apelo trancado, a saber: depósito irregular, fora da conta vinculada do empregado e, como bem reconheceu o embargante (fls. 188), sujeito a encargos comprometedores da garantia, a exemplo do assinalado sobre o cód. 0, de referência ao imposto de renda. É o quanto basta para inviabilizar o recurso ordinário e afastar a contradição argüida." (fl. 191)

Irresignada, alega a Empresa que, conforme se observa às fls. 177/178, os depósitos para fins de Recurso Ordinário foram efetuados no posto de serviço do Banco do Brasil, credenciado pela 5ª Região. Acrescenta, ainda, que, nestas mesmas guias, lê-se expressamente que os valores estão à disposição do Juízo. Aduz como contrariado o Enunciado 165 do TST, bem como acostada arestos.

Os paradigmas transcritos à fl. 199 desservem ao fim colimado, por serem de Turma desta Corte Superior, nos termos da alínea "a" do art. 896 celetário. A contrariedade ao Enunciado 165 do TST improcede, já que tal verbete sumular foi cancelado pela Res. 87/98, publicada no DJ de 15.10.98.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Brasília, 26 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUSA - Ministro Suplente Relator

### PROC. Nº TST-RR-313.806/96.1

### 5ª REGIÃO

Recorrente: RUTE PESSOA CAPIRUNGA

Advogada : Dra. Rita de Cássia B. Lopes

Recorrida : DEMERVAL DA COSTA CHAVES E CIA. LTDA.

Advogada : Drª Cristiana Figueiredo Alves

D E S P A C H O

Nos termos do v. acórdão de fls. 191/193, complementado pelo declaratório de fls. 201/202, decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho dar parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante.

Dessa decisão recorre de Revista a Autora, pelas razões de fls. 204/213, não contrariadas. Alega a ocorrência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, fundada em vários aspectos da pretensão, os quais não teriam sido apreciados.

Todavia, não se verifica fundamento bastante para o conhecimento do apelo, conforme se passa a demonstrar.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1.1 - POR OMISSÃO - DIFERENÇAS DE REAJUSTE SOBRE O SALÁRIO DE MAIO/92.

Trata-se de inadequada instrumentalização da irresignação. Independentemente do que tenha decidido a Eg. Corte a respeito, fato é que a matéria dizia respeito unicamente à (má?) apreciação da prova; na consideração do valor do mês de maio/92. Nesse passo, verificamos que a MM. Junta não errou ao afirmar que a matéria não se adaptava às hipóteses legais previstas para a interposição dos Declaratórios.

De fato, o efeito devolutivo do recurso, em sede ordinária, ensejava que o interessado apresentasse recurso diretamente voltado contra o indeferimento da parcela. Diante disso, o Eg. Regional, livre na reapreciação da prova, poderia constatar o suposto mau exame dos recibos, se fosse o caso. A Recorrente, no entanto, ao invés de assim proceder no seu Recurso Ordinário, deteve-se na infértil alegação de que o Juízo de primeiro grau incidira em negativa de prestação jurisdicional.

A atuação da Corte de origem se houve de forma absolutamente regular. Apreciando a arguição de nulidade da sentença, concluiu-a inexistente, fazendo o registro de que o tema (exame dos recibos) não poderia ser reapreciado em sede declaratória. Os Embargos de Declaração opostos a essa decisão, tardia e impertinentemente, levaram ao Tribunal a discussão da análise da prova, pretensão naturalmente recusada, pela simples remissão ao que antes fora decidido com relação à preliminar de nulidade.

Não se encontra, portanto, qualquer vestígio de afronta aos preceitos legais apontados como atingidos.

1.2 - POR CONTRADIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

Mais uma vez a Recorrente procura deslocar os elementos de da inicial. Ora, conforme consta da sentença declaratória de primeira instância, as parcelas em apreço foram consideradas objeto de condenação, já que, nesse único particular, a Reclamatória foi julgada procedente pela MM. Junta (cf. fl. 162 in fine a 163).

O que do exposto se conclui é que o Eg. Regional, ao salientar a inexistência de registro na inicial, não recusou o pedido integralmente, mas tão-somente a parte em que se remetia o dies a quo à data da dispensa. Permanecia, assim, a incidência da correção monetária a partir da inicial, até a data do efetivo pagamento. Não vislumbro onde possa haver contradição em tal entendimento.

1.3 - POR OMISSÃO - INCORPORAÇÃO DA QUEBRA DE CAIXA.

Trata-se de questão preclusa, a cujo respeito a Recorrente procura reabrir, desde a segunda sentença.

Houve efetiva omissão do r. Juízo de primeiro grau, no tocante ao tema da incorporação da quebra de caixa, quando da prolação da primeira sentença. Não obstante, deixou a Recorrente de apresentar os competentes Embargos de Declaração, para o fim de sanar tal vício.

Conforme os termos do v. acórdão regional, a MM. Junta deveria "avançar" no julgamento, ou seja, mantendo incólume a parte decisória não reformada pelo acórdão. Assim, ainda que se pudesse prescindir do óbice da preclusão, verifica-se que, em situação similar à do primeiro tema, a Recorrente optou por senda incorreta, ao defender a tese da negativa de prestação jurisdicional. Não poderia este Juízo, sem ofensa aos artigos 795 e 796 da CLT, reconhecer uma violação legal, acolhendo uma nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base nessa circunstância processual.

De outro lado, ainda se antepõe como obstáculo ao Recurso o fato de que a matéria não foi devidamente levantada nos Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional, de modo a se exigir do Tribunal pronunciamento explícito a respeito.

1.4 - OMISSÃO - REGIME DE COMPENSAÇÃO

Também aqui se cuida de matéria não abordada pelo instrumento recursal declaratório, no qual cabia à Recorrente veicular. Conseqüentemente, não há campo, sequer para análise da violação invocada com base na negativa de prestação jurisdicional.

2 - CONCLUSÃO

Verificando que o Recurso de Revista não reúne as condições necessárias para o seu processamento, denego-lhe seguimento, com base no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e na ampla jurisprudence da Corte.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-314.691/96.9

Recorrente: JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Stéfano Lauria

Recorrida : CIA. INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF.

Advogado : Dr. Fernando Augusto J. de S. Netto

D E S P A C H O

O egrégio 2º Regional, às fls. 79/80, reformou a r. sentença de 1º grau, entendendo que o adicional de insalubridade só é devido caso constatada sua necessidade através de perícia técnica, nos termos do § 2º do art. 195 da CLT.

Irresignado, recorre de Revista o Reclamante, às fls. 82/86, com fulcro na alínea "a" do art. 896 consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto. Sustenta que o art. 420, I, II, do CPC, matéria subsidiária à CLT, demonstra que é desnecessária a perícia se impraticável, estando correta a r. sentença quando deferiu o adicional, demonstrando que a coerência é fruto de sua convicção, não sendo demonstrado pela recorrida qualquer prova técnica capaz de

afastar o teor do laudo emprestado.

1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O v. decisum regional asseverou, in verbis:

"A condenação, 'data venia', não pode ser mantida, porque, de acordo com o § 2º, do art. 195, CLT, é indispensável a realização de perícia, para a eventual concessão do adicional de insalubridade." (fl. 80) (sic)

Alega o Reclamante que a Demandada desativou o setor onde ele laborava, dificultando, assim, a perícia técnica. Acrescenta, ainda, que utilizou de laudo emprestado (já que impossível a realização de perícia em seu local de trabalho), elaborado no mesmo período de seu labor, inclusive no mesmo setor. Acosta arestos à fl. 85.

Os paradigmas transcritos à fl. 85 não servem ao fim colimado, senão vejamos: o primeiro e terceiros paradigmas não colidem com o entendimento atacado, pois asseveram que, mesmo com a existência de "prova emprestada" (primeiro aresto), é indispensável a realização de perícia técnica; o segundo, ao basear-se em prova testemunhal para deferir o adicional em questão, fugiu aos fundamentos do v. decisum atacado, afrontando o disposto no Verbete Sumular nº 23 do TST, e o quarto e último aresto, ao asseverar que: "Se o preposto confessa que tanto os dois empregados, como o reclamante, trabalham no mesmo local, devido o adicional de insalubridade.", não autorizam o conhecimento já que o v. decisum hostilizado não fez qualquer alusão a tal confissão.

Diante do exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-314.693/96.4

Recorrente: LAFER S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogados : Drs. Carlos Alberto Bicchi e Maurício Granadeiro Guimarães

Recorrida : RAIMUNDA NONATA DA CRUZ

Advogado : Dr. Gilberto Caetano de França

D E S P A C H O

O egrégio 2º Regional, às fls. 74/76, decidiu dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante para para deferir-lhe 1 (uma) hora extra diária durante todo o pacto laboral, devendo a quantidade e o valor ser apurados em liquidação de sentença. No mais, mantenho o já decidido.

Irresignada, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 77/81, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto, indica violações legais e cita artigo constitucional. Argúi prefacial de julgamento extra petita e insurge-se contra as horas extras.

Revista admitida à fl. 85.

Contra-razões às fls. 88/91.

Tendo em vista a Resolução Administrativa nº 322/96, deixo de remeter os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

1. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA

Alega a Reclamada o seguinte:

"Sob o fundamento de que '...vislumbro a existência de horas suplementares em face da inexistência de acordo de compensação de horário. Cumpre salientar que o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988, dispõe que a referida compensação deve ser mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho', houve por bem o Eminentíssimo Juiz Relator em seu voto, deferir à recorrida uma hora extra diária.

Ocorre que, ao assim decidir, extrapolou o V. Acórdão os limites da lide, porquanto, em momento algum visou a prefacial o recebimento de horas extras, a propósito da inexistência de acordo de compensação de horas, mas tão-somente horas extraordinárias pela inobservância do intervalo intrajornadas, destinados à refeição e trabalhos em dias feriados, conforme consignado no item 6 da premonial, pedindo venia a recorrente para transcrição do referido fundamento, in verbis:

"6. Desde a data de sua admissão até a dispensa imotivada, a reclamante sempre se ativou em horário extraordinário nos feriados, nos horários de refeições em média (05) cinco horas por semana e a reclamada nunca os pagou nem as integrou nas verbas de direito, causando-lhe enormes, digo, enormes prejuízos econômicos (sic)".

Com efeito, a recorrida visava, exclusivamente, o recebimento dos valores decorrentes de eventuais trabalhos em dias feriados, bem como nos horários destinados à refeição e repouso, não fazendo alusão a pleito diverso, qual seja, horas suplementares em face da inexistência de acordo de compensação de horário, conforme, 'data maxima venia', equivocadamente entendeu o E. Juiz Relator.

Sem dúvida, as horas extraordinárias deferidas NÃO FORAM POSTULADAS, daí porque devem ser expungidas da condenação, sob pena de representar verdadeiro e inadmissível acinte os princípios basilares do Direito Processual Brasileiro." (fls. 78/79) (sic)

A prefacial em tela não vem fundamentada em qualquer das alíneas do art. 896 da CLT, pelo que desfundamentado o inconformismo, dele não se podendo conhecer.

Aliás, toda a prefacial resta preclusa, já que o Regional nada falou acerca de alguma preliminar, e a parte deveria ter oposto Declaratórios prequestionando seu inconformismo (inteligência do Verbete nº 297/TST).

Mas, aqui, é mesmo o caso de não atendimento ao permissivo consolidado, não havendo como da prefacial nesta instância conhecer.

2. HORAS EXTRAS

A decisão a quo foi a seguinte:

"DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Quanto a inexistência de intervalo para repouso e refeição, improspera o inconformismo do reclamante, posto que em momento algum fez prova de suas alegações.

Aliás, a ausência de anotação do referido intervalo somente acarretava infração administrativa, sendo que a partir da publicação da Lei 8923/94 o período correspondente passou a ser remunerado como suplementar.

Dess'arte, não há falar-se em horas extras em face da ausência de intervalo para repouso e refeição, tendo em vista que o reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Todavia, vislumbro a existência de horas suplementares em face da inexistência de acordo de compensação de horário.

Cumpre salientar que o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988 dispõe que a referida compensação deve ser mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

E de se observar que, in casu, inexistiu a pretensa compensação, devendo a reclamada ser condenada ao pagamento de 1 (uma) hora extra diária durante todo o período em que o contrato de trabalho teve vigência, bem como todos os seus reflexos, tendo em vista a habitualidade existente.

Ante o exposto, do parcial provimento ao recurso para deferir 1 (uma) hora extra diária a reclamante durante todo o pacto laboral, devendo a quantidade e o valor serem apurados em liquidação de sentença. No mais, mantenho o já decidido." (fls. 75/76) (sic)

No particular, sustenta a Reclamada:

"Depreende-se do voto exarado pelo Eminentíssimo Juiz Relator, a necessidade do comparecimento e aprovação do sindicato, em se tratando de acordo de compensação para não se trabalhar aos sábados, amparando-se no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal.

Contudo, venia concessa, tal entendimento não pode prevalecer, porquanto equivocada a interpretação ampliativa do dispositivo constitucional, deixando à margem o disposto no § 2º, do artigo 59, da CLT.

Inquestionavelmente, a norma Constitucional não derogou aquela consolidada, porquanto, o artigo 7º, XIII, da Carta Política, prevê a intervenção sindical para firmar-se Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Na realidade, a exigência de celebração de Acordo Coletivo para compensação de horas somente foi mantida, pela Constituição Federal, em relação aos empregados menores, prevalecendo a regra contida no § 2º, do artigo 59, do estatuto obreiro consolidado, em pleno vigor.

Bem por isso, legítima a cláusula contratual firmada entre empregado maior de 18 anos com seu empregador, plenamente capaz para formalização do ato, que prevê a compensação de horas, visando a supressão da jornada sabatina, nos moldes do documento de fls. 18, item 4.

Absolutamente válida, portanto, a contratação em regime de compensação de horas, nos termos ajustados, daí porque, somente devem ser tidas extraordinárias as horas excedentes da jornada originalmente pactuada, jamais aquelas que ultrapassam a oitava diária, ainda porque, no regime compensatório, as quarenta e quatro horas semanais são respeitadas." (fls. 79/80) (sic)

Confronta arestos à fl. 80.

Ora, os julgados colacionados pela parte são ambos oriundos de Turma do TST, não se prestando ao fim colimado, pois não atendem ao disposto na alínea "a" do art. 896 do Texto Consolidado.

Já a ofensa ao art. 59, § 2º, da CLT, não foi de todo prequestionada, posto que o TRT não menciona o referido dispositivo de lei em suas razões de decidir e não houve Declaratórios prequestionando-o.

Por fim, o art. 7º, XIII, da CF/88 não foi expressamente alegado como vulnerado pela Recorrente, que se limitou a citá-lo, ou seja, abordar o artigo constitucional em confronto com a CLT, mas não o disse vulnerado, em momento algum, desatendendo à alínea "c" do permissivo consolidado.

Assim sendo, ante todo o acima exposto, inexistente possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA  
Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-315.006/96.4

Recorrente : JAIR HIGINO DA SILVA

Advogado : Dr. Aécio Dal Bosco Acauan

Recorrida : CIA. BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogados : Drs. José Valter Frigo e Dráusio A. V. Boas Rangel

D E S P A C H O

O Reclamante postula o pagamento de horas extras excedentes da sexta hora diária, tendo em vista o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

O egrégio 2º Regional, às fls. 253/256 e 265/267, manteve a sentença da Junta, que indeferira as horas extras, conforme o seguinte fundamento:

"Sem razão. A reclamada comprovou pelos

documentos de fls. 158 e seguintes, ter firmado com a Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários, acordo coletivo de trabalho como permite a norma constitucional, de forma a regularizar o pagamento dos empregados que trabalham em regime de turno ininterrupto de revezamento. Demonstrou, ainda, na defesa às fls. 68 e seguintes, que o regime de escalas de 6 x 1, 3 x 2 e 6 x 2 é mais benéfico para os trabalhadores, visto que assegura um período maior de repouso, conforme se pode constatar dos cartões de ponto juntados (fls. 81 e seguintes).

Os argumentos de que as normas coletivas não teriam valor probante não prospera, pois tratando-se de documentos comuns às partes, dispensável se torna a exigência do art. 830, da CLT.

As horas extras devidas já foram satisfeitas pela reclamada, tendo em vista os recibos de fls. 140 e seguintes." (fls. 254/255) (sic)

Na Revista de fls. 268/274, a Reclamada suscita a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se contra a interpretação dada ao art. 830 da CLT, no que diz respeito à autenticação das normas coletivas, e contra o indeferimento das horas extras excedentes da sexta hora diária.

#### 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Reclamante afirma que, mesmo quando foram opostos os Declaratórios de fls. 258/260, o Regional permaneceu omissa quanto à apreciação das horas extras anteriores a 31/8/90. Entretanto, o Recurso de Revista, neste aspecto, não se encontra fundamentado no art. 896 da CLT, pois o Recorrente não apontou qualquer violação a dispositivo legal ou constitucional, nem houve a transcrição de julgados para o dissenso pretoriano. Assim, não há como conhecer da Revista, no particular.

#### 2 - DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - ACT - AUTENTICAÇÃO

A Revista vem fundamentada apenas na alínea "a" do art. 896 da CLT, conforme a transcrição dos julgados-paradigmas de fl. 270. Ocorre que os arestos são inespecíficos, uma vez que não mencionam se os documentos eram comuns às partes, nem esclarecem se o documento em referência era Acordo Coletivo de Trabalho. Incidem os Enunciados 23 e 296 do TST.

Por outro lado, a decisão atacada encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 número 36, que entende no sentido de que o documento comum às partes (instrumento normativo), cujo conteúdo não é impugnado, é válido mesmo em fotocópia não autenticada.

Incide o Enunciado 333 do TST.

#### 3 - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA FIXADA POR ACORDO COLETIVO

A Revista vem apenas com fulcro na transcrição dos arestos de fls. 271/273. No entanto, os julgados pecam pela inespecificidade, nos termos dos Enunciados 23 e 296 do TST, pois não abrangem discussão sobre a existência de acordo coletivo de trabalho prevendo jornada superior às seis horas.

Ademais, trata-se de matéria cuja jurisprudência encontra-se pacificada. O entendimento atual é reiterado da SBDI-1, por meio de sua Orientação Jurisprudencial número 169, tem sido no sentido de que, quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva.

Incide o Enunciado 333/TST, que impõe obstáculo à Revista.

Isso posto, com fundamento no referido Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

#### PROC. Nº TST-RR-315.007/96.1

Recorrente: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP  
Advogado : Dr. Renato W. Lancellotti  
Recorrida : ROSANA RAMBALDI  
Advogado : Dr. José Eduardo Malheiros

#### D E S P A C H O

O v. acórdão regional, proferido pela 2ª Região, às fls. 356/360, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada quanto às verbas rescisórias, horas extras - reflexos, FGTS - multa de 40%, recolhimentos fiscais e previdenciários e juros e correção monetária.

A Demandada, com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, interpõe Recurso de Revista, insistindo na reforma do v. acórdão hostilizado, no que tange aos seguintes temas: horas extras, FGTS, Imposto de Renda, INSS e juros e correção monetária. Aduz como violado o art. 5º, II, da Constituição Federal, bem como acosta arestos à colação.

#### 1 - HORAS EXTRAS

O v. acórdão atacado asseverou, *in verbis*:

"(...) tal como bem examinado pela MM. Junta de origem, não cuidou a recorrente de comprovar o efetivo exercício de cargo de confiança pela obreira.

Por outro lado, não apresentando os controles de horário que pudessem confirmar o cumprimento da jornada declarada na defesa, não restou outra alternativa ao MM. Juízo de 1º grau, senão concluir pela veracidade dos horários declinados

na inicial, com conseqüente deferimento do sobretempo laborado." (fl. 358) (sic)

Alega a Demandada que, no período de julho de 1988 até julho de 1989, a Autora, prestou, esporadicamente, serviços em jornada extraordinária; contudo, afirma que tais horas foram pagas, conforme documentos acostados à defesa. Traz arestos à colação.

A matéria em questão está assente no conjunto fático-probatório dos autos, sendo vedado a esta Corte Superior pronunciar-se, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Mesmo que assim não fosse, dos arestos colacionados pela Empresa, à fl. 365, no intuito de caracterizar o dissenso pretoriano, o primeiro é inservível pois trata da negativa por parte da Empresa quanto à prestação de horas extras pela Obreira, e, no presente caso, a Demandada não desconhece a prestação de horas extraordinárias pela Autora; somente afirma que tais horas foram prestadas esporadicamente, além de terem sido todas pagas; daí por que tal paradigma é inservível ao fim colimado, pois inespecífico, nos termos do Verbete Sumular 296 do TST.

O segundo aresto, por ser de Turma desta Corte Superior, não autoriza o conhecimento, conforme disposto na alínea a do art. 896 celetário.

#### 2 - FGTS

A Demandada não cuidou de trazer arestos divergentes do hostilizado, tampouco apresentou violação legal ou mesmo contrariedade a enunciado desta Corte Superior, não sendo viável a apreciação do tema em epígrafe, nos termos do art. 896 da CLT.

#### 3 - IMPOSTO DE RENDA E INSS

Assim asseverou o v. decisum regional, quanto ao tópico em questão:

"(...) na conformidade da legislação pertinente, com determinação de retenção das contribuições fiscais e previdenciárias pertinentes e posterior comprovação nos autos."

A pretensão da Reclamada não merece guarida, já que o v. acórdão hostilizado encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, *in verbis*:

"DESCONTOS LEGAIS - SENTENÇAS TRABALHISTAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA - DEVIDOS - PROVIMENTO CGUT 03/84 - LEI 8.212/91. E-RR-145.247/94, Ac. 0725/97, Min. Francisco Fausto, DJ 13.06.97, Decisão unânime (Lei 8620/93, Arts. 43 e 44; Lei 8541/92, art. 46); RO-MS-172.528/95, Ac. 0382/96, Min. Luciano Castilho, DJ 14.11.96, Decisão por maioria (Lei 8541/92 e Prov. 1/93); RO-MS-209.205/95, Ac. 0674/96, Min. Nelson Daiha, DJ 25.10.96, Decisão por maioria; e E-RR-13.714/90, Ac. 1695/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ 03.09.93, Decisão unânime."

Incide, no presente caso, o disposto no Verbete Sumular nº 333 do TST.

#### 4 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Entendeu o v. acórdão atacado que, diante da manutenção do r. julgado, deverá a Demandada responder pelos acessórios, na forma da Lei.

A Demandada não cuidou de trazer arestos divergentes do hostilizado, tampouco apresentou violação legal ou mesmo contrariedade a enunciado desta Corte Superior, não sendo viável a apreciação do tema em epígrafe, nos termos do art. 896 da CLT.

Diante do exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

#### PROC. Nº TST-RR-315.031/96.7

#### 3ª REGIÃO

Recorrente: EMPLASMIG - EMBALAGENS PLÁSTICAS MINAS GERAIS

Advogado : Dr. José do N. Bicalho Filho

Recorrido : WALDECIR APARECIDO DOS REIS OLIVEIRA

Advogado : Dr. Júlio José de Moura

#### D E S P A C H O

Nos termos do v. acórdão de fls. 169/172, complementado pelos declaratórios de fls. 180/187, entendeu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região ser aplicável a correção monetária aos débitos trabalhistas a partir do mês em que prestados os serviços.

Dessa decisão recorre de Revista a Reclamada, pelas razões de fls. 189/192, contrariadas às fls. 195/199. Defende, em suma, que o índice de correção monetária deve ser o do vencimento da obrigação, qual seja, o do mês subsequente ao trabalho. Aponta violação legal e colaciona arestos no intuito de ver configurada divergência jurisprudencial.

Exame global do Recurso leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista no art. 557 do CPC, *caput* e § 1º, na forma do que se segue.

O Eg. Regional determinou a incidência da correção monetária a partir do mês da prestação do serviço.

Os arestos trazidos para o confronto (fls. 191), regularmente transcritos, rejeitam o índice de reajuste do mês do salário, o que vem a estabelecer o conflito de teses.

A postura adotada por este Tribunal acerca da questão é no sentido de que o pagamento dos salários, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, não está sujeito à correção monetária, e que, se essa data limite for ultrapassada, deve incidir o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Nesse sentido os seguintes precedentes: E-RR-213544/95, julgado em 14.04.98, Min. Ronaldo Leal, decisão unânime, E-RR-227830/95, DJ 03.04.98, Min. Leonaldo Silva, decisão unânime; E-RR-245482/96, DJ 20.02.98, Min. Vantuil Abdala, decisão por maioria; E-RR-285.344/96, Ac. 5475/97, DJ 19.12.97, Min. Cnéa Moreira, decisão unânime; E-RR-216762/95, Ac.

4682/97, DJ 10.10.97, Min. Rider de Brito, decisão por maioria.

Verifico, portanto, que, além de a Revista merecer conhecimento no particular, a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, configurando a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao Recurso de Revista, antecipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769 da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista (art. 765 da CLT e art. 125, inciso II, do CPC), quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não tenha sido ainda exercida a função uniformizadora de jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu ensejar ao Relator estabelecer uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controversa; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida que visa à agilização do feito, a qual em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo.

Conclusivamente, com base no § 1º do art. 557 do CPC, c/c o art. 896 da CLT, dou provimento ao Recurso, para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-315.573/96.0

Recorrentes: FRANCISCO ROSA DE LIMA e BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE

Advogadas: Dra. Lilian de Oliveira Rosa e Dra. Solineide Vieira Leal  
Recorridos: OS MESMOS

#### D E S P A C H O

O Eg. TRT da 5ª Região, após rejeitar questão de ordem formulada por Francisco Rosa de Lima, que sustentou a "inexistência de mandato extinto" e a "impossibilidade de composição de quorum de julgamento", deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para, convertendo a reintegração em indenização, determinar o pagamento dos salários referentes ao período compreendido entre 05 de março de 1987 e 14 de março de 1987. Quanto ao recurso adesivo do reclamado, negou-lhe provimento. Manteve a sentença no que diz respeito às promoções da resolução 256/56, gratificação adicional por tempo de serviço e dos quinquênios, pagamento da VAPAS, gratificação de função e exclusão das diferenças de parcelas rescisórias, FGTS, repouso semanal remunerado, férias, 13º salário e bonificação de férias (fls. 631/634).

Embargos de declaração foram opostos às fls. 673/675 e às fls. 676/677, sendo que somente o apelo do reclamado foi acolhido em parte apenas para esclarecer a tese acerca da estabilidade eleitoral de que trata a Lei 7.493/86 (fls. 682/683).

Inconformadas, ambas as partes interpuseram recurso de revista.

O reclamante, às fls. 685/692, argüindo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de inconstitucionalidade da alínea "i" do art. 79 do RITRT e, no mérito, perseguindo a reforma do julgado, com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O reclamado, às fls. 693/712, suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, pretende a reforma da decisão regional.

Verifico, entretanto, que o presente recurso não se viabiliza, conforme veremos:

A) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Argüi o reclamante a nulidade das decisões proferidas pelo Eg. TRT da 5ª Região, ao fundamento de haver, o TRT de origem, negado conhecimento e julgamento à "questão de ordem" e à "exceção de suspeição" referente ao Juiz Classista, representante de empregado, Sr. Carlos Carvalho. Sustenta que o art. 127 do Regimento Interno daquela Corte confere competência ao Juiz Relator para rejeitar a exceção manifestamente improcedente.

O Eg. TRT, a respeito, está assim fundamentado, *in verbis* (fls. 631/632):

"Inicialmente, FRANCISCO ROSA DE LIMA, formulou QUESTÃO DE ORDEM, sustentando a "inexistência de mandato extinto" e, "impossibilidade de composição do quorum de julgamento", pelo Sr. Juiz CARLOS CARVALHO, por entender "que os processos anteriormente vinculados pela participação no do Exmo. Sr. Juiz CARLOS CARVALHO vincular-se-iam, a partir de sua exoneração, ao seu suplente, doravante vero titular ou a outrem na forma legal e regimental" (Textual).

Quanto à "inexistência de vinculação do mandato extinto", assim já decidiu o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, e, em decorrência deste entendimento, já designou o Exmo.

Sr. Juiz CARLOS CARVALHO para funcionar na Seção Especializada em Dissídios Coletivos, não cabendo, neste julgamento, ser revista a sua decisão.

No tocante à "transferência/permuta" de turma, inexistente qualquer nulidade. Consoante disposição regimental, ao Juiz é facultado a mudança de turma, não se constituindo tal fato, em nulidade, sendo que tal ato já foi homologado pelo Tribunal Pleno, conforme publicação no Diário do Poder Judiciário de 01.10.93.

Ademais, no presente caso, o Exmo. Sr. Juiz CARLOS CARVALHO, apenas, compõe o quorum de julgamento, não se aplicando, portanto, o disposto no art. 40, § 1º do Regimento Interno deste TRT." (grifos no original)

O Eg. TRT, além de examinar a matéria, julgou corretamente a matéria, não se vislumbrando violados quaisquer dispositivos de lei.

Verifico que os dispositivos de leis, assim como as matérias neles contidas (art. 5º, XXXV, 92, 113 a 115 da Constituição Federal, 515 do CPC, 801, 802 e 893 da CLT), carecem de prequestionamento na instância ordinária.

Ademais, como bem enfatizou o despacho de admissibilidade à fl. 715:

"A tese abraçada pela decisão atacada é a de que, o art. 127 do Regimento Interno desta Corte, confere competência ao Juiz Relator para rejeitar a Exceção manifestamente improcedente. Os fundamentos utilizados na Exceção deduzida, impregnados de subjetivismo, não se mostraram suficientes para ultrapassar a barreira de admissibilidade, pois, sem arrimo legal nas hipóteses previstas no art. 801, da CLT, norma própria sobre a matéria."

#### 2. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Argüi o recorrente a inconstitucionalidade da alínea "i" do artigo 79 do Regimento Interno do TRT da Bahia, ao fundamento de que não foi notificado da pauta do julgamento do agravo regimental.

O Eg. Regional de origem não enfrentou a questão da inconstitucionalidade do citado dispositivo do Regimento Interno daquela Corte (Enunciado 297 do TST), não se vislumbrando, assim, violado o art. 5º, II e LV, da Lei Maior.

#### 3. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O Eg. TRT, a respeito, assim entendeu, *in verbis* (fls. 633/634):

"Restou demonstrado que esta gratificação era paga em decorrência do exercício da função de compensador. Findo o exercício nesta função, indevida a vantagem pois a sua finalidade era remunerar o trabalho na compensação." (grifos nossos).

O recorrente diz violado o art. 457, § 1º, da CLT e traz arestos (fls. 688/690).

A ofensa ao citado dispositivo de lei não está demonstrada, eis que o Eg. TRT, além de dar interpretação razoável à matéria (Enunciado 221/TST), não enfrentou a tese nele contida, atraindo a incidência dos Enunciados 296 e 297 do TST.

Quantos as arestos colacionados, não ultrapassam a fase do conhecimento do recurso pelas razões abaixo explicitadas:

- O primeiro, de fl. 689, não traz a fonte de publicação, conforme determina o Enunciado 337 do TST.

- O segundo e o terceiro, de fl. 689, são de Turmas desta Corte, logo, inservíveis, já que não observada a alínea "a" do artigo 896 da CLT; e

- O primeiro e o segundo, de fl. 690, partem da premissa de que a integração é devida, em face do empregado ter exercido a função gratificada por longos anos, hipótese esta não abordada pelo Regional.

Incidem, pois, os Enunciados 296 e 297 do TST.

Asseverou o Eg. TRT, à fl. 633, *in verbis*:

"A perícia realizada concluiu que a vantagem foi parcialmente incorporada ao salário do autor e que não houve alteração na remuneração do recorrente. Portanto, a alteração na forma de pagamento da vantagem não trouxe prejuízo ao recorrente." (grifos nossos)

O recorrente aponta contrariado o Enunciado 91 do TST.

Não há que se reformar no acórdão regional, visto que, com base na prova pericial, ficou reconhecida a absoluta inexistência de prejuízo quando da incorporação da parcela VAPAS (Vantagem Pessoal de Aumento Salarial) ao salário do recorrente.

A revista atrai a incidência do Enunciado 126 do TST.

#### 4. PROMOÇÕES. RESOLUÇÃO 256/56

Consignou o Eg. Regional à fl. 632, *in verbis*:

"Busca o recorrente, o deferimento de promoção aos critérios estabelecidos pela Resolução 256/56, sustentando que esta resolução não foi revogada e, sendo o BANE successor do antigo Instituto de Fomento Econômico, as suas normas se aplicam a todos os empregados. Todavia, não lhe assiste razão. A Resolução 256/56 é do antigo Instituto de Fomento Econômico da Bahia - ICFEB, de aplicação restrita aos seus empregados, cujas vantagens foram incorporadas aos seus contratos de trabalho, quando da sucessão pelo reclamado.

O recorrente, porém, nunca prestou serviços ao ICFFEB, tendo sido admitido e trabalhador apenas para o BANE, não estando abrangido pelas normas regulamentares do Instituto de Fomento Econômico."

A revista, além de atrair a incidência do Enunciado 126 do TST, peca por desfundamentada, já que o recorrente não colacionou arestos para confronto de teses, nem apontou dispositivo de lei fede-

ral supostamente violado.

#### 5. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O recurso, no particular, não traz arestos nem aponta dispositivo de lei dito violado. Logo, não preenche os requisitos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

#### 7. DESPEDIDA

633): Assim entendeu a ilustrada Corte de origem, *in verbis* (fl. 633):

"Alega o recorrente, que foi dispensado em período proibido pela lei eleitoral de nº 7493/86. Com efeito, o desligamento do recorrente ocorreu em 04/mar/87, quando por força do disposto no mencionado diploma legal, o recorrente gozava de estabilidade provisória até 14.mar.87, data do término desta. Todavia, em face de ter-se expirado o período da estabilidade, converto a sua reintegração em indenização, devendo o banco pagar os salários referentes ao período compreendido entre 05.mar.87 a 14.mar.87."

O recorrente alega violados os arts. 9º da CLT e 158 do CC que, por carecerem do devido prequestionamento, atraem a aplicação do Enunciado 297 do TST.

#### B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

1. NULIDADE. EXTENSÃO DA ESTABILIDADE ELEITORAL AOS EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INFLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Verifico que o recurso do reclamado não se apresenta bem ordenado, uma vez que os temas acima mencionados são explorados inicialmente, no aspecto de mérito, e, em seguida, o recorrente questiona o acórdão para refutá-lo omisso. Alega violados os arts. 5º, XXXV e LIV e 93, IX, da Carta Magna e traz arestos (fls. 709/712).

Todavia, as matérias apontadas como omissas nos embargos de declaração foram analisadas adequadamente no acórdão de fls. 682/683, *in verbis*:

"Aponta omissões ao Acórdão 2.138/94, ao fundamento de que não houve pronunciamento acerca da questão da estabilidade eleitoral, disciplinada pela Lei 7.493/86, que cuida dos servidores públicos e porque o *decisum* embargado se descurou da matéria atinente ao reflexo das horas extras.

A questão da estabilidade foi apreciada às fls. 633, no item atinente a DESPEDIDA, ainda que de forma não muito clara, os julgadores da 2ª Turma, tendo como Relator o Juiz Carlos Fernando, entenderam que a Lei 7.453/86 é aplicável aos empregados da Reclamada, sociedade de economia mista, ressaltando nesta oportunidade que, em sendo o Governo do Estado o maior acionista, poderia, em época eleitoral, admitir ou demitir empregado com o fito eleitoral, hipótese vedada ante o espírito da citada lei. Assim, certa ou errada a interpretação emanada na Lei 7.493/86, houve julgamento que resultou no pagamento de salário apenas no período de 05.03.87 a 14.03.87.

Quanto à integração das horas extras, inexistem omissão pois o acórdão expôs de forma clara que "inexiste, nos autos, prova do pagamento destas verbas com a integração das horas extras.

Assim, acolho os Embargos, em parte, apenas para clarear a tese acerca da estabilidade eleitoral de que trata a Lei 7.493/86." (grifos no original)

Logo, a prestação jurisdicional ocorreu de forma completa.

#### 2. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO

O apelo, no particular, peca por desfundamentado, considerando que não foi apontado dispositivo lei violado, nem colacionados arestos para embate de teses.

#### 3. EXTENSÃO DA ESTABILIDADE ELEITORAL. DESPEDIDA

O recorrente aponta violados os arts. 7º, I, 37, XVII, 39 e 173 da Carta Magna e traz aresto.

Ocorre que os dispositivos de leis colacionados carecem de prequestionamento (Enunciado 297/TST) e o aresto transcrito à fl. 703 é originário de Turma desta Corte, logo, inservível para o fim colimado.

Pelo exposto, com supedâneo nos artigos 896 da CLT; 78, V e 332 do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO aos recursos de revista tanto do reclamante quanto do reclamado.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-315.603/96.2

Recorrente : FORD BRASIL LTDA.  
Advogada : Drª. Gisele Ferrarini  
Recorrido : CLÁUDIO BARREIRAS  
Advogado : Dr. Clóvis Canelas Salgado

#### D E S P A C H O

A egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, pelo v. acórdão de fls. 286/291, ao apreciar o Recurso Ordinário da Reclamada, confirmou a r. sentença, asseverando que a multa fundiária deve incidir sobre o montante dos depósitos relativos ao período em que o empregado trabalhou na respectiva empresa, independentemente da existência de saques efetuados pelo Obreiro no curso do pacto laboral, nos termos do § 1º do art. 9º do Decreto 99.684/90.

Inconformada, recorre de Revista a Reclamada, pelas razões de fls. 292/294, com supedâneo na alínea "a" do art. 896 consolidado.

Despacho de admissibilidade à fl. 304.

Apresentadas contra-razões às fls. 306/311.

Razão não assiste à Recorrente, uma vez que a decisão proferida pelo eg. Regional reflete a jurisprudência pacificada na eg. SBDII, que se tem reiterado no seguinte sentido:

"FGTS. MULTA DE 40%. DEVIDA INCLUSIVE SOBRE OS SAQUES OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 18, § 1º, DA LEI 8036/90. E-RR 88249/93, Ac.515/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 14.03.97, Decisão unânime; E-RR 124760/94, Ac.3377/96, Min. João O. Dalazen, DJ 21.02.97, Decisão unânime; E-RR 77660/93, Ac. 3552/96, Min. Moacir Tesch, DJ 16.08.96, Decisão unânime; E-RR 76832/93, Ac. 1668/96, Min. Francisco Fausto, DJ 25.10.96, Decisão unânime." (O.J. nº 42 da SDI)

"FGTS. MULTA DE 40%. SAQUES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. A multa de 40% a que se refere o art. 9º, § 1º do Decreto 99684/90, incide sobre os saques, corrigidos monetariamente. ROAR 200052/95, Ac.1100/97, Min. Manoel Mendes, DJ 06.06.97, Decisão unânime (ADIN 414-0, em 01.02.91 por unanimidade foi deferida a medida liminar que determinou a suspensão, até o julgamento final da ação a vigência da expressão: 'não sendo considerado, para esse fim, os saques ocorridos'); E-RR 88249/93, Ac. 0515/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 14.03.97, Decisão unânime (Lei 8036/90, art. 18, § 1º); E-RR 107604/94, Ac. 3350/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 07.03.97, Decisão unânime (Res. CC/FGTS 28, de 06.02.91, DOU 13.02.91); E-RR 76832/93, Ac. 1668/96, Min. Francisco Fausto, DJ 25.10.96 Decisão unânime (Res. CC/FGTS 28, de 06.02.91, DOU 13.02.91)." (O.J. nº 107 da SDI)

Percebe-se, pois, que não há falar-se em divergência jurisprudencial, uma vez que a matéria atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST.

Ante o exposto e com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

#### PROC. Nº TST-RR-315.610/96.4

Recorrente: ANTONIO PALMACCIO

Advogada : Dra. Rosana Simões de Oliveira

Recorrido : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON

Advogado : Dr. Francisco Antonio L. R. Cucchi/Alexandre Ferreira de Carvalho

#### D E S P A C H O

O v. acórdão regional de fls. 202/204, complementado à fl. 209, negou provimento ao apelo obreiro, mantendo a improcedência da ação quanto à não-prescrição do IPC de junho de 1987; à litispendência da URP de fevereiro de 1989; ao IPC de março de 1990; e à verba honorária.

#### 1 - PRESCRIÇÃO - IPC DE JUNHO DE 1987

O v. acórdão atacado manteve a r. sentença a quo que aplicou a prescrição quinquenal após examinar os autos e concluir pela prescrição extintiva do direito de ação do Autor a qualquer título anterior a 21/2/89, em razão do prazo prescricional quinquenal disposto na norma constitucional.

Mais adiante, assentou que o ato positivo único que suprimiu as diferenças salariais do IPC de junho de 1987 ocorreu em julho de 1987, e a presente ação foi ajuizada somente em 21 de fevereiro de 1994.

A insurgência recursal pelos arestos de fls. 213/214 não impulsiona o apelo, considerando que a conclusão regional deu-se fulcrada no conjunto probatório dos autos, onde restou claro que a parcela em discussão jamais foi paga ao Obreiro e sua supressão ocorreu em julho de 1987, tendo a Reclamatória sido ajuizada somente após 7 anos, ou seja em 21/2/94. Ademais, nenhum paradigma cuidou da prescrição quinquenal prevista constitucionalmente. Decisão em sintonia com o art. 7º, XXIX, a, da Carta Magna, considerando que a noticiada alteração contratual ocorreu em data anterior e abrangida pela prescrição quinquenal.

Mesmo que assim não fosse, a divergência colacionada às fls. 214/215, no sentido de que o não-pagamento do IPC de junho de 1987 implica em violação ao direito adquirido e à irredutibilidade salarial, não conseguiria atingir o conhecimento tendo em vista o cancelamento do Enunciado nº 316/TST pela Resolução 37/94, DJ de 25/11/94, confirmada pela colenda SDI, através da Orientação Jurisprudencial nº 58, *in verbis*:

"PLANO BRESSER. IPC JUN/87. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. E-RR 72288/93, Ac.2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95, Decisão unânime; E-RR 25261/91, Ac.1955/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.08.95, Decisão unânime; E-RR 56095/92, Ac.1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95, Decisão unânime; e E-RR 58490/92, Ac.0930/95, Min. Guimarães Falcão, DJ 09.06.95, Decisão unânime."

Pertinentes os Verbetes nºs 126, 23, 296 e 333/TST.

#### 2 - LITISPENDÊNCIA - VERBETE Nº 310/TST

Soberano em questão fática, concluiu o v. *decisum* que os documentos de fls. 33/81 não impugnados validamente pelo Autor (Ata de fl. 10), comprovam a litispendência.

Ademais, somado a tal fato, prosseguiu, o pleito atinente à JRP de fevereiro de 1989 não prosperaria, considerando a aplicação da prescrição quinquenal a fulminar o direito de ação.

Insatisfeito, o Reclamante insurgiu-se contra a litispendência decretada, argumentando com a ausência de elementos nos



autos a caracterizá-la; que o caso presente trata de substituição processual concorrente, o que autoriza a propositura da ação individual; e, por fim, que a Reclamada não demonstrou fazer o Autor parte do rol dos substituídos nos termos do Enunciado nº 310/TST. Acosta divergência.

Quanto à caracterização da existência ou não da litispendência, a faticidade a revestir a matéria atrai o óbice do Verbete nº 126/TST, porquanto o egrégio TRT fundamentou seu entendimento na prova documental acostada (fls. 33/81 e 10), não emitindo tese expressa quanto à substituição processual e o rol dos substituídos.

Já a discussão acerca do disposto no Enunciado nº 310/TST encontra óbice na afirmativa regional que, ao responder aos questionamentos trazidos nos Declaratórios, assentou:

"Inexiste no V. Acórdão embargado quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC, estando a matéria abordada, fundamentada com meridiana clareza às fls. 203 item 2.

A questão, tal como colocada, não se subsume à regra do supracitado artigo da lei processual civil." (fl. 209) (sic)

Nada mais disse, nem foi provocado a fazê-lo e, não tendo o Recorrente argüido preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a matéria relativa à substituição processual concorrente, bem como se o nome do Autor consta ou não do rol dos substituídos, precluiu a teor do Verbete nº 297/TST.

No mais, aqueles três arestos de fls. 217/218 desservem ao confronto. O segundo de fl. 217, por ser oriundo de Turma deste colendo TST, mostra-se inservível. Já, o primeiro e o terceiro abordam justamente o tema de que o egrégio TRT não emitiu pronunciamento expresso, qual seja, substituição processual concorrente, fato que impossibilita o confronto de teses almejado.

Pertinentes os Verbetes nºs 126, 297 e 296/TST.

3 - URP DE FEVEREIRO DE 1989

O v. acórdão atacado indeferiu as diferenças da URP de fevereiro de 1989 por dois fundamentos, a saber:

a) existência de litispendência conforme os documentos de fls. 33/81; e

b) prescrição extintiva do direito de ação do Autor.

Assim, a insurgência recursal pelos dois arestos de fls. 218/219 não viabiliza o apelo, pois nenhum deles aborda a hipótese aventada pelo v. decisum, porquanto apontam para tese no sentido da existência de direito adquirido do Autor à parcela em apreço, questão de mérito acerca da qual o egrégio TRT não apresentou posicionamento a respeito, nem foi provocado a fazê-lo.

Mesmo que assim não fosse, o apelo não prosperaria visto que foi cancelado o Verbete nº 317 deste egrégio TST pela Resolução nº 37/94 desta colenda Corte, dando lugar à Orientação Jurisprudencial nº 59 da colenda SDI, nestes termos:

"PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. E-RR 83241/93, Ac. 2849/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96, Decisão unânime; E-RR 41257/91, Ac.2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95, Decisão unânime; E-RR 72288/93, Ac.2299/95, Min. Armano de Brito, DJ 01.09.95, Decisão unânime; E-RR 56095/92, Ac.1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95, Decisão unânime." Cabíveis os Verbetes nºs 126, 297, 296 e 333/TST.

4 - IPC DE MARÇO DE 1990

Parcela indeferida com supedâneo no Enunciado nº 315/TST obsta o conhecimento do recurso pela alínea a, in fine, do art. 896/CLT.

Diante do exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-315.801/96.8

Recorrente : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ

Advogado : Dr. Afonso Proença B. Filho

Recorrido : PAULO HENRIQUE DE LARA

Advogado : Dr. Roberto Antônio Reisdorter

D E S P A C H O

O egrégio 9º Regional, às fls. 292-303 e 324-326, não conheceu da Remessa de Ofício e do apelo ordinário do Reclamado, ante a ausência do depósito recursal e o pagamento das custas processuais. Entendeu que os Conselhos Profissionais, por não corporificarem a "longa manus" do Estado, não podem ser entendidos como órgãos autárquicos, sendo inaplicáveis os privilégios do Decreto-Lei 779/69.

Irresignado, recorre de Revista o Conselho-Reclamado às fls. 328-35, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência às fls. 329-334 e aponta ofensa aos arts. 5º, LV e XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 149 e 170, parágrafo único, todos da Constituição Federal. Sustenta, em síntese; que todos os conselhos de fiscalização de exercício profissional são autarquias e, por isso, são beneficiários dos privilégios do DL 779/69.

Revista admitida às fls. 370-1.

Não foram apresentadas as contra-razões, conforme a certidão de fl. 372.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 375-6, manifestou-se pelo conhecimento e não-provimento ao apelo. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 779/69 ÀS ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

A Revista não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Os arestos de fls. 331-2 e 334 não encontram previsão na

alínea "a" do permissivo consolidado. O julgado de fl. 329 peca pela inespecificidade, visto que não aborda discussão a respeito de conselho federal/regional de fiscalização profissional, atraindo a aplicação dos Enunciados 23 e 296 do TST. Os arestos de fls. 333 foram apenas citados nas razões recursais, sem que o Recorrente tivesse transcrevido a ementa ou trecho dos acórdãos, contrariando o entendimento do Enunciado 337 do TST, que ora se aplica.

O art. 22, XVI, da CF/88 teve a seguinte interpretação no acórdão regional:

"Ademais, o fato de que é competência privativa da União legislar sobre as 'condições para o exercício de profissões', como expresso no inciso XVI do art. 22 da CF de 88, não enseja o entendimento de que a natureza jurídica seja a autárquica." (fl. 300)

Assim, não há que se falar em violação ao mencionado dispositivo constitucional, pois a ofensa deve estar diretamente ligada à literalidade do preceito. Incide o Enunciado 221 do TST.

No que diz respeito aos demais dispositivos alegados como violados, o Regional não se manifestou a respeito dos mesmos. Logo, a matéria restou preclusa, a teor do Enunciado 297 do TST.

Incidem os Enunciados 23, 296, 337 e 297 do TST a obstaculizar o conhecimento da Revista.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-315.804/96.0

Recorrente : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

Advogada : Dra. Suely Terezinha M. Espiridião

Recorrido : ANGELO DA PAZ SILVA

Advogado : Dr. Raudinez Andrete

D E S P A C H O

A egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 254/258, ao apreciar o Agravo de Petição interposto pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, negou-lhe provimento, confirmando a r. sentença quando determinou que a execução se processasse como disposto nos arts. 880 e seguintes da CLT, porque a Executada exerce atividade econômica.

Inconformada, recorre de Revista a Reclamada, pelas razões de fls. 260/271, pretendendo a reforma do v. acórdão regional, no pertinente ao procedimento a ser adotado na fase executória e quanto à época própria da correção monetária. Sustenta que outras decisões corroboram o entendimento no sentido de que execução contra a pessoa jurídica de direito público só pode ocorrer, conforme dispõe o art. 100 da Constituição Federal, pelo procedimento previsto no art. 730 do CPC. E, ainda, que o art. 173 da Constituição Federal não tem qualquer aplicação no direito adjetivo, pois as normas processuais são inerentes a sua natureza jurídica, e não decorrentes do contrato de trabalho, não se podendo entender forma de execução contra autarquia como sendo consequência do vínculo laboral.

Despacho de admissibilidade às fls. 274/275.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão de fl. 276.

Razão não assiste à Recorrente, uma vez que a decisão proferida pelo eg. Regional reflete a jurisprudência pacificada na eg. SBDI1, que se tem reiterado no seguinte sentido:

"ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883, DA CLT. É DIRETA A EXECUÇÃO CONTRA A APPA, CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ECT e MINASCAIXA (§ 1º DO ART. 173, DA CF/88). ROMS 285174/96, Ac. 4750/97, Min. João O. Dalazen, DJ 13.02.98, Decisão unânime (ECT); ROMS 266652/96, Ac. 4736/97, Min. João O. Dalazen, DJ 06.02.98, Decisão unânime (ECT); ROMS 126821/94, Ac. 1801/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 06.06.97, Decisão unânime (ECT); e ROMS 105624/94, Ac.SDI-Plena 04/96, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 11.04.97, Decisão por maioria (ECT)."

No que tange ao tema "correção monetária - época própria", a Revista não merece ser conhecida, já que de tais temas o egrégio Regional, em nenhum momento teceu comentários, tornando preclusa a sua arguição nesta fase extraordinária, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Percebe-se, pois, que não há falar-se em divergência jurisprudencial, nem em violação aos dispositivos legais invocados nas razões de Revista, uma vez que a matéria atrai a incidência dos Enunciados nºs 297 e 333/TST.

Diante do exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-316.256/96.7

17ª REGIÃO

Recorrente: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.

Advogados : Drs. Valéria Maria Cid Pinto e Paulo César de Mattos Andrade

Recorrido : CLAUDIR LUIZ CARLINI (ESPÓLIO)

Advogado : Dr. Célio Alexandre P. Oliveira

D E S P A C H O

Insurge-se o Reclamado, mediante o presente Recurso de Revista, contra acórdão regional que negou provimento a seu Recurso Ordinário. Ao fazê-lo, porém, deixa de recolher a totalidade do depósito recursal, fixado, na época da impugnação, em R\$ 4.207,84 (quatro mil,

duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), pelo Ato GP-804/95, do Tribunal Superior do Trabalho e publicado no Diário de Justiça de 30/08/95.

Some-se a isto que a totalidade da matéria objeto de impugnação encontra óbice em Verbetes Sumulares, seja por remeter à análise das provas (Enunciado nº 126/TST), seja por haver sido decidida em conformidade com a Jurisprudência reiterada e atual da Eg. SDI (Enunciado nº 333/TST), seja por tratar de aspectos preclusos, porque não constantes do julgado, nem ventilados pela via dos declaratórios (Enunciado nº 297/TST). Na primeira situação inserem-se os temas: das horas extras prestadas após a sexta, do salário de substituição, da incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado e da multa por inobservância de instrumento normativo. Na segunda, encontram-se a discussão a respeito da suspeição de testemunha que litiga contra o mesmo empregador e da suposta limitação em duas horas diárias para efeito de pagamento de jornada extraordinária, por aplicação do art. 59 consolidado. Finalmente, revelam-se inovatórias as abordagens sob o prisma do encargo probatório e do pagamento de seguro por ocasião de óbito, bem como da autorização concedida para a efetivação dos descontos objeto de controvérsia.

Ante o exposto, portanto, a fim de que não se protele inocuamente o feito, nego seguimento à Revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-316.284/96.2

Recorrente : ROSALINA COSTA DE PAULA  
Advogado : Dr. Mário Diniz X. de Oliveira  
Recorrido : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
Advogada : Dra. Marilena Galvão B. Tanajura

D E S P A C H O

O egrégio 5º Regional, às fls. 53/55, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Obreira, asseverando em sua ementa, verbis:

"A ação trabalhista visando ao depósito de parcelas do FGTS deve ser proposta dentro de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, conforme prescreve o artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição de 1988."

Irresignada, recorre de Revista a Reclamante, às fls. 57/59, com fulcro na alínea "a" do art. 896 consolidado, aduzindo que a prescrição do direito de reclamar os depósitos do FGTS é de 30 anos, não sendo regida pelo art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Alega contrariedade ao Enunciado 95 do TST.

FGTS - PRESCRIÇÃO

O egrégio Regional a quo entendeu ser de dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, o prazo para interposição de ação trabalhista (art. 7º, inciso XXIX, da CF/88), mesmo em se tratando de parcelas referentes ao depósito do FGTS.

Alega a Obreira que a prescrição do direito de reclamar os depósitos do FGTS é de 30 anos, não sendo regida pelo art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, conforme entendimento do Enunciado 95 do TST.

Razão não assiste à Obreira. A eg. SDI, em reiterados julgados, consubstanciado no item de nº 128, entende que: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Precedentes: RR 242330/96, Ac. 1ªT 7826/97, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.97, Decisão unânime; RR 193981/95, Ac. 3ªT 7399/97, Min. Manoel Mendes, DJ 03.10.97, Decisão unânime; RR 153813/94, Ac. 3ªT 9832/96, Min. Manoel Mendes, DJ 07.03.97, Decisão unânime; RR 238220/96, Ac. 4ªT 7019/97, Min. Moura França, DJ 05.09.97, Decisão unânime; e RR 213514/95, Ac. 5ªT 4968/97, Juiz Fernando Eizo Ono, DJ 22.08.97, Decisão unânime. Incidem, na hipótese, os termos do Verbo nº 333/TST.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-316.303/96.4

Recorrente : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
Advogado : Dr. João Sérgio Rimazza  
Recorrida : MARIA NILCE NASCIMENTO COSTA  
Advogado : Dr. Victorio M. Baraldi

D E S P A C H O

O egrégio 2º Regional, às fls. 61/62, confirmou a sentença, que deferiu a multa do art. 477 da CLT à Obreira.

Irresignado, recorre de Revista o Reclamado às fls. 63/65, com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT. Transcreve jurisprudência para confronto. Sustenta, em síntese, a impossibilidade da condenação à multa do art. 477 da CLT, por tratar-se de ente público.

Revista admitida à fl. 69.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme a certidão de fl. 71.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 74/75, manifesta-se pelo não conhecimento do apelo.

MULTA DO ART. 477 DA CLT - ENTE PÚBLICO

O v. acórdão regional manteve a sentença, que condenou o Reclamado ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, consignando:

"(...) o município ao adotar o sistema celetista para

reger o contrato de trabalho do obreiro, despiu-se de suas prerrogativas, e equiparou-se ao empregador comum. Assim, quando do pagamento das verbas rescisórias devidas ao obreiro deveria ter observado o prazo estabelecido no parágrafo 6º do artigo 477 da CLT. Não tendo observado as disposições ali constantes, deve arcar com a multa prevista no mesmo artigo, parágrafo 8º, do mesmo diploma consolidado." (fl. 61)

Insatisfeito com o v. decisum, o Município acosta um único aresto à fl. 64, pretendendo a divergência pretoriana.

O único paradigma colacionado (fl. 64) pelo Demandado, ao fundamentar sua decisão no art. 169 da Constituição Federal, não se presta ao fim colimado, já que não abrange os fundamentos do acórdão atacado, nos termos do Enunciado 23 do TST.

Isso posto, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-316.489/96.9

Recorrente: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA

Advogados : Dr. Oscar Pacca de Azevedo e Dra. Silvana Mitiko Koti

Recorrida : ROSANA CAMARGO

Advogado : Dr. Carlos Jorge Martins Simões

D E S P A C H O

Recorre de revista a reclamada contra o acórdão regional (fls. 277/279) que, apreciando recurso de ambas as partes, negou provimento ao recurso da ora recorrente, ao fundamento de que, para a contagem do prazo prescricional, irrelevante é o início do pacto laboral, de acordo com o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Aduz a reclamada que houve ofensa ao art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna e colaciona apenas um aresto a confronto (fls. 280/283).

Contudo, o apelo não logra êxito, eis que a parte não demonstrou onde houve ofensa literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, mesmo porque o próprio dispositivo constitucional serviu de respaldo para a decisão revisada.

Quanto à divergência jurisprudencial, verifica-se que o único aresto transcrito (fl. 282) é de Turma deste Colendo Tribunal, o que desatende ao art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista do reclamante, com respaldo no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-317.121/96.3

Recorrente : GATTI TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA

Advogada : Dra. Zélia Oliveira Cota

Recorrido : OSWALDO FRANCISCO

Advogado : Dr. Francisco de S. de O. C. Neto

D E S P A C H O

O egrégio 2º Regional, às fls. 91/92, não conheceu do recurso por inferior ao valor de alçada.

Irresignada, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 93/96, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto.

Revista admitida à fl. 98.

VALOR DE ALÇADA

O v. acórdão não conheceu do recurso, sob o fundamento de que o valor dado à causa de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) é inferior ao valor de alçada, que conforme determina a lei, deve ser do dobro do salário mínimo vigente à época da propositura da ação (maio/93) de Cr\$3.303.300,00.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência notória, atual e iterativa da Eg. SDI, no sentido:

ALÇADA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

DUPLO GRAU. RECORRIBILIDADE. O ART. 5º, INC.

LV E O ART. 7º, INC. IV, DA CF/88 NÃO

REVOGARAM O ART. 2º, § 4º, DA LEI Nº 5584/70.

(CONVERTIDO NO EN. 356 - Res. 75/97, DJ

19.12.97). En. 356 - O art. 2º, § 4º, da Lei

nº 5584/70 foi recepcionado pela Constituição

da República de 1988, sendo lícita a fixação

do valor da alçada com base no salário

mínimo.

Incide, in casu, o disposto no art. 896, alínea "a", "in fine", da CLT a obstar o processamento do apelo, sendo desnecessária a aferição de dissenso de teses e/o julgado de fl. 96, já que os demais não encontram previsão na citada alínea.

A matéria em discussão não foi apreciada à luz dos arts. 5º, IV e 7º, IV da Carta Magna, segundo o dispositivo no Enunciado 297/TST.

Diante do exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista com fulcro no § 5º, do art. 896 celetista.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA

Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-317.362/96.3

Recorrente: CAFÉS FINOS SALVADOR LIMITADA

Advogada : Dra. Paula Pereira Pires

Récorrido : JOÃO MACIEL ESTRELA  
Advogado : Dr. Misael M. Silva

D E S P A C H O

O Eg. 5º Regional (fls. 177/178), dentre outras questões, reconheceu como válidos os instrumentos normativos colacionados aos autos, embora apresentados em fotocópias não autenticadas, porquanto, além de não ter havido impugnação ao seu conteúdo, a reclamada chegou a alegar que os observou na parte em que tratavam dos reajustes salariais.

Do assim decidido recorre de revista a reclamada (fls. 180/184) com base nos arts. 830 da CLT e 872 do CPC, bem como em arestos à colação.

Data venia do juízo primeiro de admissibilidade, o apelo não se viabiliza nos estritos termos do permissivo consolidado.

A decisão regional ora atacada se mostra consentânea com a atual e farta jurisprudência emanada da SDI desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 36), no sentido de que é válido o documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa), cujo conteúdo não é impugnado, ainda que apresentado em fotocópia não autenticada. Logo, a revista encontra óbice no disposto no Enunciado 333 do TST.

Precedentes:

E-RR 163153/95, Ac.381/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 21.03.97;  
AGERR 112136/94, Ac.52/97, Min. Rider de Brito, DJ 14.03.97;  
E-RR 153562/94, Ac.3866/96, Min. Moura França, DJ 07.03.97;  
E-RR 32188/91, Ac.2535/96, Min. Moura França, DJ 19.12.96;  
ROAR 184683/95, Ac.1319/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 13.12.96;  
E-RR 83241/93, Ac.2849/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96.

Com efeito, em se tratando de matéria pacificada pela SDI do TST, não se há cogitar em dissenso pretoriano ou ofensa legal, sob pena de afronta ao caráter consolidador de teses insito a este tribunal. De toda forma, ainda que assim não fosse, o recurso não prosperaria: todos os arestos de fl. 183 são oriundos de Turmas do TST, fonte não autorizada pela alínea "a" do art. 896 da CLT; o de fl. 184, por seu turno, esbarra no Enunciado 23/TST, já que não enfrenta todos os fundamentos adotados pelo Regional, mormente aquele no sentido de que não houve impugnação ao conteúdo dos documentos. Por outro lado, os preceitos legais invocados não teriam o condão de dar prosseguimento ao feito em face do disposto no Enunciado 221/TST.

Por todo o exposto, com supedâneo no art. 332 do Regimento Interno do TST e no art. 557, caput, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-317.366/96.2

Recorrente: ROSILDA MARIA DE JESUS SANTOS  
Advogado : Dr. Nemésio Leal Andrade Salles  
Recorrida : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr. João Amaral/Eduardo Luiz Safe Carneiro

D E S P A C H O

Decidiu o Eg. 5º Regional (fls. 214/215) manter a sentença de primeiro grau que decretou a prescrição total do direito de ação da autora ao fundamento de que o prazo prescricional para pleitear parcelas, tais como, pensão, auxílio-funeral e pecúlio, tem termo inicial na data do falecimento do de cujus, ou seja, em 1989, tendo sido proposta a reclamatória apenas em 1993, portanto, já decorridos mais de 02 anos.

Embarçou de declaração a reclamante sustentando que o dispositivo utilizado pelo Eg. a quo para fundamentar sua decisão - art. 7º, XXIX, alínea "a", da Constituição Federal - refere-se às ações cujo titular seja um trabalhador urbano, e não seus familiares. Os embargos foram rejeitados pelo acórdão de fl. 221.

Recorre de revista a reclamante (fls. 224/232) arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o Tribunal prolator não esclareceu o ponto dito omissis. No mérito argumenta que a tese regional confronta-se com os arestos que traz a colação, cujo conteúdo ofende ao art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, pugnano que a prescrição seja parcial, segundo arestos que traz a confronto.

Data venia do juízo primeiro de admissibilidade, o apelo não se viabiliza nos estritos termos do art. 896 da CLT.

Não se vislumbra qualquer negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Colegiado de origem não se olvidou em responder as questões devolvidas à sua apreciação. Ademais, a exegese adotada pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte que, por meio da Eg. SDI, pacificou a matéria em tela, mediante precedentes jurisprudenciais, orientando no sentido de que o prazo prescricional se conta a partir do óbito do reclamante para pleitear parcelas, tais como, pensão, auxílio-funeral, entre outras, decorrentes diretamente do contrato de trabalho, extinto na data do óbito. Precedentes:

"PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL. A prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado."  
.E-RR 123695/94, Min. Leonardo Silva, DJ 27.02.98, ressalvas do Min. Ronaldo Leal - Decisão unânime (auxílio-funeral);  
.EEDRR 108873/94, Ac.5076/97, Min. Rider de Brito, DJ 14.11.97 - Decisão unânime (complementação de pensão);  
.E-RR 123670/94, Ac.5079/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 28.11.97 - Decisão unânime (complementação de pensão);  
.EDERR 137429/94, Ac.2495/97, Min. Rider de Brito, DJ 20.06.97 - Decisão unânime (complementação de pensão);  
.E-RR 116206/94, Ac.2457/97, Min. Moura França, DJ 20.06.97 - Decisão unânime (complementação de pensão);

.E-RR 117742/94, Ac.1855/97, Min. Leonardo Silva, DJ 30.05.97 - Decisão por maioria (complementação de pensão e auxílio funeral);  
.E-RR 32460/91, Ac.3625/96, Min. Moura França, DJ 28.02.97 - Decisão unânime (auxílio-funeral).

Incide, portanto, o Enunciado 333/TST, que inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, seja por ofensa legal, seja por divergência jurisprudencial.

Ante tais fundamentos, restam prejudicados os arestos transcritos e incólumes os preceitos normativos invocados, sob pena de afronta ao caráter pacificador de jurisprudência desta Casa.

Dessa forma, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com base no artigo 332 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-317.376/96.5

Recorrente: AFONSO RIZZI

Advogado : Dr. João Antônio Faccioli

Recorrida : CALMESCRI - CALDEIRARIA E METALÚRGICA SÃO CRISTÓVÃO LTDA

Advogada : Dra. Gisele Aparecida Dal Belo

D E S P A C H O

Decidiu o Eg. 15º Regional (fls. 149/150) manter a sentença de primeiro grau que entendeu não ser aplicável à demandada instrumento normativo relativo à categoria diferenciada do reclamante - desenhista - porque a empregadora não participou, sequer por representação de seu sindicato, das negociações coletivas que findaram por reconhecer àquela categoria diferenciada direitos ora pleiteados.

Recorre de revista o reclamante (fls. 153/157), defendendo ser possível que o empregado pertencente à categoria diferenciada seja alcançado pela convenção coletiva ou dissídio coletivo de seu sindicato profissional, independentemente da participação de seu empregador. Traz, para defesa de sua tese, arestos a confronto.

Data venia do juízo primeiro de admissibilidade, o apelo não se viabiliza nos estritos termos do art. 896 da CLT.

A controvérsia está pacificada nesta Corte diante da farta jurisprudência emanada de sua SDI, no sentido de que o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Precedentes:

E-RR 150672/94, Ac. 3732/97, Min. Leonardo Silva, DJ 12.09.97;  
E-RR 132925/94, Ac. 1472/97, Min. Rider de Brito, DJ 09.05.97;  
E-RR 54024/92, Ac. 0963/97, Min. Leonardo Silva, DJ 18.04.97;  
E-RR 65125/92, Ac. 0488/97, Min. José C. Schulte, DJ 21.03.97;  
E-RR 133842/94, Ac. 3841/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 07.03.97.

Incide, portanto, o Enunciado 333/TST, que inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, seja por ofensa legal, seja por divergência jurisprudencial.

Ante tais fundamentos, restam prejudicados os arestos transcritos e incólumes os preceitos normativos invocados, sob pena de afronta ao caráter pacificador de jurisprudência desta Casa.

Dessa forma, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com base no artigo 332 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-317.760/96.9

Recorrente: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Procurador: Dr. Mario Cesar Rodrigues

Recorrido : ARNALDO SILVA

Advogado : Dr. Artur Pereira Cunha

D E S P A C H O

O Eg. 2º Regional (fls. 118/120), dentre outras questões, concluiu, ante o conjunto probatório dos autos, que não restou evidenciada qualquer das hipóteses insitas no art. 482 da CLT capaz de ensejar a justa causa alegada pelo reclamado. Esclareceu, outrossim, que o despedimento foi praticado durante o transcorrer da greve, sendo anterior à sessão em que foi declarada a ilegalidade do movimento paralisado, antes que caracterizado o desrespeito à ordem judicial.

Do assim decidido recorre de revista o reclamado (fls. 121/128) com base nos arts. 37, VII da Lei Maior; 3º e 482 da CLT, bem como em arestos à colação.

Data venia do juízo primeiro de admissibilidade, o apelo não se viabiliza nos estritos termos do permissivo consolidado.

O conteúdo dos artigos 37, VII da Carta Magna e 3º da CLT não foi objeto de expresse exame pelo julgador de origem, cujo silêncio sequer foi impugnado por meio dos competentes embargos declaratórios nos moldes exigidos pelo Enunciado 297/TST. Por outro lado, o v. acórdão recorrido, ao asseverar que o reclamado não se desincumbiu de provar o comportamento do autor no curso de greve incompatível com a manutenção do contrato, não restando configurada a falta grave alegada, não feriu o disposto no art. 482 da CLT, cujos elementos, quanto à configuração, são de índole probatória (Enunciado 126/TST).

Sob a ótica de dissenso pretoriano melhor destino não alcança o reclamado: os modelos de fls. 123/124, além de não observarem o disposto no Enunciado 337/TST, são oriundos do STJ, fonte não autorizada pela alínea "a" do art. 896 da CLT; já o aresto de fls. 126/127, colacionado na íntegra às fls. 131/132, mostra-se inespecífico ao caso, porquanto vem lastreado no fundamento de que o direito de greve para os servidores públicos depende de lei complementar e, enquanto

dele dependente, não pode ser exercido; contudo, tal premissa sequer foi ventilada pela decisão impugnada, que se limitou a expender tese acerca da ausência de prova que pudesse enquadrar o obreiro nos ditames do art. 482 da CLT (Enunciado 296/TST).

Por todo o exposto, com supedâneo no art. 332 do Regimento Interno do TST e no art. 557, caput, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-317.767/96.0

Recorrente: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Procurador: Dr. Miguel Carlos Testai

Recorrido : MANOEL SALES MACEDO

Advogada : Dra. Neide Emiko Kido

D E S P A C H O

O Eg. 2º Regional (fls. 130/137), dentre outras questões, concluiu, ante o conjunto probatório dos autos, que não restou evidenciada qualquer das hipóteses insitas no art. 482 da CLT capaz de ensejar a justa causa alegada pelo reclamado. Esclareceu, outrossim, que o fato de o reclamante ter participado de movimento grevista declarado abusivo não tem previsão naquele preceito consolidado que rege a matéria relativa à despedida justa.

Do assim decidido recorre de revista o reclamado (fls. 130/137) com base nos arts. 37, VII da Lei Maior; 3º e 482 da CLT, bem como em arestos à colação.

Data venia do juízo primeiro de admissibilidade, o apelo não se viabiliza nos estritos termos do permissivo consolidado.

O conteúdo dos artigos 37, VII da Carta Magna e 3º da CLT não foi objeto de expresso exame pelo julgador de origem, visto que sequer constou das contra-razões ofertadas pelo demandado quando da interposição do recurso ordinário pelo reclamante. Tampouco foram opostos embargos declaratórios para provocar o órgão jurisdicional a respeito, pelo que resta inafastável o óbice do Enunciado 297/TST. Quanto ao art. 482 da CLT, o v. acórdão recorrido, ao consignar que a participação em greve não se enquadra nas hipóteses de falta grave, não ultrapassou a barreira da razoabilidade exegética em torno do referido preceito, ficando o apelo obstado, neste particular, pelo Enunciado 221/TST.

Sob a ótica de dissenso pretoriano melhor destino não alcança o reclamado: os modelos de fls. 132/133, além de não observarem o disposto no Enunciado 337/TST, são oriundos do STJ, fonte não autorizada pela alínea "a" do art. 896 da CLT; já o aresto de fls. 135/136, colacionado na íntegra às fls. 140/141, mostra-se inespecífico ao caso, porquanto vem lastreado no fundamento de que o direito de greve para os servidores públicos depende de lei complementar e, enquanto dele dependente, não pode ser exercido; contudo, tal premissa sequer foi ventilada pela decisão impugnada, que se limitou a expender tese acerca dos ditames do art. 482 da CLT (Enunciado 296/TST).

Por todo o exposto, com supedâneo no art. 332 do Regimento Interno do TST e no art. 557, caput, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-377.478/97.7

Recorrentes : VANDERLEY LEMOS PINTO E MENDES JÚNIOR - MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.

Advogadas : Dra. Maria das Graças Faria Lemos e Dra. Miriam

Rezende Silva Moreira

Recorridos : OS MESMOS

D E S P A C H O

O eg. 3º Regional, às fls. 180/188, decidiu negar provimento ao recurso do Reclamante e dar provimento parcial ao recurso da Reclamada, para excluir as horas in itinere dentro da Açominas e reduzir para 1/dia as horas extras nos turnos ininterruptos. Quanto aos minutos antecedentes e subseqüentes à jornada normal de trabalho, manteve a r. sentença, que fixou em cinco minutos o limite de tolerância para marcação de ponto.

Opostos Embargos Declaratórios pela Reclamada às fls. 190/192, foram eles providos parcialmente, às fls. 193/195, para declarar que, no item "horas in itinere", fosse dado provimento ao recurso da Reclamada e para que, na conclusão do v. acórdão, assim como na Certidão de Julgamento de fl. 179, contasse o seguinte: "Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos; no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso do Reclamante, vencidos os Exmos. Juizes Relator e Levi Fernandes Pinto; ainda, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso da Reclamada para excluir as horas in itinere dentro da Açominas; reduzir para 1h/dia as horas extras nos turnos ininterruptos, vencidos parcialmene os Exmos. Juizes Relator e Levi Fernandes Pinto; e para limitar a incidência das horas extras tão-somente até 31-10-94."

Irresignados, recorrem de Revista a Reclamada, às fls. 210/214, e o Reclamante às fls. 198/203, com fulcro no permissivo consolidado. Transcrevem jurisprudência para confronto e indicam violações legais. O Reclamante recorre com relação às horas in itinere no interior da usina. A Reclamada insurge-se contra as horas extras-minutos que antecedem e sucedem a jornada laboral. Sob a Revista da Empregadora por força do Agravo de Instrumento em apenso.

Revista admitida à fl. 215.

Contra-razões à fl. 216, apenas pela Reclamada.

Não foram apresentadas contra-razões pelo Reclamante.

Tendo em vista a Resolução Administrativa nº 322/96, deixo de remeter os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos legais: tempestividade às fls. 189/197; representação às fls. 94 e 94v pela Reclamada e pelo Reclamante à fl. 10; e preparo às fls. 162, pela Reclamada.

DO RECURSO DO RECLAMANTE (FLS. 198/203)

DAS HORAS "IN ITINERE"

Decidiu o TRT de origem:

"O reclamante quer a reforma da r. sentença a quo, no ponto que lhe foi desfavorável, ou seja, horas in itinere, após o término do turno das zero horas.

Data venia, divirjo do entendimento esposado pelo douto Colegiado de primeiro grau, posto que ficou demonstrado nos autos que, em determinados dias, o obreiro era obrigado a laborar em turno que terminava às zero horas - deixando, desta forma, o local de trabalho alguns minutos após o referido horário (conforme se depreende através dos cartões de ponto). No entanto, o último coletivo, oriundo de Ouro Branco, possui partida prevista para às 00:00 horas (conforme demonstram os documentos de horário de transporte público, acostados aos autos pela própria reclamada). Desta forma, pode-se concluir que, quando o reclamante deixava o serviço no turno das zero horas, inexistia transporte público regular, no referido horário - e não apenas mera insuficiência ou incompatibilidade de horário.

Assim, o obreiro fazia jus; a 30 minutos de horas in itinere, quando laborava no turno das 16:00 às 0:00 horas, acrescidos dos seus reflexos, em férias vencidas e proporcionais, RSR, aviso prévio, 13º salário, FGTS + 40%.

Dou provimento ao recurso do reclamante, a fim de deferir 30 minutos de horas 'in itinere', sempre que, efetivamente, tenha laborado, no turno das 16:00 às 00:00 horas, acrescidos dos seus reflexos em férias vencidas e proporcionais, RSR, aviso prévio, 13º salário, FGTS + 40%.

A doutra maioria, porém, decidiu pelo indeferimento deste pedido, ao argumento de que tanto não se caracteriza, quanto à Açominas." (fls.182/183) (sic)

Acrescentou no julgamento dos Declaratórios:

"HORAS 'IN ITINERE'

A embargante alega a existência de contradição no item 2.2.1, à fl. 185, quando o v. Acórdão consigna, no 2º parágrafo, que 'pela mesma razão já denunciada no item 2.1, mais uma vez a doutra maioria entendeu por bem dar provimento ao recurso, sob este aspecto. Entretanto, logo em seguida, no parágrafo subseqüente registra, como continuação do raciocínio, Nego provimento.

Flagrante é a contradição existente entre o 2º e 3º parágrafos da fl. 185.

Demonstrada a contradição, deve esta ser sanada, suprimindo o parágrafo 3º da fl. 185, uma vez que vai de encontro a todo o conteúdo do voto.

Dou provimento." (fls.193/194) (sic)

Dai o apelo revisional obreiro, no que se alega o seguinte:

"Não merece prosperar o V. acórdão recorrido, uma vez que vulnera a aplicação do Enunciado 90/TST quanto às horas de transporte no interior da usina e após o término do turno as 00:00 horas (...)." (fl.199) (sic)

"Vulnera também, 'data venia', o V. Acórdão recorrido, os entendimentos que se extraem dos Enunciados 90 e 325 do TST (...)." (fl.201) (sic)

Confronta arestos à fl. 202.

Ora, o decidido pelo egrégio Regional está em sintonia com o texto do Enunciado nº 325 desta Corte, inclusive aplicado pelo TRT à espécie. Portanto, o enunciado citado resta respeitado, e não contrariado, assim como o Verbete nº 90/TST, que não é aplicável à hipótese, pois está contida como já dito no Verbete nº 325 desta Corte. E não se diga que a hipótese seria do nº 98 dos precedentes da e.SDI, pois este precedente é específico para a Açominas tão-somente, e no caso aqui, a Reclamada é a Mendes Júnior- Montagens e Serviços Ltda.

Afasto a divergência acostada, pois superada e inespecífica ante a incidência do Enunciado nº 325/TST no caso, não sendo de conhecer-se do apelo revisional pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

Não há como conhecer, pois, do Recurso de Revista obreiro.

DO RECURSO DA RECLAMADA (FLS. 210/214)

DOS MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO A decisão a quo restou assim fundamentada:

"DOS MINUTOS ANTECEDENTES E/OU SUBSEQÜENTES À JORNADA NORMAL

Pondere-se, de imediato, que os intervalos para refeição e descanso nada têm a ver com os minutos antecedentes e subseqüentes à jornada normal, registrados nos cartões de ponto. São coisas completamente distintas.

A aplicação é do art. 4º da CLT. Em consequência, não é correto, com a devida vênia, que inexistia preceito legal aplicável à espécie.

Do mesmo passo, levando-se em conta a incidência do referido dispositivo legal, não cabe indagar se, no período em apreço, o obreiro prestou ou não serviços. Se de prestação de serviço se cuidasse, não seria de mister invocar o artigo em questão.

Com o máximo respeito, a exegese que a reclamada empresta ao tempo à disposição, quando o empregado está satisfazendo necessidades fisiológicas, ou tomando café, é simplesmente

draconiana.

Também, data venia, não há como estabelecer paralelo entre a situação retratada nos autos e aquela do chamado horário britânico.

Por último, da mesma forma que os intervalos para refeição, a circunstância de a jornada semanal ser de 40 horas não influi nos minutos extras, uma vez que eles são computados diariamente.

Quanto ao limite de tolerância, entendo que a r. sentença recorrida agiu com acerto, ao fixá-lo em cinco minutos.

Nego provimento." (fls.185/186) (sic)

Na Revista, a Reclamada sustenta:

"A decisão da Junta Local, confirmada pelo Regional, contraria a jurisprudência dominante, as normas legais e convencionais, merecendo ser reformado o v. acórdão recorrido pelos motivos a seguir expostos:

A pretensão é plenamente justificável. Se verificarmos, face a adoção do regime de revezamento de 3 turmas, como a prevista nos acordos coletivos, cláusulas vigésima-sétima e quarta, sujeito o obreiro as jornadas semanais de 40 horas. Requer a Recorrente que seja observada a jornada semanal, para o deferimento de minutos excedentes, somente devendo ser deferidos se restar ultrapassada a jornada de 40 horas semanais. O v. acórdão desacata os acordos coletivos, novamente ferindo o texto Magno em seu artigo 7º, inciso XXVI. Implora a recorrente por JUSTIÇA.

O obreiro laborava em regime de 3 turnos de revezamento, com intervalos de uma hora para refeição e descanso, sendo tal fato incontestável nos autos, já que nenhuma prova em contrário se produziu. O intervalo gozado pelo obreiro, consequentemente, reduz a jornada pactuada de 8 horas diárias. Se o deferimento do pedido é o extrapolamento da jornada diária legal, como conformar com o julgado? As decisões deferem como extras 'jornada não ultrapassada.' (fls.211/212) (sic)

Confronta arestos às fls. 212/214.

Ora, no caso, afigura-se que a decisão regional, ao manter a r. sentença, harmoniza-se com clareza com o conteúdo do precedente nº 23 da egrégia SDI:

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL). E-RR 144551/94, Ac.3916/97, Min. Francisco Fausto, DJ 10.10.97, Decisão unânime; E-RR 148050/94, Ac.4110/97, Min. Francisco Fausto, DJ 19.09.97, Decisão unânime; E-RR 160652/95, Ac.2073/97, Min. Francisco Fausto, DJ 06.06.97, Decisão unânime."

Assim sendo, restam superadas toda a divergência confrontada e as ofensas legal e constitucional elencadas pela parte, ante o conteúdo do Verbete nº 333/TST.

Ademais, cabe ressaltar que a ofensa apontada à Constituição Federal/88 não foi objeto de análise no Regional, pelo que preclusa sua arguição, nos moldes do Verbete nº 297/TST. A ofensa legal almejada pela parte à fl. 213 não restou clara, citada expressamente. No caso, é mesmo incidente o Enunciado nº 333/TST vedando o inconformismo.

Não há também maneira de conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

Diante do exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista com fulcro no § 5º do art. 896 celetista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-396.616/97.1

Recorrente : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE

Advogado : Dr. Carlos José da Rocha

Recorrido : PEDRO XAVIER DOS SANTOS

Advogado : Dr. Roberto Raymundo de Souza

D E S P A C H O

O acórdão regional de fls. 157/163 negou provimento ao apelo patronal quanto ao indeferimento do adicional de periculosidade; à dobra dos feriados trabalhados e reflexos; às férias e 13º salário; e aos honorários periciais.

Irresignada, a Reclamada recorre de Revista às fls. 165/171, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto e indica violação. Sustenta, em síntese, que indevida a condenação.

Revista admitida à fl. 184; sem contra-razões.

1. DOS DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS

Esta a ementa regional, fl. 157:

"O trabalho nos dias destinados ao descanso obrigatório é pago em dobro (Lei 605/49, art. 9º). A dobra diz respeito ao trabalho prestado, independentemente do que o empregado já recebe pelo dia do repouso englobado no salário mensal. A exegese do en. 146/TST atende ao princípio da razoabilidade, pois entendimento contrário tornaria o trabalho nos dias de repouso pelo menos 50% mais barato que o pagamento de horas extras." (sic)

Decisão em sintonia com a jurisprudência iterativa da col. SDI, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 93, inviabiliza o conhecimento. Estes seus termos:

"DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. APLICAÇÃO DO EN. Nº 146. O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo

da remuneração relativa ao repouso semanal. E-RR 198573/95, Ac.5281/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 21.11.97, Decisão unânime; E-RR 210632/95, Ac.3795/97, Min. Nelson Daiha, DJ 12.09.97, Decisão unânime; E-RR 168534/95, Ac.2079/97, Min. Francisco Fausto, DJ 06.06.97, Decisão unânime; E-RR 177605/95, Ac.1071/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 02.05.97, Decisão unânime; e E-RR 174438/95, Ac.1069/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 02.05.97, Decisão unânime."

Cabível o Verbete nº 333/TST.

2. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O v. acórdão atacado manteve na condenação aludido adicional de forma integral, posto que o Reclamante laborava como eletricitista em área de risco. Ademais, continuou afirmando, pelas provas cotizadas, restou comprovado que o labor era feito de forma habitual e permanente. Afastou a proporcionalidade do pagamento do adicional ao bem interpretar o Decreto 93.412/86 e a Lei 7.369/85.

Vale transcrever parte dos fundamentos do v. decisum, fulcrados nas provas acostadas, fl. 159:

"Data venia da reclamada, o longo arazoado contido no apelo, não elide a prova pericial produzida nos autos, que concluiu inequivocamente que o reclamante laborava em condições perigosas.

Ressalte-se que o laudo pericial não carrega nenhum vício capaz de macular as suas conclusões.

Ao revés, verifica-se à fl. 94 que o expert relatou as atividades desenvolvidas pelo obreiro, efetuando inclusive avaliações do seu local de trabalho.

Saliento que a conclusão pericial apenas corrobora as informações prestadas pela reclamada mediante a SB40 (fls. 09/11). Nesse documento, a própria empresa confessa que o reclamante trabalha em área de risco (choque elétrico, inclusive em tensões acima de 250 volts) de forma permanente e habitual." (fl. 159)

"Ora, o perito oficial esclareceu que as atividades desenvolvidas pelo reclamante estavam ligadas à manutenção elétrica dos equipamentos e instalações da área de produção.

Por outro lado, o expert informou ainda que o obreiro atuava em área de riscos na proporção de 10% de permanência em relação ao tempo de efetivo trabalho.

Assim, não se cogita de pagamento proporcional do adicional de periculosidade, uma vez que é insustentável a disposição limitativa do Decreto 93.412/86, pois a Lei 7.369/85 nunca determinou a proporcionalidade e ela prepondera sobre o Decreto Regulamentador." (fl. 160) (sic)

De início, esclareça-se que o adicional em tela foi deferido segundo a prova pericial e os documentos cotizados aos autos, sendo que seu reexame implicaria em revolvimento de questão fática, o que encontra óbice no Verbete nº 126/TST.

Somado a isso, tem-se a razoável interpretação judicial que o eg. TRT deu à legislação abordada, atraindo o disposto no Verbete nº 221/TST.

Não fosse assim, o deferimento da verba atinente à periculosidade, de forma integral, também encontra-se em sintonia com o entendimento da c. SDI, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 05, nestes termos:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL. E-RR 113720/94, Ac. 2463/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 14.11.96, Decisão unânime; E-RR 44871/92, Ac. 4526/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 15.12.95, Decisão unânime; E-RR 27848/91, Ac. 1970/95, Min. Armando de Brito, DJ 04.08.95, Decisão unânime; AGERR 121123/94, Ac. 1778/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 16.06.95, Decisão unânime; E-RR 37694/91, Ac. 4698/94, Min. Ney Doyle, DJ 03.02.95, Decisão unânime; e E-RR 4058/87, Ac. 0362/90, Min. Wagner Pimenta, DJ 03.05.91, Decisão unânime."

A interpretação dado ao Decreto nº 93.412/86 deve ser no sentido de adequá-lo à aplicação teleológica da Lei nº 7.369/85, que confere adicional ao empregado que exerce atividade em condições perigosas. Nesse sentido, leciona o jurista Francisco Antônio Oliveira que "pouco importa o tempo em que o trabalhador permaneça no local, o adicional será sempre integral. Isso porque o risco que ronda o ambiente de trabalho poderá ser letal em fração de segundo. Poderá não ser acidentado em dezenas de horas, podendo sê-lo no segundo seguinte. Assim, não deve prevalecer a normatização contida no inc. II, do art. 1º do Dec. 93.412/86, posto que extrapola a própria lei para prejudicar o trabalhador". (OLIVEIRA, Francisco Antônio, *Consolidação das Leis do Trabalho comentada*, ed. revista dos tribunais, pág. 224)

No mais, o primeiro aresto de fl. 169 mostra-se convergente para a tese regional, e o segundo apresenta-se inespecífico, visto que apenas interpreta o disposto no Decreto 92.212, tema não abordado pelo v. decisum. Já aqueles de fl. 170 restam afastados pela aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 05. Pertinentes, pois, os Verbetes nºs 126, 221, 23, 296, 297 e 333/TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA Ministro Suplente Relator

PROCESSO Nº TST-RR-417.622/98.5

Recorrente: JOSÉ GUILHERME KUHNE

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

D E S P A C H O

O egrégio 15º Regional, às fls. 465/468, negou provimento ao

recurso do Reclamante quanto ao cômputo do abono ou gratificação de produtividade e diferença entre proventos totais de seu posto efetivo e do imediatamente superior na complementação de aposentadoria e aos honorários advocatícios.

Opostos Embargos Declaratórios pelo Demandado às fls. 470/473, os quais foram desprovidos às fls. 475/477.

Irresignado, recorre de Revista o Reclamante, às fls. 479/585, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve Jurisprudência para confronto e indica como violados os arts. 444 e 468 da CLT e contrariado o Enunciado nº 51/TST.

Revista não admitida às fls. 656, mas processada em virtude do provimento do Agravo de Instrumento.

Contra-razões às fls. 668/670.

O Ministério Público do Trabalho às fls. 679/682 manifesta-se pelo não conhecimento do recurso.

1. DIFERENÇA ENTRE OS PROVENTOS TOTAIS DO POSTO EFETIVO E DO IMEDIATAMENTE SUPERIOR - ABONO DE PRODUTIVIDADE.

O v. acórdão regional negou provimento ao recurso do Reclamante, consignando:

"Nenhuma reforma a fazer quanto à decisão de primeira instância. Do pleito recursal quanto às diferenças entre categorias, bem como do pagamento do abono de produtividade, o reclamante não fez prova, pelo que improvidos os títulos reivindicados." (fl. 466)

O Recorrente sustenta que o posicionamento regional violou o disposto nos arts. 444 e 468 da CLT, além de divergir da jurisprudência sumulada no Enunciado nº 51/TST.

Inviável a discussão dos temas em apreço, visto que o "v. decismum" declarou que o Reclamante não fez prova do seu direito aos pedidos formulados. Qualquer tentativa de apreciação das matérias importaria em desconsiderar o disposto no Enunciado 126/TST.

O Eg. Regional baseou-se apenas na inexistência de prova da pretensão do obreiro, não emitindo qualquer tese a respeito das matérias invocadas pelo Recorrente, a respeito dos arts. 444 e 468 da CLT e Enunciado nº 51/TST, para que essas réstassem prequestionadas, nos termos do Enunciado nº 297/TST, inviabilizando, pois o processamento do apelo, apoiado em ofensa aos dispositivos citados e contrariedade ao Verbete nº 51/TST.

A citação de decisões, às fls. 481/482, com nome das partes e número do processo e assertiva de que constam nos autos não atende ao disposto no Enunciado nº 337/TST, que exige a transcrição nas razões recursais das ementas ou trechos trazidos à configuração do dissídio. O julgado de fl. 486 não encontra previsão na alínea "a", do art. 896 da CLT.

Os demais julgados, de fls. 481 e 485 não conseguiram demonstrar o pretendido conflito de teses, nos termos do Enunciado nº 296/TST, em virtude da assertiva regional de o Reclamante não ter feito prova de seu direito.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A r. decisão indeferiu a verba honorária, sob o fundamento de que não preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

Além de o Recorrente não ter indicado expressamente dispositivo legal como violado nem trazido aresto a cotejo, o entendimento regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada nos Enunciados nº 219 e 329, inviabilizando o processamento do apelo a teor da alínea "a", in fine, do art. 896, da CLT.

Diante do exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - (Ministro Suplente Relator)

PROC. Nº TST-RR-498.123/98.6

5ª REGIÃO

Recorrente : ESTADO DA BAHIA

Procuradora: Dra. Ana Cristina C. Meireles

Recorrido : NILSON BRITO DA SILVA

Procuradora: Dra. Ana Emília Andrade Albuquerque da Silva

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 5ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 100/104, deu provimento parcial ao Apelo do Reclamado e à Remessa de Ofício, absolvendo-o da condenação relativa à gratificação natalina proporcional, a cinco períodos de férias e mais cinco de 13º salário.

Houve oposição de Embargos Declaratórios pelo Reclamado, os quais não foram conhecidos às fls. 113/114.

Insurge-se o Reclamado, mediante Recurso de Revista às fls. 116/134, no qual sustenta prefacial de nulidade do "decismum", por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, pretende a reforma do v. acórdão quanto à prescrição do direito de ação e à liberação dos depósitos para o FGTS. Baseia seu Apelo em afronta aos arts. 899 da CLT; 515, § 1º, e 535, II, do CPC; e 7º, XXIX, "a", da Constituição da República; 20, III, da Lei nº 8.036/90, bem como em arestos transcritos ao dissenso de teses.

O conhecimento do apelo não se viabiliza pela preliminar de nulidade. As indigitadas violações das literalidades dos arts. 899 da CLT e 515, § 1º, e 535, II, do CPC não se configuraram, pois o Regional apreciou todas as questões trazidas no Recurso Ordinário

O Recorrente alega que, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, não obteve a devida prestação jurisdicional acerca de aspectos que entendia relevantes à solução da controvérsia, notadamente no tocante ao fato de o Reclamante haver dito que se aposentou por invalidez em 1º.03.88, enquanto a Reclamatória só teria sido ajuizada

em 18.02.92, mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; de que, ante a alegação do Reclamante de que custeava as suas viagens, caberia-lhe o "onus probandi" do fato constitutivo do seu direito; e de que ausente esclarecimento acerca dos dispositivos legais que asseguram a suspensão do prazo prescricional na hipótese de suspensão do contrato de trabalho.

Todavia, verifica-se que o Tribunal a quo, ao concluir pela manutenção da r. sentença de 1º grau, quanto aos temas acima elencados, bem fundamentou a sua decisão, asseverando que: o exame do conjunto fático-probatório revelara que a extinção do contrato de trabalho ocorreu somente em 24/07/91, com a aposentadoria definitiva, conforme documento de fl. 40; que o afastamento por motivo de acidente de trabalho, doenças profissionais e doenças de trabalho, a partir do 16º dia, é hipótese de suspensão do contrato de trabalho, sendo incabível a contagem da prescrição quinquenal nesse período; e que não havia prova nos autos de que o Reclamado custeava as diárias de campo do empregado, parcela de natureza indenizatória, sobre a qual não houve controvérsia acerca do direito do Reclamante, mas tão-somente acerca do seu pagamento.

A decisão, assim, como posta, demonstra a presença de todos os elementos essenciais a revesti-la de validade, tendo sido emitido juízo explícito acerca das matérias debatidas nos autos. Logo, entendendo incólumes os dispositivos legais indicados como violados para dar azo à admissibilidade do Recurso de Revista.

A suposta omissão que o Reclamado aponta, em seus Embargos Declaratórios, na verdade corresponde a forma oblíqua de questionar a justiça e o acerto do julgamento que lhe foi desfavorável. Ora, a lacuna que autoriza a oposição de Embargos Declaratórios e que, caso não suprida, configura negativa de prestação jurisdicional, é aquela a respeito de tema objeto de controvérsia e não a que se verifica relativamente a argumentos da parte nitidamente rechaçados pelo Juízo.

Quanto à prescrição bienal, o Regional asseverou não estar configurada, pois a ação foi ajuizada em 18/02/92, dentro do prazo de que trata o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, menos de dois anos após a extinção do pacto laboral ocorrido em 24/07/91, com a aposentadoria definitiva do empregado.

Assevera o Recorrente que o término do contrato de trabalho ocorreu em 1º/03/88, em razão dos efeitos retroativos da aposentadoria do Reclamante. A irresignação do Recorrente demonstra nítido interesse no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é defeso ocorrer nesta esfera recursal a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Não logra êxito o Recorrente também na tentativa de demonstrar afronta a dispositivo de lei federal, tampouco dissenso pretoriano em relação à liberação dos depósitos para o FGTS. O fundamento norteador da decisão revisanda, quanto ao tema em apreço, foi de que, com a suspensão do contrato por acidente de trabalho, doenças profissionais ou de trabalho, não há pagamento de salário, mas o período de ausência deve ser considerado como tempo de serviço para efeitos de estabilidade, indenização e depósitos para o FGTS. O aresto indicado pelo Recorrente nada refere a respeito da obrigatoriedade de continuar realizando os referidos depósitos quando da suspensão do contrato de trabalho, registra apenas que o empregado aposentado não precisa provocar o Judiciário para receber o total depositado no FGTS. Inespecífico o paradigma, aplica-se à hipótese o óbice do Enunciado nº 296 do TST. O dispositivo de lei indicado (art. 20, III, da Lei nº 8.036/90), por sua vez, não foi objeto de tese do Tribunal "a quo", carecendo a questão do necessário prequestionamento. Incidente a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 297 do TST.

Também não há falar em afronta à literalidade do art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, quanto ao que se decidiu sobre a prescrição quinquenal. A tese do Regional foi de que, ante a suspensão do contrato de trabalho, não se poderia continuar com a contagem do prazo prescricional do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República. Tal exegese tem por base não a literalidade do preceito indicado, mas sim legislação infraconstitucional respeitante à suspensão do contrato de trabalho.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-503.795/98.9

Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogada : Dra. Edilma Floriano Moura

Recorrido : NATANAEL DO NASCIMENTO PEREIRA

Advogado : Dr. Luiz Carlos Falck dos Santos

D E S P A C H O

O v. acórdão regional, às fls. 839/840, manteve a r. sentença a quo, que deferiu ao Autor o pedido de enquadramento por substituição permanente conforme norma empresarial. Aplicou, ainda, a multa do art. 538/CPC por entender protelatórios os Embargos aviados.

Irresignada, a Petrobrás recorre de Revista, às fls. 849/858, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto e indica violação. Sustenta, em síntese, que indevida a condenação.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO

O v. acórdão atacado, ratificando a r. sentença a quo, deferiu ao Autor a alteração de função pleiteada, enquadrando-o como encarregado de equipe. Isso considerando que, com a aposentadoria do colega Waldomiro Pereira de Souza, o Reclamante substituiu-o de forma permanente e definitiva e porque, também, a própria norma regulamentar da Empregadora não admite substituição por período superior a seis

meses. Vale transcrever seus fundamentos, fl. 840:

"DA ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO - Ficou cabalmente provado que o reclamante, a partir do final de 1984, substituiu o Sr. WALDOMIRO em razão de sua aposentadoria (fls. 09, 775, 776), de forma permanente. A norma regulamentar (fls. 12) reza que 'nenhum empregado ocupante dos cargos 'E' e 'I' poderá permanecer no exercício de outro cargo em caráter interino, por período superior a 06 meses. Atingido o término desse período, o órgão providenciará o seu provimento em caráter permanente.

Assim, correta a r. decisão que deferiu a alteração pleiteada." (sic)

Provocado por Declaratórios quanto ao enquadramento deferido pela JCJ de origem, por equiparação salarial, e com fulcro no art. 461 da CLT, assentou que, fls. 846/847:

"No caso o acórdão embargado apreciou e decidiu a controvérsia dentro das exigências legais, inexistindo as alegadas omissões, porquanto não se considera omissão o simples fato de não ter o julgador rebatido ponto por ponto as alegações das partes, vez que importante é decidir de forma clara a controvérsia nos termos em que foi posta. A matéria foi objeto de embargos de declaração opostos pela reclamada decididos pelo A QUO às fls. 787/788, 'in verbis':

'Alega a Embargante que a sentença foi contraditória no que se refere à análise do requerimento de enquadramento, uma vez que afirma o Colegiado ter se baseado na prova testemunhal, e, no entanto, nenhuma das testemunhas teria afirmado que o reclamante, ora embargado, substituiu o encarregado por período superior a seis meses, condição exigida na norma interna para a mudança de função. Não lhe assiste razão alguma. As testemunhas disseram mais do que o necessário para o deferimento do pedido, já que afirmaram que o Autor substituiu o Sr. Valdomiro Pereira de Souza, encarregado, de forma definitiva, permanente, após a aposentadoria desse funcionário'.

Assim não há nenhum vício no Acórdão embargado porquanto decidiu com base no fato de que restou provado nos autos que o reclamante, a partir de 1984, substituiu o Sr. VALDOMIRO de forma permanente e a norma permanente e a norma regulamentar reza que 'nenhum empregado ocupante de cargos 'E' e 'I' poderá permanecer no exercício de outro cargo em caráter interino, por período superior a seis meses, entendendo correta a decisão recorrida. Assim, outra razão não move a embargante senão ocultar fins meramente procrastinatórios." (sic)

Irresignada, a Reclamada diz violados os arts. 461 e 818 celetário, por ter o r. julgado deferido o enquadramento considerando a equiparação salarial, o que é vedado por lei. Aduz que não existem sequer indícios dos elementos indispensáveis do art. 461 e parágrafos da CLT entre o Autor e o substituído, quais sejam: identidade de função, igual produtividade na mesma função técnica e tempo de serviço na função, além das provas não terem sido claras e precisas e de existir, na Empregadora, Plano de Cargos e Salários. Por fim, alega negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Todavia, s.m.j., entendo sem razão a Reclamada.

Com efeito, as instâncias percorridas deferiram ao Autor o enquadramento na função em que este era substituto, porque o titular se aposentara e, após a jubilação o Reclamante, passou a exercer referida função por anos, de forma permanente e definitiva, fato esse comprovado à saciedade pelas provas testemunhais.

Ademais, somado a isso, tem-se que a própria Reclamada, em seu Regulamento Interno, dispõe sobre a condição para o enquadramento de seus empregados em função superior no sentido de que tal substituição não perdure além de seis meses. É o que ocorreu, in casu.

Ora, por tal motivo, entendo que a prestação jurisdicional restou completa e acabada, tendo o eg. TRT se manifestado sobre todos os pontos colocados à sua apreciação, além de ter dado razoável exegese judicial ao seu entendimento, ao concluir que o enquadramento aqui discutido tem previsão não no art. 461 celetário, mas, sim, em norma regulamentar interna da Reclamada.

No mais, as alegações de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC constituem-se em inovação à lide.

Assim, não há que se falar em violação legal ou constitucional, posto que o decidido está conforme os Enunciados nºs 126, 221 e 297/TST.

2. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

A Recorrente pleiteia a exclusão da multa a si aplicada por ter o eg. Regional entendido protelatórios os Embargos de Declaração aviados. Sustenta que ocorreu ofensa ao art. 5º, LV, visto que a eg. Turma "(...) não reconheceu a prescrição espelhada no Enunciado 294 do Colendo TST, em seu acórdão nº 8.143/96." (fl. 857)

Ora, data venia da Demandada, tal questão mostra-se como inovação à lide por não constar dos seus Declaratórios de fls. 842/843, respondido pelo v. Acórdão nº 8.143/96 às fls. 486/487. Verbete nº 297/TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-508.287/98.6

Recorrente: ARMINDO LUIZ SALVADOR

Advogado : Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa

Recorrida : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogada : Dra. Fernanda Palombini Moralles

D E S P A C H O

O egrégio 4º Regional, às fls. 135/139, decidiu dar provimento ao recurso da Reclamada para absolvê-la da condenação a integrar na base de cálculo das horas extras e de sobreaviso o adicional de periculosidade.

Opostos Embargos Declaratórios pelo Demandado às fls.

143/145, foi-lhes negado provimento às fls. 150/152.

Irresignado, recorre de Revista o Reclamante, às fls. 156/177, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto e indica violações legais. Argui prefacial de nulidade do acórdão proferido no julgamento dos Declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional e recorre quanto às diferenças de horas extras e de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade.

Revista admitida às fls. 270/272.

Não foram apresentadas contra-razões.

Tendo em vista a Resolução Administrativa nº 322/96, deixo de remeter os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos legais: tempestividade às fls. 140/153; representação à fl. 178.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS DECLARATÓRIOS, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A parte sustenta:

"O E. Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para absolvê-la da condenação a integrar o adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras e de sobreaviso.

Todavia, a redação do v. aresto regional, na forma em que posta, 'data venia', padecia do enfrentamento de todo o quadro jurídico em debate, eis que era silente acerca de dispositivos legais e constitucionais (arts. 59, § 1º e 244, § 2º da CLT, bem como o art. 7º, XVI da CF/988) que o autor entende fundamentais ao deslinde da controvérsia e que, a seu ver, haviam sido violados pela v. decisão embargada.

Por tal razão, interpôs o autor os Embargos de Declaração de fls., onde buscava o prequestionamento de toda a matéria jurídica em debate, provocando adoção de tese específica, por parte da e. Turma Julgadora, acerca do conteúdo e eficácia dos arts. 59, § 1º e 244, § 2º da CLT, bem como o art. 7º, XVI da CF/88, dispositivos que entendia terem restado violados pelo v. acórdão regional, em atenção ao entendimento cristalizado no Enunciado 297 desse C. TST." (fls. 157/158) (sic)

Aduz a parte violação aos arts. 474, 515 e 535, incs. I e II, do CPC; 832 da CLT; 5º, incs. XXXV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição Federal de 1988. Coteja arestos às fls. 161/162.

A preliminar em tela é vaga, pois o fato de a parte não estar satisfeita com o resultado do julgado não implica negativa de prestação jurisdicional; esta foi perfeitamente entregue pelo Regional. O que o Reclamado diz não prequestionado ou é inovação à lide ou foi interpretado, e ora não se faz claro nas alegações recursais.

Ante o exposto, afastos as ofensas legais e constitucionais almejadas.

Não existe, pois, como conhecer do apelo no caso.

2 - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DE SOBREAVISO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Em resumo, consignou o TRT de origem:

"DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DE SOBREAVISO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O adicional de periculosidade é parcela que reflete sobre o pagamento das horas extras e de sobreaviso, uma vez que pelo exercício da atividade sob risco, deve remunerar todas as horas à disposição do empregador, não integrando, todavia, a base de cálculo respectiva." (fl. 135)

Na Revista, o Reclamante sustenta contrariedade ao Verbete nº 264/TST e confronta arestos às fls. 163 a 173 e 176, além de apontar como violados os arts. 7º, incs. XVI e XXIII, da Constituição Federal e 59, § 1º, 244, § 2º, e 457, § 1º, da CLT.

No caso em tela nenhum dos arestos acostados pela parte ataca a decisão supratranscrita com precisão, gerando divergência que possibilite o conhecimento da revista pela alínea a, do art. 896 consolidado. Pertinentes os Verbetes nºs 23 e 296/TST.

O TRT também é claro à fl. 137 ao afastar a pertinência do Verbete nº 264/TST ao caso como se pode observar:

"Observe-se que na espécie não tem incidência a orientação jurisprudencial contida no En. 264 da Corte Máxima Trabalhista na medida em que em nenhum momento disposto por este que o valor da hora normal seja integrado de outros adicionais legais, a fim de servir de base de cálculo ao levantamento do valor da hora extra, por sua vez acrescido do adicional da hora suplementar, com decorrente aplicação cumulativa de adicional sobre adicional. O Enunciado em exame, por óbvio, apenas estabelece que a remuneração do serviço extraordinário seja composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial (e não por adicional com tal natureza), uma vez que o adicional previsto no texto, a ser acrescido ao cálculo, é aquele estabelecido em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa para o labor suplementar. Este por igual o sentido da orientação consubstanciada no En. 191 da mesma Corte, aplicável analogicamente ao caso dos autos, de absoluta transparência quanto a não deixar dúvidas sobre a rejeição, pela jurisprudência, da incidência cumulativa de adicionais." (fl. 137)

Quanto às ofensas legais e constitucionais alegadas, apenas a violação ao art. 7º, XVII da CF/88 e ao 457, § 1º, da CLT, foram abordadas pelo Regional e houve interpretação destes com a devida razoabilidade, às fls. 136/137; quanto à interpretação do artigo da

CLT em seu citado parágrafo e às fls. 137/138 quanto ao art. 7º, XVI da Carta Magna. Já os artigos 7º, XXIII da Carta Magna vigente e os arts. 59, § 1º, 244, § 2º, sequer foram objeto de análise regional, pelo que efetivamente não prequestionados nos moldes do Verbete nº 297 desta Corte, restando a análise dos mesmos preclusa nesta esfera recursal.

Assim sendo, não há que se conhecer do apelo revisional.

Diante do exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-517.208/98.4

Recorrente : JORGE FÉLIX FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado : Dr. Genésio Ramos Moreira/Sid M. Riedel de Figueiredo  
Recorrida : COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.  
Advogado : Dr. Hêlbio Palmeira

D E S P A C H O

O egrégio 5º Regional, às fls. 411/412, decidiu acolher a preliminar para extinguir o processo com fulcro no inciso V do art. 267 do CPC, ou seja, entendeu que a alegação procede, porquanto os documentos de fls. 57/70 demonstram a existência de ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, com relação à cláusula 4ª da Convenção Coletiva de 1988/89, reajuste salarial de 84,32% ("Plano Collor"), horas extras com base na jornada de seis horas e divisor 180, e indevida a verba honorária pleiteada pelo Obreiro.

Opostos Embargos Declaratórios pelo Demandante à fl. 414, não foram conhecidos às fls. 419/420.

Irresignado, recorre de Revista o Reclamante, à fls. 422/426, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto e indica violações legais e constitucionais. Insurge-se contra a litispêndência - divisor 180 e horas extras excedentes da 6ª diária e honorários advocatícios.

Sobe a Revista por força do provimento dado ao Agravo de Instrumento em apenso.

Contra-razões às fls. 435/446.

Tendo em vista a Resolução Administrativa nº 322/96, deixo de remeter os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

1. PRELIMINAR DE LITISPÊNDÊNCIA QUANTO ÀS HORAS EXTRAS, COM BASE NA JORNADA DE SEIS HORAS E DIVISOR 180

Decidiu o TRT de origem, julgando o apelo ordinário da Reclamada:

"Renova a recorrente a preliminar de Litispêndência, caracterizada no ajuizamento de ação anterior pelo Sindicato representante da categoria a que pertence o reclamante, postulando os mesmos direitos formulados nesta reclamatória.

A alegação procede, porquanto os documentos de fls. 57/70, demonstram a existência de ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, com relação à cláusula quarta da convenção coletiva de 1988/89, reajuste salarial de 84,32% (Plano Collor), horas extras com base na jornada de seis horas e divisor 180.

Ressalte-se que a identidade exigida legalmente, não é física e sim jurídica. Logo, patente in casu a triplíce identidade entre as ações movidas pelo sindicato, como substituto processual, e pelo reclamante individualmente, com referência às parcelas anteriormente discriminadas, pelo que extingo o processo, com fulcro no inciso V do art. 267 do CPC." (fl. 411) (sic)

Daí o apelo revisional do Reclamante, no qual sustenta:

"O recorrente apresentou embargos declaratórios, informado ao E. Regional, sobre a existência de fato novo, nos moldes do art. 303 e 462 de aplicação subsidiária, ou seja, que o processo com o qual a recorrida arguia litispêndência fora extinto sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC subsidiário, face a desistência da ação, no dia 30.04.96.

Ora, se o processo que fundamentava a arguição de litispêndência, 132.90.1454-50, fora extinto antes do julgamento do presente feito, a litispêndência não pode ser reconhecida, pois à época não mais existia, estando ausentes os requisitos do § 3º do art. 301 do CPC de aplicação subsidiária.

Assim, data venia, requer seja apreciado o fato novo apresentado a esta c. Turma, na forma do art. 462 do CPC de aplicação subsidiária, para emprestando efeito modificativo ao julgado, declarar a inexistência da litispêndência, restabelecendo a r. decisão de primeiro grau;

O entendimento do E. Regional viola a literalidade do § 3º do art. 301 do CPC de aplicação subsidiária." (fl. 424) (sic)

Coteja arestos às fls. 424/425.

Ocorre que não há como conhecer do tema, primeiramente porque a parte devê-lo-ia trazer inicialmente como negativa de prestação jurisdicional por parte do Regional, ao não conhecer de seus Declaratórios, coisa que não fez, nem fundamentou no CPC e na CLT, adentrando de pronto na matéria.

Como adentrar de pronto no tema da litispêndência - horas extras - divisor sem prequestioná-lo devidamente e explicitamente? Se não conhecidos os Declaratórios que opôs, outro deveria opor, ou, como já dito, prefacial de nulidade arguir, para que as ofensas legais almejadas fossem realmente prequestionadas.

Em não ocorrendo nada do que acima foi dito, forçoso é concluir que ausente o devido prequestionamento do enfoque perquirido e das ofensas legais apontadas ao CPC, fl. 424.

Incidente o Verbete nº 297/TST a obstar a pretensão da parte. Também incidente o citado verbete para afastar os julgados confrontados supra pelos motivos já expostos, bem como os Verbetes nºs 23 e 296/TST, já que o conteúdo dos arestos em nada colide com o

conteúdo do *decisum* atacado, restando, pois, inespecíficos.

Ante todo o acima dito, não há como conhecer do apelo, no particular.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A decisão a quo foi a seguinte:

"Quanto aos honorários advocatícios, com a modificação aqui procedida, desapareceu a sucumbência.

Ademais, no processo laboral, só é devida a verba honorária, quando preenchidos os requisitos da Lei 5584/70, o que não é o caso dos autos." (fl. 412) (sic)

Daí o apelo revisional obreiro, no qual sustenta:

"O entendimento esposado pela C. Turma viola a literalidade do art. 20 do CPC de aplicação subsidiária, bem como o quanto dispõe o art. 133 da Constituição Federal." (fl. 426) (sic)

Confronta um aresto, fl. 426.

Ora, o decidido pelo acórdão recorrido está em plena sintonia com o conteúdo do Verbete nº 219/TST, confirmado pelo de nº 329, também desta Corte. Em sendo assim, o apelo não prospera pela alínea "a" do art. 896 da CLT, sendo de se afastar o aresto cotejado, pois superado e impertinente, bem como inócurrem as ofensas legal e constitucional almejadas, que sequer foram prequestionadas nos moldes do Enunciado nº 297/TST.

Portanto, não existe perspectiva de conhecimento do tema.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-520.035/98.9

3ª REGIÃO

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
Advogada : Drª Maria Cristina de Araújo/Robinson Neves Filho  
Recorrido : ROGÉRIO BENÍCIO DUARTE NOGUEIRA  
Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra o v. acórdão regional de fls. 189/193, o qual negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e ao Recurso adesivo dos Reclamantes, mantendo a incidência da correção monetária a partir do próprio mês do vencimento da obrigação; a equiparação salarial e a integração da ajuda-alimentação.

Insurge-se o Recorrente, suscitando preliminar de nulidade do *decisum* por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, objetiva a reforma integral da decisão a quo. Na tentativa de demonstrar cabível o seu apelo, aponta violação de dispositivos de lei e da Constituição da República, bem como dissenso pretoriano com os arestos transcritos.

A parte inconformada indica afronta aos arts. 832 da CLT, 2º, 458 e 535 do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição da República, sob a alegação de que, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, não obteve a devida prestação jurisdicional acerca de aspectos que entendia relevantes à solução da controvérsia, notadamente no tocante à ofensa ao disposto no art. 5º, II, da Carta Magna, indicada a partir dos Embargos Declaratórios e em relação à mora do empregador que satisfaz o pagamento dos salários dos empregados antes do período estipulado no art. 459 da CLT.

Razão não assiste ao Recorrente. O Regional baseou a sua decisão acerca da correção monetária no fundamento de que, tendo sido efetuado o pagamento no próprio mês da prestação dos serviços, deve a correção incidir a partir da data em que normalmente ocorria o pagamento, pois a antecipação da satisfação da obrigação importou em um direito agregado ao patrimônio jurídico do Reclamante. A decisão do Regional contém todos elementos essenciais à sua formação, não havendo falar em ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição da República indicados para embasar a arguição de nulidade. Não estava o Regional obrigado a tecer comentários acerca de todas as alegações aventadas pela parte, especialmente quando já registrada a adoção, fundamentada, de posicionamento contrário à pretensão do Recorrente.

Ademais, os arestos transcritos às fls. 206/209, além de não viabilizar o dissenso de teses, pois ausente manifestação do Regional acerca da nulidade, são oriundos de Turmas desta Alta Corte, desatendendo o disposto no art. 896 da CLT.

A insurgência do Recorrente em relação ao que se decidiu sobre a equiparação salarial está ligada ao reexame do conjunto fático-probatório. Assevera que, ao contrário do consignado pelo Regional, soberano na apreciação das provas, a diferença entre o tempo de serviço do Reclamante e o do paradigma seria superior a dois anos. Impossível a reforma da decisão revisanda, neste particular, ante a orientação do Enunciado nº 126 do TST. Inviável o cotejo de teses e a constatação de afronta à literalidade dos arts. 461 da CLT e 5º, II, da Constituição da República.

O Tribunal a quo registrou, à fl. 191, que somente a partir da vigência da CCT 94/95, 01/09/94, convencionou-se que o auxílio-alimentação não teria natureza remuneratória e que não fora comprovada a inscrição no PAT em data anterior a essa, sendo devida a integração postulada.

Os arestos trazidos a cotejo não guardam especificidade com a hipótese debatida nos autos, pois ausente a necessária identidade com os fatos que ensejaram a decisão hostilizada. Incidente o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Quanto à correção monetária, logra êxito o Recorrente em indicar arestos às fls. 214/215, os quais demonstram posicionamento divergente do adotado pelo Regional, no sentido de que deve-se proceder à correção monetária apenas após o quinto dia útil do mês subse-



quente ao vencido. Impulsiona-se, portanto, a Revista, pela alínea "a", do art. 896, da CLT.

A Jurisprudência notória, atual e iterativa desta Alta Corte tem-se firmado no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Precedentes: E-RR-213544/95, Julgado em 14.04.98, Min. Ronaldo Leal, decisão unânime; E-RR-227830/95, DJ 03.04.98, Min. Leonaldo Silva, decisão unânime; E-RR-245482/96, DJ 20.02.98, Min. Vantuil Abdalla, decisão por maioria; E-RR-285.344/96, Ac. 5475/97, DJ 19.12.97, Min. Cnéa Moreira, decisão unânime; E-RR-216762/95, Ac. 4682/97, DJ 10.10.97, Min. Rider de Brito, decisão por maioria.

Havendo manifesta contrariedade entre a decisão revisanda e o entendimento notório e atual do TST, há de ser dado provimento ao Recurso de Revista, a teor do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao Recurso de Revista, anticipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769, da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista, quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não haja sido ainda exercida a função uniformizadora de jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu estabelecer uma condição para que os recursos, em sua generalidade, chegue a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controvertida; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida agilizadora do feito, que em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo.

Ante o exposto, de acordo com o art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o art. 896 da CLT, dou provimento ao Recurso de Revista para limitar a incidência da correção monetária ao período posterior ao quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-522.713/98.3

Recorrente: ADRIANA JANUÁRIA DE CARVALHO  
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto  
Recorrida : METALGRÁFICA SÃO MIGUEL LTDA.  
Advogado : Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho

D E S P A C H O

A Reclamante interpõe o Recurso de Revista de fls. 68-71 contra o v. acórdão do egrégio 3º Regional, que, às fls. 63-6, manteve o indeferimento da estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho.

Revista admitida por meio do processo TST-AIRR-378.307/97.2.

Contra-razões às fls. 78-9.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO

O Regional manteve a sentença da Junta, que havia julgado pela improcedência do pedido de estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, conforme consignado em sua ementa, "verbis":

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - Revelando os autos que a aventada percepção do auxílio-doença acidentário teria ocorrido somente após o efetivo desligamento da reclamante, mais precisamente 37 dias depois de complementado o período do aviso prévio, não faz jus a autora à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº. 8.213/91." (fl.63)(sic)

Na Revista, a Reclamante aponta ofensa aos arts. 9º, 471, 476 e 477, § 1º, todos da CLT e acostou um aresto à fl. 70.

O julgado-paradigma trata de discussão sobre a validade de rescisão contratual diante da ausência de homologação do sindicato, tendo como fundamento o art. 477, § 1º, da CLT.

Ocorre que o Regional não se pronunciou a respeito da existência ou não da homologação prevista no art. 477, § 1º, da CLT, e nem houve prequestionamento a respeito. Assim, a matéria encontra-se preclusa, além do que enseja exame de fatos e provas. Por outro lado, a decisão recorrida firmou-se no art. 118 da Lei 8.213/91, fundamento esse que não foi abrangido no aresto. Incidem os Enunciados 126, 23, 296 e 297 do TST.

No tocante às indigitadas violações legais, o Regional não se pronunciou expressamente a respeito de tais dispositivos, nem houve prequestionamento a respeito, o que torna preclusa a discussão somente em instância extraordinária. Aplica-se o Enunciado 297 do TST. Ademais, a decisão atacada firmou-se nos elementos fático-probatórios dos autos, tais como documentos fls. 6, 12, 14 e 11, e a Autora pretende discutir a validade do documento de fl. 36, o que nos remete ao reexame de fatos e provas, atraindo a incidência do Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

#### PROC. Nº TST-RR-523.678/98.0

Recorrente: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A  
Advogada : Drª. Angélica Aliaci Almeida Costa/José Alberto Couto Maciel  
Recorrido : ANTÔNIO ARAÚJO CERQUEIRA FILHO  
Advogado : Dr. Valton Dória Pessoa

D E S P A C H O

O egrégio 5º Regional, às fls. 348/349, decidiu dar

provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes do "Plano Verão", e manteve a condenação da Reclamada ao reajuste salarial de 12,32% em janeiro/91.

Opostos Embargos Declaratórios pela Demandada às fls. 351/352, foi-lhes negado provimento, às fls. 355/356, e ainda houve a condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

Irresignada, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 358/365, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto e indica violações legais. Argúi prefacial de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e recorre com relação à multa de 1% sobre o valor da causa.

Revista admitida à fl. 367.

Contra-razões às fls. 371 a 378, com prefacial de intempestividade do Recurso de Revista da Reclamada.

Tendo em vista a Resolução Administrativa nº 322/96, deixo de remeter os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos legais: tempestividade às fls. 349-v/356-v; representação às fls. 48 e 48-v; e preparo à fl. 339.

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA PATRONAL, ARGÚIDA EM CONTRA-RAZÕES

Sustenta o Reclamante:

"Preliminarmente, argúi o recorrido a impossibilidade de conhecimento do apelo da recorrente, posto que o mesmo fora interposto fora do octídio legal, portanto, extemporaneamente.

Com efeito, a certidão de fls. 356-v. denuncia que o acórdão hostilizado foi publicado no dia 02/10/96, uma quarta-feira, todavia, o recurso de revista somente foi ajuizado 09 (nove) dias após a intimação do acórdão.

Para se constatar tais alegações, basta se verificar o carimbo do Protocolo Geral, às fls. 358 dos autos, onde está consignada como data de interposição do recurso o dia 11/10/96 (sexta-feira).

Observe-se, outrossim, que neste lapso temporal não transcorreu qualquer feriado que suspendesse a fluidez do prazo, capaz de justificar a sua interposição além do octídio.

Sendo assim, requer não seja conhecido o apelo da recorrente, face a sua notória intempestividade." (fls. 372/373) (sic)

Verifica-se, de fl. 356-v, que o acórdão regional que julgou os Declaratórios opostos pela Reclamada teve sua publicação efetivada dia 2/10/1996, quarta-feira, ou seja, o prazo para interposição do Recurso de Revista teve início dia 3/10/1996, quinta-feira, expirando-se na outra quinta-feira, dia 10/10/1996, ao completar-se o octídio legal.

Ora, está certo o Empregado, pois da Revista consta que esta foi protocolizada dia 11/10/1996, fl. 358, e não há nada nos autos que nos informe que houve algum feriado durante o transcurso do octídio legal, ou sequer certidão do Regional no sentido de não ter havido expediente no dia 3/10/1996 ou 10/10/1996.

O apelo revisional da Reclamada, de fls. 358 a 365, é realmente intempestivo, pois foi interposto um dia após o término do octídio legal do prazo correto para sua interposição, não sendo possível dele conhecer.

Ante o exposto, é de se ACOLHER a prefacial de intempestividade do Recurso de Revista da Reclamada arguida em contra-razões, e não há como conhecer do Recurso de Revista patronal por intempestivo.

Diante do exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Brasília, 23 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

#### PROC. Nº TST-RR-527.816/99.9

Recorrente: ROUBERTIN REGIS BERNARDO DA SILVA  
Advogada : Dra. Silvana do Egito Balbi  
Recorrida : CONSERVADORA FLUMINENSE S.A.  
Advogado : Dr. José Carlos Ribeiro

D E S P A C H O

Discute-se, nos autos, se a prescrição incidente sobre o FGTS é trintenária ou bienal.

O acórdão do egrégio 1º Regional, às fls. 40/41 e 45/46, entendeu que a prescrição do FGTS, no caso em pauta, não era trintenária, tendo, pois, mantido a sentença da Junta, que havia julgado extinto o processo, com julgamento do mérito.

Irresignado, recorre de Revista o Reclamante às fls. 47/53, com fulcro no permissivo consolidado. Suscita a preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, insurge-se contra a não-aplicação da prescrição trintenária, nos termos do Enunciado 95 do TST.

Revista admitida por meio do processo TST-AIRR-370.524/97.0. Não foram apresentadas as contra-razões, conforme a certidão de fl. 65.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Reclamante sustenta, na Revista, a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Diz violados os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 126 e 458, II, do CPC, além de acostar arestos às fls. 50-1. Afirma que o Regional permaneceu omisso no julgamento dos Declaratórios opostos pelo Recorrente quanto à ausência de fundamentação a respeito da inaplicabilidade da prescrição trintenária.

Razão não lhe assiste.

O Regional não aplicou o entendimento do Enunciado 95 do TST, que dispõe sobre a prescrição trintenária, pois entendeu aplicável o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988.

Ocorre, in casu, que o Reclamante não obteve do Regional decisão, tal como pretendia e nos termos de suas razões recursais.

Por fim, resta esclarecer que o julgador não pode furtar-se ao exame do pedido em face das provas existentes nos autos. Entretanto, na hipótese dos autos, trata-se de matéria de direito, não havendo, pois, que se falar em negativa de prestação jurisdicional a ensejar o acolhimento da nulidade ora formulada, visto que indiscutivelmente foi prestada a jurisdição, embora de forma diversa da pretendida pelo Reclamante. Destarte, inexistentes as violações aos preceitos legais apontados e inespecíficos são os arestos trazidos.

#### 2 - FGTS - PRESCRIÇÃO

Inicialmente, cabe esclarecer que o Reclamante pediu dispensa dos serviços da Reclamada em 17 de maio de 1972 e a reclamação foi ajuizada em 1991, conforme a sentença de fl. 13 e a reclamação de fl. 2, sendo tal fato incontroverso nos autos.

O v. acórdão hostilizado confirmou a sentença da Junta, que havia extinguido o processo, com julgamento do mérito, com base na prescrição total. Entendeu o TRT de origem que o direito de ação está prescrito, tendo em vista o estabelecido no art. 7º, XXIX, da CF/88.

Na Revista, o Autor acosta julgados às fls. 52/53 e transcreve o Enunciado 95 do TST. Sustenta que o prazo prescricional do direito de ação para reivindicar os depósitos do FGTS é de trinta anos, conforme o Enunciado 95 do TST.

Os julgados são inespecíficos, uma vez que não trazem discussão em torno do fundamento da decisão recorrida, qual seja: art. 7º, XXIX, da CF/88. Incide o Enunciado 23 do TST. Pelas mesmas razões, é inespecífico o Enunciado 95 do TST.

Ademais, é inaplicável o Enunciado 95 do TST, pois, in casu, o reconhecimento da prescrição total do direito de ação do Obreiro deu-se, porque transcorrido o biênio legal, ocorrendo a prescrição de todas as verbas oriundas do contrato de trabalho.

O Enunciado 95 do TST diz respeito à prescrição do direito de reclamar o recolhimento da contribuição para o FGTS, ou seja, enquanto vigente o contrato de trabalho. Já para o caso do prazo de prescrição para se reclamar o recolhimento e/ou levantamento dos depósitos do FGTS, após a extinção do contrato de trabalho, é situação totalmente diversa. Assim, na primeira situação, o prazo prescricional é de 30 anos; na segunda, o prazo é de 2 anos, nos termos do art. 7º, XXXIX, da CF/88, visto que se trata de prazo prescricional para haver direitos resultantes da relação de trabalho. No caso dos autos, aplica-se o entendimento do Verbete nº 206/TST:

"A prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS."

Ante o exposto, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado 95 do TST.

Diante do exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-527.818/99.6

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Advogado : Dr. José Perez de Rezende

Recorrido : JOSÉ SEMERARO

Advogado : Dr. Celestino da Silva Neto

#### D E S P A C H O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo egrégio 1º Regional às fls. 99/100, interpõe Recurso de Revista a Reclamada às fls. 101/103.

O egr. Tribunal a quo, ao julgar o Recurso Ordinário da Reclamada, asseverou em sua ementa, in verbis:

"A limitação prevista no art. 37, inciso XI, da Magna Carta, aplica-se tão somente aos servidores públicos em sentido estrito, dessa forma, mantém-se a r. decisão a quo." (fl. 99)

Insiste agora a Recorrente no acolhimento do Recurso de Revista, alegando que, ao negar aplicação do redutor ao empregado da Administração Indireta, o v. decisum violou o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, bem como o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

Alega o Obreiro que os poderes confiados aos advogados da Recorrente expiraram em 21 de outubro de 1996 e que o Recurso de Revista fora interposto em 6 de novembro do mesmo ano, não devendo ser conhecido o recurso por irregularidade de representação.

Realmente, a procuração de fl. 106 outorga poderes ao subscritor do Recurso de Revista; contudo estipula para o instrumento o prazo de 4 (quatro) meses, a contar do dia 21 de junho de 1996, isto é, tendo seu término previsto para 21 de outubro de 1996.

Correta a arguição de não-conhecimento do apelo, levantada pelo Obreiro. O recurso encontra-se irregular, já que a procuração apresentada não tem validade, visto que o apelo não foi devidamente instrumentado.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-530.260/99.0

2ª REGIÃO

Recorrente: IVONETE APARECIDA SILVA AMANTE

Advogado : Dr. Nicanor Joaquim Garcia/Ubirajara W. Lins Júnior

Recorrido : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A

Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Santos Donatan

#### D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Reclamante, contra o v. acórdão de fls. 299/300, o qual manteve a improcedência da Reclamatória.

Em suas razões revisionais de fls. 302/312, a Recorrente alega serem devidas as 7ª e 8ª horas como extras, de acordo com o art. 224, § 2º, da CLT, dito violado, e os Enunciados nºs 109, 204 e 232 do TST. Transcreve arestos a confronto.

Consignou o Regional que o exercício, pela Reclamante, da função de "Técnica de Câmbio Trainee", com a percepção de gratificação superior a um terço do seu salário base, atrai a incidência do disposto no art. 224, § 2º, da CLT, não lhe sendo exigido amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador para a caracterização do cargo de fidúcia.

Tenta a Recorrente demonstrar dissenso pretoriano, violação do art. 224, § 2º, da CLT e contrariedades aos Enunciados apontados, sob o argumento de que a função exercida pela reclamante era de nível inferior entre os técnicos de câmbio, jamais tendo exercido funções de direção, gerência, fiscalização ou chefia. Assevera ainda que a simples percepção de gratificação superior a um terço do salário base não é suficiente a caracterização do cargo de confiança.

A insurgência da Reclamante encontra óbice na orientação jurisprudencial do Enunciado nº 126 do TST, pois a esta instância extraordinária é defeso o reexame de fatos e provas, a fim de que se comprove a alegação de que a função exercida pela reclamante era de nível inferior entre os técnicos de câmbio e que ela jamais exerceu funções de direção, gerência, fiscalização ou chefia.

Ademais, ao contrário do que pretende estabelecer a Recorrente, o Regional não baseou a sua decisão exclusivamente no fato de que a Empregada percebia gratificação superior a um terço do seu salário base. Ao entender aplicável o Enunciado nº 204 do TST, o Regional deixou claro que no caso não haveria falar em amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o art. 62, alínea "b", consolidado, mas que estavam presentes todos os elementos de que trata o art. 224, § 2º, da CLT.

Logo, entendo incólume o art. 224, § 2º, da CLT; concordando a decisão revisanda e a orientação dos Enunciados nº 204 e 232 do TST, além de inespecíficos ao dissenso os arestos transcritos e o Enunciado nº 109 do TST.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-531.871/99.7

3ª REGIÃO

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

Advogado : Dr. Nestor Pereira

Recorridos: ELCIO DIAS RUFFATO E OUTRO

Advogado : Dr. João Márcio Teixeira Coelho

#### D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra o v. acórdão regional de fls. 405/413, o qual, além de tratar de outras matérias, deu provimento ao apelo adesivo dos Reclamantes, determinando a incidência da correção monetária a partir do próprio mês do vencimento da obrigação.

Insurge-se o Recorrente na tentativa de demonstrar cabível o seu apelo por violação de dispositivos de lei e da Constituição da República, bem como por dissenso pretoriano com os arestos transcritos.

Todavia o Recurso não reúne condições hábeis a autorizar a sua admissibilidade, pois deficiente quanto ao seu preparo. Quando da interposição do Recurso Ordinário, o Reclamado depositou o limite legal vigente à época (R\$ 2.103,92).

Irresignado com a decisão do Tribunal "a quo", interpôs Recurso de Revista, sem, no entanto, observar o limite legal para efeito de depósito recursal à época da sua apresentação, qual seja, R\$ 4.983,72 (quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), tendo depositado apenas R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos). Logo, deserto está o apelo.

Segundo a orientação jurisprudencial desta Alta Corte, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Precedentes: E-RR-230.421/1995, Min. José L. Vasconcellos, julgado em 05.04.99; E-RR-273.145/1996, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.05.98; E-RR-191.841/1995, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98; E-RR-299.099/1996, Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98; RR-302.439/1996, Ac. 3ªT-2.139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.05.97.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-531.989/99.6

Recorrente : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
 Advogado : Dr. Paulo César de Oliveira  
 Recorrido : JOSÉ MARIA GUEDES NOGUEIRA  
 Advogada : Dra. Angélica Almeida

D E S P A C H O

O egrégio 8º Regional, às fls. 263/266, decidiu conhecer do recurso; não conhecer das contra-razões; por irregularidade de representação da nobre subscritora; rejeitar as preliminares de nulidade do processo e da sentença, ambas por falta de amparo legal; e negar-lhe provimento para manter a r. sentença recorrida em todos os seus termos, conforme a fundamentação, ou seja, manteve a r. sentença, que considerou que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato laboral. Confirmou a declaração da sentença de nulidade da contratação do Obreiro após a CF/88.

Irresignada, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 272/294, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto e indica violações legais e constitucionais. Insurge-se contra a questão da aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho e contra a nulidade da contratação posterior à aposentadoria.

Revista admitida à fl. 336.

Contra-razões às fls. 338/342.

Tendo em vista a Resolução Administrativa nº 322/96, deixo de remeter os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA E DOS ACÓRDÃOS REGIONAIS - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Analisando a prefacial de nulidade da r. sentença e a questão relativa à aposentadoria voluntária, entendeu o TRT de origem:

"Preliminar de nulidade da sentença

Esta preliminar é suscitada ao argumento de que foi proferida com acolhimento de decisão proferida pela segunda instância, que entende ofender frontalmente disposições constitucionais, mais precisamente, o seu art. 5º, inciso LV, que lhe assegura direito de defesa.

Aduz que diante daquela decisão do colegiado *ad quem*, interpôs Recurso de Revista, cujo seguimento foi negado, em razão do que apresentou Agravo de Instrumento para o C. TST, o que impede o trânsito em julgado da primeira sentença.

Em face destes argumentos, requer a nulidade da segunda sentença, ou pelo menos, que seja sustada até o julgamento do Agravo de Instrumento.

Não podem ser acolhidas as pretensões da recorrente, porque, ao contrário do que alega, o Agravo de Instrumento, interposto para o C. TST, foi julgado em 22/04/98, antes da prolação de sentença, conforme certidão de fl. 165, não foi conhecido.

Diante disso, prevaleceu a decisão da E. 1ª Turma, no Processo TRT RO 6.640/96, que afastou a nulidade da contratação do reclamante e determinou a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para julgamento das parcelas.

A sentença, portanto, ao desprezar o argumento da nulidade, apenas deu correto cumprimento ao V. Acórdão de

fls. 101/103, não apresentando irregularidade que justifique a sua nulidade.

Pelas mesmas razões, indefiro o pedido de sustação do feito, eis que nada existe que impeça que o recurso ordinário seja submetido a julgamento.

Não existe, por outro lado, qualquer ofensa ao dispositivo constitucional que emerge do art. 5º, inciso LV, uma vez que foi assegurado o direito de ampla defesa da recorrente, que, se viu obstadas as suas pretensões nas primeiras e segundas instâncias regionais e no Tribunal Superior, é porque estas carecem de amparo legal. Foram indeferidas as pretensões, mas à recorrente, foi assegurado amplo direito de persegui-las.

Rejeito a preliminar.

Mérito

Quanto ao mérito, a recorrente não está discutindo o direito às parcelas julgadas procedentes de forma específica, mas, simplesmente pela ótica da nulidade da contratação do reclamante, em consequência da extinção do primeiro contrato de trabalho pelo fato da aposentadoria do obreiro.

Constata-se que o que pretende a recorrente é que seja reapreciada matéria já decidida por este E. Tribunal, através do V. Acórdão nº 6640/96, da E. 1ª Turma, que considerou que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho.

Esta matéria não pode mais ser suscitada perante a segunda instância, pois é defeso ao órgão julgador decidir duas vezes sobre o mesmo assunto.

Reafirma-se, portanto, a recorrente não discute em seu recurso ordinário as parcelas a que foi condenada.

Diante disso, mantenho a r. decisão recorrida." (fls. 264/265) (sic)

Na Revista, a Reclamada alega, em resumo, o seguinte:

"(...)irresignada com a decisão acolhida no r. acórdão nº TRT RO 4ª T. 4403/98, em que é recorrido José Maria Guedes Nogueira, que, confirmando uma 2ª sentença de primeiro grau, com parecer contrário de fls. 90, do douto procurador do Ministério Público do Trabalho, entendeu que a aposentadoria espontânea, por tempo de serviço de empregado da administração pública indireta, como é o caso, e que

procedeu o levantamento dos depósitos do FGTS, continuando no emprego, recebendo salários e proventos, não inorre em acumulação vedada no art. 37, XVI e XVII, da CF/88, nem está obrigado a concurso público, na forma do inciso II do mesmo dispositivo constitucional, pelo que não pode ser dispensado, e assim, condenou a recorrente a pagar ao recorrido aviso prévio, multa de 40% do depósitos do FGTS, 13º salário, férias, juros e correção monetária, pelo que interpõe revista, para essa Excelsa Corte, com base nas disposições do art. 896, alínea 'a' da CLT, c.c. o art. 453, do mesmo Diploma Legal; mais art. 37, incisos II, XVI e XVII, da CF/88; art. 49, inciso I, Letra 'b', da Lei nº 8.213, de 24.07.91, c.c. o art. 148, da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96." (fls. 274/275) (sic)

Acosta diversos arestos às fls. 283/288 e 291/294.

Ocorre que, em verdade, o acórdão recorrido manteve a r. sentença, que:

"(...)entendeu que a aposentadoria espontânea, por tempo de serviço de empregado da administração pública indireta, como é o caso, e que procedeu o levantamento dos depósitos do FGTS, continuando no emprego, recebendo salários e proventos, não inorre em acumulação vedada no art. 37, XVI e XVII, da CF/88, nem está obrigado a concurso público, na forma do inciso II do mesmo dispositivo constitucional, pelo que não pode ser dispensado, e assim, condenou a recorrente a pagar ao recorrido aviso prévio, multa de 40% do depósitos do FGTS, 13º salário, férias, juros e correção monetária(...)." (fls. 274/275) (sic)

Contudo, em sua decisão de fls. 264/265, não oferece fundamentos para confrontar toda a divergência ora cotejada, pois não adentra nos aspectos ora ventilados pela parte, quanto ao fato de aposentadoria voluntária extinguir ou não o contrato laboral, e, quanto à nulidade da contratação do obreiro após a vigência da CF/88, limitou-se o acórdão recorrido a rejeitar a prefacial de nulidade argüida no apelo ordinário patronal e foi claro ao negar provimento ao apelo ordinário, mantendo a r. sentença e consignando não poder apreciar tema já decidido pelo próprio Regional, quando do julgamento do Recurso Ordinário anterior.

Por tal, a divergência acostada é toda inespecífica nos moldes dos Verbetes nºs 23 e 296 desta Corte, além do que também pertinente o conteúdo do Enunciado nº 297/TST, pois os enfoques almejados não foram efetivamente ventilados no decisum, atraindo o óbice da preclusão, o qual recai sobre os arestos confrontados e é pertinente para se afastarem todas as ofensas legais e constitucionais elencadas, posto que não abordadas expressamente pelo acórdão recorrido. Pertinentes os Enunciados nºs 23, 296 e 297/TST.

Não há como conhecer do Recurso de Revista.

Ante o exposto e com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA (Ministro Suplente Relator)

PROC. Nº TST-RR-536.272/99.0

Recorrente: ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
 Advogado : Dr. Adolfo Eustáquio Martins Dornellas  
 Recorrido : MARCOS NUNES DOS SANTOS  
 Advogado : Dr. Walter Omedes da Silva

D E S P A C H O

O egrégio 3º Regional, às fls. 141/145, decidiu conhecer do recurso da Reclamada e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a obrigação de retificar a data de admissão do Autor para 1º de abril de 1994; o pagamento de FGTS, de férias com acréscimo do terço constitucional e o 13º salário, referentes ao período não anotado na CTPS, e negou provimento ao recurso do Reclamante.

Assim foi que manteve a r. sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre a Reclamada e o Empregado.

Opostos Embargos Declaratórios pela Demandada à fl. 147, foi-lhes negado provimento às fls. 150/151.

Irresignada, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 153/164, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto e indica violações legais. Argüi prefacial de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e insurge-se contra o vínculo laboral reconhecido entre si e o Reclamante.

Sobe o Recurso de Revista por força do provimento dado ao Agravo de Instrumento.

Não foram apresentadas contra-razões.

Tendo em vista a Resolução Administrativa nº 322/96 e o art. 113, § 1º, inc. II, do RITST, deixo de remeter os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos legais: tempestividade à fl. 152; representação à fl. 97; e preparo à fl. 165.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega a parte o seguinte:

"Pois bem, proferido a decisão Regional, com o objetivo e o anseio de ver o seu apelo examinado pela Superior Instância e vazada no disposto nos artigos 832 e 535 do CPC a Recorrente aviu Embargos Declaratórios contra o V. Acórdão Turmário, apontando omissão, quanto a um dos temas que fora objeto de apreciação e manifestação explícita por parte do acórdão a ser apreciada.

É que ao examinar a questão quanto a época própria da apuração da correção monetária, que é na fase de conhecimento, é que se fixa o critério de atualização do débito. Cabendo por conseguinte o pronunciamento judicial a

respeito.

(...)

Esqueceu-se, todavia, a eg. Turma, que independentemente de ser ou não intelocutória a decisão, os ED são perfeitamente cabíveis, posto que o art. 535 do CPC e o 832 da CLT não fazem qualquer diferença sobre aviamento dos ED, quanto ser ou não de mérito a decisão e onde a lei não distingue não cabe o intérprete fazê-lo consoante o princípio da reerva legal, art. 5º, II da CF/88. Além do que, na verdade, a questão sobre a existência ou não da relação de emprego, em matéria de processo do trabalho é de mérito. Pontes de Miranda entre seus proverbiais ensinamentos sobre questões processuais, citado por Manoel Antônio Teixeira Filho, Sistemas dos Recursos Trabalhistas, 3ª edição, pág. 249 adverte: 'como se não pudesse haver o recurso de embargos de declaração contra decisões interlocutórias e ns próprios despachos de expediente.....'

Assim, portanto, ao deixar de apreciar os ED aviados, incidiu o V. Acórdão Regional em absoluta nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, ferindo de frente o art. 93, IX da CF/88, o já citado princípio da reserva legal, que torna perfeitamente cabível o apelo a teor do artigo 896, 'c', da CLT." (fls. 154/155) (sic)

Acosta arestos às fls. 155 a 156.

Não há como se ter neçada a prestação jurisdicional ofertada pelo TRT, pois, se o tema que constou dos Declaratórios não foi objeto do Recurso Ordinário patronal, não está o TRT obrigado a apreciá-lo em razão de que este foi posto nos Declaratórios. Matéria preclusa e não prequestionada não se confunde com omissão por parte do TRT e consequente negativa da entrega da prestação jurisdicional almejada pela parte.

O TRT entregou a devida e correta prestação jurisdicional, razão por que desserve toda a divergência cotejada, inespecífica. Inocorrem as ofensas legais e constitucional almejadas.

Não há como conhecer da prefacial.

2 - UNICIDADE CONTRATUAL

Decidiu o TRT de origem:

"Incorre, a recorrente, em equívoco ao afirmar que o recorrido pretendeu a declaração de unicidade dos dois períodos trabalhados.

O que, na verdade, pleiteou o reclamante foi a descaracterização do pedido de dispensa, ao fundamento de que foi exigido pela empresa que o autor pedisse demissão na regional de Uberlândia para ir trabalhar na regional de Londrina/PR, não refletindo a verdade dos fatos, ou seja, a intenção do autor foi pedir transferência para Londrina.

Assim, não houve pedido de reconhecimento de um só contrato e sim que não se considerasse a rescisão por iniciativa do autor e sim da empresa.

A r. sentença recorrida, apreciou a questão adequadamente e dentro dos limites propostos." (fl. 142) (sic)

Dai o apelo revisional da Reclamada alegando:

"A mencionada sentença/acórdão afrontam o disposto no inciso II, do artigo 5º do texto constitucional em vigor, vez que a obediência à lei é dogma constitucional e ninguém pode ser obrigado ou compelido a desobedecê-la. A determinação de pagar quantias as quais a recorrente já pagou e provou documentalmente nos autos afronta o princípio da legalidade, compelindo a reclamada a praticar ato contrário e em desacordo com a lei vigente.

Além disso, as decisões recorridas são contraditórias, vez que não reconhece a unicidade do contrato de trabalho do reclamante para fins de validade do acordo firmado perante a 4ª JCY de Londrina, mas simples transferência do empregado.

(...)

O Recorrido, na sua inicial, pede dois períodos laborais que teriam sido trabalhados, um sem registro, alegando que 'tal pedido de dispensa se fez por exigência da reclamada e

não espelha a realidade dos fatos' (fls. 06, dos autos); terminando por pedir:

'1) descaracterização do pedido de dispensa e do TRCT por não espelharem os mesmos a realidade e a vontade do Recte.'

ou seja, quer ver declarada a unicidade dos dois períodos trabalhados.

Posteriormente, durante a instrução do processo, em manifestação sobre os documentos juntados com a defesa afirma que a reclamatória que ajuizou contra a Reclamada na JCY de Londrina (PR), processo nº 1.872/96, quitou apenas o contrato de trabalho ocorrido na filial da reclamada em Londrina (PR), em franca contradição com a inicial destes autos, onde fala em transferência da Regional de Uberlândia para a Regional de Londrina (PR) - fls. 05 dos autos. Ou seja, tentou remendar a inicial, modificando o pedido, o que é vedado por lei.

A modificação do pedido depois da citação é processualmente inadmissível sem o consentimento da parte contrária, por violar as leis processuais, aqui aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, art. 264.

Primeiro, na inicial, o reclamante alega que foi obrigado a pedir demissão para ir trabalhar em Londrina (PR), pedindo a descaracterização do pedido de demissão e do TRCT, e depois, no seu requerimento de fls. 58 dos autos, mudou frontalmente o pedido, alegando que existiram dois contratos

distintos de trabalho, um em Uberlândia e outro em Londrina.

Tanto é verdade tal fato, que ao final de sua petição de fls. 59 dos autos, o reclamante, comprovado o acima afirmado, pede desistência dos pedidos relativos ao período trabalhado em Londrina (PR) e, percebendo que sua deslealdade processual foi descoberta, pede a procedência dos demais pedidos desta reclamatória.

A sentença/acórdão ora recorrida, em evidente decisão 'extra-petita', decidiu que 'todas as parcelas advindas do contrato de trabalho vigente de 19 de abril de 1.995 até 23 de fevereiro de 1.996 acham-se quitadas pelo acordo celebrado no Processo nº 1.872/96, que correu perante a 4ª JCY de Londrina-PR (petição de fls. 58)' - verbis, desatendendo ao próprio pedido da inicial, de considerar válida a unicidade dos contratos de trabalho. Deu mais que o pedido, ou melhor, autorizou a modificação do pedido, depois da citação." (fls. 156/157) (sic)

Confronta aresto à fl. 157.

Ora, o aresto confrontado é genérico, falando do disposto no art. 293 do CPC, enfoque não aventado pelo TRT, que trata especificamente da unicidade contratual como acima transcrito. Pertinentes no caso os Verbetes nºs 23 e 296/TST a vedar o inconformismo.

Já as ofensas alegadas à Carta Magna e ao CPC carecem de todo e qualquer presquestionamento nos moldes do Verbetes nº 297/TST, pois não foram os citados artigos ventilados pelo acórdão recorrido.

Não existe probabilidade alguma de conhecer, pois, do apelo, no particular.

3 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATO DE TRABALHO

A decisão a quo restou assim fundamentada:

"Insurge-se a recorrente, contra a data de 1º de abril de 1994, como sendo a de início do contrato de trabalho do reclamante, ao fundamento de que de abril a novembro de 1994 o reclamante prestava serviços como autônomo, recebendo comissões e como empregado a partir de 10 de novembro de 1994, quando recebia salário fixo.

Admitida a prestação de serviço, a reclamada atraiu para si o ônus da prova, nos termos do artigo 818 da CLT, do qual, entretanto, se desincumbiu satisfatoriamente.

Com efeito, a testemunha Carlos César Gonzaga, apresentada pela reclamada, informou que os documentos de fls. 13-9, vindos com a inicial, são propostas de escala de plantão feitas pela empresa.

Tais escalas referem-se aos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 1994. Os vendedores plantonistas são identificados por números, como se vê no verso das escalas a partir de fl. 14. Constatou-se que o reclamante participou de todos os meses da escala de plantão. Constatou-se, também, que as três testemunhas ouvidas, também participaram das respectivas escalas.

Registre-se que as escalas se referem ao período anterior à assinatura da CTPS do autor.

Assim, o reclamante, fato incontroverso, trabalhou como Assessor de Vendas desde 1º de abril de 1994 (fl. 13) para a reclamada.

Destarte, resta definir se neste período a prestação de serviço se deu como corretor autônomo de imóveis, como afirmado pela recorrente ou se nos moldes da relação de emprego prevista no art. 3º, da CLT.

Data venia do entendimento adotado pela r. sentença recorrida, entendendo estar a razão com a reclamada.

Com efeito, restou demonstrado pela prova oral que enquanto o reclamante foi assessor de vendas (antes da assinatura da CTPS) recebia um percentual sobre as vendas a vista e outro sobre as vendas a prazo. Enquanto supervisor de vendas (após a assinatura da CTPS), o reclamante recebia um percentual sobre as vendas realizadas pelos assessores que com ele trabalhava, conforme depoimentos de Carlos Alberto de Paula Léris, Celso Humberto dos Santos e Carlos César Gonzaga, às fls. 71-3.

Como já dito anteriormente, as escalas de plantão de fls. 13-9, vindas com a inicial, referem-se somente ao período anterior à assinatura da CTPS do autor o que, sem dúvida, demonstra a mudança ocorrida no desempenho das atividades do reclamante após sua contratação como supervisor de vendas.

Esta mudança é ratificada pelo depoimento de Carlos Alberto de Paula Léris, testemunha apresentada pelo reclamante, ao informar 'que enquanto vendedores depoente e reclamante trabalhavam de segunda a segunda sem folga semanal ou mesmo plantões de 18 às 20 horas; que a partir do momento em que o reclamante passou a supervisor não mais trabalhou em todos finais de semana; que a partir de então o reclamante passou a folgar um sábado e domingo sim e um sábado e domingo não ou seja no sábado e domingo quando em atividade como supervisor o reclamante poderia ser acionado pelo vendedor mesmo estando em casa em caso de uma eventualidade'.

A segunda testemunha, apresentada pelo reclamante, Celso Humberto dos Santos, informou que o reclamante foi assessor de vendas junto com o depoente, passando a exercer posteriormente a função de supervisor de vendas; que enquanto supervisor o reclamante fazia rodízios no final de semana com outro supervisor.

Carlos César Gonzaga, testemunha apresentada pela reclamada, informa que os assessores de venda não estavam obrigados a cumprir horário; que a empresa oferecia um espaço com infra-estrutura necessária para que as vendas

pudessem ser efetivadas; que havia uma sugestão de plantão por parte da empresa, quando o vendedor podia utilizar aquele espaço que, entretanto, não era obrigatório o seu uso e que alguns vendedores usam a infra-estrutura da empresa por ocasião da assinatura de contrato.

Assim, não demonstrada de forma firme e convincente a existência de relação de emprego pelo período anterior à anotação da CTPS do autor, impõe-se a reforma da r. sentença recorrida, para excluir da condenação a obrigação de retificar a data de admissão do autor para 1º de abril de 1994; o pagamento de FGTS, de férias com acréscimo do terço constitucional e o décimo terceiro salário referentes ao período não anotado na CTPS.

Provejo, parcialmente." (fls. 142/144) (sic)

No Recurso de Revista, a Empregadora sustenta:

"Reconheceu ainda, a sentença, que o reclamante teria sido admitido como empregado da reclamada, em 1º de abril de 1.994. A relação de emprego do reclamante com a reclamada em tal período se fez através de salário fixo, conforme comprovantes de pagamento juntados.

No entanto, como as atividades do reclamante se alternaram entre empregado e corretor de imóveis autônomo, a sentença recorrida aplicou à remuneração inexistente, considerando que o mesmo teria ganhado comissões durante todo o período das atividades, ou seja, como empregado e como autônomo, abandonado a prova documental juntada com a defesa, que prova o salário fixo no período ali registrado.

Ora, o período em que o reclamante recebeu exclusivamente salário fixo foi aquele em que o mesmo trabalhou como empregado da reclamada. Este período não foi negado, ao contrário, foi provado com recibos de pagamento de salários, estes desconsiderados pelo decisório recorrido, que preferiu considerar o reclamante remunerado através de comissões durante todo o período, indevidamente.

O reclamante não conseguiu provar que tenha sido remunerado através de comissões no período em que era assessor de vendas, enquanto que a reclamada juntou os recibos de pagamento de salários, os quais o reclamante denomina mentirosamente de 'adiantamentos'. Ainda assim, não se justifica que seja desconsiderada a prova documental da forma salarial, que se materializa nos autos, em contrapartida com interpretações que não espelham a realidade." (fls. 158/159) (sic)

Alega:

"Tem-se, portanto, que a sentença recorrida metamorfoseou o contrato de trabalho do reclamante, as formas de ganho, misturando os períodos de salário fixo, com o de comissões de autônomo, concedendo ao recorrido direitos que o mesmo não possui.

Portanto o deferimento dos RSRs de forma simples, com base nas comissões supostamente auferidas, a mudança na notação da CTPS do reclamante, bem como as complementações do 13º salário, das férias, do FGTS de abril a novembro/94 são verbas indevidas e que não podem ser deferidas, porque neste período o reclamante prestava serviços como autônomo, nada existindo a pagar ao mesmo, impondo-se a reforma da sentença no tocante a tais verbas, por ser de direito, o que se requer." (fls. 160) (sic)

Diz também:

"Como restou inquestionavelmente comprovado nos autos, o reclamante em sua relação com a recorrente, exerceu as funções de CORRETOR DE IMÓVEIS, e a alegação de que a atividade da reclamada de vendedor de seus imóveis não corresponde a realidade fática, na realidade a mesma é construtora, onde a venda de suas unidades é comercializada por terceiros, como é o caso do reclamante.

A prova colhida nos autos, não foi outra, senão esta. Veja-se pois, que incontroverso nos autos, que o reclamante é corretor de imóveis devidamente registrado no CRECI, sua entidade de classe.

Ademais, o caso presente se assemelha muito dos casos de Representantes Comerciais Autônomos, que postulam relação de emprego, com suas representadas, como tem decidido reiteradamente nossos tribunais, existe uma ZONA GRIZE, em tais relações, que devem ser tratadas com muita reserva.

A condição do reclamante como CORRETOR DE IMÓVEIS, é incontestado, bem como a liberdade do mesmo de trabalhar para outras empresas, com total liberdade de ir e vir, eis que o mesmo não tinha qualquer subordinação para com a reclamada, nenhuma prova foi feita em tal sentido." (fl. 160) (sic)

Colaciona arestos às fls. 160/164.

Ora, a discussão em tela é de todo fático-probatória; toda a questão relativa ao vínculo laboral entre as partes se deu com base nas provas, como se denota do decisum supramencionado.

O Regional apóia-se, incontestavelmente, em depoimentos testemunhais, documentos, CTPS e prova oral. Para concluir, basta ler o acórdão regional que é cristalino em suas assertivas, atraindo aqui o conteúdo do Enunciado nº 126/TST a obstar o conhecimento da Revista, no aspecto. Conseqüentemente é de afastar a divergência acostada, se bem que parte dela é oriunda de Turma do TST, e não atenderia à alínea a do art. 896 da CLT. Portanto, incide o Verbete nº 126/TST.

Não há como conhecer da Revista.

Diante do exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-545.914/99.9

Recorrente: MASSA FALIDA DE GENOVESI & CIA. S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Advogado : Dr. Mário Unti Junior

Recorrido : OSCAR LEANDRO GOMES

Advogado : Dr. José Carlos Arouca

**D E S P A C H O**

O Eg. 2º Regional (fls. 51/53) negou provimento ao recurso ordinário da massa falida para manter o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, ao fundamento de que, além de o art. 2º

Consolidado prever que o risco da quebra deve ser suportado inteiramente pela empresa, o art. 449 do mesmo diploma dispõe que os direitos atinentes ao contrato de trabalho subsistirão em caso de falência.

Do assim decidido recorre de revista a massa falida (fls. 55/64) com espeque no art. 477 da CLT, na Lei 7661/45 e em arestos a cotejo.

Data venia do juízo primeiro de admissibilidade, o apelo não prospera.

Analisando os pressupostos genéricos de cabimento recursal, verifico que o único instrumento procuratório carreado para os autos mostra-se em fotocópia não autenticada (fl. 33), em completa inobservância ao disposto no art. 830 Consolidado, razão pela qual inexistente no mundo jurídico. Tampouco restou configurada a hipótese de mandato tácito, uma vez que não consta o nome ou mesmo a assinatura do subscritor da revista na ata da audiência, conforme se depreende à fl. 29.

Tendo sido desatendidos os ditames do art. 37 do CPC, resta inafastável o óbice contido no Enunciado 164 desta Corte.

Ante o exposto, com arrimo nos arts. 332 do Regimento Interno do TST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

## Ministério Público da União

### Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

#### Procuradoria Geral

AVISO Nº 05, DE 3 DE MAIO DE 1999.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, faz saber aos Promotores de Justiça da carreira do MPDFT, que estão vagas para fins de provimento pelo critério de remoção por antiguidade, nos termos do art. 212 e seguintes da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, as Promotorias de Justiça abaixo relacionadas:

- 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Tributária;
- 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Sobradinho.

Havendo mais de um candidato à remoção, ao fim do primeiro prazo previsto no "caput" do art. 212, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, será removido o de maior antiguidade; após o decurso deste prazo, prevalecerá a ordem cronológica de entrega dos pedidos.

O prazo de quinze (15) dias de que trata o art. 212, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, contar-se-á a partir do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste aviso.

NÍDIA CORRÊA LIMA

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício

## Ordem dos Advogados do Brasil

### Conselho Federal

#### Terceira Câmara

#### Acórdão

Processo nº. 1952/97/TCA. Assunto: Relatório e Contas. Seccional: OAB/PA. Exercício: 1996.

Relator: Conselheiro José Wanderley Bezerra Alves (MS). EMENTA Nº. 12/99/TCA: RELATÓRIO E CONTAS DAS SECCIONAIS - COMPETÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL - HOMOLOGAÇÃO - ALCANCE DA EXPRESSÃO. O Conselho Federal, através da Terceira Câmara, tem competência para homologar ou não o ato que aprovou contas de Seccional. Por homologação entende-se o ato vinculado, através do qual órgão ou autoridade superior reconhece a legalidade de um ato jurídico. O órgão com poderes para homologar o ato, poderá: anuir, quando considerá-lo isento de vício; ordenar retificações, ao verificar irregularidades sanáveis; suspendê-lo preventivamente, presente perigo de demora; anulá-lo preventivamente, presente perigo de demora; anulá-lo, quando presentes ilegalidades insanáveis ou insanadas. SECCIONAL QUE NÃO EFETUOU REPASSE AO CONSELHO FEDERAL - ILEGALIDADE - ANULAÇÃO DA APROVAÇÃO DO RELATÓRIO E CONTAS. O descumprimento, por Seccional da OAB, ao preceito contido no inciso I e f 1º, do artigo 56, do Regulamento Geral do EAOAB, sem que ocorra regularização antes da decisão do Conselho Federal, nos termos do art. 54, XII do EAOAB, importa ilegalidade impeditiva da homologação do relatório e contas submetidos ao Conselho Federal, decretando-se a anulação da aprovação havida, face ao princípio da autoridade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria de votos, não homologar as contas da OAB/PA, em discordância com o voto do relator. Brasília-DF, 12 de abril de 1999. ROBERTO ANTONIO BUSATO, Conselheiro Presidente. JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES, Conselheiro Relator. Publique-se, Brasília-DF, 04 de maio de 1999. Mary Ramalho, Encarregada Adm. da Terceira Câmara.